



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume IV (N.^{os} 244 a 318)

BRASÍLIA - D.F.
1968



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume IV (N.^{os} 244 a 318)

BRASÍLIA — D.F.

1968



ÍNDICE CRONOLÓGICO DO 4.º VOLUME

(DECRETOS-LEIS N.ºs 244 A 318)

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 244	
“Dispõe sobre a indústria de construção naval”	1.585
DECRETO-LEI N.º 245	
“Transforma o Colégio Pedro II em autarquia, e dá outras providências”	1.588
DECRETO-LEI N.º 246	
“Modifica o Decreto-Lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal”	1.597
DECRETO-LEI N.º 247	
“Modifica a redação do artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências”	1.598
DECRETO-LEI N.º 248	
“Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências”	1.599
DECRETO-LEI N.º 249	
“Dispõe sobre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco”	1.602
DECRETO-LEI N.º 250	
“Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agrônômica da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia”	1.603
DECRETO-LEI N.º 251	
“Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências”	1.604
DECRETO-LEI N.º 252	
“Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”	1.605

DECRETO-LEI N.º 253

“Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências” 1.609

DECRETO-LEI N.º 254

“Código da Propriedade Industrial” 1.626

DECRETO-LEI N.º 255

“Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências” 1.669

DECRETO-LEI N.º 256

“Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências” 1.672

DECRETO-LEI N.º 257

“Dispõe sobre a Política Econômica do Sal, regula sua execução, e dá outras providências” 1.679

DECRETO-LEI N.º 258

“Organiza o Departamento Nacional de Salário, e dá outras providências” 1.685

DECRETO-LEI N.º 259

“Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade” 1.697

DECRETO-LEI N.º 260

“Concede ao Supremo Tribunal Federal, um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal” 1.697

DECRETO-LEI N.º 261

“Dispõe sobre as sociedades de capitalização, e dá outras providências” 1.698

DECRETO-LEI N.º 262

“Dispõe sobre a venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidade do Sistema Financeiro da Habitação”	1.699
--	-------

DECRETO-LEI N.º 263

“Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, e dá outras providências”	1.705
---	-------

DECRETO-LEI N.º 264

“Dispõe sobre a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências sobre comércio exterior”	1.728
--	-------

DECRETO-LEI N.º 265

“Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata, e dá outras providências”	1.730
---	-------

DECRETO-LEI N.º 266

“Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais”	1.743
---	-------

DECRETO-LEI N.º 267

“Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, e dá outras providências”	1.744
---	-------

DECRETO-LEI N.º 268

“Autoriza a abertura de crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), ao Ministério da Educação e Cultura”	1.746
--	-------

DECRETO-LEI N.º 269

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe, e dá outras providências”	1.746
---	-------

DECRETO-LEI N.º 270

“Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes”	1.753
--	-------

DECRETO-LEI N.º 271

“Dispõe sobre o loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências”	1.757
---	-------

DECRETO-LEI N.º 272

“Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967” 1.760

DECRETO-LEI N.º 273

“Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica” 1.762

DECRETO-LEI N.º 274

“Dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências” 1.763

DECRETO-LEI N.º 275

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim” 1.831

DECRETO-LEI N.º 276

“Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências” 1.831

DECRETO-LEI N.º 277

“Altera os artigos 48 e 53, do Decreto-Lei n.º 37, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros” 1.839

DECRETO-LEI N.º 278

“Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre as suas contas, orçamentos, atos e contratos, e dá outras providências” 1.839

DECRETO-LEI N.º 279

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, ao Ministério da Educação e Cultura” 1.841

DECRETO-LEI N.º 280

“Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações, e dá outras providências” 1.841

DECRETO-LEI N.º 281

“Extingue o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências” 1.844

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 282	
“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona”	1.845
DECRETO-LEI N.º 283	
“Dispõe sobre empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações”	1.846
DECRETO-LEI N.º 284	
“Institui o impôsto sobre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências”	1.851
DECRETO-LEI N.º 285	
“Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interêsse para a economia nacional”	1.853
DECRETO-LEI N.º 286	
“Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos e dá outras providências”	1.854
DECRETO-LEI N.º 287	
“Dispõe sobre licitação e contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências”	1.858
DECRETO-LEI N.º 288	
“Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus”	1.859
DECRETO-LEI N.º 289	
“Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências”	1.868
DECRETO-LEI N.º 290	
“Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2”	1.877
DECRETO-LEI N.º 291	
“Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências”	1.883

DECRETO-LEI N.º 292

“Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências”	1.906
--	-------

DECRETO-LEI N.º 293

“Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho”	1.917
--	-------

DECRETO-LEI N.º 294

“Altera parcialmente o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966”	1.930
--	-------

DECRETO-LEI N.º 295

“Cria a Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia”	1.931
---	-------

DECRETO-LEI N.º 296

“Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966”	1.934
--	-------

DECRETO-LEI N.º 297

“Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967”	1.938
---	-------

DECRETO-LEI N.º 298

“Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), e dá outras providências”	1.939
---	-------

DECRETO-LEI N.º 299

“Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências”	1.940
--	-------

DECRETO-LEI N.º 300

“Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural”	1.945
--	-------

DECRETO-LEI N.º 301

“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano-Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL, e dá outras providências”	1.965
--	-------

DECRETO-LEI N.º 302

“Revoga o Decreto-Lei n.º 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências” 1.983

DECRETO-LEI N.º 303

“Cria o Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental, e dá outras providências” 1.987

DECRETO-LEI N.º 304

“Abre crédito especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT” 1.994

DECRETO-LEI N.º 305

“Dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis” 1.994

DECRETO-LEI N.º 306

“Introduz um § 4.º no art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966” 1.996

DECRETO-LEI N.º 307

“Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia” 1.997

DECRETO-LEI N.º 308

“Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), e dá outras providências” 1.997

DECRETO-LEI N.º 309

“Altera as Leis n.ºs 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agosto de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército” 2.018

DECRETO-LEI N.º 310

“Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e dá outras providências” 2.021

DECRETO-LEI N.º 311

“Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU)” 2.026

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 312	
Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela Previdência Social, e dá outras providências"	2.027
DECRETO-LEI N.º 313	
"Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva"	2.028
DECRETO-LEI N.º 314	
"Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências"	2.033
DECRETO-LEI N.º 315	
"Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências"	2.044
DECRETO-LEI N.º 316	
"Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das Obrigações"	2.048
DECRETO-LEI N.º 317	
"Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências"	2.050
DECRETO-LEI N.º 318	
"Dá nova redação ao Preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967"	2.056
ADENDO	
"Atualização da legislação posterior até maio de 1968"	2.063

DECRETO-LEI N.º 244, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a indústria de construção naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que a análise dos custos de produção da indústria de construção naval, propiciada pela Comissão Especial criada pelo Decreto n.º 59.578, de 23 de novembro de 1966, demonstrou a necessidade de modificação do sistema de contratação de navios e/ou embarcações, assim como a redução dos tributos fiscais que gravam aquela produção;

Considerando que a normalização técnica e o índice de nacionalização dos navios e/ou embarcações e seus respectivos componentes têm influência decisiva no custo direto da construção naval, decreta:

Art. 1.º — A Comissão de Marinha Mercante será órgão financiador dos armadores aplicando os recursos do Fundo de Marinha Mercante de acordo com a legislação vigente.

Art. 2.º — Para a construção de navios e/ou embarcações mercantes, os financiamentos concedidos pelo Fundo de Marinha Mercante serão limitados a 85% (oitenta e cinco por cento), do preço a ser pago pelo armador.

§ 1.º — Até 31 de dezembro de 1967, no entanto, o Fundo de Marinha Mercante poderá ser aplicado em financiamento até 95% (noventa e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador, dando-se preferência aos projetos cuja participação do armador reduza esse limite de financiamento.

§ 2.º — Excluem-se do disposto neste artigo os projetos incluídos no Plano de Emergência aprovado em 13 de janeiro de 1967.

§ 3.º — Não poderá ser incluído no financiamento qualquer reajuste do preço do navio e/ou embarcações decorrente de dilatação do prazo de construção além dos limites admitidos por dispositivos explícitos do contrato de construção.

Art. 3.º — As negociações técnicas e comerciais que conduzirão às especificações finais dos navios e/ou embarcações e à proposta para construção das unidades, serão realizadas pelos armadores com os estaleiros interessados.

Parágrafo único — A Comissão de Marinha Mercante somente financiará navios e/ou embarcações que atenderem os requisitos mínimos de segurança operacional e que garantam a rentabilidade do projeto.

Art. 4.º — O estaleiro é o responsável pela construção do navio e/ou embarcação, de acordo com os termos do contrato que definirá:

- I** — planos e especificações;
- II** — cronograma de construção;
- III** — a Sociedade de Classificação e as condições de fiscalização das obras e dos ensaios parciais e finais a que estão sujeitos os navios e/ou embarcações.

Parágrafo único — Cabe ainda ao estaleiro a responsabilidade por:

- a) especificação e aquisição de matérias-primas, motores, equipamentos e partes complementares;
- b) fabricação, montagem e acabamento do navio e/ou embarcação, até a entrega ao armador, nos termos e condições, do contrato de construção.

Art. 5.º — Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executada por empresas existentes nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval — GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparados a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a estes exceto o imposto sobre a renda.

§ 1.º — As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2.º — A isenção do imposto de importação para peças, equipamentos e partes complementares, em regime de **draw back** somente se aplicará às construções de navios e/ou embarcações contratadas com armadores estrangeiros.

§ 3.º — Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimentos que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações.

Art. 6.º — Os índices de nacionalização estabelecidos para os estaleiros nacionais na construção de navios e/ou embarcações poderão ser adequados, a cri-

tério da Comissão de Marinha Mercante, a fim de ser observado o conceito de similar nacional estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e seu respectivo regulamento.

Art. 7.º — Para todos os efeitos do cálculo do índice global de nacionalização do navio e/ou embarcação, em péso e/ou em valor, quaisquer peças ou partes complementares serão consideradas como produtos integralmente nacional desde que satisfaçam as exigências mínimas relativas aos seus respectivos índices de nacionalização.

Art. 8.º — A Comissão de Marinha Mercante coordenará os esforços dos armadores, estaleiros, indústrias complementares e a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, para que sejam gradativamente normalizados os tipos de navios e/ou embarcações e seus componentes, de forma a permitir melhor utilização das capacidades de produção dos estaleiros e indústrias complementares, reduzindo custos pelo aumento de receptividade de encomendas e padronizando, dentro de limites econômicos, os tipos e modelos dos navios e embarcações que constituem a frota da Marinha Mercante Nacional.

Art. 9.º — O crédito especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 191, de 24 de fevereiro do corrente ano, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para a imediata entrega ao Ministério de Viação e Obras Públicas — Fundo de Marinha Mercante.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.440 e Ret.

D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 244 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Decreto n.º 59.578, — “Constitui Comissão Especial para definir as bases da política de investimentos e financiamentos no

(D. O. 25-11-1966)

Setor da Construção Naval.”

DECRETO-LEI N.º 245, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transforma o Colégio Pedro II em autarquia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

CAPÍTULO I

Da Organização e Objetivos

Art. 1.º — O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos dêste Decreto-Lei.

Art. 2.º — Além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfeiçoamento do pessoal destinado à constituição de seu corpo docente, o Colégio Pedro II tem por finalidade:

- a) ministrar ensino secundário;
- b) desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial;
- c) promover a formação intelectual dos adolescentes, bem como a formação moral e cívica;
- d) promover pesquisas e experimentações pedagógicas;
- e) promover a aplicação de métodos e currículos do ensino secundário, por iniciativa própria ou para a execução de medidas sugeridas pelo Conselho Federal de Educação nos termos das alíneas j, l e m, do artigo 9.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- f) promover a preparação dos que pretendam habilitar-se ao ingresso no corpo docente do Colégio Pedro II;
- g) difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino.

§ 1.º — Para execução do disposto neste artigo, a Congregação poderá organizar cursos, que serão regidos por normas regimentais aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, e a autorização para seu funcionamento será concedida por decreto.

§ 2.º — Poderão ser convidadas pessoas estranhas à Congregação para reger, em caráter temporário, disciplinas constantes de cursos a que se refere o

parágrafo anterior, bem como para ministrar cursos de especialização sôbre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais de modo geral, nos quais sejam especialistas.

Art. 3.º — O Colégio Pedro II terá como sede e fôro a cidade do Rio de Janeiro e é constituído de duas unidades: o Internato e o Externato, com as respectivas seções.

Art. 4.º — Para a realização de suas finalidades, poderá o Colégio Pedro II incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acôrdos com entidades e organizações oficiais e privadas.

CAPÍTULO II

Da Autonomia Didática

Art. 5.º — A Congregação do Colégio Pedro II deverá estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Os resultados obtidos na execução dessas normas serão comunicados pelo Diretor-Geral ao Ministro da Educação e Cultura, em minucioso relatório aprovado pela Congregação.

Art. 6.º — Os professores catedráticos, além do ensino das respectivas disciplinas através de programas e normas aprovadas pela Congregação, também ministrarão cursos a que se refere o art. 2.º dêste Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e de sua Utilização

Art. 7.º — O patrimônio do Colégio Pedro II será formado:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas instalações, ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução dêste Decreto-Lei;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;
- c) pelos legados e doações, regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 8.º — A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, independe da aprovação do Governo Federal, mas a alienação dêsses bens sômente poderá ser efetivada depois de autorizada pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 9.º — O Colégio Pedro II poderá receber doações sem encargos ou com êles, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações, ou custeio de serviços determinados.

Art. 10 — Os bens e direitos pertencentes ao Colégio Pedro II sòmente poderão ser utilizados para a consecução de objetivos próprios às suas finalidades, na forma da lei e de seu Regimento, a ser expedido, sendo, porém permitida a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 11 — A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Departamental;
- d) Diretoria-Geral;
- e) Diretorias.

Art. 12 — A Congregação será constituída:

- a) Professôres catedráticos;
- b) Professôres ocupantes interinos dos cargos de professor catedrático;
- c) um representante dos livres-docentes do Colégio Pedro II;
- d) dois representantes dos professôres de ensino secundário, sendo um do Internato e outro do Externato, ambos eleitos pelos professôres de ensino secundário da respectiva unidade;
- e) professôres eméritos.

Art. 13 — A Congregação se reunirá ordinariamente duas vêzes por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Geral, para tratar de assuntos de alta relevância que interesse à vida conjunta do Colégio Pedro II.

Parágrafo único — O Diretor-Geral é obrigado a convocar a Congregação dentro de 72 horas, se receber ofício neste sentido, subscrito por dois têrços ou mais da totalidade dos membros que a integram.

Art. 14 — Compete à Congregação:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do Colégio Pedro II;
- b) decidir, em grau de recurso, sôbre os atos dos vários órgãos do Colégio;
- c) aprovar os programas das disciplinas do curso secundário elaborados pelos catedráticos;
- d) aprovar o Regimento do Colégio Pedro II, bem como os regulamentos internos de seus serviços e órgãos;
- e) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, de iniciativas ou de modificações no regime escolar;

- f) resolver sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g) decidir, com a audiência do Conselho de Curadores, sobre a criação e a concessão de prêmios pecuniários, destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor relacionadas com as finalidades do Colégio Pedro II;
- h) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;
- i) organizar, por votação uninominal, as listas tríplexes destinadas à escolha do Diretor-Geral e dos Diretores das unidades;
- j) eleger trienalmente os vice-diretores;
- l) deliberar, em primeira instância, sobre destituição de membro efetivo ou estável do corpo docente;
- m) deliberar sobre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério ou à admissão do pessoal administrativo, nos termos da lei;
- n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento do Colégio Pedro II; e
- o) deliberar sobre os casos omissos em leis e regulamentos.

Art. 15 — Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Diretor-Geral, que será o seu Presidente;
- b) um representante do Conselho Departamental;
- c) um representante da Congregação;
- d) um representante dos antigos alunos;
- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doação ao Colégio Pedro II; e
- f) um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Ao Ministro de Estado da Educação e Cultura caberá a presidência das reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

Art. 16 — São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental, os quais lhe serão submetidos pelo Diretor-Geral;
- b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do Colégio Pedro II;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Diretor-Geral pelos Diretores das unidades;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Diretor-Geral, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

- e) opinar sobre a aceitação de legados e donativos;
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio;
- g) autorizar a celebração de acordos entre o Colégio Pedro II e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- h) aprovar as tabelas do pessoal e as normas propostas para a sua admissão;
- i) autorizar a instituição de prêmios pecuniários;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares;

Art. 17 — O Conselho dos Curadores poderá, quando fôr o caso, propor a substituição definitiva do Diretor-Geral, antes de findo o seu mandato, proposta esta que só poderá ser encaminhada ao Ministro da Educação, se fôr aprovada por maioria de dois terços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 18 — Integram o Conselho Departamental:

- a) o Diretor-Geral e o seu substituto eventual;
- b) os Diretores das unidades e os seus substitutos eventuais;
- c) os Chefes dos Departamentos.

Art. 19 — Ao Conselho Departamental compete:

- a) zelar pela unidade do ensino e da administração, podendo, para isso, tomar as iniciativas julgadas convenientes;
- b) colaborar com a Diretoria-Geral e com os Diretores nas questões de ordem pedagógica, didática, disciplinar e administrativa, de interesse do Colégio Pedro II;
- c) funcionar como órgão consultivo do Colégio Pedro II, pronunciando-se sobre assuntos de natureza administrativa, didática e disciplinar;
- d) elaborar o Regimento do Colégio Pedro II, bem como o Regimento de cada unidade;
- e) opinar quanto às propostas dos orçamentos anuais das unidades, remetidas ao Diretor-Geral pelos respectivos Diretores;
- f) opinar relativamente ao orçamento da Diretoria-Geral e de suas dependências;
- g) propor à Congregação, com audiência do Conselho de Curadores, o contrato de professores;
- h) opinar sobre cursos e conferências de extensão;
- i) opinar sobre a concessão de títulos honoríficos;
- j) propor a criação e a concessão de Prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e à recompensa de atividades no Colégio Pedro II;

- l) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;
- m) opinar sobre questões omissas no Regimento.

Art. 20 — A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintendente as atividades do Colégio Pedro II.

§ 1.º — O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos pela Congregação em lista tripla e por votação uninominal.

§ 2.º — O Diretor-Geral será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido até duas vezes.

§ 3.º — Em caso de vacância ou impedimento ocasional do Diretor-Geral será ele automaticamente substituído pelo Diretor que contar mais tempo na Congregação.

Art. 21 — São atribuições do Diretor-Geral, além das que o Regimento estabelece:

- a) organizar com a audiência dos Diretores das unidades, os planos de trabalho anual e submetê-los à apreciação do Conselho Departamental;
- b) organizar, com a audiência do Conselho Departamental os projetos de orçamento anual e submê-los à apreciação do Conselho de Curadores;
- c) administrar as finanças do Colégio Pedro II;
- d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;
- e) transferir, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo e docente de uma para outra unidade;
- f) exercer o poder disciplinar.

Parágrafo único — O Diretor-Geral apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades do Colégio Pedro II.

Art. 22 — Cada Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que superintendente, coordena e fiscaliza as atividades de uma unidade do Colégio.

Art. 23 — O Diretor de cada unidade do Colégio será nomeado pelo Diretor-Geral, com prévia autorização do Ministro da Educação e Cultura, devendo a escolha recair num dos três catedráticos efetivos em exercício eleitos pela Congregação, em votação uninominal.

Parágrafo único — O Diretor exercerá o mandato pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido até duas vezes, mediante proposta da Congregação, na forma deste artigo.

Art. 24 — Cada uma das seções do Colégio Pedro II será dirigida por um vice-diretor, eleito na forma do disposto na letra i do art. 14 dêste Decreto-Lei.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Colégio Pedro II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuirem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;
- c) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) taxas e emolumentos escolares;
- g) receita anual.

CAPÍTULO VI

Do Regime Financeiro

Art. 26 — O regime financeiro do Colégio Pedro II obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Regimento.
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviços o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 27 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício financeiro, as despesas previstas serão aprovadas englobadamente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 28 — A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 — Nos exercícios vindouros, o Orçamento da União consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção do Colégio Pedro II e ao

desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que será distribuída ao Tesouro Nacional, para depósito, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Diretor-Geral do estabelecimento.

§ 1.º — O órgão competente do Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que, no término de cada exercício financeiro, qualquer saldo existente na dotação referida seja incorporado à conta patrimonial do Colégio Pedro II.

§ 2.º — Uma vez empossado o Diretor-Geral, os saldos existentes nas dotações do Colégio Pedro II — Externato e Colégio Pedro II — Internato, correspondentes ao presente exercício financeiro, serão distribuídos ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S. A., ficando à disposição do Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 30 — O Regimento do Colégio Pedro II, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e a orientação geral dos trabalhos didáticos, criação de cursos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes preceitos:

- a) o Colégio Pedro II praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) a situação dos funcionários públicos lotados no Colégio Pedro II continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e pela legislação subsequente;
- c) o Colégio Pedro II não poderá dispensar a realização, na respectiva sede, do concurso de títulos e provas para o provimento de suas cátedras e demais cargos de magistério;
- d) a Diretoria-Geral será o órgão central, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de administração;
- e) as diversas disciplinas serão organizadas em Departamentos, constituído o professorado em quadros de carreira, de acesso gradual e sucessivos;
- f) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe, indicado pelos que o integram, ao Diretor-Geral, que fará a designação, devendo esta recair em catedrático pertencente ao respectivo Departamento.
- g) segundo as suas conveniências específicas, o Colégio Pedro II adotará o regime de tempo integral para os membros dos corpos docentes e administrativo, na forma da legislação específica sobre o assunto.

Art. 31 — Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados no Colégio Pedro II.

Art. 32 — O Diretor-Geral apresentará, dentro de trinta dias após sua posse, ao Ministro da Educação e Cultura, para a regulamentação do presente Decreto-Lei, o projeto de Regimento do Colégio Pedro II, elaborado pelo Conselho Departamental e aprovado pela Congregação.

Art. 33 — Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Diretor-Geral, símbolo 3-C, do Colégio Pedro II.

Parágrafo único — O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar necessário e destinado ao pagamento, no atual exercício, do vencimento correspondente ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 34 — O Presidente da Congregação do Colégio Pedro II deverá providenciar para que, dentro de trinta dias, a partir da vigência deste Decreto-Lei, seja processada a eleição a que se refere o § 1.º do artigo 20.

Art. 35 — Até que seja possível instalar a Diretoria-Geral em dependências adequadas, o Diretor-Geral poderá responder pelo expediente de uma das unidades.

Parágrafo único — Nenhuma remuneração perceberá o Diretor-Geral pelo exercício temporário das funções de Diretor de uma das unidades.

Art. 36 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.440

DECRETO-LEI N.º 245 — LEGISLAÇÃO CITADA

— “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

(Art. 2.º, e) — Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961

D. O. de 27 e ret. no de 28-12-61

— **Art. 9.º** — Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

.....

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

.....

DECRETO-LEI N.º 246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O art. 23 do Decreto-Lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — Ficam desdobrados em 1.º, 2.º e 3.º Tabelionato de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos arts. 55, 56 e 57, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.”

Art. 2.º — O art. 20 do Decreto-Lei n.º 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 — Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%.

b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%.

c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr\$.... 300,00.”

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.441

DECRETO-LEI N.º 246 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960

D. O. de 8-4, rep. em 19-4 e ret. em 24-5 e 6-6-60

— “Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.”

Art. 55 — Aos Tabeliães de Notas incumbe em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora dêles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56 — Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de anotação.

Art. 57 — O reconhecimento de firmas é ato pessoal do Tabelião, ou de substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma previamente depositada em Cartório.

DECRETO-LEI N.º 247, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 4.º** — A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade.”

Art. 2.º — Fica acrescido ao artigo 23 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2.º, passando o atual § 2.º a constituir o § 3.º:

“§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.”

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.442

DECRETO-LEI N.º 247 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei Citada:
Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.
D. O. de 6-12-65

— “Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.”

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.878, citada

Art. 4.º— A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 23 — A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1.º — Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI N.º 248, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Saneamento Básico

Art. 1.º — É instituída a Política Nacional de Saneamento Básico, compreendendo o conjunto de diretrizes destinadas à fixação do programa governamental a aplicar-se nos setores de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único — A Política Nacional de Saneamento Básico será implantada de conformidade com os princípios estabelecidos no presente Decreto-Lei e nas normas complementares necessárias à efetivação de suas finalidades.

Art. 2.º — Fica criado, no Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais o Conselho Nacional de Saneamento Básico (CNSB), órgão normativo, com a finalidade superior de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecendo as condições de sua execução, para todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3.º — O Conselho Nacional de Saneamento Básico será presidido pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e terá a seguinte constituição:

I — Conselho Normativo;

II — Órgãos Auxiliares:

— Secretaria

— Assessoria Técnica e Jurídica.

§ 1.º — Integrarão o Conselho Nacional de Saneamento Básico os seguintes membros:

- a) Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais — na qualidade de Presidente;
- b) Diretor do D.N.O.S.;
- c) Superintendente da SUDENE;
- d) Superintendente da SUDAM;
- e) Superintendente da SPVERFS.

§ 2.º — Nas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho será substituído pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento ou, na falta deste, por outro membro, na forma prevista no Regimento do Conselho.

§ 3.º — Os membros do Conselho Nacional de Saneamento Básico poderão ser representados, eventualmente, por seus substitutos legais.

§ 4.º — O CNSB reunir-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros, por convocação do seu presidente e deliberará por maioria de votos, sendo o voto do presidente de qualidade.

Art. 4.º — O Poder Executivo fixará remuneração de presença dos membros do Conselho.

Art. 5.º — Ao Conselho Nacional de Saneamento Básico compete:

- I** — definir a Política Nacional de Saneamento Básico;
- II** — elaborar o Plano Nacional de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários;
- III** — articular-se com os órgãos ou entidades federais, regionais, estaduais e municipais, com vistas à adoção de diretrizes e normas necessárias ao implemento da Política Nacional de Saneamento Básico;
- IV** — assessorar órgãos e entidades federais, regionais, interestaduais, intermunicipais e municipais, visando à coordenação e integração dessa política;
- V** — fixar as condições gerais de aplicação dos recursos destinados a financiamento de obras, operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- VI** — definir as escalas de prioridade para execução das obras e serviços respectivos, de acordo com os planos de investimento no setor de saneamento básico;
- VII** — promover os atos normativos que se fizerem necessários à perfeita articulação dos órgãos executivos da Política Nacional de Saneamento Básico, definindo condições e esferas de ação;
- VIII** — manifestar-se sobre proposta de leis e regulamentos referentes a saneamento básico;
- IX** — deliberar sobre o Regimento Interno do CNSB;
- X** — deliberar sobre os contratos que criem compromissos financeiros celebrados pelo CNSB;
- XI** — opinar sobre os relatórios anuais, estudos, planos, programas de trabalho e orçamentos das atividades do saneamento básico, dos órgãos do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Parágrafo único — As deliberações do CNSB serão submetidas à decisão do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 6.º — Os órgãos auxiliares terão suas atribuições específicas definidas em Regimento.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Saneamento Básico

Art. 7.º — A execução da Política Nacional de Saneamento Básico, no âmbito federal, é atribuição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

§ 1.º — A exceção dos casos de calamidade pública de reconhecida emergência, em que poderá realizar investimentos sob a forma de auxílio, o DNOS operará, em regime de empréstimo, de acôrdo com as normas que adotar para Municípios e Distritos com população superior a 40.000 habitantes na sede.

§ 2.º — Em Municípios e Distritos com população inferior a 40.000 habitantes na sede, o DNOS deverá operar em regime de empréstimo parcial ou total, podendo, excepcionalmente, efetuar investimentos em caráter de auxílio.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.442

DECRETO-LEI N.º 249, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A companhia de Navegação do São Francisco será reorganizada de acôrdo com o disposto no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — A administração da Companhia de que trata este Decreto-Lei competirá a um Conselho de Administração do qual o Presidente será nomeado e demitido, livremente, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros do Conselho de Administração, assim como os do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com o disposto nos Estatutos Sociais.

Art. 3.º — O Ministro da Viação e Obras Públicas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, encaminhará à aprovação do Presidente da República:

I — o projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — o projeto dos novos Estatutos Sociais.

Art. 4.º — As reformas a que se proceder de acôrdo com o artigo anterior serão aprovadas mediante decreto do Presidente da República, e transcritas na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária que será convocada, para adaptação dos Estatutos Sociais aos termos deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Ata mencionada neste artigo será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.442

DECRETO-LEI N.º 250, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agrônômica da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica a Universidade Federal da Bahia autorizada a incorporar ao seu patrimônio, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Escola Agrônômica da Bahia, com sede no Município de Cruz das Almas, e a Escola de Veterinária com sede em Salvador.

Art. 2.º — A transferência, referida no artigo anterior, tornar-se-á efetiva mediante assinatura de termo, do qual constarão a descrição e avaliação dos bens.

Parágrafo único — A transferência de bens referida neste Decreto-Lei, será sem ônus para a Universidade Federal da Bahia.

Art. 3.º — A Universidade Federal da Bahia procederá ao aproveitamento do pessoal que, em efetivo exercício nas Escolas ora incorporadas, optar pela situação de funcionário da referida Universidade.

§ 1.º — O pessoal que optar por permanecer na situação em que se encontra, de servidor estadual, poderá ficar à disposição da Universidade.

§ 2.º — O exercício de opção será feito dentro de 60 dias após a publicação deste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Fica aberto, no Ministério da Educação e Cultura, o crédito de NCr\$ 773.431,20 (setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros novos e vinte centavos), sendo NCr\$ 521.639,20 (quinhentos e vinte e um mil e seiscentos e trinta e nove cruzeiros novos e vinte centavos) para pessoal; NCr\$ 137.100,00 (cento e trinta e sete mil e cem cruzeiros novos) para material de consumo; NCr\$ 15.100,00 (quinze mil e cem cruzeiros novos) para Serviços de Terceiros; NCr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros novos; NCr\$ 19.392,00 (dezenove mil e trezentos e noventa e dois cruzeiros novos) para transferências Correntes; NCr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros novos) para serviço em Regime

de Programação Especial; NCr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos); NCr\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos cruzeiros novos), para material permanente.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, no que couber, a Lei n.º 1.055, de 16-1-1950.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.442

DECRETO-LEI N.º 250 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 5.º) — Lei n.º 1.055, de 16-1-1950 — “Federaliza Escolas de Agronomia e Veterinária nos Estados do Paraná e Bahia.”
D. O. de 23-1-1950

DECRETO-LEI N.º 251, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, deixou de desempenhar, efetivamente, as atividades assistenciais previstas em seus Estatutos;

Considerando a necessidade de ultimar as obras do Hospital de que a referida entidade é mantenedora na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e pô-lo em funcionamento para atender às necessidades da população local;

Considerando que as obras e serviços realizados foram custeados, preponderantemente, com recursos públicos que devem ser resguardados, decreta:

Art. 1.º — Ficam desapropriados, por utilidade pública, o imóvel destinado ao Hospital localizado na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e bem assim os equipamentos, materiais e demais bens móveis nêles existentes.

Art. 2.º — Fica constituída, no Ministério da Saúde, uma Comissão Especial, integrada por um representante do Ministério da Saúde, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho e Previdência Social e um do Ministério da Educação e Cultura, para sob a presidência do primeiro, promover as medidas decorrentes dêste Decreto-Lei e incumbir-se das providências necessárias à conclusão das obras e do funcionamento do Hospital, mediante convênios entre o Ministério da Saúde e os órgãos federais, estaduais, municipais e privados interessados.

Art. 3.º — As importâncias bloqueadas em nome da Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, de Bento Gonçalves, e da Sociedade Beneficente Vânia Medeiros Micarone, de Pôrto Alegre, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, e destinadas às obras de que trata este Decreto-Lei serão liberadas pelo Banco do Brasil S.A., e movimentadas pela Comissão referida no art. 2.º

Art. 4.º — Para atender às despesas relacionadas com a conclusão e o funcionamento do Hospital, fica aberto, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de NCr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, através da Procuradoria-Geral da República, promoverá a extinção da Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966.

Art. 6.º — A Comissão Especial, em nome da União, imitir-se-á, imediatamente, na posse do imóvel e demais bens desapropriados.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Raymundo de Britto

Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.442

DECRETO-LEI N.º 252, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1.º — A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2.º — O Departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3.º e no **caput** do art. 22 e seu § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3.º — Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4.º — A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado, em sua parte final, o art. 48 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — O sistema de unidades previsto no art. 2.º, item II, do Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4.º — Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2.º, item III, e do art. 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2.º, item II, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5.º — A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4.º e 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6.º — Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7.º — Os órgãos centrais a que se referem o art. 2.º, item V e parágrafo único, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, deverão consti-

tuir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1.º do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2.º, item IV, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3.º — Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9.º — A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 — A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Os prazos a que se referem os artigos 6.º e 7.º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 — O decreto a que se referem o art. 6.º e seu parágrafo, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no Parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade,

cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.443

DECRETO-LEI N.º 252 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.024, de 20-12-1961
D. O. de 27-12 e retificada no de 28 de dezembro de 1961

(Art. 2.º, § 2.º) — Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965
D. O. de 10 e retificada no de 20-12-1965

— “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 78 — “O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.”

— “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.”

Art. 3.º, parágrafo único — “Nas unidades, o pessoal docente será distribuído em subunidades didáticas ou de pesquisa, constituídas de cadeiras ou laboratórios de atividades afins, os quais passarão a caracterizar os respectivos cargos.”

Art. 22 — “Caberá, preferencialmente aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor-adjunto, a regência das disciplinas em que poderão ser divididas as cadeiras, de acordo com os Regimentos das respectivas unidades.

§ 1.º — A decisão sobre a subdivisão de cadeiras, bem como a escolha dos respectivos regentes, ficarão a cargo das Congregações ou Colegiados equivalentes.”

(Art. 2.º, § 4.º) — Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965

(Art. 12 — Parágrafo único) — Lei n.º 4.881-A/65

(Citada no artigo 2.º)

(*) Art. 48 — “Os estabelecimentos ou unidades de ensino deverão assegurar, em seus regimentos, a chefia de órgãos colegiados e a maioria de votos a professores catedráticos ou titulares.”

(*) Revogado na parte final.

DECRETO-LEI N.º 252 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentação, remissões

Decreto n.º 60.731, de 19-5-1967

D. O. de 22-5-1967

— Art. 7.º — Mantém os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, até que sejam ajustados às reformas administrativa e universitária, consoante o estabelecido nos Decretos-Leis números 53, 200, e neste.

DECRETO-LEI N.º 253 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — O item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;”

II — ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estatal necessária ao cumprimento de suas decisões.”

III — É substituída no art. 16 a expressão **Diário da União**, por **Diário da Justiça da União**.

IV — É substituída a expressão no art. 23 **Diário Oficial dos Estados e Territórios “da Região”** por **“Boletim da Justiça Federal” do Diário Oficial dos Estados e Territórios da Região**.

V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 — Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I — Chefe de Secretaria;

II — Oficial Judiciário;

III — Distribuidor;

IV — Contador;

V — Distribuidor-Contador;

VI — Depositário-Avallador-Leiloeiro;

VII — Auxiliar-Judiciário;

VIII — Oficial de Justiça;

IX — Porteiro;

X — Auxiliar de Portaria;

XI — Servente.

§ 1.º — Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º — Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão, apenas, da lotação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma vaga e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Fôro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3.º — O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4.º — O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no “Boletim da Justiça Federal” do **Diário Oficial** dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no **Diário da Justiça**, e somente neste, no Distrito Federal.

§ 5.º — São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.”

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 — As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os

beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslados.

Parágrafo único — As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.”

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão Titulares.”

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75** — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro em sessenta dias, contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato.”

IX — É substituída, no art. 76, § 2.º, a expressão “na forma do artigo 73” por “na forma do art. 74, § 2.º”.

X — Ao art. 80 é acrescido o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — No periodo compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nêle se vencerem.”

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86** — Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara.”

XII — É suprimido o § 2.º do artigo 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;

f) um Cargo de Auxiliar de Portaria;

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe; um Cargo de Distribuidor-Contador.

XIV — Ao anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor-Contador	PJ-4

Art. 2.º — O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3.º — Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este Decreto-Lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente Lei.

§ 1.º — Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2.º — Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3.º — Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4.º — Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único — Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara competente em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos Juizes, mediante rodízio, observada sua ordem numérica.

Art. 5.º — Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Nas causas em que a União ou suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade

do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º — Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º — A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único — Os pedidos de créditos adicionais serão solicitados pelas Seções Judiciárias e encaminhados ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º — Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8.º — A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º — O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Fôro.

Art. 10 — Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11 — Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver mais de cinco Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12 — A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos, designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13 — Para atender aos encargos que lhe foram cometidos pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.443

DECRETO-LEI N.º 253 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º-I) Altera:

Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966

D. O. de 1-6, ret. em 14-6 e 4-7-66

— “Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.”

Art. 6.º — Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe êrro de ofício ou abuso de poder.

*** Art. 13** — Compete aos Juizes Federais:

I — processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10) ⁽³⁸¹⁾, ressalvado o disposto no art. 15 ⁽³⁸²⁾

⁽³⁸¹⁾ Lei n.º 5.010, de 30-5-66

Art. 10 — Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal :

I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

(Art. 1.º-II) Idem

* Acrescenta o item IX

- V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;
- VIII — Os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;
- IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, I, e o art. 104, I a da Constituição — Emenda Const. n.º 16, arts. 2.º e 7.º) (381-A)
- X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição artigos 129 e 130). (381-B)

.....
(381-A) Constituição do Brasil de 1946

Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I — processar e julgar originariamente :

- * i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);

Idem — Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos :

I — processar e julgar originariamente :

- * a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- * Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/65.

(381-B) Constituição do Brasil, de 1946

Art. 129 — São brasileiros :

- I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;
- II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do

Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro de quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.º IV e V, da Constituição de 24-2-1891; (381-C)

IV — os naturalizados pela forma que a Lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130 — Perde a nacionalidade o brasileiro :

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;

III — que, por sentença judiciária, em processo que a Lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

(381-C) Constituição do Brasil de 24 de fevereiro de 1891

Art. 69 — São cidadãos brasileiros :

4.º — Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º — Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

(382) Lei n.º 5.010, de 30-5-1966

Art. 15 — Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar : (383)

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

(383) Lei n.º 5.010/66 (citada)

Art. 12 — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

- II** — abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;
- III** — inspecionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;
- IV** — dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;
- V** — fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;
- VI** — processar e julgar as suspensões arguidas, contra os auxiliares do Juízo;
- VII** — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;
- VIII** — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

(Art. 1.º — III) Idem

Art. 16 — A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

.....

(Art. 1.º — IV) Idem

Art. 23 — O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no Diário Oficial dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no **Diário da Justiça da União**.

(Art. 1.º — V) Idem

Art. 36 — Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I** — Chefe da Secretaria;
- II** — Oficial Judiciário;
- III** — Depositário-Avallador;
- IV** — Auxiliar Judiciário;
- V** — Oficial de Justiça;
- VI** — Porteiro;
- VII** — Auxiliar de Portaria;
- VIII** — Servente.

§ 1.º — Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º — O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º — O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no “Boletim da Justiça Federal” do Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no Diário da Justiça da União.

§ 4.º — São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta anos de idade.

(Art. 1.º — VI) Idem

Art. 45 — As custas serão pagas em sêlo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único — Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

(Art. 1.º — VII) Idem

Art. 74 — As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º — A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º — Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal, e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

(Art. 1.º — VIII) Idem

Art. 75 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do ato de nomeação.

(Art. 1.º — IX) Idem

Art. 76, § 2.º — Os servidores nomeados na forma do art. 73 ⁽³⁸⁴⁾,

(384) A expressão "nomeados na forma do art. 73" foi substituída por "nomeados na forma do art. 74, § 2.º" (385)

(385) Vide citação do art. 1.º — VII.

tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da Primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

(Art. 1.º — IX) Idem

(Art. 1.º — X) Idem

* É acrescido do 3.º §

Art. 74 —

§ 2.º — (385)

* Art. 80 — Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o artigo 94 inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o artigo 6.º do Ato Institucional n.º 2 ⁽³⁸⁶⁾, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1.º — Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º — Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

(386) Ato Institucional n.º 2, de 1965.

Art. 6.º — Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos :

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do Trabalho;”

.....

(Art. 1.º — XI) Idem

Art. 86 — Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1.º — Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que fôr compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º — Poderão, ainda, os referidos servidores, ser aproveitados, a Juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º — Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal, para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta Lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965. ⁽³⁸⁷⁾

(387) Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (D.O. de 30-11 e Ret. em 10-12-65).

Art. 13 — Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964 (388), o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis

e militares ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os Membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

- (388) **Lei n.º 4.439**, de 27 de outubro de 1964 (D.O. de 30-10 e Ret. em 6-11-64).

Art. 12 — Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens :

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço, ... (Vetado)
- c) diárias (art. 135 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952). (389.)
- d) ajuda de custo; e
- e) gratificações previstas nos arts. 6.º e 7.º desta Lei (390.)

§ 2.º — Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior incluem-se, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 1961. (391.)

§ 3.º — O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4.º — É revogado o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958 (392), ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

- (389) **Lei n.º 1.711**, de 28-10-1952

D.O. de 1-11 e Ret. em 4-11 e 26-12-52.

Art. 135 — Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária :

- a) durante o período de trânsito, ... (Vetado);
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

- (390) **Lei n.º 4.439** (D.O. de 30-10 e Ret. em 6-11-64).

Art. 6.º — Os Presidentes dos Tribunais e os Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título

lo de representação, as seguintes gratificações :

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00;

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00;

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7.º — Os Membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases :

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00;

(391) Emenda Constitucional n.º 3, de 1961.

Art. 6.º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

(392) Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958

D.O. de 21 e Ret. no de 23-6-58 — "Fixa vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público e dá outras providências."

Art. 5.º — Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes :

Parágrafo único — Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador-Geral da República).

§ 4.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os ser-

ventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade fôr decretada.

(Art. 1.º — XII) Idem

* É suprimido o § 2.º

Art. 87, § 2.º — * As custas a que se refere o parágrafo anterior (393) serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

(Art. 3.º, § 2.º) Idem
Constituição do Brasil de 1967

Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1.º — Os Tribunais federais e Estaduais, assim como o Senado Fe-

(393) Lei n.º 5.010, de 30-5-66 (citada anteriormente).

Art. 87 — O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta (30) dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º — Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz, a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

deral, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elles.

§ 3.º — Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têtço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas.

(Art. 5.º) — Código de Processo Civil
(Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939)

Art. 839 — Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vêzes o salário-mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

§ 1.º — Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, instruídos ou não, com documentos novos, serão deduzidos nos cinco (5) dias seguintes à data da sentença, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 2.º — Ouvido o embargado no prazo de cinco (5) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de dez (10) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

DECRETO-LEI N.º 254, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Código da Propriedade Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante :

- a) concessão de privilégios de patentes de invenção, de desenhos e de modelos industriais;
- b) concessão de registros de marcas de indústria e de comércio ou de serviços, de nomes de empresa, de títulos de estabelecimento, de inscrições, de expressões ou sinais de propaganda e de recompensas industriais;
- c) repressão a falsas indicações de proveniência;
- d) repressão à concorrência desleal.

Art. 2.º — As disposições deste Código são aplicáveis aos pedidos diretamente depositados no Brasil e àqueles que, embora depositados ou registrados no estrangeiro, gozem de direitos assegurados por tratados ou convenções.

Art. 3.º — Toda pessoa física ou jurídica poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções que estabeleçam situação vantajosa para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

TÍTULO I

Dos Privilégios de Invenção

CAPÍTULO I

Das Patentes de Invenção

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4.º — Aos autores de invenção nova suscetível de exploração industrial será assegurado o direito de obter patente que lhes garanta sua propriedade e uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º — Para o efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2.º — As pessoas jurídicas poderão requerer privilégios de invenção, desde que autorizadas expressamente pelo seu inventor.

SEÇÃO II

Das Invenções Privilegiáveis

Art. 5.º — É privilegiável toda invenção nova suscetível de utilização industrial.

§ 1.º — Considera-se nova, e assim privilegiável, a invenção que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenha sido depositada, patenteada, divulgada ou explorada no País, nem patenteada, divulgada ou explorada no estrangeiro.

§ 2.º — Para o efeito de concessão de patente, o exame da novidade da invenção restringir-se-á às alegações e provas constantes das oposições oferecidas ou dos laudos emitidos por órgãos técnicos.

Art. 6.º — São ainda privilegiáveis :

- a) os produtos novos desde que, através de análises ou outros exames técnicos adequados, revelarem, pelas suas propriedades intrínsecas, o processo de que são oriundos;
- b) os processos novos destinados à fabricação de substâncias, produtos ou materiais neles mencionados;
- c) as ligas metálicas e, bem assim, as misturas com qualidades específicas perfeitamente caracterizadas pelas suas composições qualitativas e quantitativas;
- d) a justaposição de órgãos, peças ou partes conhecidos, a mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, quando daí resultar no conjunto novo efeito técnico, ou representar solução original de problema técnico ou invenção que introduza vantagens práticas e econômicas.

SEÇÃO III

Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 7.º — Não são patenteáveis como privilégio de invenção :

- a) as invenções contrárias à lei, à moral, à saúde e à segurança pública;
- b) as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie;
- c) as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie;
- d) as concepções puramente teórica;
- e) a simples justaposição de órgãos, peças ou partes conhecidas ou a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais;
- f) os sistemas de escrituração comercial e de cálculo, os sistemas e planos ou esquemas de financiamento, de crédito, de sorteio, especulação ou propaganda.

SEÇÃO IV

Da Garantia de Prioridade

Art. 8.º — Aquêlê que, antes de requerer patente para a sua invenção, pretenda fazer experiências, comunicações a associações científicas ou exibições do invento, em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas, deverá requerer ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial garantia de prioridade, apresentando relatório descritivo e desenhos, quando fôr o caso, de sua invenção, e a prova de haver pago a taxa correspondente.

§ 1.º — Dêsse ato lavrar-se-á termo de depósito, vigorando desde então a garantia de prioridade por um ano.

§ 2.º — Dentro dêsse prazo deverá o interessado apresentar o pedido de privilégio de invenção, prevalecendo o número e a data do termo de depósito, a que se refere o parágrafo anterior, nas condições e para os efeitos dos artigos 15 e 17.

§ 3.º — O pedido de garantia de prioridade dispensa as formalidades de exame e publicação, que serão aplicáveis, entretanto, ao pedido de privilégio de invenção.

§ 4.º — Findo o prazo de um ano, sem que o interessado tenha requerido a patente, decairá automaticamente da garantia de prioridade, ficando o pedido respectivo sem efeito para qualquer fim.

§ 5.º — O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá cancelar a garantia de prioridade, a requerimento de qualquer interessado que prove haver o inventor explorado, com fins lucrativos, o objeto da invenção.

§ 6.º — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial caberá recurso dos interessados dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação daquela decisão, ficando sobrestado o andamento do processo relativo ao pedido de privilégio de invenção, se tiver sido iniciado, até a decisão final do recurso.

CAPÍTULO II

Dos Desenhos e dos Modelos Industriais

SEÇÃO I

Dos Desenhos e Modelos Privilegiáveis

Art. 9.º — São privilegiáveis, como desenho industrial, tôdas as disposições ou conjuntos de linhas ou côres novos que possam ser aplicados, com fim industrial ou comercial, à ornamentação de um produto, por quaisquer meios manuais, mecânicos ou químicos, singelos ou combinados.

Art. 10 — São privilegiáveis, como modelo industrial, tôdas as formas plásticas, moldes, padrões ou relevos introduzidos em qualquer objeto e que possam

servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterizem por nova configuração ou ornamentação exterior.

Art. 11 — São ainda suscetíveis de proteção legal os desenhos e modelos que, embora não se apresentem inteiramente novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados e dêem aos respectivos objetos novo aspecto geral característico.

Art. 12 — Considerar-se-ão como um só desenho ou modelo os que, embora compostos de várias partes, forem indispensáveis para formar um todo ou conjunto de peças.

Art. 13 — Consideram-se novos os desenhos ou modelos industriais que, até a data do respectivo depósito, não tenham sido depositados patenteados, divulgados ou explorados no País, nem patenteados, divulgados ou explorados no estrangeiro, aplicando-se aos mesmos, quanto à novidade, as disposições contidas no § 1.º do art. 5.º, quando fôr o caso.

Parágrafo único — A novidade do desenho ou do modelo não será prejudicada pela sua exibição em exposições nacionais ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas, desde que a patente respectiva seja requerida pelo seu autor, dentro do prazo de seis meses, contados da data de sua exibição.

SEÇÃO II

Dos Desenhos ou Modelos não Privilegiáveis

Art. 14 — Não são privilegiáveis como desenhos ou como modelos industriais :

- a) os desenhos ou modelos que atentem contra o decôro público, cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito ou veneração;
- b) os desenhos ou modelos que colidirem com patentes de invenção, desenhos ou modelos privilegiados pertencentes a terceiros;
- c) os desenhos ou modelos vulgares;
- d) o que não fôr privilegiável como patente de invenção, consoante o disposto no art. 7.º d'êste Código, exceto a respectiva alínea e;
- e) as obras de escultura, arquitetura, pintura, esmalte, gravuras, bordados, fotografias ou outras que se lhes possam assemelhar e bem assim quaisquer modelos ou desenhos de caráter puramente artístico salvo quando destinados à exploração industrial e houver consentimento expresso ou tácito do respectivo autor ou seus sucessores legítimos.

CAPÍTULO III

Dos Pedidos de Patente de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais

Art. 15 — O pretendente a privilégios de invenção, desenho ou modelo industrial deverá depositar, no Departamento Nacional da Propriedade Indus-

trial, o seu pedido acompanhado do relatório descritivo da invenção com os respectivos desenhos, quando fôr o caso.

§ 1.º — O pedido, que deve compreender sòmente uma invenção, será formulado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral, do Departamento mencionado precisamente, o nome do inventor, por extenso, sua nacionalidade, profissão, domicílio e nome e domicílio do seu procurador, se houver.

§ 2.º — O relatório deverá ser escrito em português e descrever, de maneira precisa e clara, a invenção, sua destinação e a maneira de usá-la e satisfazer, ainda, as seguintes condições :

- a) conter a descrição do invento e expor, pormenorizadamente, sem reservas ou omissões, o problema técnico que o mesmo visa a resolver, sua execução e funcionamento;
- b) apresentar resumo que defina, com clareza, os pontos característicos da invenção, os quais servirão para estabelecer e delimitar os direitos do inventor.

§ 3.º — Os desenhos deverão conter no espaço limitado pela moldura, as figuras em tamanho estritamente necessário, de maneira que se possam distinguir umas das outras e permitir o fácil conhecimento das minúcias.

§ 4.º — A patente poderá ser requerida pelo autor da invenção ou eventuais cessionários dos respectivos direitos, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 16 — Sempre que o inventor quizer garantir, isoladamente, qualquer particularidade de sua invenção, poderá requerê-la em pedido separado desde que não faça parte de conjunto indivisível.

CAPÍTULO IV

Do Depósito dos Pedidos de Patentes

Art. 17 — Apresentado o pedido, lavrar-se-á o respectivo termo de depósito assinado pelo inventor, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único — Do termo de depósito constarão a data da apresentação do pedido, mencionando-se hora, dia, mês e ano, o nome do requerente e do seu procurador, quando houver, podendo dêle ser fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa estipulada.

Art. 18 — Exclusivamente para o efeito de prioridade poderão ser recebidos pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio os pedidos iniciais de privilégios de patentes de invenção, de desenho ou de modelo industrial, lavrando-se os respectivos termos de depósito, dos quais constarão a hora, dia, mês e ano da apresentação do pedido e as assinaturas do inventor ou de seu procurador e do funcionário designado pelo respectivo Delegado.

Parágrafo único — Lavrado o termo de depósito, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do referido termo.

CAPÍTULO V

Dos Depósitos Feitos no Estrangeiro

Art. 19 — O inventor que tiver depositado, regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha convenção ou tratado, pedido de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial, gozará, ao apresentar igual pedido no Brasil, do direito de prioridade pelo prazo estipulado na respectiva convenção ou tratado. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante esse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção do modelo ou do desenho, seu uso ou exploração.

§ 1.º — O prazo de prioridade ficará averbado na patente, se o interessado, por ocasião de requerê-la no Brasil, reivindicar os benefícios decorrentes de pedido anterior, comprovando-a com o certificado de depósito no País de origem ou a respectiva patente.

§ 2.º — A apresentação dos comprovantes referidos no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3.º — Além do certificado de depósito, poderão ser exigidos relatórios, desenhos ou outros documentos que a repartição julgue necessários ao exame do pedido.

§ 4.º — No caso da patente estrangeira sofrer redução qualitativa ou quantitativa em seus pontos característicos, relatórios ou desenhos, o pedido efetuado no Brasil, deverá ser correspondentemente retificado, sob pena de nulidade da patente.

CAPÍTULO VI

Do Exame Formal e Técnico e do Processamento do Pedido

Art. 20 — Lavrado o termo de depósito do pedido, o respectivo processo será submetido, de imediato, ao exame formal e de verificação da natureza da invenção e de sua conformidade com as prescrições regulamentares, providenciando-se, concomitantemente, a publicação dos respectivos pontos característicos e desenhos, quando houver.

§ 1.º — Verificado, pelo exame formal e técnico, que o processo está incompleto ou em desacôrdo com as normas aplicáveis, será o interessado notificado a regularizá-lo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Verificando o Departamento Nacional de Propriedade Industrial que o pedido ainda se encontra incompleto notificará o interessado, em qualquer caso, e o seu procurador, se houver, pela segunda e última vez a regularizar o processo dentro de novo prazo de 90 (noventa) dias, contado igualmente da data da publicação do despacho respectivo.

§ 3.º — Esgotados os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, sem que o interessado promova o saneamento do processo, incidirá este em

arquivamento, de cujo despacho só caberá recurso, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da respectiva publicação em caso de êrro comprovado do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 21 — Durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação definitiva dos pontos característicos e dos desenhos, serão admitidas oposições de terceiros à concessão do privilégio.

§ 1.º — Publicadas as oposições manifestadas, o depositante poderá oferecer réplica no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Findo o prazo de réplica e ainda que na ausência desta e de oposições, o processo será submetido, nos 90 (noventa) dias subseqüentes, à perícia a ser realizada por técnicos credenciados nos termos do art. 151, os quais poderão solicitar ao inventor os esclarecimentos que julgarem necessários.

§ 3.º — Concluído o exame técnico, o processo será submetido a despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4.º — Do despacho concessivo ou denegatório do privilégio, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da publicação daquele despacho.

§ 5.º — Nos 90 (noventa) dias subseqüentes à data da interposição do recurso perante o Conselho, poderá o interessado oferecer réplica.

§ 6.º — Não se admitirá recurso contra despacho denegatório que tenha sido proferido com base nos artigos 7.º exceto alínea e, e 14, exceto alíneas b e c.

§ 7.º — Na ausência de oposições, expirado o prazo para êsse fim estabelecido neste artigo, e concedido o privilégio, do despacho respectivo não caberá qualquer recurso administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Expedição das Patentes

Art. 22 — Concedido afinal o privilégio, será publicado o despacho respectivo e expedido e entregue ao requerente ou seu procurador a carta-patente do invento, contra recibo e comprovação do pagamento de taxa devida.

§ 1.º — Não sendo paga a taxa devida e retirada a carta-patente no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da data da expedição desta, será cancelado o privilégio e arquivado o processo respectivo, mediante despacho irrecurável do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a ser proferido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data da expiração daquele prazo.

§ 2.º — Da carta-patente deverão constar o número respectivo, o nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, ou de seu sucessor, o nome e domicílio do seu representante ou procurador, quando houver, o título de invenção e o prazo de sua duração, anexando-se-lhe uma das vias do relatório definitivo e dos desenhos.

Art. 23 — No Departamento Nacional da Propriedade Industrial existirão registros próprios para as patentes de invenção, para os modelos industriais, para os desenhos industriais e para as prioridades estrangeiras reivindicadas no Brasil, cada um com numeração específica.

Parágrafo único — Os privilégios de invenção, que forem concedidos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, terão a mais ampla divulgação possível através de publicação no órgão oficial do mesmo Departamento e em outros meios de comunicação mediante convênios com entidades governamentais ou entidades de classe.

Art. 24 — Os objetos a que se referem os privilégios de invenção, desenhos ou modelos industriais, trarão obrigatoriamente, quanto a estes e sempre que possível quanto aos primeiros, em lugar bem visível, as indicações respectivamente: “Privilégio de Invenção n.º ...”, ou, abreviadamente, “P.I. n.º ...”, “Desenho Industrial n.º ...”, ou “D.I. n.º ...”, “Modelo Industrial n.º ...”, ou “M.I. n.º ...”.

§ 1.º — A falta das indicações previstas neste artigo, sempre tolerada em objetos que sejam de dimensões minúsculas ou possam por elas ser prejudicadas em sua estética, não induzirá presunção de má-fé do inventor.

§ 2.º — A oposição de semelhantes indicações em objetos não patenteados importa na presunção de má-fé do inventor, ensejando a aplicação das penalidades em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Duração do Privilégio de Patente de Invenção de Desenho e de Modelo Industrial

Art. 25 — O privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial vigorará, desde que pagas as contribuições devidas regularmente, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data do depósito do pedido de privilégio ou de 15 (quinze), contados da data da concessão, caso esta ocorra após 5 (cinco) anos da data do depósito do pedido.

§ 1.º — Findo o prazo de vigência da patente, a invenção cairá automaticamente no domínio público.

§ 2.º — As patentes concedidas nos termos dêste Código vigorarão pelo prazo previsto neste artigo, ainda que extintas ou caducas em estado estrangeiro.

Art. 26 — O Governo poderá, excepcionalmente e quando julgar conveniente ao interesse nacional, *ex officio*, ou à vista de pedido devidamente fundamentado e comprovado, prorrogar o prazo de vigência do privilégio até o máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 27 — Quando os privilégios de patentes de invenção, de desenhos ou de modelos industriais forem concedidos em co-propriedade, ou se tornarem comuns, mediante qualquer título hábil, cada um dos co-proprietários poderá explorar livremente o objeto da invenção, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO IX

Das Taxas Relativas a Privilégios de Patentes de Invenção, de Desenho ou de Modelo Industrial

Art. 28 — Concedido o privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial, a respectiva carta-patente só será entregue mediante o pagamento da taxa relativa ao primeiro período de duração do privilégio.

§ 1.º — Dentro dos 3 (três) anos seguintes à data da expedição da carta-patente deverá ser paga a segunda taxa.

§ 2.º — No decurso do sexto ano da data da expedição da patente deverá ser paga a terceira e última taxa.

CAPÍTULO X

Da Transferência dos Privilégios

Art. 29 — A propriedade da invenção pode ser transferida por ato inter vivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 30 — A transferência far-se-á a título gratuito ou oneroso, podendo, em ambos os casos, ser total ou parcial.

Parágrafo único — A transferência será total quando envolver todos os direitos resultantes do privilégio; parcial, quando compreender somente parte dos direitos outorgados ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 31 — A anotação da transferência da patente deve ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais da transferência ou de suas certidões.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de anotada no Departamento.

§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva carta-patente.

§ 3.º — Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento.

§ 4.º — A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões dos documentos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 32 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário do privilégio. Dêse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos respectivos.

Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho do Diretor-Geral

do Departamento, quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.

Art. 33 — A anotação de transferência dos direitos da patente e de alteração do nome do respectivo titular será efetuada dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do despacho, mediante o pagamento prévio das taxas regulamentares, não comportando oposição ou recurso.

Art. 34 — Qualquer pessoa com legítimo interesse poderá requerer ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial a suspensão da anotação de transferência dos direitos da patente, desde que comprove ter iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência.

§ 1.º — A suspensão a que se refere este artigo será mantida até a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença final relativa ao respectivo processo judicial.

§ 2.º — O cancelamento das anotações, decorrentes de falsidade, não exime os autores ou beneficiários desta, de responder civil e criminalmente pelo ato delituoso.

Art. 35 — De decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação da transferência da patente, caberá recurso, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO XI

Dos Contratos de Licença Para a Exploração de Privilégios de Invenção

Art. 36 — O proprietário de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial, seus sucessores ou mandatários poderão conceder licença para a exploração do invento patenteado.

Art. 37 — A concessão da licença será processada com observância das formalidades legais, ficando consignadas expressamente as restrições impostas à exploração do invento.

Art. 38 — O ato concessivo da licença para exploração de invento patenteado só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de averbado no registro próprio do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e na carta-patente.

CAPÍTULO XII

Da Licença Obrigatória Para a Exploração de Privilégio de Invenção

Art. 39 — O inventor que durante os 3 (três) anos que se seguem à concessão da patente não tenha explorado seu objeto de modo efetivo no País, ou haja interrompido a exploração por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, sem justificar a causa de sua inação, ficará obrigado a conceder, a terceiro que o requeira, licença para a exploração da patente, nos termos e condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º — Poderá também ser concedido, a terceiro que o requeira, licença especial, não exclusiva, para a exploração de patente em desuso, nos termos dêste artigo, por motivo de interesse público, desde que demonstrado êste em expediente encaminhado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer outro Ministro de Estado ou Governador de Estado ou Território.

§ 2.º — Não será considerada exploração efetiva, para os efeitos dêste artigo, aquela que fôr substituída ou suplementada, em qualquer parcela, pela importação, pelo titular da patente, do objeto do privilégio de invenção.

Art. 40 — Para verificação do uso efetivo dos privilégios de invenção, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir dos respectivos titulares, a partir do terceiro ano da vigência das patentes, que comprovem sua exploração no País ou justifiquem a causa de sua inação.

§ 1.º — Para os fins do disposto neste artigo, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial promoverá a notificação do titular da patente, através de publicação no seu órgão oficial.

§ 2.º — Não sendo atendida a notificação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva publicação, ficará liberada a invenção para os efeitos do disposto no art. 39.

Art. 41 — Qualquer pessoa que pretender licença para a exploração deverá requerê-la ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, indicando as condições que oferece ao titular da patente e instruindo seu pedido com documentos que comprovem sua idoneidade técnica e financeira.

§ 1.º — Dêse requerimento será dada oficialmente ciência ao titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho do Diretor-Geral do Departamento que acolher o pedido de licença e determinar a notificação do titular do privilégio para a necessária resposta.

§ 2.º — Durante êste prazo, o Diretor-Geral do Departamento poderá ordenar investigações, perícias, colher informações, bem como providenciar tudo quanto, a seu juízo, se faça mister ao esclarecimento da situação da patente e da idoneidade do pretendente à licença.

§ 3.º — Findo o prazo de 90 (noventa) dias, na ausência de resposta conclusiva, por parte do titular da patente, poderá o Diretor-Geral do Departamento concedê-la, desde que verificada a idoneidade do pretendente à licença.

Art. 42 — No caso de não atender o titular à notificação prevista no § 1.º do art. 40, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá deferir a licença solicitada, ouvidos antes dois peritos credenciados pelo Departamento, aos quais cumprirá informar sobre as condições da proposta de exploração em face do valor industrial da patente.

Art. 43 — Quando o titular da patente, no prazo assinado, apresentar contestação ao pedido de licença de exploração, o Diretor-Geral do Departa-

mento Nacional da Propriedade Industrial submeterá o assunto ao exame de dois técnicos credenciados do Departamento e em seguida resolverá sobre o pedido.

Art. 44 — O detentor da licença de exploração da patente deverá iniciá-la dentro dos seis meses seguintes à data de sua concessão.

Art. 45 — Caberá ao titular da patente participação sobre o valor das vendas ou da utilização do objeto da patente, ficando-lhe assegurado o direito de fiscalizar a produção e o montante das vendas ou da utilização do invento e exigir a retribuição estipulada.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não prejudicará qualquer acôrdo ou contrato relativo à exploração da patente que porventura hajam celebrado as partes interessadas.

Art. 46 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração quando provar que o respectivo cessionário deixou de iniciar a exploração do invento dentro do prazo estabelecido no art. 44 ou a interrompeu por prazo superior a 1 (um) ano ou ainda deixou de atender ao disposto no art. 45.

Art. 47 — O detentor da licença de exploração do invento fica investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativamente ou judicialmente em defesa do privilégio de invenção, cabendo ao titular do privilégio os ônus decorrentes dessa representação.

CAPÍTULO XIII

Da Desapropriação dos Privilégios de Invenção

Art. 48 — O Governo Federal poderá promover, na forma da lei, à desapropriação de qualquer invenção quando os interesses nacionais exigirem sua vulgarização ou sua exploração exclusiva pelas entidades ou órgãos da administração federal ou de que esta participe.

§ 1.º — A desapropriação decorrerá de proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, em face de parecer e avaliação de comissão técnica para esse fim designada, em cada caso, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º — A comissão que deverá emitir parecer sobre a desapropriação será constituída de especialistas sobre o objeto da invenção, dos quais pelo menos um será técnico credenciado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 3.º — A constituição da comissão técnica e o estudo da conveniência da desapropriação serão promovidos pelo Diretor-Geral do Departamento, em face de solicitação de qualquer órgão ou entidade da administração pública ou de que esta participe.

§ 4.º — Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proceder-se-á judicialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Invenções Ocorridas na Vigência do Contrato de Trabalho

Art. 49 — Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal, com a utilização da instalação ou equipamento do empregador, serão de propriedade comum de ambos, em partes iguais.

§ 1.º — Pertencerão ao empregador as invenções realizadas no curso de pesquisa científica ou durante a execução de contratos de trabalho ou locação de serviços em que a atividade inventiva do empregado tenha sido prevista como objeto do contrato.

§ 2.º — Não dispondo o contrato de modo diferente, presume-se que a remuneração do trabalho relativo à invenção compreende-se no salário ou remuneração normal do empregado.

§ 3.º — Quando a invenção fôr independente do contrato de trabalho ou da locação de serviço, mas se compreender dentro das atividades do empregador, éste gozará do direito de preferência para explorar a invenção a título exclusivo ou para adquirir a respectiva patente.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, o empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente ao valor da invenção, a ser estipulada pelas partes, levando-se em conta o auxílio que o empregador haja prestado ao empregado para a realização da invenção.

§ 5.º — O direito de preferência será exercido no prazo de 3 (três) meses contados da data da expedição da patente, tornando-se sem efeito se a remuneração ajustada não fôr integralmente paga no prazo e nas condições estipuladas entre empregador e empregado.

§ 6.º — Para os efeitos dêste artigo, reputa-se feita, durante a vigência do contrato de trabalho ou de locação de serviços a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.

Art. 50 — A exploração da invenção, no caso de propriedade comum do empregado e do empregador, caberá a éste, que fica obrigado a promovê-la no prazo de 1 (um) ano, contado da data da concessão da patente, revertendo, decorrido êsse prazo, em favor do empregado a plena propriedade.

Art. 51 — Na falta de acôrdo entre empregador e empregado, ou surgindo, entre ambos, desentendimentos no curso da exploração da invenção, poderá qualquer dêles requerer judicialmente lhe seja adjudicada a plena propriedade da patente, mediante indenização, ao outro, do valor que fôr arbitrado.

Art. 52 — Aplica-se o disposto no artigo precedente, salvo estipulação em contrário, às invenções cujas patentes tenham sido requeridas dentro de 1 (um)

ano, a contar da data em que o inventor houver deixado o serviço da empresa, quando realizadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 53 — Sempre que a patente fôr requerida pela empresa e resultar de contrato de trabalho será, obrigatoriamente, mencionada essa circunstância, bem como o nome do inventor, no requerimento e na carta-patente.

Art. 54 — Aplica-se o disposto neste Capítulo aos empregados das entidades de direito público interno, suas autarquias e sociedades.

CAPÍTULO XV

Das Invenções que Interessam à Defesa Nacional

Art. 55 — Os pedidos de privilégio de invenção cujo objeto, a critério do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, seja declarado de interesse da defesa nacional, *ex officio* ou mediante solicitação do inventor, deverão ser depositados e processados em sigilo.

Parágrafo único — Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo da invenção será encaminhado às autoridades militares competentes, as quais deverão pronunciar-se dentro de prazo razoável sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer sobre a sua utilização para a defesa nacional.

Art. 56 — As patentes de invenção a que se refere o artigo precedente embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos.

Art. 57 — As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 58 — As invenções de caráter sigiloso serão assim conservadas, enviando-se cópias ao Estado-Maior do Ministério Militar a que interessarem.

Art. 59 — A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do artigo 55, será punida como crime contra a segurança nacional.

CAPÍTULO XVI

Da Extinção e Caducidade dos Privilégios de Invenção

Art. 60 — Os privilégios de patentes de invenção, de desenhos e de modelos industriais extinguem-se :

- a) pela expiração do prazo de proteção legal;
- b) pela renúncia do respectivo proprietário, ~~constante~~ de declaração em forma legal;
- c) pela caducidade.

Art. 61 — Caducará o privilégio de invenção :

- 1.º) não sendo pagas, no prazo legal, as taxas devidas, nos termos do art. 28;
- 2.º) mediante requerimento de qualquer interessado, que comprove não ter sido a invenção explorada de modo efetivo no País, durante mais de 3 (três) anos consecutivos salvo motivo justo ou de força maior.

§ 1.º — A caducidade não será decretada com fundamento no inciso 2.º, dêste artigo, se o titular da patente comprovar, através de documento hábil, ter concedido licença a terceiros para a exploração do invento.

§ 2.º — Se não obstante a licença concedida, a exploração do invento fôr novamente interrompida, o pedido de caducidade poderá ser renovado.

Art. 62 — A falta de pagamento das taxas nos prazos próprios implicará na caducidade do privilégio, decretada por despacho irrecorrível do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º — O despacho será proferido decorridos 6 (seis) meses da data em que expirar o prazo para pagamento da taxa, dentro dos quais poderá êste ser efetuado.

§ 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias da data do despacho de caducidade, proferido por falta de pagamento da taxa devida, poderá ser requerida a restauração da patente, mediante pagamento dessa taxa.

Art. 63 — Considera-se uso efetivo a exploração contínua e regular da invenção em escala industrial e que atenda às necessidades de consumo do País, seja através de produção realizada pelo proprietário da patente, seja através de concessão de licenças de exploração a terceiros.

Art. 64 — Apresentado pedido de caducidade, será notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para dizer o que fôr do seu interesse.

Art. 65 — A caducidade da patente será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º — Do despacho que conceder ou denegar o pedido de caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Passado em julgado o despacho concessivo da caducidade, será expedida portaria pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para conhecimento de terceiros, caindo a invenção no domínio público.

CAPÍTULO XVII

Da Nulidade dos Privilégios de Invenção

Art. 66 — São nulos os privilégios de patentes de invenção, de desenho ou de modelo industrial :

- 1.º) se comprovado que seu objeto preenche os requisitos exigidos nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10;
- 2.º) se tiverem sido concedidos com infração dos artigos 7.º e 14;
- 3.º) se tiverem sido concedidos com preterição de direitos de terceiros;
- 4.º) se o título do invento não corresponder ao seu verdadeiro objetivo;
- 5.º) se o autor no relatório descritivo do invento, tiver desatendido as prescrições do § 2.º do artigo 15.

Parágrafo único — A nulidade poderá incidir sobre todos os pontos característicos da invenção ou sobre alguns deles.

Art. 67 — A arguição de nulidade de privilégios de invenção, de desenho ou de modelo industrial só poderá ser apreciada judicialmente.

Parágrafo único — A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 68 — São competentes para promover a ação de nulidade da patente :

I — qualquer terceiro interessado;

II — a União através do Procurador da República.

Parágrafo único — Consideram-se interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão da patente.

Art. 69 — As ações de nulidade de patentes serão processadas e julgadas nos termos do que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser acumuladas com as de indenização.

TÍTULO II

Das Marcas de Indústrias e de Comércio ou de Serviço, Nomes de Empresas, Títulos de Estabelecimentos, Insignias e Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I

Das Marcas de Indústria e de Comércio ou de Serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 70 — Será garantido o uso exclusivo de marca de indústria e de comércio ou de serviço ao industrial comerciante ou profissional que obtiver o registro de acordo com o presente Código.

Parágrafo único — O Governo poderá, excepcionalmente e por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro de marca em relação a determinados produtos ou serviços.

Art. 71 — Aos titulares das marcas registradas fica assegurado o direito de uso exclusivo para distinguir suas mercadorias artigos ou produtos e atividades profissionais de outros, idênticos ou semelhantes, de procedência diversa.

Art. 72 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente nas mercadorias ou produtos ou nos recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas.

Art. 73 — Considera-se marca de indústria e de comércio aquela que é usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artífice, para assinalar os seus produtos ou pelo comerciante para assinalar as mercadorias do seu negócio.

Art. 74 — Considera-se marca de serviço aquela destinada a distinguir serviços ou atividades.

Art. 75 — As marcas destinadas a produtos nacionais não poderão conter dizeres em língua estrangeira, salvo quando tais dizeres forem de uso corrente no Brasil.

Art. 76 — Toda marca destinada a assinalar produtos de fabricação nacional deve, obrigatoriamente, conter a indicação “Indústria Brasileira” em caracteres nítidos e de maneira visível.

Art. 77 — Só podem registrar marcas :

- 1.º os industriais ou comerciantes, para distinguir os produtos ou mercadorias de seu fabrico ou negócio;
- 2.º os agricultores ou criadores para assinalar os produtos de qualquer exploração agrícola, zootécnica florestal ou extrativa;
- 3.º as cooperativas ou organismos de cooperação econômica, para assinalar os respectivos produtos ou mercadorias;
- 4.º as empresas e profissionais, para distinguir suas atividades ou serviços;
- 5.º a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, empresas ou sociedades.

Art. 78 — Os preceitos deste capítulo serão aplicáveis, no que couber, aos nomes de empresa, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda.

SEÇÃO II

Das Marcas Registráveis

Art. 79 — São registráveis, como marca de indústria e de comércio ou de serviço, os nomes, palavras, denominações, letras, algarismos, monogramas, em-

blemas, figuras, vinhetas, ornamentos, desenhos, ilustrações, relevos, perfurações, transparências, estampas, recortes, rendilhados, impressões, gravuras, fotografias, sinetes, cunhos, selos, rótulos, e quaisquer sinais distintivos de atividade industrial, comercial, agrícola ou civil.

SEÇÃO III

Das Marcas não Registráveis

Art. 80 — Não podem ser registrados como marca de indústria e de comércio ou de serviço.

- 1.º) os braços, armas, medalhas, distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, ou respectivas designações e figuras, salvo havendo autorização expressa de autoridade competente;
- 2.º) os nomes e as denominações necessárias usuais ou vulgares, as letras, os algarismos ou números, os sinais, figuras ou símbolos, de uso comum, desde que tenham relação com os produtos, artigos ou serviços a distinguir, salvo quando revestirem suficiente forma distintiva;
- 3.º) o emblema da Cruz Vermelha ou as palavras Cruz Vermelha ou Cruz de Genebra;
- 4.º) as expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e as que envolvam ofensa individual ou atentem contra cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito ou veneração;
- 5.º) as designações de repartições ou estabelecimentos oficiais, o nome de empresa, o título de estabelecimento e a insígnia de que legitimamente não possa usar o registrante;
- 6.º) as denominações genéricas ou sua representação gráfica, as expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, precedência, destino, peso, medida, valor, qualidade, salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos e com suficiente forma distintiva;
- 7.º) a côr das mercadorias ou produtos sem formato ou envoltório;
- 8.º) o nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento notoriamente conhecido como centro de fabricação ou extração do produto, bem como imitações suscetíveis de confusão, esteja ou não junto a essa indicação um nome suposto ou alheio;
- 9.º) as medalhas de fantasia suscetíveis de confusão com as concedidas em exposições industriais ou congressos científicos;
- 10) o nome civil e a efígie de terceiros, salvo com expresso consentimento do titular ou seus sucessores diretos;

- 11) os termos técnicos usados nas indústrias, ciência e artes;
- 12) a reprodução ou imitação de cunhos oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos armas de fogo e padrões oficiais de qualquer gênero ou natureza;
- 13) os nomes de obras artísticas ou científicas, de peças teatrais, cinematográficas ou divulgadas por quaisquer meios de comunicação e os desenhos artísticos impressos por qualquer forma;
- 14) a reprodução ou imitação de títulos, apólices, moedas e cédulas da União, dos Estados, dos Municípios ou de países estrangeiros;
- 15) as côres, exceto quando combinadas em conjunto original;
- 16) as denominações simplesmente descritivas dos produtos ou serviços a que se aplicam;
- 17) a reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia anteriormente registrada para distinguir os produtos ou serviços idênticos ou semelhantes ou pertencentes a gênero de indústria, de comércio ou relativos a atividades idênticas ou afins ou a imitação dessas marcas, que, possibilite erro, dúvida ou confusão, considerando-se existente tal possibilidade sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação;
- 18) as marcas constituídas de elementos suscetíveis de proteção como desenho ou modelo industrial.

Art. 81 — Oferecida exposição ao pedido de registro de marca, baseada em registros anteriores de marcas idênticas ou semelhantes, na mesma classe e para os mesmos artigos os afins, passíveis de confusão com a marca registrada, ou apontados aqueles registros pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não será concedido em nenhuma hipótese o registro da marca colidente, cujo pedido será automaticamente arquivado.

§ 1.º — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que arquivar o pedido de registro de marca, no caso deste artigo, não será admitido recurso sobre divergências gráficas ou detalhes de figuras, desenhos e semelhantes.

§ 2.º — Não se admitirá, igualmente, recurso fundado em alegação de registros colidentes com anteriores.

§ 3.º — O registro obtido com violação do disposto neste artigo será cancelado, se o titular do registro da marca contrafeita o requerer dentro de 6 (seis) meses da data da publicação do registro da marca colidente.

SEÇÃO IV

Das Impugnações

Art. 82 — Não será ainda registrável a marca que constituir reprodução ou imitação de marca de terceiros, ainda que não registrada, mas em uso com-

provado, desde que o respectivo utente, impugnando o registro solicitado e suscetível de o prejudicar, requeira o registro de sua marca dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da impugnação.

§ 1.º — Oferecida a impugnação caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial decidí-la, deferindo ou não o pedido, com recurso, em ambos os casos, dentro de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Quando reiterada em grau de recurso a impugnação, caberá ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial o respectivo julgamento, em decisão que porá fim à instância administrativa, quando unânime.

§ 3.º — Em qualquer caso, ficará sobrestado o andamento dos processos relativos ao registro das marcas em litígio, até que se decida sobre a impugnação, prosseguindo-se depois quanto àqueles registros.

SEÇÃO V

Das Marcas Notórias

Art. 83 — Será assegurada proteção especial às marcas notórias no País, inclusive mediante oposições ou recursos manifestados tempestivamente pelo seu titular, através dos quais se impeça o registro de marca que as reproduza ou imite, no todo ou em parte, mesmo que se destine a artigos ou serviços diferentes, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem de tais artigos ou serviços, com prejuízo para a reputação da marca ou de seu titular, ou ainda do seu caráter distintivo ou poder atrativo junto à clientela.

§ 1.º — Se a marca considerada notória não estiver registrada no Brasil, seu proprietário fica obrigado a requerer o seu registro perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de 90 (noventa) dias, seguintes à data da oposição ou recursos manifestado contra pedido de registro de marca idêntica ou semelhante por parte de terceiros, sob pena de perda da proteção de que trata este artigo.

§ 2.º — Poderá ser cancelado o registro que imite marcas notórias, registradas em países estrangeiros, quando o respectivo titular o requerer dentro de 6 (seis) meses da data em que constituir ou vier a participar de empresa através da qual seja instalada no Brasil indústria que se pretenda utilizar daquelas marcas.

§ 3.º — O uso, não autorizado, de marca que constitua reprodução ou imitação de marca notória, devidamente registrada no Brasil, constituirá agravante do crime previsto na lei-própria.

SEÇÃO VI

Das Marcas Estrangeiras

Art. 84 — As marcas registradas por pessoas residentes no exterior, em países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convenções, gozarão de direitos iguais aos assegurados às marcas nacionais.

Art. 85 — As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil :

- 1.º) quando o país de origem assegure, por tratado ou convenção, reciprocidade de direito para o registro das marcas brasileiras;
- 2.º) quando tenham sido devidamente registradas no país de origem;
- 3.º) quando os respectivos certificados sejam depositados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — Gozarão das mesmas garantias as marcas que preenchem o primeiro requisito, desde que os seus titulares requeiram diretamente o respectivo registro no Brasil provando que exploram estabelecimento industrial ou comercial no país de origem, com uso daquelas marcas.

Art. 86 — Aquêlê que tiver depositado regularmente em qualquer país signatário da Convenção da União de Paris, para a proteção da Propriedade Industrial, pedido de registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, gozará de prioridade, sob reserva, dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do depósito inicial. A prioridade, em caso algum será invalidada durante êsse período pelo emprêgo por terceiros de marca de indústria e de comércio ou de serviço.

§ 1.º — Aquêlê que reivindicar a prioridade de depósito anterior deverá declará-lo, comprovando-a com o certificado do depósito ou registro da marca efetuada no país de origem.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o interessado fazer esta declaração, a qual deverá ser comprovada.

SEÇÃO VII

Das Indicações de Proveniência

Art. 87 — O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nêlê estabelecido, não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.

Parágrafo único — Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país que sejam notôriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.

Art. 88 — E' vedado o emprêgo e registro de lugar de criação, extração, produção ou fabricação de determinado artigo em marca destinada a artigos provenientes de lugar diverso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos nomes de lugares que não sejam notôriamente conhecidos como produtores dos artigos a que a marca se destina.

Art. 89 — Não será considerada falsa indicação de proveniência :

- 1.º) a utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza ou gênero da mercadoria ou artigo, exceto tratando-se de produtos vinícolas;
- 2.º) a utilização do nome da localidade da sede ou do estabelecimento principal na denominação de filial, sucursal, agência ou representação, desde que autorizada a usá-la e feita a referência correspondente.

CAPÍTULO II

Dos Nomes de Empresas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90 — Constitui nome de empresa a firma ou denominação adotada por pessoa física ou jurídica e pela qual é designada, no exercício de suas atividades industriais, comerciais, extrativas, agrícolas ou de prestação de serviços.

Parágrafo único — Equipara-se ao nome de empresas, para o efeito da proteção que lhe dispensa este Código, em todo o território nacional, a denominação das sociedades civis e das fundações, desde que devidamente registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 91 — O direito de uso exclusivo do nome de empresa, no território do Estado em que esta tiver sede, adquirido automaticamente, mediante o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local, estender-se-á a todo o território nacional, através do registro próprio no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 92 — Somente após o registro ou arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local poderá ser requerido o registro no nome de empresa.

§ 1.º — O pedido de registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá ser instruído com certidão do registro ou arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local e certidão fornecida pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio de inexistência de nome comercial idêntico ou semelhante no território nacional.

§ 2.º — Se o nome de empresa contiver expressão suscetível de registro como marca, deverá o pedido ser acompanhado, ainda, de certidão do registro desta.

§ 3.º — Apresentadas as certidões a que se referem os parágrafos anteriores, o pedido do registro de nome de empresa será automaticamente deferido, não comportando oposições ou recursos.

SEÇÃO II

Dos Nomes de Empresas Registráveis

Art. 93 — Podem ser registrados, como nome de empresa, para o efeito da proteção prevista neste Código :

- 1.º) as firmas individuais;
- 2.º) as firmas ou denominações das sociedades comerciais;
- 3.º) as denominações das sociedades civis e das fundações.

SEÇÃO III

Dos Nomes de Empresas não Registráveis

Art. 94 — Não são registráveis :

- 1.º) as firmas ou denominações que se prestem a confusão com outras anteriormente registradas e bem assim as que contiverem elemento de fantasia suscetível de confusão com marca de terceiros registrada para produtos, artigos ou serviços do mesmo gênero de negócio ou atividade;
- 2.º) o nome requerido por pessoa física que consistir em firma coletiva ou denominação de sociedade;
- 3.º) os nomes que contiverem expressões indicativas, tais como — “sucessores de ...”, “antigo gerente”, “ex-empregado” e semelhantes, salvo se comprovada sua veracidade e direito de usá-los;
- 4.º) as denominações capazes de gerar confusão com as de órgãos da administração pública, suas autarquias ou sociedades;
- 5.º) os patronímicos de que o requerente não possa usar legitimamente.

CAPÍTULO III

Dos Títulos de Estabelecimento e das Insignias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 95 — Constituem títulos de estabelecimento as designações dêste e, insignias, os dísticos, emblemas ou sinais utilizados em papéis, correspondência e anúncios.

Art. 96 — O registro do título de estabelecimento e da insignia somente prevalecerá para o Município do local da sede do seu titular, considerando-se, para êsse efeito, como Município, o Distrito Federal.

SEÇÃO II

Dos Títulos de Estabelecimento e das Insignias Registráveis

Art. 97 — São registráveis como título de estabelecimento:

- 1.º) as denominações de fantasia ou necessárias, com suficiente cunho distintivo;

- 2.º) os nomes ou pseudônimos industriais, comerciantes ou agricultores, por extenso ou abreviados;
- 3.º) os nomes que, embora não correspondam ao do proprietário do estabelecimento, por êle possam ser legitimamente usados;
- 4.º) as designações de imóveis destinados à exploração comercial, industrial ou agrícola, ou a qualquer atividade lícita;
- 5.º) os nomes dos antecessores, desde que usados legitimamente.

Art. 98 — O requerente do título de estabelecimento consistente em nome de empresa deverá instruir o seu pedido com certidão do registro dêste.

Art. 99 — O título de estabelecimento e a insígnia, quando registrados nos termos dêste Código, só poderão ser usados, respectivamente, no estabelecimento, para distingui-lo, e nos papéis, correspondência e anúncios.

Parágrafo único — O título de estabelecimento e a insígnia não poderão ser empregados nas mercadorias que fazem objeto da indústria, comércio ou atividade do seu titular, se não estiverem registrados como marca.

SEÇÃO III

Dos Títulos de Estabelecimento e das Insígnias não Registráveis

Art. 100 — Não podem ser registrados como título de estabelecimento ou como insígnia :

- 1.º) as expressões “antigo armazém”, “antiga fábrica”, “sucursal”, “filial”, “depósito” e outras equivalentes, a menos que o requerente tenha o direito de usá-las;
- 2.º) as menções “antigo empregado”, “antigo chefe”, “antigo gerente”, e outras equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem;
- 3.º) as palavras “sucessor” ou “sucessores de...”, salvo se o interessado provar o direito de usá-las;
- 4.º) a declaração “representante de...”, sem licença escrita da pessoa a que se referir;
- 5.º) a denominação que não se distinga suficientemente de outra já registrada como marca ou nome de empresa de terceiros, para o mesmo gênero de negócio ou atividade;
- 6.º) a denominação que constitua imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento, situada no mesmo Município, de propriedade de terceiro e destinada à exploração de idêntico gênero de negócio ou atividade;
- 7.º) os nomes e insígnias que incidirem nos mesmos impedimentos de marcas de indústria e de comércio ou de serviço.

CAPÍTULO IV

Das Expressões ou Sinais de Propaganda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 101 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, frase, combinação de palavras, desenho, gravura, originais e característicos que se destinem a emprêgo como meio de recomendar as atividades comerciais, industriais ou agrícolas, realçar as qualidades dos produtos e atrair a atenção dos consumidores.

§ 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquêle que exerça atividade industrial, comercial, agrícola, cultural, recreativa, bancária, financeira, de fins de beneficência ou outros lícitos.

§ 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser empregados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em outros meios de comunicação.

Art. 102 — A marca de indústria e de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular.

Art. 103 — O registro da expressão ou sinal de propaganda terá efeito em todo o território nacional.

SEÇÃO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda não Registráveis

Art. 104 — Não podem ser registradas como expressão ou sinais de propaganda :

- 1.º) palavras ou combinações de palavras ou frases, exclusivamente descritivas das qualidades das mercadorias ou dos produtos;
- 2.º) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade, ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros produtos, por terceiros;
- 3.º) anúncios, reclames, frases ou palavras que sejam contrários à moral, contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos dignos de consideração;
- 4.º) os que estiverem compreendidos em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas;
- 5.º) todo cartaz, anúncio ou reclame, que inclua marca, título de estabelecimento, nome de empresa ou recompensa industrial, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;

- 6.º) as palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou dísticos que tenham sido anteriormente registrados por terceiros, ou que sejam capazes de originar erro ou confusão.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Registro de Marca de Indústria e de Comércio ou de Serviço, nome de Empresa, Título de Estabelecimento, Insígnia e Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 105 — O pretendente a registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá depositar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial o seu pedido acompanhado de três exemplares e de um clichê tipográfico.

§ 1.º — O pedido, que só poderá referir-se ao registro de uma única marca, deverá ser formulado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com a qualificação precisa do requerente ou de seu procurador, se houver, e a indicação das classes para as quais é reivindicado o registro.

§ 2.º — Os exemplares deverão reproduzir o clichê da marca em todos os seus detalhes e discriminar precisamente os artigos ou serviços a que esta se destina, devendo ser apresentados tantos exemplares, em triplicatas, quantas as classes reivindicadas.

§ 3.º — Nos exemplares deverá ainda ser indicada, precisamente, a forma como será usada a marca em seus elementos característicos, com referência às exclusões ou restrições quanto ao emprego desses elementos, cuja utilização não seja ou não possa ser reivindicada pelo requerente.

§ 4.º — Quando se tratar de produtos farmacêuticos, os exemplares deverão indicar precisamente, ainda, os respectivos fins terapêuticos.

§ 5.º — No caso de pedidos de registro de marca idêntica, para classes diversas, será dispensada a juntada dos documentos necessários à instrução do processo, exceto exemplares, desde que aqueles documentos hajam instruído o primeiro pedido e seja feita a indicação correspondente.

CAPÍTULO VI

Do Depósito dos Pedidos de Marcas, Nomes de Empresas, Títulos de Estabelecimento, Insígnias e Expressões ou Sinais de Propaganda

Art. 106 — Apresentado o pedido, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado pelo próprio requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único — Do termo de depósito constarão a data da apresentação do pedido, mencionando-se hora, dia, mês e ano, o nome do requerente e do seu procurador, quando houver, podendo dele ser fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa estipulada.

Art. 107 — Para os efeitos de prioridade, exclusivamente, poderão ser recebidos pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio os pedidos iniciais de marcas, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda, lavrando-se os respectivos termos de depósito, dos quais constarão a hora, dia, mês e ano da apresentação do pedido e as assinaturas do requerente, ou de seu procurador, e do funcionário designado pelo respectivo Delegado.

Parágrafo único — Lavrado o termo de depósito, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do referido termo.

CAPÍTULO VII

Do Exame Formal e Técnico e do Processamento do Pedido

Art. 108 — Lavrado o termo do depósito do pedido, o respectivo processo será submetido, de imediato, ao exame formal para verificação de sua conformidade com as prescrições regulamentares, providenciando-se, concomitantemente, a publicação do respectivo clichê, com indicação das classes e artigos reivindicados, nome e qualificação do depositante.

§ 1.º — Verificado, pelo exame formal, que o processo está incompleto ou em desacôrdo com as normas aplicáveis, será o interessado notificado a regularizá-lo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Verificando o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o pedido ainda se encontra incompleto, notificará o interessado, em qualquer caso, e o seu procurador, se houver, pela segunda e última vez a regularizar o processo, dentro de novo prazo de 90 (noventa) dias, contados igualmente da data da publicação do despacho respectivo.

§ 3.º — Esgotados os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, sem que o interessado promova o saneamento do processo, incidirá êste em arquivamento, de cujo despacho só caberá recurso, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da respectiva publicação, em caso de êrro comprovado do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art 109 — Durante o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação definitiva dos clichês no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, serão admitidas oposições de tercelros à concessão do registro.

§ 1.º — Publicadas as oposições oferecidas, o depositante poderá oferecer réplica no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Findo o prazo de réplica e ainda que na ausência desta e de oposições, o processo será submetido, nos 90 (noventa) dias subseqüentes, a buscas de anterioridades para verificação de possíveis colidências.

§ 3.º — Concluído o exame das anterioridades, o processo será submetido a despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4.º — Do despacho concessivo ou denegatório, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da publicação daquele despacho.

§ 5.º — Nos 90 (noventa) dias subseqüentes à data da interposição do recurso, perante o Conselho, poderá o interessado oferecer réplica.

§ 6.º — Esgotado o prazo prescrito neste artigo, sem a apresentação de oposições, e concedido o registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, do despacho respectivo não caberá qualquer recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

Da Expedição do Certificado de Registro de Marcas de Indústria e de Comércio ou de Serviço, Nomes de Empresas, Títulos de Estabelecimento, Insígnia, Expressões ou Sinais de Propaganda

Art. 110 — Concedido o registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, será publicado o despacho respectivo e expedido e entregue ao requerente, ou seu procurador, o certificado de registro contra recibo e comprovação do pagamento da taxa devida.

§ 1.º — Não sendo paga a taxa devida e retirado o certificado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da data de sua expedição, será cancelado o registro e arquivado o processo respectivo, mediante despacho irrecorrível do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a ser proferido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data da expiração daquele prazo.

§ 2.º — O certificado consistirá num dos exemplares apresentados, devidamente autenticado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com indicação do respectivo número de registro e data da expedição dêste.

Art. 111 — Relativamente ao registro observar-se-á o seguinte :

- 1.º) a precedência do dia e hora da lavratura do termo de depósito estabelece a prioridade em favor do requerente;
- 2.º) no caso de simultaneidade de apresentação de pedidos referentes a marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, idênticos ou semelhantes, a prioridade pertencerá àquele que provar, dentro de 90 (noventa) dias, uso mais antigo;
- 3.º) no caso de simultaneidade de depósito, se houver dúvida sobre o uso precedente de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, o Diretor-Geral do

Departamento Nacional da Propriedade Industrial sustará o prosseguimento dos processos até solução final, em juízo, da questão de prioridade.

Art. 112 — Para gozar da proteção dêste Código, o uso da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como se efetuou o registro, devendo ser requerido nôvo registro, se introduzida qualquer alteração nos seus elementos componentes ou característicos.

Parágrafo único — Do disposto neste artigo excetuam-se as modificações relativas ao nome do titular, no caso de transferência, ou à sua qualificação ou alteração de nome.

Art. 113 — No caso de extravio do certificado de registro, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá emitir segunda via mediante requerimento e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO IX

Da Duração e Prorrogação dos Registros de Marcas de Indústria e de Comércio ou de Serviço, Nomes de Empresas, Títulos de Estabelecimentos, Insígnias e Expressões ou Sinais de Propaganda

Art. 114 — O registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, títulos de estabelecimento e insígnia prevalecerá por 10 (dez) anos, e o da expressão ou sinal de propaganda, por 3 (três) anos, contados uns e outros da data da expedição do certificado, podendo êsses prazos ser prorrogados por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único — A prorrogação deverá ser requerida na vigência do último semestre do decênio, ou do triênio de proteção legal, conforme o caso nos 3 (três) meses seguintes, mediante pagamento das taxas previstas na tabela anexa.

Art. 115 — A prorrogação dos registros requerida dentro dos prazos fixados no artigo anterior será automática e independente de publicações, não comportando oposições nem recursos.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação de registro deverá ser instruído com o certificado respectivo e o comprovante do pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO X

Da Transferência dos Direitos de Registro de Marcas de Indústria e de Comércio ou de Serviço, Nome de Empresa, Título de Estabelecimento, Insígnias e Expressões ou Sinais de Propaganda

Art. 116 — A propriedade de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda pode ser transferida por ato “intervivos”, ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 117 — A anotação de transferência de registro deve ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante a apresentação do respectivo certificado e dos instrumentos originais da transferência ou de suas certidões.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada no respectivo certificado.

§ 3.º — Os instrumentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento.

§ 4.º — A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões dos documentos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 118 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal da propaganda. Dêse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos respectivos.

Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos registros de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, por despacho do Diretor-Geral do Departamento, quando os interessados o requeiram juntando documentos hábeis.

Art. 119 — A anotação de transferência dos direitos de marcas, nomes de empresa, títulos de estabelecimentos, insígnia e expressões ou sinais de propaganda e de alteração de nome do respectivo titular, será efetuada dentro de trinta dias da data da publicação do despacho, mediante o pagamento prévio das taxas regulamentares, não comportando oposição ou recurso.

Art. 120 — No caso de transferência de registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, existindo outros registros idênticos ou semelhantes, de propriedade do mesmo titular, a transferência operar-se-á igualmente em relação a todos os demais registros, salvo disposição em contrário no instrumento da transferência.

Art. 121 — Qualquer pessoa com legítimo interesse poderá requerer ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial a suspensão da anotação de transferência dos direitos da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda ou a averbação do contrato de exploração respectiva, desde que comprove ter iniciado processo judicial de falsidade ou ineficácia dos atos relativos à anotação da transferência.

Parágrafo único — O cancelamento das anotações, decorrentes de falsidade, não exime os autores ou beneficiários desta de responder civil e criminalmente pelo ato delituoso.

Art. 122 — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que denegar a anotação de transferência, caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — Igual recurso caberá a qualquer interessado do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da anotação.

Art. 123 — Os titulares de marcas, insígnias e expressões ou sinais de propaganda, registradas no Brasil poderão autorizar o seu uso por terceiros, devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração.

CAPÍTULO XI

Da extinção e da caducidade dos registros de marcas de indústria e de comércio ou de serviço, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 124 — O registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda extingue-se:

- 1.º) expirado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação, na forma estabelecida neste Código;
- 2.º) se o respectivo titular, ou seus sucessores, o renunciarem expressamente, mediante documento hábil;
- 3.º) pela caducidade.

Art. 125 — Caducará o registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interesse, provar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo titular, ou seu sucessor, salvo motivo de força maior, deixou de usá-lo durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro prazo de proteção legal, como no das sucessivas prorrogações.

Art. 126 — Apresentado o pedido de caducidade, será notificado o titular do registro, marcando-se-lhe prazo improrrogável de noventa dias para dizer o que fôr de seu interesse.

Art. 127 — Não impedirá a decretação de caducidade o uso de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, com infração do disposto no art. 112.

Art. 128 — A caducidade do registro será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso dentro do prazo de noventa dias.

CAPÍTULO XII

Da nulidade do registro de marcas de indústria e de comércio ou de serviço, nomes de empresas, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda

Art. 129 — Serão nulos os registros de marcas de indústria e de comércio ou de serviço, nomes de empresa, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda que forem efetuados contra as determinações deste Código.

Parágrafo único — As ações de nulidade de qualquer desses registros deverão ser propostas dentro do prazo de dois anos contados da data da expedição do registro inicial.

Art. 130 — São competentes para promover a ação de nulidade:

I — qualquer terceiro interessado;

II — a União, através do Procurador da República.

Parágrafo único — Consideram-se terceiros interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão do registro.

Art. 131 — As ações de nulidade de registro serão processadas e julgadas nos termos do que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser acumuladas com as de indenização.

TÍTULO III

Das recompensas industriais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 132 — Todo aquele que, no exercício de atividade lucrativa lícita, houver obtido prêmio ou recompensa em razão de méritos ou qualidades excepcionais de seus produtos, ou de preferência pública em favor deles, poderá obter registro dos documentos relativos aos prêmios ou recompensas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos e condições estabelecidos neste Código.

Art. 133 — São registráveis como recompensas industriais:

- 1.º) as medalhas, diplomas e prêmios conferidos em exposições, feiras ou congressos oficiais ou reconhecidos oficialmente;
- 2.º) os diplomas ou atestados de louvor, conferidos pelas repartições da União, Estados e Municípios, suas autarquias ou sociedades, e pelas associações de classes ou corporações devidamente reconhecidas;
- 3.º) as condecorações de mérito concedidas pelos governos brasileiro ou estrangeiros;
- 4.º) os títulos de fornecedor de autoridades, entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros.

Art. 134 — O registro das recompensas industriais vale para todo o território nacional e confere ao seu titular o direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indeterminado.

Art. 135 — Quando na marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda figurar uma ou mais recompensas industriais, estas deverão ser previamente registradas.

Art. 136 — As recompensas industriais somente podem ser utilizadas nas mercadorias ou produtos que as originaram.

CAPÍTULO II

Do pedido de registro das recompensas industriais

Art. 137 — Para obter o registro de que trata o art. 132 deverá o interessado instruir o pedido respectivo com os originais ou certidões hábeis do título ou diploma das recompensas obtidas.

Art. 138 — Do despacho que conceder ou denegar o registro de recompensa industrial caberá recurso administrativo.

Art. 139 — Concedido o registro, o certificado respectivo será expedido mediante o pagamento da taxa devida, a ser efetuado dentro do prazo de noventa dias, sob pena de ser cancelado o registro.

CAPÍTULO III

Da transferência dos registros de recompensas industriais

Art. 140 — Os direitos decorrentes do registro das recompensas industriais, excetuados os conferidos em caráter individual, são transferíveis sem o gênero de indústria ou de comércio que as originaram.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo serão adotadas as mesmas formalidades prescritas para a transferência de marcas de indústria e de comércio ou de serviço.

Art. 141 — A transferência do registro das recompensas industriais só produzirá efeito depois de anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

TÍTULO IV

Do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

Art. 142 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, ao qual compete o julgamento dos recursos previstos neste Código, exceto o disposto no § 2.º do art. 163, será composto de sete membros, inclusive o Secretário da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio, seu membro nato e permanente.

Parágrafo único — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial será presidido pelo Secretário da Indústria, que terá por substituto, em suas faltas e

impedimentos, o Conselheiro mais antigo ou, na falta ou multiplicidade de Conselheiros mais antigos, o mais idoso.

Art. 143 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial terão mandato de dois anos podendo ser reconduzidos por períodos idênticos, sucessivos ou não, até o máximo de dois.

Art. 144 — Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República mediante escolha dentre profissionais liberais, de nível universitário, de reconhecida idoneidade moral e capacidade profissional, e cujos nomes lhes forem submetidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio em listas tripliques organizadas pelo respectivo Secretário da Indústria, de acôrdo com indicações fornecidas, por sua solicitação, pelas entidades de classes federais próprias.

Parágrafo único — Antes da posse, os membros do Conselho deverão apresentar relações de seus bens ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 145 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial perceberão a gratificação **pro labore**, por sessão a que comparecerem, que fôr fixada anualmente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — As gratificações atribuídas mensalmente aos membros do Conselho não poderão exceder importância correspondente ao vencimento mensal do cargo de Secretário da Indústria.

Art. 146 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reunir-se-á ordinariamente duas vêzes por semana, podendo ser convocadas sessões extraordinárias quando necessário.

Art. 147 — Os recursos serão julgados na ordem cronológica de sua apresentação, admitida a preferência a que se refere o art. 164.

§ 1.º — Recebidos os recursos, a Secretaria do Conselho deverá prepará-los dentro de cinco dias, da data de sua apresentação, para a respectiva distribuição.

§ 2.º — Os recursos serão distribuídos por sorteio durante as sessões do Conselho, atendidas as especializações de seus membros.

§ 3.º — Distribuídos os processos, os respectivos relatores deverão trazê-los a julgamento dentro de quinze dias da data em que os houverem recebido.

§ 4.º — No caso de pedido de vista, por qualquer Conselheiro, os processos deverão ser restituídos numa das duas sessões seguintes àquela em que o pedido tiver sido concedido.

§ 5.º — O julgamento dos recursos obedecerá ao que dispuser a respeito o regimento interno do Conselho.

Art. 148 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reger-se-á pelo regimento interno elaborado pelos seus membros e aprovado através de decreto executivo referendado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 149 — Quando unânicos, as decisões do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial serão irrecorríveis, pondo termo ao processo administrativo.

§ 1.º — Em caso contrário, das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso extraordinário, para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de trinta dias da data da publicação do acórdão, admitidas contra-razões no mesmo prazo, a contar da data da apresentação do recurso na Secretaria do Conselho.

§ 2.º — A decisão do Ministro, proferida nos recursos extraordinários que lhes forem encaminhados, porá fim à instância administrativa em relação aos processos em que forem interpostos.

Art. 150 — Fica criada a Secretaria do Conselho da Propriedade Industrial, à qual competirá executar os serviços necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único — A Secretaria do Conselho será constituída de funcionários do Ministério da Indústria e do Comércio, designados pelo respectivo titular.

TÍTULO V

Dos técnicos credenciados

Art. 151 — O Departamento Nacional da Propriedade Industrial manterá, além do quadro de técnicos necessários ao exame preliminar dos pedidos de privilégio de invenção, de desenho e de modelo industrial, a que se refere o § 1.º do art. 19, uma relação de nomes de técnicos credenciados, aos quais será atribuído o exame pericial mencionado no § 2.º do art. 20.

Parágrafo único — Os técnicos a que se refere este artigo serão selecionados, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentre nomes constantes de relações a ele encaminhadas, por sua solicitação, pelos órgãos da administração pública direta e pelas universidades de ensino superior, estas dentre os membros de seus corpos docentes.

Art. 152 — Os técnicos credenciados exercerão suas funções enquanto bem servirem.

Parágrafo único — Anualmente será publicado, no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a relação atualizada dos técnicos credenciados com exclusão dos que houverem cessado o exercício da função e inclusão dos admitidos.

Art. 153 — O número de técnicos credenciados será fixado anualmente pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, na proporção máxima de dez para cada mil processos de patentes de privilégio de invenção, desenhos e modelos industriais depositados no ano anterior, sem prejuízo dos que necessitar requisitar para atendimento dos exames periciais não constantes das especialidades mencionadas na relação a que se refere o art. 151.

Art. 154 — Os técnicos credenciados deverão emitir os respectivos pareceres fundamentados dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que receberem os processos sobre os quais fôr solicitado o seu parecer pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — Caso não restitua o processo, com o parecer fundamentado no prazo consignado neste artigo, o técnico credenciado será excluído da relação própria e o processo distribuído a outro técnico.

Art. 155 — Os técnicos credenciados receberão o **pro labore** que o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial fixar anualmente, através de portaria, e correspondente ao número de pontos característicos da invenção, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único — Nenhum técnico credenciado poderá receber mais de dez processos por mês para emitir parecer.

TÍTULO VI

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Dos despachos e dos prazos

Art. 156 — Os atos, inclusive notificações, despachos e decisões proferidos nos processos administrativos, referentes a direitos relativos a propriedade industrial, só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 157 — Todos os prazos consignados neste Código contam-se a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior. Sempre, porém, que se vencerem em dias em que não funcionarem as repartições federais, ficarão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 158 — Na ausência de disposições em contrário, o prazo para a adoção de providências determinadas por este Código será de noventa dias.

Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será arquivado automaticamente.

CAPÍTULO II

Das oposições e dos recursos

Art. 159 — Os recursos de decisões definitivas de primeira instância, previstos neste Código, deverão ser interpostos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, exceto o recurso a que se refere o § 2.º do art. 163.

Art. 160 — Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, as oposições e recursos:

- a) quando apresentados fora dos prazos legais;
- b) desacompanhados de fundamentação;
- c) sem o pagamento das taxas devidas;

- d) desacompanhados de prova de mandato, quando subscritos por advogado ou agente da Propriedade Industrial, que já não tenha juntado essa prova ao processo ou indicado o número da respectiva inscrição.

Art. 161 — Serão desentranhados dos processos e restituídos aos seus signatários as petições, recursos ou quaisquer outros documentos que contenham expressões desrespeitosas à administração ou injuriosas aos funcionários.

CAPÍTULO III

Das certidões

Art. 162 — Qualquer pessoa, mediante o pagamento da taxa devida, poderá obter do Departamento Nacional da Propriedade Industrial certidão sobre a existência de registros de marcas, nomes de empresa, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda.

Parágrafo único — As certidões serão fornecidas sem responsabilidade do Departamento quanto à concessão de registro a ser eventualmente solicitado.

CAPÍTULO IV

Dos pedidos de preferência

Art. 163 — Poderão ser deferidos pedidos de preferência para despacho de processos de concessão de privilégios de patentes de invenção, de desenhos ou de modelos industriais ou de registro de marcas, nomes de empresa, títulos de estabelecimento, insígnia e expressões ou sinais de propaganda, desde que comprovados efetivamente, através de documentação hábil e ampla, os prejuízos que os interessados estiverem sofrendo em virtude de concorrência desleal decorrente da falta de solução daqueles processos.

§ 1.º — Os pedidos de preferência só serão admitidos mediante o pagamento da taxa prevista neste Código.

§ 2.º — Os pedidos, devidamente instruídos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial serão decididos pelo respectivo Diretor-Geral, dentro de quinze dias da data de sua apresentação, admitido recurso, em caso de indeferimento do pedido, para o Secretário da Indústria, dentro de quinze dias da publicação do despacho respectivo no órgão oficial do Departamento.

Art. 164 — Poderão ser deferidos, igualmente, pedidos de preferência para decisão de processos relativos a recursos pendentes de julgamento, pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, desde que atendidas as condições constantes do artigo anterior e respectivo parágrafo primeiro.

Parágrafo único — Os pedidos de preferência de processos pendentes de julgamento do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial serão decididos, no prazo de quinze dias da data de sua apresentação na Secretaria do Conselho, pelo Presidente deste, em Plenário, após audiência do Relator do processo relativo ao recurso.

CAPÍTULO V

Da classificação de patentes e marcas

Art. 165 — Os processos de privilégios de patente de invenção, de desenho e de modelo industrial e de garantia de prioridade serão classificados conforme o Quadro I, anexo ao presente Código.

Art. 166 — Os registros de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda obedecerão à classificação do Quadro II anexo ao presente Código.

CAPÍTULO VI

Das taxas

Art. 167 — O pagamento das taxas previstas neste Código será efetuado na conformidade da tabela anexa.

Art. 168 — O recolhimento das taxas a que se refere o artigo anterior será efetuado através de processo mecânico ou de guia expedida pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial e processada na repartição federal competente.

Art. 169 — O documento relativo à autenticação por processo mecânico ou a guia de recolhimento servirá de prova, perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do pagamento da taxa devida.

Art. 170 — Em caso algum serão restituídas as taxas recolhidas.

Art. 171 — Os valores das taxas constantes deste Código serão atualizados bialmente, dentro dos três primeiros meses de cada ano civil, em que couber, através de decreto executivo, em função da revisão dos índices legais de correção monetária.

CAPÍTULO VII

Da inscrição de procurações

Art. 172 — Os advogados e os agentes de Propriedade Industrial legalmente habilitados poderão requerer a inscrição, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dos instrumentos de mandato, ficando, nesse caso, dispensada a apresentação da procuração em cada processo, desde que indicado, nesses processos, o número da inscrição.

§ 1.º — Cada inscrição ficará sujeita à taxa especial prevista na tabela anexa a este Código.

§ 2.º — Para o efeito da inscrição prevista neste artigo as procurações procedentes do estrangeiro independem de outros registros prévios especiais, salvo as autenticações e formalidades previstas em lei.

Art. 173 — A pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar pedidos de privilégio ou de registro de marcas e outros, deverá constituir procurador bas-

tante, domiciliado no Brasil, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e possa receber citações judiciais, devendo ser inscrita a procuração.

CAPÍTULO VIII

Da delegação de poderes

Art. 174 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, por conveniência do serviço, poderá delegar suas atribuições aos Diretores de Divisão e de Serviços e aos Chefes de Seção.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 175 — Os recursos interpostos anteriormente à data da vigência deste Código serão decididos de acordo com o que nele se dispõe.

Art. 176 — As despesas resultantes da criação e manutenção do Conselho e de sua Secretaria correrão por conta da verba própria.

Art. 177 — O presente Código entrará em vigor dentro do prazo de noventa dias da data de sua publicação, devendo, dentro deste prazo, ser decretada a reorganização do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e a estruturação da Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Art. 178 — Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

QUADRO I

Classificação das invenções industriais a que se refere o art. 165 do Código da Propriedade Industrial

- | | |
|--------------|--|
| GRUPO | I — Agricultura e indústria animal. Alimentação. |
| GRUPO | II — Captação e transformação de energia. |
| GRUPO | III — Máquinas e motores. |
| GRUPO | IV — Indústria extrativa e metalúrgica. |
| GRUPO | V — Transporte. Viaturas. Estradas. |
| GRUPO | VI — Instrumentos científicos e de medidas. Aparelhos calculadores. |
| GRUPO | VII — Eletricidade e indústrias elétricas. |
| GRUPO | VIII — Tecnologia inorgânica. |
| GRUPO | IX — Tecnologia orgânica. |
| GRUPO | X — Aparelhagens usadas nas indústrias. |

- GRUPO XI — Indústrias têxteis e vestuário.
GRUPO XII — Artes industriais. Economia doméstica.
GRUPO XIII — Construções. Engenharia civil. Saneamento.
GRUPO XIV — Iluminação. Aquecimento. Frio industrial.
GRUPO XV — Medicina, cirurgia, farmácia e profilaxia.
GRUPO XVI — Arte militar, naval e aeronáutica.
GRUPO XVII — Indústrias diversas.

QUADRO II

Classificação das mercadorias ou produtos e serviços para o registro das marcas de indústria e de comércio, título de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda a que se refere o art. 166 do Código da Propriedade Industrial

- CLASSE 1 — Substâncias e preparações químicas usadas nas indústrias, na fotografia e nas análises químicas. Substâncias e preparações químicas anti-corrosivas e anti-oxidantes.
- CLASSE 2 — Substâncias e preparações químicas usadas na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários.
- CLASSE 3 — Substâncias químicas, produtos e preparados para serem usados na medicina ou na farmácia.
- CLASSE 4 — Substâncias de origem animal, vegetal ou mineral, em bruto ou parcialmente preparadas e não incluídas em outras classes.
- CLASSE 5 — Metais não-trabalhados ou parcialmente trabalhos, usados nas indústrias.
- CLASSE 6 — Máquinas e suas partes integrantes, não incluídas nas Classes 7, 10, e 17.
- CLASSE 7 — Máquinas de agricultura e horticultura e suas partes integrantes. Grandes instrumentos agrícolas, inclusive tratores.
- CLASSE 8 — Instrumento de precisão, instrumento científico, aparelhos de uso comum, instrumentos e aparelhos didáticos, moldes de toda espécie, acessórios de aparelhos elétricos (inclusive válvulas, lâmpadas, tomadas, fios, soquetes etc.), aparelhos fotográficos, máquinas falantes etc., discos gravados e filmes revelados.
- CLASSE 9 — Instrumentos musicais e suas partes integrantes, exceto máquinas falantes.
- CLASSE 10 — Instrumentos, máquinas, aparelhos e petrechos para a medicina, a arte dentária, a cirurgia e a higiene, exceto os incluídos na Classe 34; máquinas, aparelhos e instalações hospitalares, de expurgo e fins análogos, exceto móveis da Classe 40.

- CLASSE 11 — Ferramentas de toda espécie (exceto quando partes de máquinas), ferragens e cutelaria em geral. Pequenos artigos de qualquer metal quando não de outras classes.
- CLASSE 12 — Botões e alfinetes comuns, fechos corrediços e demais miudezas de armarinho não incluídas nas Classes 13, 22, 24 e 48.
- CLASSE 13 — Joalheria e artigos de metais preciosos, semi-preciosos e suas imitações, usados como adornos e não incluídos em outras classes; pedras preciosas e suas imitações.
- CLASSE 14 — Vidro, cristal e seus artefatos não incluídos em outras classes.
- CLASSE 15 — Artefatos de cerâmica (porcelana, faiança, louça, vidraria e outros), para uso caseiro, adorno, fins artísticos e industriais, instalações sanitárias não incluídas em outras classes.
- CLASSE 16 — Material exclusivamente para construção e adorno de prédios, estradas etc., como cimento, azulejos, ladrilhos, telhas, portas, janelas etc., não incluídos em outras classes. Papel para forrar casa.
- CLASSE 17 — Artigos, máquinas e instalações para escritório e desenho, não incluídos nas Classes 38 e 40.
- CLASSE 18 — Armas, munições de guerra e caça. Explosivos, fogos de artifícios.
- CLASSE 19 — Animais vivos, inclusive aves, ovos em geral, inclusive do bicho-da-sêda.
- CLASSE 20 — Petrechos navais e aeronáuticos (salva-vidas, âncoras, cintos de natação, bóias, pára-quedas etc.).
- CLASSE 21 — Veículos e suas partes integrantes, exceto máquinas e motores.
- CLASSE 22 — Fios em geral para tecelagem e para uso comum. Linhas de costura, para bordar, para tricotagem etc. (exceto barbante).
- CLASSE 23 — Tecidos em geral.
- CLASSE 24 — Artefatos de algodão, cânhamo, linho, juta, sêda, lã e outras fibras, não incluídas nas demais classes.
- CLASSE 25 — Imagens e gravuras, estátuas, estatuetas, estampas, máquinas e análogos. Quaisquer obras de pintura e escultura não incluídas em outras classes.
- CLASSE 26 — Artefatos de madeira, osso ou marfim, não incluídos em outras classes.
- CLASSE 27 — Artefatos de palha ou fibra, não incluídos em outras classes.
- CLASSE 28 — Artefatos e produtos acabados de origem animal, vegetal e mineral não incluídos em outras classes; artefatos e substâncias químicas não incluídos em outras classes.

- CLASSE 29 — Escôvas comuns (não incluídas nas Classes 6, 11, 17 e 48), espalhadores e vassouras.
- CLASSE 30 — Guarda-chuvas, bengalas e suas partes integrantes.
- CLASSE 31 — Tendas, lonas, correias de transmissão de toda espécie, cordoalha e barbante. Material de vedação e mangueira.
- CLASSE 32 — Jornais, revistas e publicações em geral. Álbuns e programas radiofônicos. Peças teatrais e cinematográficas.
- CLASSE 33 — Títulos de estabelecimento de atividades não-comerciais (escolas, clubes, teatros etc.) e outras que não se incluem nas demais classes (lavanderias, garagens etc.).
- CLASSE 34 — Tapetes, cortinas e panos de assoalhos e paredes. Linóleos, oleados e encerados, inclusive para instalações hospitalares.
- CLASSE 35 — Couros e peles preparados ou não. Artefatos de couros e peles não incluídos em outras classes.
- CLASSE 36 — Artigos de vestuário, de toda sorte, inclusive de esporte e para crianças (fraldas, cueiros etc.).
- CLASSE 37 — Roupas de mesa, inclusive cobertores. Toalhas de uso pessoal, pano de prato e análogos.
- CLASSE 38 — Papel e seus artefatos, livros não-impressos etc., não incluídos nas Classes 16, 44 e 49.
- CLASSE 39 — Artefatos de borracha e de guta-percha não incluídos em outras classes.
- CLASSE 40 — Móveis de metal, vidro ou madeira, estofados ou não. Colchões, travesseiros e acolchoados para móveis.
- CLASSE 41 — Substâncias alimentícias e seus preparados. Ingredientes de alimentos. Essências alimentícias.
- CLASSE 42 — Bebidas alcoólicas e fermentadas, não incluídas na Classe 3.
- CLASSE 43 — Refrescos e águas naturais e artificiais, usadas como bebidas, não incluídas na Classe 3.
- CLASSE 44 — Tabaco manufaturado ou não. Artigos para fumantes, exceto papel (Classe 38).
- CLASSE 45 — Sementes e mudas para a agricultura, a horticultura e a floricultura, flôres naturais.
- CLASSE 46 — Velas, fósforos, sabão comum e detergentes. Amido, anil e preparações para lavanderia. Artigo para conservar e polir.
- CLASSE 47 — Combustíveis, lubrificantes e substâncias e produtos destinados à iluminação e ao aquecimento.

CLASSE 48 — Perfumarias, cosméticos, dentifrícios, sabonetes e preparados para o cabelo. Artigos de toucador e escôvas para os dentes, unhas, cabelo e roupa.

CLASSE 49 — Jogos de tôda espécie. Brinquedos e passatempos; petrechos e artigos para fins exclusivamente desportivos, exceto vestuários.

CLASSE 50 — Serviços.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TAXAS DE SERVIÇOS FEDERAIS

I — Privilégio de Invenção

1 — Depósito de pedido de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial:	NCr\$
a) até cinco pontos característicos	50,00
b) por ponto característico que exceder de cinco, mais	5,00
2 — Busca de patente	5,00
3 — Taxa suplementar pela alteração do relatório ou do desenho, quando não fôr exigido pelo D. N. P. I.	10,00
4 — Taxa suplementar pela apresentação, quando posterior ao depósito do pedido de registro de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial, do certificado do país de origem	10,00
5 — Pedido de restauração do processo de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial	20,00
6 — Expedição de carta-patente de privilégio, de invenção, de desenho ou de modelo industrial	50,00
7 — Taxa de período de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial	50,00
8 — Pedido de prorrogação do prazo de vigência de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial	80,00
9 — Pedido de garantia de prioridade	10,00
10 — Pedido de cancelamento de garantia de prioridade	5,00
11 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de patente	10,00
12 — Pedido para concessão de licença obrigatória	20,00
13 — Pedido de caducidade de patente	20,00
14 — Pedido de registro de recompensa industrial	10,00

II — Marcas e Semelhantes

15 — Depósito de qualquer pedido de registro de marcas, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda	30,00
---	-------

16 — Busca sobre a existência de marcas, nomes de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
17 — Taxa suplementar por classe nos depósitos de pedidos de registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda que excederem de três classes	10,00
18 — Expedição de certificado de registro	30,00
19 — Pedido de prorrogação do prazo de registro de marca, nome de empresa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda:	
a) quando apresentado dentro de seis meses antes do término do prazo de vigência do registro	20,00
b) quando apresentado dentro de três meses depois de vencido o prazo de vigência do registro	30,00
20 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de marca, insígnia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
21 — Pedido de caducidade de registro	20,00

III — Diversos

22 — Interposição de oposição, impugnação, aditamento, recurso e réplica	20,00
23 — Anotação de cessão de transferência ou de alteração de nome do titular de patente, marca, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
24 — Certidão de termo de depósito de pedido de patente de invenção, marca ou semelhantes	2,00
25 — Certidão não especificada, por folha	1,00
26 — Cópia de livro ou documento, autenticada, por folha	1,50
27 — Pedido de arquivamento de procuração	5,00
28 — Inscrição em prova de habilitação para agente da Propriedade Industrial	50,00
29 — Admissão como preposto de agente da Propriedade Industrial	50,00
30 — Recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial	50,00
31 — Recurso extraordinário ao Ministro da Indústria e do Comércio	100,00

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.444

DECRETO-LEI N.º 255 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, passa a pertencer, definitivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

§ 1.º — Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que, na data da publicação dêste Decreto-Lei, se encontrarem à disposição de qualquer órgão sediado no Estado da Guanabara, passarão a integrar o Quadro Suplementar a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Os atuais integrantes do Quadro Suplementar e os funcionários, referidos no parágrafo anterior, que pretenderem retornar ao Quadro Permanente, ou nêle continuar, conforme o caso, deverão declará-lo, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, e, entrarão em exercício em Brasília trinta (30) dias após a entrega das respectivas moradias pelo órgão competente.

§ 3.º — Os funcionários, de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser novamente incluídos no Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara nem ser colocados, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4.º — O Quadro Suplementar, ora transferido para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, não poderá ser ampliado, considerados extintos os seus cargos, que serão suprimidos à medida que se vagarem, salvo se forem de carreira, hipótese em que a supressão se fará pelas classes iniciais.

Art. 2.º — A carreira de Oficial Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral passa a ter a seguinte estrutura e escalonamento: classe PJ-3, oito cargos; classe PJ-4, dez cargos; PJ-5, doze cargos; classe PJ-6, dezesseis cargos.

§ 1.º — Os demais cargos da carreira de Oficial Judiciário, constantes da Tabela que acompanha a Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, em número de dez, ficam extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 2.º — Se, em face do disposto no § 2.º do artigo 1.º, voltarem para o Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral mais de doze funcionários da carreira de Oficial Judiciário, a nova estrutura somente entrará em vigor quando os cargos ficarem reduzidos a quarenta e seis.

§ 3.º — As vagas que se abrirem nas carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com o desligamento do pessoal do Quadro Suplementar e mencionado no § 1.º do art. 1.º, serão preenchidas, após as promoções que se fizerem, na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, sendo obrigatório o concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 3.º — Os claros abertos na carreira de Taquígrafo, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da passagem definitiva para o Quadro Suplementar dos Taquígrafos que, atualmente, o integram, serão preenchidos na classe inicial, após as promoções que se fizerem, por concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 4.º — Das extinções de cargos previstas na tabela que acompanha a Lei n.º 4.017, ficam mantidas, à medida que forem vagando, as que dizem respeito a um (1) cargo de Secretário da Presidência PJ, um (1) cargo de Auditor Fiscal

P J-0, um (1) cargo de Redator Principal PJ-2, três (3) cargos de Redator PJ-4, um (1) cargo de Zelador PJ-4, um (1) cargo de Contador PJ-4, um (um) cargo de Protocolista-Auxiliar PJ-6, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria PJ-6, um (1) cargo de Eletricista-Auxiliar PJ-10 e vinte (20) cargos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 5.º — Ficam restabelecidos os cargos de Assessor Administrativo, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Bibliotecário-Auxiliar e Almoxarife-Auxiliar que serão preenchidos, oportunamente, e corresponderão, respectivamente, aos símbolos PJ-1, PJ-6, PJ-8, PJ-6 e PJ-7, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 6.º — Os cargos isolados de Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e de Diretores de Divisão e Serviço passarão a ser providos em comissão por funcionários efetivos de livre escolha do Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações legais dos atuais ocupantes.

Art. 7.º — Ficam criados oito (8) cargos isolados de provimento efetivo de Motorista, símbolo PJ-9, e dois de Auxiliares de Plenário PJ-6.

Art. 8.º — Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o provimento dos cargos na forma da Constituição e, ainda, a apostila dos títulos dos funcionários dos Quadros da respectiva Secretaria.

§ 1.º — As nomeações, inclusive para os cargos isolados de provimento efetivo, dependerão de prévia habilitação em concurso público de provas e obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 2.º — Aplicam-se, igualmente, aos funcionários referidos neste artigo o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de NCr\$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros novos) para fazer face à despesa de que trata o art. 9.º do presente Decreto-Lei.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 255 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)

Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961.

D. O. de 8 e ret. em 9-1-62

— “Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.”

Art. 9.º — Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei não requere-rem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

DECRETO-LEI N.º 256, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Companhia Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de outubro de 1966, baixa o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Da extinção da Autarquia Federal Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

Art. 1.º — Será extinta, na data da constituição da sociedade de que trata esta Lei, a Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (APRJ).

Art. 2.º — Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, de acôrdo com o art. 1.º, formarão o capital da sociedade a ser constituída por força dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — Os bens e direitos a que se refere êste artigo, bem como os por ela administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela, o que se dará à proporção que forem êles arrolados ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2.º — Os bens que não vierem a integralizar o capital da sociedade terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma abaixo:

- a) se forem imóveis ficarão no Patrimônio da União;
- b) se forem móveis e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais regulamentares e a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3.º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, a sociedade adotará as medidas administrativas necessárias, sendo a respectiva avaliação submetida à aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da constituição, natureza e objeto da Companhia Docas do Rio de Janeiro

Art. 3.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

Art. 4.º — A CDRJ terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a administração do porto do Rio de Janeiro, podendo abranger outros portos, ainda que organizados, que estejam localizados ou venham a estar localizados nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 5.º — O Presidente da República designará, por decreto, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, nos atos constitutivos da CDRJ.

§ 1.º — Os atos constitutivos da sociedade serão precedidos de:

- I — aprovação, pelo Presidente da República, do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;
- II — arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que a União e outras entidades públicas destinarem à integralização do seu capital, sendo que esses bens e direitos deverão ser avaliados pelos seus valores registrados no balanço de 31 de dezembro de 1966;
- III — elaboração dos estatutos e sua prévia publicação para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituir o capital subscrito pela União, conforme valores registrados no balanço;
- II — aprovação dos estatutos.

Art. 6.º — A sociedade será constituída em sessão pública, no MVOP, devendo constar da respectiva ata, os estatutos aprovados, o histórico e o resumo

dos atos constitutivos, bem como da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Presidente da República, arquivando-se na Junta de Comércio competente, por cópia autêntica, a ata respectiva.

Art. 7.º — Observadas as ressalvas desta Lei, a CDRJ reger-se-á pela legislação referente às sociedades anônimas em geral, não se aplicando àquela o disposto nos itens 1.º e 3.º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único — As reformas dos estatutos da CDRJ serão submetidas à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Do capital da CDRJ e dos respectivos acionistas

Art. 8.º — A União subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial da CDRJ, integralizando-o com os bens e direitos que a União, ou qualquer órgão público, centralizado ou descentralizado, destinar à integralização do seu capital.

Art. 9.º — Os atos constitutivos da sociedade serão o instrumento de transferência do domínio e da posse dos bens a que se refere este artigo, produzindo todos os efeitos e direitos, inclusive perante o Registro de Imóveis, Tribunal Marítimo e Capitânias dos Portos.

Art. 10 — As correções monetárias procedidas sobre bens e direitos a que se refere o artigo anterior, serão isentas de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal como realização de capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 11 — As ações da sociedade serão nominativas, originárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto, inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição de que trata o parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 12 — A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante.

§ 1.º — As transferências, pela União, de ações do capital, ou as subscrições de aumento de capital pelos demais acionistas, não poderão importar na redução a menos de cinquenta e um por cento, não só das ações de propriedade da União com direito a voto, como a participação desta no capital social.

§ 2.º — É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações, com infringência ao disposto neste artigo, podendo a nulidade ser argüida através de ação popular.

Art. 13 — As transferências das ações da União não poderão ser efetivadas por valor inferior ao nominal.

Art. 14 — Terão preferência, na ordem que estão relacionados, para transferência ou subscrição de ações:

- I** — os empregados da sociedade;
- II** — as pessoas jurídicas e públicas;
- III** — as sociedades de economia mista que, por força de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Da Administração, do Conselho Fiscal e da Assembléia-Geral

Art. 15 — A sociedade de que trata esta Lei, será administrada por uma Diretoria, cujo Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — Os estatutos sociais preverão, ainda, um Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Presidente, com funções de consulta.

§ 2.º — Os demais Diretores, bem como os membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral após prévia aprovação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e exercerão seus mandatos de acordo com o prescrito nos estatutos sociais.

Art. 16 — A União Federal será representada, na Assembléia-Geral, na forma prescrita pela legislação específica.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 17 — Os atos constitutivos da sociedade de que trata esta Lei, bem como os de integralização de capital pela União, são isentos de impostos, taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 18 — A sociedade de que trata esta Lei não prestará serviço gratuito.

Parágrafo único — Os serviços requisitados pelos órgãos públicos só serão atendidos mediante empenho prévio de despesas.

Art. 19 — O vínculo entre a sociedade e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

Art. 20 — A União poderá incumbir a CDRJ de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhe recursos financeiros especiais, sempre que a receita desses serviços não cobrir as despesas da operação e de capital a título de pagamento dos serviços prestados.

Art. 21 — A CDRJ poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada por decreto, a utilidade pública do bem a desapropriar.

Art. 22 — A relação empregatícia entre os servidores da APRJ regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e esta, será transferida à nova sociedade, na data de sua constituição.

Art. 23 — Os atuais servidores da APRJ, quando da extinção desta, sujeitos ao regime estatutário e aos quais ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhes são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores autárquicos, passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classes ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente até a supressão da carreira.

§ 1.º — Os servidores de que trata este artigo poderão, a critério da Diretoria a ser constituída, optar entre permanecer sob aquele vínculo ou vir a ocupar no quadro da sociedade, emprêgo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o artigo anterior.

§ 3.º — Aos optantes a que se refere o § 1.º será assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

- a) gozo de férias 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos, calculados de acôrdo com a Lei n.º 1.711;
- b) estabilidade para os que já a tenham adquirido de acôrdo com a mesma lei;
- c) gozo de licença especial prevista na referida Lei n.º 1.711, relativa a períodos já completos.

Art. 24 — A critério da Diretoria da nova sociedade, os servidores de que trata o artigo anterior poderão ser cedidos àquela, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1.º — A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta da nova sociedade os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela CLT, da categoria correspondente àquela para a qual fôr designado o servidor.

§ 3.º — Durante o período de cessão fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 25 — A CDRJ providenciará junto à Previdência Social o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria dos optantes do regime trabalhista.

Parágrafo único — Para todos os fins dêste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedida as aposentadorias, independentemente da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente aplicando-se, no que couber, o Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 26 — Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o art. 23, inclusive dos já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional nos termos mencionados no Decreto-Lei n.º 5.

Parágrafo único — Para fazer face às despesas a que se refere êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que de qualquer subvenção da União à autarquia extinta, correspondam às mesmas aposentadorias.

Art. 27 — Ficam extintos, a partir da constituição da sociedade de que trata esta Lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas no quadro e tabelas da entidade autárquica objeto desta Lei.

Art. 28 — Os créditos de qualquer natureza, destinados à suplementação dos recursos para pagamento do pessoal da APRJ, no presente exercício, serão transferidos à CDRJ.

Art. 29 — A CDRJ gozará, durante 5 (cinco) anos, contados de sua constituição, da isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, para o material de que necessitar na realização de seus serviços, observadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único — Todo o material adquirido na forma dêste artigo será desembaraçado mediante portaria dos inspetores da Alfândega.

Art. 30 — O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis empregará no porto do Rio de Janeiro, os recursos do Fundo Portuário Nacional para tal destinados, inclusive os previstos para o presente exercício, podendo, para aplicação daqueles, celebrar convênio com a CDRJ, através do qual esta empresa se incumba da execução dos serviços a serem custeados com aqueles recursos.

Art. 31 — A parcela da Taxa de Melhoramentos de Portos destinada a investimentos no porto do Rio de Janeiro, será transferida à CDRJ.

Art. 32 — O Ministro da Viação e Obras Públicas designará a Diretoria da nova sociedade ou um de seus Diretores, como encarregado de prosseguir e concluir a liquidação das obrigações da APRJ, existentes na data da constituição da nova sociedade.

§ 1.º — O encarregado de que trata êste artigo praticará todos os atos necessários àquela liquidação, cabendo-lhe, inclusive, movimentar as contas bancárias da autarquia extinta.

§ 2.º — Se houver, afinal, saldo credor disponível, êste será aplicado pela União Federal na subscrição de ações da sociedade de que trata esta lei correspondendo a aumento do capital social.

Art. 33 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.452
Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 256 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 7.º) — Lei Citada:

Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940

D. O. de 1-10-1940

Art. 38 — Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º) a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

3.º) o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

(Art. 11) — Dec.-Lei n.º 2.627/1940
(anteriormente citado)

Art. 9.º — As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gôzo ou fruição.

Parágrafo único — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

(Art. 23, § 3.º-a)

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

D. O. de 1-11 e ret. em 4-11 e 26-12-52

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

DECRETO-LEI N.º 257, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Política Econômica do Sal, regula sua execução, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Econômica do Sal

Art. 1.º — As atividades relacionadas com a Política Econômica do Sal, quanto à produção, estocagem, comercialização e industrialização do sal, são regidas, em todo o território nacional, pelo presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — Constituem objetivos da Política Econômica do Sal:

- I** — organização e expansão do mercado interno do sal;
- II** — planejamento das atividades salineiras com adequada coordenação das entidades que possam concorrer para soluções dos problemas do sal;
- III** — aumento de produção e melhoria de produtividade com a introdução de novos processos e realização de obras auxiliares específicas;
- IV** — aperfeiçoamento dos métodos de purificação e lavagem, melhorando as características do produto final;
- V** — promoção da adequada remuneração ao produtor;
- VI** — se necessário, formação de um Estoque de Reserva de Sal, destinado a funcionar como mecanismo regulador.

Parágrafo único — Os órgãos federais levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborar seus programas de ação, de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aqueles da política definida neste Decreto.

Art. 3.º — A Política Econômica do Sal abrange não só o sal obtido por evaporação solar, oriundo de jazidas naturais, como o produto obtido por quaisquer outros processos.

CAPÍTULO II

Da Constituição e Atribuições da Comissão Executiva do Sal

Art. 4.º — Fica extinto o Instituto Nacional do Sal, transformado em Instituto Brasileiro do Sal, pela Lei n.º 2.300, de 10 de junho de 1940, e reorganizado pela Lei n.º 3.137, de 13 de maio de 1957.

Art. 5.º — Fica criada a Comissão Executiva do Sal, no Ministério da Indústria e do Comércio, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orien-

tar, coordenar e fiscalizar a Política Econômica do Sal, na forma dêste Decreto-Lei.

Art. 6.º — Compete à Comissão Executiva do Sal além das demais atribuições que lhe são conferidas por êste Decreto-Lei:

- I** — examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de implantação de salinas, como condição para concessão de financiamento, assistência técnica e demais facilidades oficiais;
- II** — elaborar planos de produção de sal de qualquer origem, a fim de assegurar o suprimento do mercado em quantidade e qualidades adequadas;
- III** — decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno e o da Junta Consultiva instituída no art. 8.º dêste Decreto-Lei;
- IV** — decidir da sua estrutura Técnica e Administrativa e criar seu quadro de pessoal, a ser aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio;
- V** — estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Comissão Executiva do Sal, cabendo ao Vice-Presidente Executivo a iniciativa de apresentar as respectivas propostas;
- VI** — elaborar o programa de Administração Anual e respectivo orçamento;
- VII** — estabelecer convênios para a execução de obras e fornecimentos de equipamentos em assuntos ligados ao sal;
- VIII** — estudar a situação econômica geral do sal e, particularmente, os assuntos comerciais e industriais referentes a esta matéria e seus subprodutos, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional;
- IX** — proceder a pesquisas objetivando o desenvolvimento do mercado do sal e seus subprodutos;
- X** — instituir a classificação e a padronização oficiais dos vários tipos de sal, bem como sua nomenclatura técnica;
- XI** — orientar os produtores, as indústrias de transformação ou beneficiamento, relativamente a processos empregados, podendo sugerir a adoção de novas técnicas;
- XII** — manter o registro de todos os produtores de sal;
- XIII** — determinar, quando necessário, a adoção de normas técnicas no cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos produtos.

§ 1.º — A ação da Comissão Executiva do Sal estende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2.º — É criado o cargo de Vice-Presidente Executivo da Comissão Executiva do Sal, símbolo 1-C.

§ 3.º — Quando a escolha do Vice-Presidente Executivo recair em funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão criado no § 2.º, supra.

§ 4.º — Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem, o Vice-Presidente Executivo terá direito à gratificação de representação que fôr fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 7.º — Integrarão a Comissão Executiva do Sal:

- a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que a presidirá;
- b) o Vice-Presidente Executivo;
- c) um representante do Ministério Extraordinário para Assuntos de Planejamento e Coordenação Econômica;
- d) um representante do Ministério Extraordinário para Coordenação de Organismos Regionais;
- e) um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- f) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 1.º — Sendo o seu Presidente, o Ministro da Indústria e do Comércio nos termos dêste artigo, consideram-se de sua responsabilidade, para os efeitos do art. 117, n.º 1, alínea b da Constituição Federal, as deliberações da Comissão Executiva do Sal.

§ 2.º — As decisões da Comissão Executiva do Sal obrigam também os órgãos federais de administração direta ou indireta, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere ao presente Decreto-Lei.

Art. 8.º — A Comissão Executiva do Sal é assessorada por uma Junta Consultiva, presidida pelo Vice-Presidente Executivo e composta de:

- a) 4 representantes dos produtores;
- b) 1 representante das atividades agropastoris;
- c) 1 representante da indústria de transformação;
- d) 1 representante do comércio salineiro.

Parágrafo único — Os serviços prestados pelos representantes de que trata este artigo serão considerados relevantes, não percebendo nenhuma remuneração.

Art. 9.º — Compete à Junta Consultiva:

- a) apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Executiva do Sal;
- b) estudar e propor à Comissão Executiva do Sal medidas de interesse das classes nela representadas;
- c) formular sugestões para o planejamento da economia do sal;
- d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regulamento Interno da Comissão Executiva do Sal.

Art. 10 — São atribuições do Vice-Presidente Executivo:

- a) cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Executiva do Sal;
- b) administrar os serviços auxiliares da Comissão Executiva do Sal e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;
- c) organizar e dirigir os serviços auxiliares da Comissão Executiva do Sal praticando todos os atos a eles referentes nos termos da lei vigente;
- d) aplicar sanções cominadas pela Comissão Executiva do Sal aos infratores deste Decreto-Lei, dos regulamentos, resoluções e instruções.

Art. 11 — O Ministro da Indústria e do Comércio nomeará o Vice-Presidente Executivo, ao qual caberá substituir o Presidente em seus impedimentos e faltas e dirigir os serviços administrativos da Comissão.

Art. 12 — Os demais membros da Comissão Executiva do Sal e respectivos suplentes serão nomeados mediante indicação dos órgãos que representam.

Art. 13 — Os membros da Junta Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante indicação em listas triplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior.

Parágrafo único — Os representantes da produção serão indicados pelas entidades de classe dos quatro Estados maiores produtores de sal.

Art. 14 — Pode a Comissão Executiva do Sal contratar técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado à execução de seus serviços administrativos, os quais ficarão sujeitos às normas da legislação trabalhista, com vencimentos nos níveis do mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Econômica do Sal

Art. 15 — A concessão de estímulos fiscais ou incentivos oficiais de qualquer espécie para novos investimentos no País, com a finalidade de expandir ou melhorar a produtividade de sal, dependerá de aprovação prévia da Comissão Executiva do Sal.

Art. 16 — A Comissão Executiva do Sal promoverá:

- a) o zoneamento das áreas produtoras de sal;
- b) o cadastramento, por zonas de produção, da salina, do produtor ou de sua cooperativa;
- c) o registro de marcas que identifiquem a salina, o produtor ou a sua cooperativa.

Art. 17 — Os produtores, comerciantes e industriais, usuários de sal de qualquer natureza ou procedência, ficam obrigados a fornecer à Comissão Executiva do Sal as estatísticas que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único — As informações estatísticas a que se refere este artigo serão prestadas de acordo com as normas e modelos que forem estabelecidos pela Comissão.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 18 — O custeio das despesas com a manutenção da Comissão Executiva do Sal e dos serviços necessários à consecução de seus fins será atendido, em caráter excepcional, no presente exercício, mediante utilização de parte dos recursos do Fundo criado pelo Decreto n.º 55.842, de 16 de março de 1965.

§ 1.º — É fixado em NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) o custeio referido neste artigo.

§ 2.º — A partir do exercício de 1968, inclusive, o custeio da Comissão Executiva do Sal será previsto no orçamento do Ministério da Indústria e do Comércio.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 — Ficam transferidos à Comissão Executiva do Sal os bens, o material, a documentação, os arquivos e o patrimônio do Instituto Brasileiro do Sal.

Art. 20 — Na organização do quadro do pessoal da Comissão Executiva do Sal serão aproveitados os servidores que se acharem em função no Instituto Brasileiro do Sal, na data da publicação deste Decreto-Lei, assegurados seus direitos e vantagens.

Art. 21 — Enquanto não forem expressamente revogadas, continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e demais atos baixados pelo Instituto Brasileiro do Sal com base na legislação substituída pelo presente Decreto-Lei.

Art. 22 — Este Decreto-Lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos ou convênios e a execução das operações em curso.

Art. 23 — Os hospitais, ambulatorios, escolas e demais entidades de caráter assistencial, de propriedade do Instituto Brasileiro do Sal, serão transferidos, diretamente ou mediante convênio, ao patrimônio, ou administração, de órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único — Havendo cessão patrimonial, esta se efetivará sem qualquer indenização à Comissão Executiva do Sal.

Art. 24 — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradativamente implantado, mediante atos do Poder Executivo, à medida que forem sendo concretizadas as condições materiais e os meios de execução do novo regime instituído pelo presente Decreto-Lei.

Art. 25 — Caberá à Comissão Executiva do Sal baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto-Lei e à sua regulamentação.

Art. 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.454

DECRETO-LEI N.º 257 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º)

Lei n.º 2.300, de 10 de junho de 1940

D. O. de 12-6-1940, pág. 11.170

— “Cria o Instituto Nacional do Sal.”

(Art. 4.º)

Lei n.º 3.137, de 13 de maio de 1957

D. O. de 16-5-1957

— “Denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.”

(Art. 7.º)

Constituição do Brasil, de 1967

Art. 117 — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou de juiz federal.

(Art. 18)

Decreto n.º 55.842, de 16 de março de 1965

D. O. de 18-3-1965, pág. 2.834 S. I.

— “Dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 258 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Organiza o Departamento Nacional de Salário, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Departamento Nacional de Salário, criado pelo desdobramento do Departamento Nacional de Emprego e Salário, por força do art. 7.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, terá a seguinte organização:

1) Diretor-Geral:

- a) Secretaria;
- b) Assistência Técnica;
- c) Assistência Jurídica.

2) Divisão de Salários:

- a) Seção de Avaliação de Cargos e Funções;
- b) Seção de Reajustamentos Salariais;
- c) Seção de Instrução de Processos.

3) Divisão de Índices de Preços ao Consumidor:

- a) Seção do Índice Geral de Preços ao Consumidor;
- b) Seção de Índices de Preços de Alimentação;

- c) Seção de Índices de Preços de Habitação;
- d) Seção de Índices de Preços de Vestuário;
- e) Seção de Índices de Preços de Transportes, Luz e Combustível;
- f) Seção de Índices de Preços de Higiene;
- g) Seção de Índices de Preços de Itens Diversos;
- h) Seção da Coleta de Preços.

4) Divisão de Processamento de Dados:

- a) Seção de Programação;
- b) Seção de Análises de Sistemas;
- c) Seção de Computação Eletrônica;
- d) Seção de Operação Periférica;
- e) Seção de Contrôlo e Manutenção.

5) Divisão de Pesquisas do Orçamento Familiar:

- a) Seção de Despesas de Alimentação;
- b) Seção de Despesas de Habitação;
- c) Seção de Despesas de Vestiário;
- d) Seção de Despesas de Itens Diversos.

6) Seção de Administração:

- a) Turma de Serviços Gerais;
- b) Turma de Expediente e Documentação;
- c) Turma de Mecanografia;
- d) Turma de Conservação e Contrôlo do Patrimônio.

Art. 2.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser aprovado, por Decreto do Poder Executivo, o Regimento do Departamento Nacional de Salário.

Parágrafo único — Até que seja aprovado o Regimento a que se refere este artigo, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá expedir normas provisórias para o pleno funcionamento do Departamento Nacional de Salário.

Art. 3.º — Para atender aos encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado do Departamento Nacional de Salário, fica aprovada a anexa tabela de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.454

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

**TABELA DE CARGOS EM COMISSAO E FUNÇÕES GRATIFICADAS A QUE SE
REFERE O DECRETO-LEI N.º 258, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Funções	Denominação	Símbolo	Funções	Denominação	Símbolo
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO			DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO	
1	Diretor-Geral	2-C	1	Diretor-Geral ..	2-C
1	Secretário do Diretor-Geral.	9-F	1	Secretário do Diretor-Geral .	6-F
2	Assessor do Diretor-Geral ..	2-F	1	Chefe da Assistência Técnica	2-F
1	Auxiliar do Diretor-Geral..	12-F	1	Chefe da Assistência Jurídica	2-F
1	Chefe da Seção de Adm...	4-F	2	Assessor do Diretor-Geral ..	2-F
1	Encarregado da Turma de Serviços Gerais	8-F	1	Auxiliar do Diretor-Geral ..	10-F
1	Encarregado da Turma de Expediente e Documentação	8-F	1	Chefe da Seção de Administ.	3-F
1	Encarregado da Turma de Mecanografia ..	8-F	1	Encarregado da Turma de Serviços Gerais	6-F
	DIVISÃO DE SALÁRIOS		1	Encarregado da Turma de Exped. e Documentação...	6-F
1	Diretor ..	4-C	1	Encarregado da Turma de Mecanografia ..	6-F
1	Secretário do Diretor	11-F	1	Encarregado da Turma de Conserv. e Contrôlo do Pa- trimônio ..	6-F
1	Chefe da Seção de Estudos e Pesquisas Salariais	4-F		DIVISAO DE SALARIOS	
1	Chefe da Seção de Cálculos.	4-F	1	Diretor ..	4-C
1	Chefe da Seção de Instrução de Processos	4-F	1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
			1	Chefe da Seção de Avaliação de Cargos e Funções	3-F
			1	Chefe da Seção de Reajusta- mentos Salariais	3-F
			1	Chefe da Seção de Instrução de Processos	3-F

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Funções	Denominação	Símbolos	Funções	Denominação	Símbolos
	DIVISÃO DE CUSTO DE VIDA			DIVISÃO DE ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR	
1	Diretor	4-C	1	Diretor	4-C
1	Secretário do Diretor	11-F	1	Secretário do Diretor	9-F
1	1		1	Auxiliar do Diretor	12-F
1	Chefe da Seção de Estudos do Custo de Vida	4-F	1	Chefe da Seção de Índice Geral de Preços ao Consumidor	3-F
1	Chefe da Seção de Índices de Preços	4-F	1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Alimentação	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Habitação	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Vestuário	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Transporte, Luz e Combustível	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Higiene	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Itens Diversos ..	3-F
1	Chefe da Seção de Supervisão da Coleta de Preços ...	4-F	1	Chefe da Seção de Controle da Coleta	3-F
				DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
			1	Diretor	4-C
			1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
			1	Chefe da Seção de Programação ..	3-F
			1	Chefe da Sec. A. de Sistemas	3-F
			1	Chefe Sec. Comp. Eletrônica	3-F
			1	Chefe Seção Op. Periférica	3-F
			1	Chefe Seç. Contr. e Manut.	3-F
				DIVISÃO DE PESQUISAS DE ORÇAMENTOS FAMILIARES	
			1	Diretor	4-C
			1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Alimentação	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Habitação	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Vestuário	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Itens Diversos	3-F

DECRETO-LEI N.º 258 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)

Lei n.º 4.923, de 23-12-1965

D. O. de 29-12-65

— “Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.”

Art. 7.º — O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 ⁽³⁹⁴⁾, fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).

§ 1.º — Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V e X do art. 4.º ⁽³⁹⁵⁾ e no art. 20 da lei mencionada neste artigo ⁽³⁹⁶⁾; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida no item XI do art. 4.º da mesma lei ⁽³⁹⁵⁾.

(394) Lei n.º 4.589, de 11/12/1964: (D.O. 17/12/64)

“Extingue a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.” — D.O. de 17-12-1964

Art. 2.º: São criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformada a atual Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento Nacional do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Parágrafo único: Os órgãos ora criados ou transformados terão a organização fixada nos respectivos Regimentos, consoante as atribuições gerais estabelecidas nesta Lei.

(395) Lei n.º 4.589/64 — Art. 4.º: Ao DNES, além do que decorre normalmente de sua finalidade compete em especial:

I — promover os estudos técnicos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do País;

- II — promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta de preços, e elaborar os respectivos índices;
- III — promover a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais, relacionados com as condições econômicas e com o padrão de vida do trabalhador e sua família;
- IV — prestar informações, quando solicitado, para instruções de processos de reajustamento salarial dependente de decisão da Justiça do Trabalho;
- V — estudar as condições do mercado de trabalho do País, de modo geral, e em particular, no que se refere a emprego, desemprego e mão-de-obra qualificada;
.....
- X — formular a política governamental de formação profissional em todo o território nacional, tendo em vista as condições do mercado de trabalho e as perspectivas do desenvolvimento econômico e social do País, ressalvada a competência do Ministério de Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XI — conhecer dos recursos, em segunda e última instância, voluntários e ex officio, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a observância das normas legais que lhes são pertinentes.

(396) Lei n.º 4.589/64 — Art. 20: Ao D.N.S.H.T. compete orientar a atuação do SENAI e do SENAC na execução da política governamental da formação profissional em todo o País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único: Para este efeito, as entidades a que se refere este artigo no prazo de noventa (90) dias da vigência desta Lei, remeterão ao D.N.S.H.T. circunstanciado relatório sobre a situação do aprendizado industrial e comercial do País.

§ 2.º — Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos arts. 115, item V, e 116, da Lei n.º 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da

Terra), na forma que se dispuser em regimento (397).

(397) Lei n.º 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra)

D.O. de 30-11, Ret. em 17-12-64 e em 6-4-65.

"Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências."

Art. 115: As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11/10/62, (397-A) e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos.

V — para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do País;
- b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhado-os para áreas predeterminadas de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 116: Fica revogada a Lei Delegada n.º 11, de 11/10/62, (397-A) extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do art. 115, (397-B) para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

(397-A) Lei Delegada n.º 11 — de 11/10/62
D.O. 12 e Retif. — D.O. de 16/10/62

"Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências."

(397-B) Lei n.º 4.504/64

Art. 115 — Caput (vide nota 397)

I — para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura transferem-se as atribuições de:

- a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de

agricultores e trabalhadores sem terra nacionais ou estrangeiros, radicados no País, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e nos vazios demográficos e econômicos;

b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;

II — para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;

III — para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legislação de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;

IV — para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V — (397)

a) —

b) —

§ 3.º — Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 4.589 (398), ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela for-

(398) Lei n.º 4.589/64

Art. 3.º: O Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES) é o órgão destinado a estudar, orientar, coordenar e executar a política salarial e de emprego do País, observado o estatuído no artigo seguinte.

§ único: O DNES, será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, devendo a escolha recair em pessoa de notórios conhecimentos especializados na matéria.

ma prevista no artigo 26 da mesma lei (399).

(399) Lei n.º 4.589/64

Art. 26: O Ministro do Trabalho e Previdência Social providenciará no sentido de que sejam organizados ou readaptados à nova lei os Regimentos dos órgãos nela referidos e proporá a reestruturação das funções gratificadas existentes, assim como a criação das que forem julgadas indispensáveis aos mesmos órgãos, para a execução do disposto nesta Lei, a serem expedidos por Decreto do Poder Executivo, correndo o respectivo pagamento, assim como os dos cargos criados no artigo 25, (399-A) no exercício de 1965, pela conta especial prevista no art. 18, movimentada na forma do artigo 17. (399-B)

(399-A) Lei n.º 4.589/64

Art. 25 — Para atender ao disposto nesta Lei, são criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo 2-C, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, 2 (dois) cargos em comissão de Delegado Regional do Trabalho, símbolo 4-C, e 14 (quatorze) cargos em comissão de Diretor de Divisão símbolo 4-C, atribuídos aos órgãos criados ou transformados pela presente lei e às Divisões que integram a respectiva organização, conforme dispuserem os respectivos Regimentos.

(399-B) Lei n.º 4.589/64

Art. 17 — O Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, junto ao seu Gabinete, um grupo de trabalho composto de três membros, com a incumbência de :

- a) transferir à Secretaria de Estado o acervo da CIS e da CTOS;
- b) distribuir pelas repartições do Ministério o pessoal aproveitado;
- c) proceder ao tombamento dos bens dos órgãos extintos e sua distribuição pelos órgãos do Ministério;
- d) movimentar no Banco do Brasil, com a aprovação do Ministro do Trabalho a Conta especial "Emprêgo e Salário", a que se refere o art. 18, para a qual serão também transferidas as contas dos órgãos extintos, até que se processe a incorporação ao patrimônio da União, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18;
- e) elaborar os orçamentos para as despesas de pessoal dos órgãos extintos e para a aquisição do material necessário à instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei;
- f) praticar os demais atos reclamados pela extinção dos órgãos, bem como decidir quanto à aplicação de verbas

necessárias à organização dos novos serviços.

Art. 18 — Os 20% (vinte por cento) do Imposto Sindical que formam o "Fundo Social Sindical", passarão a constituir uma conta especial denominada "Emprêgo e Salário" que será utilizada, no exercício de 1965, exclusivamente nas despesas de instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente lei, no pagamento do pessoal transferido dos seus cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único — A partir do exercício financeiro de 1966 e enquanto vigorar o atual sistema concernente ao Imposto Sindical, o Banco do Brasil transferirá ao Tesouro Nacional, os 20% (vinte por cento) da conta especial "Emprêgo e Salário", para serem acrescidos ao orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como reforço de suas verbas ordinárias.

§ 4.º — Passa a denominar-se de Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO), o Conselho referido no art. 5.º da Lei n.º 4.589 (400) o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para os assuntos relativos a emprêgo.

§ 5.º — A atribuição mencionada no art. 6.º da Lei n.º 4.589 (401)

(400) Lei n.º 4.589/64

Art. 5.º: Junto ao D.N.E.S., funcionará um Conselho Consultivo de Emprêgo e Salário (C.C.E.S.), com a finalidade de opinar sobre os planos e estudos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral do Departamento.

§ único: O Conselho, além do Diretor-Geral do D.N.E.S., que o presidirá, constituir-se-á dos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado:

- I — Dois técnicos em assunto de salário ou emprêgo, sendo um economista, como representante do Governo;
- II — Dois representantes das categorias econômicas, escolhidos dentre as listas triplíces organizadas pelas Confederações de empregadores;
- III — Dois representantes das categorias profissionais, escolhidos dentre as listas triplíces organizadas pelas Confederações de trabalhadores.

(401) Lei n.º 4.589/64

Art. 6.º: Os processos de fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário serão obrigatoriamente, submeti-

dos ao C.C.E.S. após pronunciamento das Confederações de empregadores e de trabalhadores sobre as tabelas salariais elaboradas pelo D.N.E.S.

§ 1.º: As Confederações terão o prazo de dez (10) dias para se manifestarem sobre os níveis salariais propostos pelo D.N.E.S.

§ 2.º: A decisão proferida no caso deste artigo, pelo C.C.E.S., ressalvada a hipótese de recurso para o Ministro de Estado, interposto por entidade sindical interessada, no prazo de dez (10) dias, será encaminhada ao Presidente da República para os fins previstos no art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho. (401-A)

401-A) Consolidação das Leis do Trabalho
Dec-Lei n.º 5.452, de 1.º/5/1943

Art. 115: De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário-Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário-mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único — Se uma ou várias Comissões de Salário-Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da Ata a que se refere o artigo anterior (401-B) e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário-mínimo para a região, zona ou subzona interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

(401-B) Art. 114 — A Ata da reunião da Comissão de Salário-Mínimo, em que fôr ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único — Uma cópia autêntica da Ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo art. 8.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 (402), o qual, quando reunido para

(402) Lei n.º 4.725, de 13/7/1965 (D.O. de 13 e Ret. em 14-7-65)

"Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências."

Art. 8.º: O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e exe-

cução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

* * *

exercê-la, terá a composição acrescentada com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram a CCMO, de que trata o § 4.º deste artigo.

§ 6.º — Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras e e f do artigo 14 da Lei n.º 4.589 (403), continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7.º — As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão à categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo mo-

(403) Lei n.º 4.589/64

Art. 14: As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados, compete, no território de sua jurisdição, além das atribuições decorrentes da legislação em vigor ainda as seguintes:

I — quanto aos assuntos referentes ao Departamento Nacional de Emprego e Salário:

e) coletar os elementos necessários à fixação e revisão nos níveis mínimos ou básicos de salário;

f) realizar as coletas de preços necessários ao levantamento periódico de custo de vida.

do que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para símbolo 3-C.

DECRETO-LEI N.º 259, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

Art. 1.º — Compete ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), aprovar a estrutura da Secretaria Executiva da Autarquia e o respectivo regimento, submetendo-os à homologação do Ministro de Estado.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.456

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 260, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede ao Supremo Tribunal Federal, um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), ao Supremo Tribunal Federal, para a construção de um edifício Anexo.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência nos exercícios de 1967 e 1968 e será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.456

DECRETO-LEI N.º 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

Art. 1.º — Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano, e pago em moeda-corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2.º — O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-Lei, no interesse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando :

- I** — promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País;
- II** — promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nele operam.
- III** — preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização;
- IV** — coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3.º — Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-Lei e constituído :

- I** — do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- II** — da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- III** — das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

§ 1.º — Compete privativamente ao CNSP fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos seguintes incisos do art. 32 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII XIII.

§ 2.º — A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nas seguintes alíneas do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966: a, b, c, g, h e i.

Art. 4.º — As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas às estabelecidas nos seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e, quando fôr o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos: 7.º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121.

Art. 5.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, os arts. 147 e 150 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.456

DECRETO-LEI N.º 261 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 6.º)

Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933

(Vol. I, 1933, pág. 358)

Revoga

— “Regula as sociedades de capitalização, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 262, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os terrenos de propriedade do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), que não interessem aos serviços da Previdência Social e, pela sua

localização, sejam adequados à construção de moradias populares e, em geral, ao programa nacional de habitação, serão vendidos, no estado em que se encontrarem e sem concorrência, às entidades a que se referem os incisos II e IV do art. 8.º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, mediante expressa indicação do Banco Nacional da Habitação (BNH), respeitado o disposto no art. 5.º, inciso I, e no art. 13, inciso III, do Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965.

Art. 2.º — Os terrenos de que trata o art. 1.º, depois de indicados pelo BNH e após prévio ajuste por correspondência entre este órgão e o INPS, no qual serão estipuladas as condições da operação, serão colocados à disposição do primeiro, para imediata utilização.

§ 1.º — Estipuladas as condições aludidas neste artigo, o INPS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará ao BNH os valores estimados e as condições de venda dos terrenos.

§ 2.º — Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será celebrado, com a interveniência e garantia do BNH, contrato de promessa de compra e venda entre o INPS e a entidade habilitada, pagos, no ato, em dinheiro, como sinal e princípio de pagamento, 20% (vinte por cento) do valor estimado do terreno, ficando os restantes 80% (oitenta por cento) para serem entregues, em Letras Imobiliárias de emissão do BNH, no ato da escritura definitiva de compra e venda.

§ 3.º — O resgate das Letras Imobiliárias será escalonado nos prazos de 3 (três) a 20 (vinte) anos, aplicada a correção monetária de acordo com o Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, vencendo os juros de 3% (três por cento) ao ano, nas operações de natureza social, e de 4% (quatro por cento) ao ano, nas de projetos cooperativos e outros.

§ 4.º — Realizada a avaliação prevista no art. 3.º, será outorgada a escritura definitiva de compra e venda, feito o acerto cabível, a fim de que sejam mantidas as porcentagens estabelecidas no § 2.º deste artigo.

Art. 3.º — O preço de venda será o valor atual do imóvel, apurado em avaliação conjunta, diretamente ou por delegação, pelo INPS e pelo BNH.

§ 1.º — Ocorrendo discordância sobre o valor do preço, decidirá, irrecorivelmente, o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Não sendo imputável ao INPS culpa pelo atraso, decorridos mais de 6 (seis) meses da data da avaliação sem que a venda tenha sido efetivada, o valor do imóvel será atualizado segundo os índices de correção monetária, na forma do citado Decreto-Lei n.º 19.

Art. 4.º — Os contratos referidos nos §§ 2.º e 4.º do art. 2.º serão feitos por instrumento particular na forma da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 5.º — O BNH, para os fins deste Decreto-Lei, orientará as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido de que os respectivos projetos de construção sejam formulados em condições de aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelas repartições competentes.

Art. 6.º — O disposto no item XI do art. 8.º, e item VII do art. 12 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, não se aplica às operações do presente Decreto-Lei, as quais serão submetidas ao Conselho Fiscal do INPS e ao Departamento Nacional de Previdência Social, somente após concluídas, e para fins de homologação.

Art. 7.º — O INPS não poderá aplicar, em despesas de custeio, o resultado financeiro das operações decorrentes deste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 59.225, de 16 de setembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.456

DECRETO-LEI N.º 262 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)

Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964

D. O. de 11-9-64 — pág. 8089

— “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”

Art. 8.º — O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento e venda de habitações e obras conexas;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acôrdo com as diretrizes desta Lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional de Habitação.

Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965

D. O. de 8-9-65

Ret. D. O. de 15-9-65

— “Consolida a matéria contida nos Decretos números 55.738, de 4 de fevereiro de 1965 ⁽⁴⁰⁴⁾, e 55.955, de 20 de abril de 1965 ⁽⁴⁰⁵⁾, estabelece processo de venda dos imóveis de que trata o artigo 65 e §§ da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 ⁽⁴⁰⁶⁾, e dá outras providências.”

Art. 5.º — Não serão objeto de venda, promessa de venda ou cessão de direitos:

I — os imóveis, no todo ou em parte, inclusive quaisquer áreas construídas, em que funcionem serviços das entidades proprietárias, bem como os terrenos e benfeitorias indispensáveis à expansão das mesmas e aqueles cuja alienação possa prejudicar a urbanização das glebas em que se situam;

Art. 13 — O Fundo Rotativo de trata o § 4.º do art. 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 ⁽⁴⁰⁶⁾, destinado a custear o pros-

(404) Decreto n.º 55.738 — 4-2-65

D.O. de 8-2-65 — Ret. 16-2-65

“Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade dos Institutos

de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências."

(405) Decreto n.º 55.955 — 20-4-65

D.O. 22-4-65 — Ret. 30-4-65 e 4-5-65

"Dispõe sobre a venda dos imóveis mencionados nos §§ 3.º e 4.º do art. 65, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964; (406) regulamenta a venda e a administração dos imóveis em Brasília; define o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 43.285, de 25-2-58, (407) como órgão federal de desenvolvimento regional integrando-o no sistema financeiro da habitação e dá outras providências.

(406) Lei n.º 4.380 (citada no art. 1.º).

Art. 65 — A partir da data da vigência desta Lei as Cartelas Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal.

§ 1.º — Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze (12) meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com o sistema financeiro da habitação de que trata esta Lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente com o Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2.º — Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

§ 3.º — Os órgãos referidos no § 1.º, bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à alienação das unidades residenciais de sua propriedade, em Brasília.

§ 4.º — Os órgãos de que trata o parágrafo anterior, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenientes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 5.º — Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinteresse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá, para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 6.º — A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 7.º — Realizadas as operações previstas no § 1.º, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPs.

§ 8.º — Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, estes inscritos e classificados de acordo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema da habitação.

(407) Decreto n.º 43.285 — 25-2-58

D.O. 25-2-58

“Constitui Grupo de Trabalho com o fim de promover a transferência dos Órgãos Federais para Brasília.”

seguimento de obras residenciais em Brasília, paralisadas ou em execução, pertencentes aos órgãos da Previdência Social, ao IPASE, às Sociedades de Economia Mista e às Caixas Econômicas Federais, será constituído:

III — das projeções integrantes de quadras residenciais de propriedade dos órgãos indicados neste artigo, que se prestem à construção de unidades ou conjuntos habitacionais.

(Art. 4.º)

Lei n.º 5.049, de 29-6-66

D. O. de 4-7-66

(Art. 8.º)

Decreto n.º 59.225 — 16-9-66 (*)

D. O. de 26-9-66

(*) Revoga

— “Introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.”

— “Dispõe sobre a venda dos terrenos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a entidades do Sistema Financeiro da Habitação.”

DECRETO-LEI N.º 262 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967
D. O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

— **Art. 199 (do Regulamento)** — Dispõe, sem prejuízo do que estabelece este Decreto-Lei, que o INPS poderá alienar pelo valor atual, os bens imóveis que não estiverem sendo utilizados nem se destinarem a fins sociais, desde que não venham produzindo renda suficiente.

DECRETO-LEI N.º 263 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o resgate de títulos de Dívida Pública Interna Fundada Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto n.º 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatoriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 5 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigente na data do vínculo, quando posterior àquela data; e em moeda corrente a fração de múltiplo do valor vigente, se houver.

Parágrafo único — As Obrigações emitidas na forma deste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatados.

Art. 3.º — Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços — a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil — o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.

Art. 4.º — A partir da data da publicação deste Decreto-Lei, as atribuições da Caixa de Amortização, previstas nos Decretos n.º 35.912, de 28 de julho de 1954, 42.915, de 30 de dezembro de 1957, e 54.252, de 3 de setembro de 1964, serão transferidas junto ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 5.º — Para atender aos encargos decorrentes da execução das operações e serviços previstos no inciso II, do art. 11, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, ainda, as despesas com os resgates autorizados no presente Decreto-Lei, fica instituído junto ao Banco Central da República do Brasil um “Fundo de Resgate e Contrôlo da Dívida Pública Interna Fundada Federal”, que terá como recursos:

- a) créditos orçamentários suplementares especiais;
- b) parcela dos recursos obtidos com a colocação de títulos federais, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda;
- c) quaisquer resultados favoráveis produzidos pelas operações de compra e venda de títulos públicos federais realizadas na forma do inciso XI, do artigo 10, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e
- d) receitas eventuais, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Art. 6.º — Os titulares de recibos do adicional restituível do imposto de renda instituído pelas Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, poderão utilizá-los como forma de pagamento do imposto de renda devido, a partir do exercício de 1967, observada a seguinte escala:

Recibos de:	Utilização em:
1958	1967
1959	1968
1960	1969
1961	1970
1962	1971
1963	1972
1964	1973

§ 1.º — Aos contribuintes do Imposto de Renda que recolheram, em 1957, o adicional restituível de que trata este artigo, nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, exclusive a Cidade de São Paulo, Capital — fica assegurada a utilização dos respectivos recibos no pagamento do imposto de renda no exercício de 1967.

§ 2.º — Os recibos referentes a recolhimentos do adicional eventualmente processados após 1964 poderão ser utilizados na forma deste artigo, após o transcurso de prazo idêntico ao da escala acima.

§ 3.º — Na eventualidade de o titular do recibo, ou seus herdeiros ou sucessores, não mais estarem obrigados a apresentação de declaração de rendimentos, poderão, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, ceder os seus direitos a terceiros, ou requerer a devolução isolada da importância ao Ministério da Fazenda.

§ 4.º — A não utilização dos recibos na forma e nos prazos previstos neste artigo importará em prescrição do direito de restituição do adicional.

§ 5.º — Fica revogado o § 6.º do artigo 15, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, assegurando-se aos que se valerem das disposições nêle referidas os benefícios dêste artigo, desde que expressa e irrevogavelmente desistam da opção mencionada no referido parágrafo.

Art. 7.º — Os depósitos compulsórios efetuados com base no incremento das reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, na forma das Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, serão mantidos indisponíveis no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) pelo prazo de seis anos, a contar da data de sua efetivação, e a partir do sétimo ano serão restituídos em espécie, acrescidos da bonificação a que se refere o art. 5.º, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, obedecido o esquema de amortização constante do artigo 2.º desta última Lei.

§ 1.º — Aos depósitos de que trata êste artigo serão abonados, a partir do sexto ano, juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 2.º — Em caso de comprovada força maior, a juízo do Conselho Monetário Nacional, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos dos depósitos ou proceder à sua restituição em prazo inferior ao previsto, observando-se as demais disposições legais.

§ 3.º — Na hipótese de restituição antecipada, a bonificação a que se refere êste artigo será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8.º — As disposições dêste Decreto-Lei não desobrigam o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico de continuar recolhendo ao Tesouro Nacional, nos prazos previstos na legislação anterior, as importâncias devidas em decorrência do adicional referido no artigo 6.º

Art. 9.º — Os títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal passam a ser insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem contrôles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único — Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o juiz competente determinará o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob o controle da União, dos Estados ou dos Municípios, credenciando-os a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Art. 10 — É o Poder Executivo autorizado a transferir ao Banco Central da República do Brasil os imóveis, instalações, móveis, veículos e demais pertences utilizados nos serviços anteriormente a cargo da Caixa de Amortização.

Parágrafo único — A transferência se processará com a incorporação dos bens ao patrimônio do Banco Central da República do Brasil e crédito do valor respectivo, a ser fixado mediante avaliação prévia, no Fundo mencionado no artigo 5.º

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 25.900.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), destinado a suprir recursos ao “Fundo de Resgate e Contrôlo da Dívida Pública Interna Fundada Federal.”

Parágrafo único — O crédito será registrado e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas.

Art. 12 — O Conselho Monetário Nacional expedirá o Regulamento deste Decreto-Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 — Ressalvadas as determinações expressas nos artigos 9.º e 11, o presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.456

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 263 — LEGISLAÇÃO CITADA

- | | |
|---|---|
| <p>(Art. 1.º — Decreto 542-A, de 24-1-1962
D.O. de 15-2-1962</p> <p>(Art. 2.º — Lei n.º 4.357 de 16-7-1964
D.O. de 17 e retificada no de 22 de julho de 64</p> <p>(Art. 4.º — Decreto n.º 35.912 de 28-7-1954
D.O. de 3-8-1954</p> <p>(Art. 4.º — Decreto n.º 42.915 de 30-12-1957
D.O. de 30-12-1957</p> | <p>— “Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública, para pagamento da dívida do Tesouro Nacional à Previdência Social.”</p> <p>— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”</p> <p>— “Aprova o Regimento da Caixa de Amortização”.</p> <p>— “Expede normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do imposto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.”</p> |
|---|---|

- (Art. 4.º) — Decreto n.º 54.252 de ... — “Regulamenta as disposições dos
3-9-1964 artigos 1.º a 4.º e 14 da Lei número
D.O. de 8 e republicado no de 11 de 4357, de 16 de julho de 1964.” (408)
setembro de 1964
- (Art. 5.º) — Lei n.º 4.595, de — “Dispõe sobre a política e as insti-
31-12-1964 tuições monetárias, Bancárias e
D.O. (Supl.) de 31-12-64 Creditícias, cria o Conselho Mone-
tário Nacional e dá outras provi-
dências.”
- Art. 11 — “Compete ainda ao Ban-
co Central da República do Brasil:
.....
- II — Promover, como agente do
Governo Federal, a colocação de
empréstimos internos ou externos,
podendo, também, encarregar-se
dos respectivos serviços;”
- (Art. 5.º, c) — Lei n.º 4.595, de — Citada no art. 5.º
31-12-1964
D.O. (Supl.) de 31-12-64
- Art. 10 — “Compete privativamen-
te ao Banco Central da República
do Brasil:
.....
- XI — Efetuar, como instrumento
de política monetária, operações de
compra e venda de títulos públicos
federais;”
- (Art. 6.º) — Lei n.º 1.474, de — “Modifica a legislação do imposto
26-11-1951 sobre a renda.”
D.O. de 26, ret. no de 28 e rep. no de
30-11-51
- (Art. 6.º) — Lei n.º 2.973, de — “Prorroga a vigência das medidas
26-11-1956 de ordem financeira relacionadas
D.O. de 26-11-1956 com a execução do Plano de De-
senvolvimento Econômico, previstas
nas Leis n.º 1.474, de 26 de no-
vembro de 1951 (423) e 1.628, de 20
de junho de 1952, e dá outras pro-
vidências.” (424)
- (Art. 6.º, § 5.º) — Lei n.º 4.506, de ... — “Dispõe sobre o imposto que recai
30-11-1964 sobre as rendas e proventos de
D.O. (Supl.) de 30-11-64 qualquer natureza.”

Art. 15, § 6.º — “Os contribuintes do Impôsto de Renda que tiverem direito à restituição do adicional pago de acôrdo com o Art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 (⁴²⁴-A) na forma estabelecida pelo Art. 1.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 (⁴⁴⁷) poderão optar, no prazo de 3 (três) anos, a partir desta data, entre o recebimento das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, referidas na mencionada Lei n.º 1.628 (⁴²⁴) e o recebimento de 20% (vinte por cento) do respectivo valor nominal em títulos do Tesouro Nacional com a cláusula de correção monetária.”

(Art. 7.º) — Lei n.º 1.474, de..... — Citada no art. 6.º
26-11-1951

(Art. 7.º) — Lei n.º 2.973, de — Citada no art. 6.º
26-11-1956

(Art. 7.º) — Lei n.º 1.628, de — Citada — nota 424
20-6-1952

Art. 5.º — “A bonificação de que trata o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 (⁴²⁴-A) será de 25% (vinte e cinco por cento), paga de uma só vez.”

(Art. 7.º) — Lei 1.628/52 citada

— **Art. 2.º** — “O resgate das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” será efetuado ,a partir do exercício seguinte ao de sua emissão, em 20 (vinte) prestações anuais, iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título.

Parágrafo único — Para facilidade do resgate, os títulos serão emitidos em vigésimas partes, negociáveis e resgatáveis isoladamente.”

(408) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (Citada no "Art. 2.º").

Art. 1.º — "Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º art. 7.º desta Lei. (409)

§ 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debênturas) das empresas particulares idôneas.

§ 4.º — As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º — Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea c deste artigo.

§ 6.º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7.º — As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas;

§ 8.º — O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1953, (410) serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1.º — A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto n.º 53.787, de 20 de março de 1964. (419)

§ 2.º — Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3.º — A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º salário previsto na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962. (420)

§ 4.º — Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e a pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), somente até o exercício de 1970.

§ 5.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1.º

§ 6.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta Lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento, ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 7.º — Os recolhimentos mensais previstos no § 6.º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S.A.

§ 8.º — Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às Agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9.º — As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação :

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta Lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10 — Até o exercício de 1967, inclusive, o reembolso de que trata a alínea a do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta Lei.

§ 11 — As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que fôr aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao valor do Fundo.

§ 12 — Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13 — Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3.º e 4.º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14 — A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do artigo 7.º (409)

Art. 3.º — A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (421), será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º — Dentro de 30 dias da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei, as pessoas jurídicas deverão processar os reajustamentos do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3.º — O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no Passivo não Exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º — O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5.º — Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3.º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6.º — Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, fôr superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída ... (vetado) ... da limitação do § 2.º do art. 130, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940, (426), mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7.º a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7.º — O Imposto de Renda a que se refere o § 7.º do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (421), fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8.º — O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1.º desta Lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9.º — A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no § 7.º do Art. 2.º

§ 10 — Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11 — O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta Lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12 — As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13 — O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4.º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta Lei, fica isento do Imposto do Selo.

§ 14 — No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958. (421)

§ 15 — Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16 — O recolhimento do imposto estabelecido no § 7.º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17 — Quando o pagamento na forma dos §§ 7.º, 8.º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18 — As correções monetárias de que trata este artigo, aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17. (421)

§ 19 — As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20 — A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica :

- a) a correção monetária do ativo imobilizado, ex officio, para efeito de tributação;
- b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do § 8.º;
- c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21 — Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1.º do Art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962. (428)

§ 22 — Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 23 — Nos casos do § 5.º, o saldo da conta prevista no § 3.º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4.º — Para efeito do disposto no Art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (429), será permitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... (vetado) ... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no § 1.º do mesmo Art. 93. (429)

§ 1.º — Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2.º — A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3.º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no § 8.º do Art. 3.º

§ 3.º — As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§ 4.º — A opção prevista no § 2.º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5.º — No caso de pagamento a prazo os preços de alienação de imóvel contratada a partir desta Lei, o imposto de que trata o Art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (429-A), terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do Art. 7.º desta Lei (409), sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6.º — A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóvel já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei."

Art. 14 — "A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (432), será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta :

- a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;
- b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base ;
- c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construções de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;
- d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis n.ºs 3.995, de 14 de dezembro de 1951 (443), 4.216, de 6 de maio de 1963 (444), e 4.239, de 27 de junho de 1963 (445).

§ 1.º — Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2.º — Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta Lei (446) e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (432), excluídos os relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3.º — Fica revogado o § 7.º do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963." (432)

(409) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (Citada no art. 2.º

Art. 7.º — "Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente, liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º — Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7.º — Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta Lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 9.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei."

- (410) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 ("Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.") D.O. de 28 de novembro de 1958.

Art. 46 — "Fica revogado o inciso II do Art. 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954 (411), acrescentando-se ao Art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 (418), os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º — As importâncias mencionadas na alínea h deste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatoriamente por conta desse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º — As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra h deste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º — O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea h deste artigo não poderá ultrapassar o total das folhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere este artigo até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União."

- (411) Lei n.º 2.354, de 29-11-1954 ("Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.")

D.O. de 29 de novembro de 1954.

Art. 6.º — "Façam-se no Art. 43 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (412), as seguintes alterações:

.....
II — Acrescente-se ao § 1.º, a seguinte alínea:

m) as provisões para atender as indenizações previstas na legislação do trabalho."

- (412) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 ("Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de Renda.") D.O. de 24 de dezembro de 1947.

Art. 43 — "A base do imposto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

§ 1.º — (*) Serão adicionadas ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

a) as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, quando levadas a lucros e perdas, exceto as que corresponderem à diferença que resultar da substituição de instalação ou maquinaria, nos termos da letra e do Art. 37. (413)

b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

c) as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Art. 5.º; (414)

d) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País;

e) os juros sobre o capital ou cota social atribuídos ao titular e sócios das firmas e sociedades;

- f) as cotas destinadas a fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, ressalvado o disposto na alínea a do § 1.º do Art. 37; (417)
 - g) as quantias tiradas de quaisquer fundos ainda não tributadas, para aumento do capital social;
 - h) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital;
 - i) as quantias relativas às ações novas e interesses distribuídos com recursos tirados de quaisquer fundos ainda não tributados;
 - j) as quantias correspondentes ao aumento das reservas pela conversão de fundos não tributáveis nos termos deste regulamento;
 - k) as quantias levadas à conta de reservas ou provisões constituídas para fazer face à desvalorização de estoques de matérias-primas, produtos acabados ou mercadorias em geral;
 - l) as cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas."
- (*) É acrescido da alínea citada na nota 411

(413) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (citado — nota 412).

Art. 37 — "Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções :

- e) o valor da nova instalação ou maquinaria em substituição à que caiu em desuso ou se tornou obsoleta, deduzida a importância porventura obtida na venda total ou parcial da instalação ou maquinaria antiga, bem como as cotas que nos anos anteriores foram postas de parte para atender à sua depreciação e as relativas a fundos de substituição constituídos até 1946;"

(414) Regulamento a que se refere o Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (citado — nota 412).

— Art. 5.º — Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multa, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, para-estatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

§ 2.º — No caso da alínea b, do inciso I, do parágrafo anterior, (415) serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% (vinte por cento) do capital social realizado ou a Cr\$ 60.000,00 anuais, para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$ 120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades.

§ 3.º — A remuneração de que trata a alínea c, do inciso I, do § 1.º, (416) não poderá exceder a Cr\$ 24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a Cr\$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dele, até o limite máximo de Cr\$ 120.000,00 anuais.

§ 4.º — A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr\$ 10.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c, do inciso I, do § 1.º deste artigo (416)

§ 5.º — As importâncias recebidas a título de gratificação, seja qual for a designação que tiverem, não poderão exceder a Cr\$ 120.000,00 anuais, para cada um dos beneficiados.

- (415) Art. 5.º — (Citado — nota 414).
§ 1.º — Serão também classificados na cédula C :
I — as remunerações relativas à prestação de serviços pelos :
a)
b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie;
c)
- (416) Art. 5.º — (Citado — nota 414).
§ 1.º — Serão também classificados na cédula C :
I — as remunerações relativas à prestação de serviços pelos :
.....
c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedades;
.....
- (417) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Citado — nota 412).
Art. 37 — (413)
§ 1.º — “Além dessas deduções, serão permitidas as seguintes:
a) quanto às sociedades de capitalização e às de seguro de qualquer natureza, as reservas técnicas, constituídas obrigatória e especialmente para garantia de suas operações, na forma da legislação em vigor;”
- (418) Decreto n.º 40.702, de 31-12-1956 (“Aprova o Regulamento para a cobrança do imposto de renda.”) D.O. de 2 de janeiro de 1957.
Art. 37 — “Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções :
a) as despesas relacionadas com a atividade explorada realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora;
b) os juros de dívidas contraídas para o desenvolvimento das firmas ou sociedades;
c) as cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócios;
d) as cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades móveis e duração das mesmas;
e) o valor das máquinas e instalações que caírem em desuso ou se tornarem obsoletas, diminuído das cotas que, nos anos anteriores tenham sido deduzidas para atender a sua depreciação e das relativas aos fundos de substituição constituídos até 1946, devendo ser incluída, na receita, qualquer importância porventura obtida na venda do mesmo material;
f) as cotas para constituição de fundos de exaustão ou esgotamento de capitais invertidos na exploração de minas, jazidas e florestas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos;
g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no País.
§ 1.º — Além dessas deduções serão permitidas as seguintes :
a) quanto às sociedades de capitalização e as de seguro de qualquer natureza, as reservas técnicas constituídas obrigatória e especialmente para garantia de suas operações, na forma da legislação em vigor;
b) quanto aos concessionários de serviços de utilidade pública, as cotas destinadas à amortização de capitais invertidos em bens reversíveis.
§ 2.º — As filiais, sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, só poderão deduzir a despesas realizadas no território nacional e as cotas de amortização e depreciação das propriedades móveis existentes no País.
§ 3.º — Não são dedutíveis os custos adicionais ou quaisquer reajustamentos de custos, após o faturamento primitivo das mercadorias recebidas de sua matriz, pelas filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro.
§ 4.º — O montante da reavaliação dos bens não será computado, em tempo algum, para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas neste artigo, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade, permanentemente, o valor correspondente à reavaliação.”
- (419) Decreto n.º 53.787, de 20-3-1964 (“Regulamenta o art. 46 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958” — D.O. de 31 de março de 1964. (410)
- (420) Lei n.º 4.090, de 13-7-1962 (“Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.”) D.O. de 26 de julho de 1962.
- (421) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 (Ementa — nota 410)
Art. 57 — “As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos

termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º — O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro de segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º — A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre :

- a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;
- b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acordo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º — Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, (vetado). Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação (vetado) não for conhecida, será adota a taxa média do ano.

§ 4.º — Não serão corrigidas :

- a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;
- b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimos tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com este Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º — Simultaneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956 (422). A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º — Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores, corresponderá obrigatoriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º — Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos unicamente ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º — O imposto de que trata o § 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia-geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º — Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Imposto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10 — O recolhimento do imposto a que se referem os parágrafos deste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11 — A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12 — Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restante até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 13 — A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14 — O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos termos do Regulamento.

§ 15 — Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o imposto a que se refere o § 7.º deste artigo.

§ 16 — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17 — Os benefícios deste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o imposto de renda na data da assembléa-geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18 — O recolhimento do imposto, pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos deste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19 — Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto previsto no § 7.º deste artigo.

§ 20 — Vetado.

§ 21 — O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção."

- (422) Lei n.º 2.973, de 26-11-1956 ("Prorroga a vigência da medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951 (423), e 1.628, de 20 de junho de 1952 (424), e dá outras providências.") D.O. de 26 de novembro de 1956.

Art. 16 — "Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933." (425)

- (423) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 ("Modifica a legislação do imposto sobre a renda.") D.O. de 26-11-51, retificado no de 28-11-1951 e republicado no de 30-11-1951.

- (424) Lei n.º 1.628, de 20-6-1952. ("Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, (424-A) e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.") D.O. de 20-6-1952.

(424-A) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (Citada no art. 6.º e nota 423).

Art. 3.º — "O imposto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 (424-B), e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (412 e 413), nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000.000 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

- a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;
- b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspensão ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano-base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º — O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º — Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processadas pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base:

- I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;
- II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3.º a 5.º (424-C)), com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;
- III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas.

§ 3.º — As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º — Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1.º de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º — Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º — A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída."

(424-B) Lei n.º 154, de 25-11-1947 ("Altera dispositivo da legislação do Imposto de Renda.")
D.O. de 27 e retificado no de 29 de novembro de 1947.

(424-C) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Ementa — nota 412).

Art. 92 — "O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão da taxa de 8% (oito por cento).

§ 1.º — O imposto de que trata este artigo somente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos (art. 43, do Código Civil) (431) e incide sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções;

a) imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;

b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização;

c) comissões pagas para a realização da venda.

§ 2.º — Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver :

.....
15% (quinze por cento), quando esse prazo for superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos."

Art. 97 — "Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% (quinze por cento) os rendimentos percebidos :

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no artigo 73 (424-D);

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º — Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15% (quinze por cento)."

Art. 98 — "Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediário no Exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20% (vinte por cento)."

Art. 96 — "Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte :

1.º) à razão da taxa proporcional de 6% (seis por cento), os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei;

2.º) à razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento) :

a) os benefícios líquidos superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzelros) resultantes da amortização antecipada, mediante sortelo, dos títulos de economia denominados capitalização;

b) os juros de debentures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

c) os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

3.º) à razão da taxa de 20% (vinte por cento) :

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador";

c) as vantagens auferidas pelos titulares ou sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de novas sociedades;

d) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos :

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital.

- 4.º) à razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidade exclusivamente assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado;
- 5.º) A razão da taxa de 30% (trinta por cento) os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos, inclusive de turfe, compreendidos os bettings e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das Sociedades Anônimas.

* Com as modificações da Lei n.º 1.474, de 26/11/51.

(424-D) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Citado na nota 412).

Art. 73 — "Os domiciliados no País, ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, deverão apresentar suas declarações de rendimentos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior."

- (425) Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933 ("Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências.") Coleção das Leis do Brasil, 1933, Volume IV, Atos do Governo Provisório (outubro a dezembro).

- (426) Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940 ("Dispõe sobre as sociedades por ações"). D.O. de 1-10-1940.

Art. 130, § 2.º — "As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Attingido esse total, a assembleia-geral deliberará sobre aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se for o caso, seja no aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), (427) seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação. Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas."

- (427) Decreto n.º 2.627/40 (Ementa — nota 426)

Art. 113 — "O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único — As novas ações assim distribuídas estender-se-á o usufruto, o fideicomisso ou a cláusula de inalienabilidade a que porventura estivessem sujeitas as de que elas forem derivadas."

- (428) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962 ("Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza").

D.O. de 30 de novembro de 1962.

Art. 18 — "As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo :

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento)."
- (429) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 ("Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda").
- D.O. de 17-4-63 — Retificado no de 19-6-1963.

Art. 93 — "O imposto de que trata o art. 92 (429-A), somente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos (artigo 43 do Código Civil) (431) e incide sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções :

- a) imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;
- b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraidos para a sua realização;
- c) comissões pagas a corretores de imóveis legalmente habilitados para a realização da venda.

§ 1.º — Além das deduções previstas neste artigo, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver :

10% (dez por cento), quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de 2 (dois) anos anteriores à realização da venda;

15% (quinze por cento), quando esse prazo for superior a 2 (dois) anos, não excedendo, porém, a 5 (cinco) anos;

25% (vinte e cinco por cento), quando esse prazo for superior a 5 (cinco) anos, não excedendo, porém, a 10 (dez) anos;

30% (trinta por cento), quando esse prazo for superior a 10 (dez) anos.

§ 2.º — Não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

§ 3.º — É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para os efeitos do disposto neste artigo, quando o preço constante do instrumento da respectiva operação for notoriamente inferior ao real, observadas as seguintes regras.

- I — O preço de venda declarado será considerado notoriamente inferior ao real sempre que o valor definitivo de incidência do imposto de transmissão exceder aquele preço acrescido do preço da cessão, se houver;
- II — Nos casos a que se refere o item I, a autoridade fiscal competente do imposto de renda arbitrar o valor de venda do imóvel, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor que tenha servido de base para a cobrança do imposto de transmissão, salvo quando, comprovadamente, seja apurado o valor real, em importância superior ao preço declarado na guia;
- III — Não será feito o arbitramento de que trata o item II, na época da escritura definitiva de compra e venda, quando tenha sido pago o imposto de renda em virtude de quitação do preço estabelecido em promessa de venda, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 92 (429-A);
- IV — Nas casos de pagamento do imposto de transmissão para efeito de escritura definitiva de compra e venda, quando tenha havido promessa de venda anterior, ressalvada a hipótese do item III, será arbitrado o valor de venda correspondente à época em que o compromisso foi estabelecido;
- V — Nos casos previstos no item IV, ou quando não houver incidência do imposto de transmissão, para os efeitos do arbitramento do valor de venda do imóvel, será considerada quantia equivalente a que serviria de base para a cobrança daquele imposto à época da transação, segundo os critérios previstos na legislação respectiva, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;
- VI — Tratando-se de simples contrato de cessão, no arbitramento do respectivo valor será considerada a base de incidência do imposto que for cobrado sobre a transação, abatendo-se o custo para o cedente, quando o valor que servir de base para a cobrança desse imposto corresponder ao valor do imóvel;
- VII — Nos casos em que houver compra e venda e cessão, simultâneas, o preço da cessão será abatido do valor do imóvel, arbitrado na conformidade dos itens anteriores, para os efeitos da revisão do valor da venda declarado na guia referente ao vendedor;
- VIII — Nas operações de compra e venda definitiva, quando tenha havido cessão anterior, a parcela correspondente ao preço da cessão não deverá ser computada no valor da venda, arbitrado para os fins da tributação;
- IX — O arbitramento do valor de venda do imóvel não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor básico de incidência dos impostos a que se referem os itens I, V e VI, excetuados os casos a que se refere a parte final do item II;
- X — Na falta de elementos para determinar o valor básico de incidência do imposto de transmissão, o valor de venda ou da cessão será arbitrado com base no que tenha sido estabelecido para os fins de incidência do imposto predial ou territorial, pela repartição fiscal competente.

§ 4.º — Estão sujeitos à comprovação o valor de custo do imóvel e as deduções de que tratam este artigo e o § 1.º

§ 5.º — Ressalvados os casos de comprovação, mediante a apresentação de documentos do respectivo pagamento, é facultado às autoridades do imposto de renda arbitrar o custo das benfeitorias, até o limite de 10 (dez) vezes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

§ 6.º — Para os efeitos do arbitramento de que trata o § 5.º :

- a) no caso de imóvel situado em zona urbana, será considerado o valor locativo anual do imóvel, após concluídas as benfeitorias, constantes do recibo de pagamento do imposto predial, do imposto territorial ou, se esse valor não constar expressamente do respectivo recibo, o que for certificado pela autoridade municipal competente;

b) tratando-se de propriedade situada em zona rural ou que tenha destinação rural o valor locativo anual das benfeitorias, à época da sua realização será:

I — o constante de contratos de arrendamento, se a propriedade houver sido arrendada a esse tempo;

II — o que tenha sido considerado na cobrança do imposto territorial, ou arbitrado por autoridade pública estadual ou municipal competente, para efeitos fiscais.

§ 7.º — Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 (dez) vezes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado esse mesmo limite fixado no § 5.º

§ 8.º — A avaliação judicial, nos casos previstos no § 7.º, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos das Varas da Fazenda Pública, a estes caberá fazer a avaliação.

§ 9.º — Somente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

§ 10 — O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

§ 11 — Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, quando o valor de aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento for inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do imposto de transmissão, observar-se-á o disposto no § 3.º

§ 12 — O valor de venda arbitrado na conformidade do disposto no § 3.º será aceito como custo do imóvel, para os fins previstos neste artigo, quando ocorrer a sua revenda.

§ 13 — Na impossibilidade de ser feita, no ato do recolhimento do imposto, a comprovação dos valores a que se refere o § 4.º deste artigo, ficará o vendedor obrigado a comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data daquele recolhimento.

§ 14 — Quando houver a quitação do preço antes de concluídas as benfeitorias, será admitida a dedução do respectivo custo estimado pelo vendedor, sujeito à comprovação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do habite-se, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença do imposto que vier a ser apurada, com o acréscimo da multa que for cabível.

§ 15 — Findo o prazo marcado para a comprovação, na conformidade dos §§ 13 e 14, o qual poderá ser prorrogado, mediante requerimento, a juízo exclusivo dos chefes das repartições lançadoras do imposto de renda, serão glosadas as deduções e percentagens não-comprovadas.

§ 16 — As deduções e percentagens glosadas, de acordo com o disposto no § 15, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

§ 17 — O valor da venda e o da cessão também deverão ser comprovados, mediante documento que indique o valor definitivo de base para incidência do imposto de transmissão ou, quando não houver incidência desse imposto, o que servir de base para a cobrança do imposto predial, territorial ou sobre a cessão, expedido pela repartição fiscal competente.

§ 18 — Quando ficar apurado que o valor real da operação imobiliária foi superior ao preço de venda computado na guia, o comprador ficará solidariamente responsável com o vendedor pelas respectivas diferenças de imposto e multas.

§ 19 — Os delegados e inspetores do Imposto de Renda comunicarão aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a ocorrência de faltas cometidas por corretores que por qualquer forma prejudiquem interesses da Fazenda Nacional."

(429-A) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 92 — "O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 97, inciso 2.º, alínea d. (430.)

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, equiparam-se a venda, a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda, ou atos equivalentes, sobre propriedades imobiliárias.

§ 2.º — Tratando-se de pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenham opção ou promessa de compra e venda, o imposto será cobrado à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não será aplicado em relação aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural e ao loteamento na zona urbana, feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade.

§ 4.º — Estão isentos do imposto de que trata este artigo os lucros apurados pelas pessoas físicas:

- a) na vendas de imóveis rurais e destinados à exploração agropastoril ou extrativa, de valor até 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal;
- b) na transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial;
- c) na alienação de quaisquer propriedades rurais inclusive as que visem ao desmembramento desses imóveis, quando se referirem a lotes de área igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares, destinada à exploração agropecuária no Nordeste.

§ 5.º — No caso da letra c do parágrafo anterior, quando o desmembramento abranger lotes superiores a 50 (cinquenta) hectares, o imposto devido será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 6.º — Se se verificar, em qualquer tempo, que o adquirente do imóvel, nas condições da letra c do § 4.º, dêste artigo, deu ao mesmo destinação diversa, será êle responsável pela tributação a que estaria sujeita a operação, cobrada em trespêdo.

§ 7.º — Será cobrado um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o imposto de que trata êste artigo e seu § 2.º, nos exercícos financeiros de 1963 e 1964."

(430) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 97 — "Estão sujeitos ao desconto do imposto, na fonte:

2.º) à razão de 28% (vinte e oito por cento) :

d) os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior."

(431) Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916)

Art. 43 — "São bens imóveis:

I — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III — Tudo quanto no imóvel o proprietário intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade."

(432) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 20 — "Da renda, bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do art. 12 (433), será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os de que trata o § 6.º do art. 8.º (434) e os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57 (435), desde que sejam indicados o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância paga, observado ainda, o disposto no § 7.º dêste artigo;

b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, até o limite máximo de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I — estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

II — haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III — publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

IV — não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) os encargos de família, à razão da metade do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e três quartas (3/4) partes do limite do outro cônjuge para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:

I — na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente ao cabeça do casal cabe a isenção de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos do casal;

II — se forem apresentadas declarações em separado, como faculta o art. 67 (438), calcular-se-á o imposto complementar, quanto ao outro cônjuge, cobrando-se da porção de renda até 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal o imposto de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), desprezadas as frações de rendimentos inferiores a esta importância;

III — no caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação do casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-

mínimo fiscal do art. 26 (441) e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil (442);

- f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento;
- g) os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e a irmão ou irmã por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora;
- h) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque;
- i) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos termos das letras g e h;
- j) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, quando sejam certificadas por esse Departamento as despesas efetuadas.

§ 1.º — Poderão ser também abatidos da renda bruta os prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro, quando as condições para a sua concessão sejam divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição, asseguradas garantias de perfeito julgamento aos inscritos, e desde que os prêmios ou bolsas sejam concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciências ou de cultura, inclusive artística, legalmente constituídas e em funcionamento no País;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária, legalmente reconhecidos e autorizados a funcionar no País;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive de televisão.

§ 2.º — Para efeito da letra e deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 3.º — Aos filhos menores a que se refere a letra e deste artigo se equiparam os maiores, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

§ 4.º — Na hipótese da letra g deste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou importância equivalente ao abatimento de filho.

§ 5.º — A comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações, previstas na letra d deste artigo, será feita com o recibo ou declaração da instituição beneficiada, isento do imposto do selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 6.º — As contribuições e doações poderão ser abatidas mesmo quando não comprovadas na forma do parágrafo anterior, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente pelo correio e sob registro, ficha de modelo oficial, visada por órgãos do Ministério Público, quando as doações forem superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano-base.

§ 7.º — Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas, hospitalização, o total dos demais abatimentos, inclusive juros de dividas pessoais, não poderá exceder, proporcional e cumulativamente, a:

- 40% (quarenta por cento) para a renda bruta até 100 (cem) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 35% (trinta e cinco por cento) para a renda bruta entre 100 (cem) vezes e 150 (cento e cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 30% (trinta por cento) para a renda bruta entre 150 (cento e cinquenta) vezes e 300 (trezentas) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 25% (vinte e cinco por cento) para a renda bruta entre 300 (trezentas) vezes e 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 20% (vinte por cento) para a renda bruta acima de 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 8.º — Os juros em conta corrente, debitados pelas pessoas jurídicas, serão considerados como efetivamente pagos:

- a) na data do débito dos juros e pelo valor que o saldo comportar, no caso de ser credor o saldo da conta;

b) na data do crédito da importância que fôr depositada ou entregue, após o lançamento dos juros, e pelo valor que esse crédito comportar, caso seja devedor o saldo da conta."

- (433) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 12 — Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas nesta capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos, inclusive os impostos específicos relativos ao exercício da profissão.

§ 1.º — "As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas."

§ 3.º — "Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora."

§ 5.º — "As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste regulamento, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa."

- (434) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Vide ementa — nota 429).

Art. 8.º, § 6.º — "Serão também classificadas na cédula F, como lucros distribuídos, as importâncias que forem retiradas pelos sócios, acionistas, seus cônjuges e dependentes, a partir de 30 de novembro de 1962, a título de empréstimo, desde que a pessoa jurídica tenha fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, e desde que o empréstimo não tenha sido formalmente contratado, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, não dedutíveis da renda bruta declarada pelo mutuário."

- (435) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Vide ementa — nota 429).

Art. 57 — "Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9.º (436), aplicar-se-á o coeficiente de 5% (cinco por cento) sobre o valor da propriedade.

§ 1.º — Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda.

§ 2.º — Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, este será arbitrado em 10% (dez por cento) do valor venal das terras, registrado nas repartições estaduais para efeito da cobrança do imposto territorial.

§ 3.º — No caso de arrendamento, o rendimento líquido será apurado de acordo com os elementos de que dispuser a repartição, excluído o valor dos bens arrendados.

§ 4.º — Do rendimento líquido, determinado na forma deste artigo, não será permitida dedução de qualquer espécie.

§ 3.º — No caso de exploração de propriedade arrendada de terceiros, desde que feita individualmente, o rendimento também será calculado de acordo com este artigo, quando o contribuinte não declarar o lucro real."

- (436) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 9.º — "Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos:

- a) da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;
- b) da cultura do solo, seja qual fôr a natureza do produto;
- c) da criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie;
- d) da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade agrícola ou pastoril explorada;
- e) da exploração da apicultura, sericultura e piscicultura;

Parágrafo único — O rendimento líquido desta cédula será determinado de conformidade com o disposto no Capítulo V da Parte Terceira deste Título (437).

- (437) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Parte Terceira — Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL E DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS VEGETAL E ANIMAL

Art. 57 e seus parágrafos (435).

Art. 58 — "É facultado ao contribuinte que perceber rendimentos da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não são dedutíveis as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, nem as despesas pessoais do contribuinte, salvo as de alimentação com recursos da propriedade agrícola.

Art. 59 — Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e na das indústrias extrativas vegetal e animal serão tributados separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos."

- (438) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Vide Ementa — nota 429).

Art. 67 — “Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de todos os seus rendimentos, incluídos os de que tiverem, a qualquer título, o gozo privativo.

§ 1.º — É facultado aos casados pelo regime de separação, apresentar declarações distintas dos bens e respectivos rendimentos.

§ 2.º — No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir anualmente mais de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, além da declaração do cabeça do casal, poderá o outro cônjuge apresentar declaração dos bens e rendimentos excluídos da comunhão por força do artigo 263 do Código Civil (439).

§ 3.º — Seja qual for o regime matrimonial de bens, a binuba no exercício do pátrio poder dos filhos do primeiro leito, deverá apresentar declaração dos rendimentos e dos bens destes quando aqueles excederem o mínimo previsto no art. 1.º deste regulamento (440), cabendo-lhe o abatimento legal relativamente a esses filhos.

§ 4.º — Nos casos dos parágrafos anteriores, tem o outro cônjuge, excluído o abatimento concernente aos filhos comuns que cabe ao cabeça do casal, direito ao abatimento dos seus dependentes e à dedução das despesas necessárias à auferição dos seus rendimentos.”

- (439) Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916)

Art. 263 — “São excluídos da comunhão:

- I — As pensões, meios soldos, montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;
- II — Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;
- III — Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;
- IV — O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;
- V — O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;
- VI — As obrigações provenientes de atos ilícitos;
- VII — As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- VIII — As doações antenuptiais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusulas de incomunicabilidade;
- IX — As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espóso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;
- X — A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher;
- XI — Os bens de herança necessária a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade;
- XII — Os bens reservados;
- XIII — Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.”

- (440) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 1.º — “As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, apurado de acordo com este regulamento, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Parágrafo único — São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor.”

- (441) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963 (Ementa — nota 429).

Art. 26 — “As alíquotas progressivas do imposto complementar são as seguintes:
Até 24 vezes o valor do salário-mínimo fiscal isento”.

- (442) Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916).

Art. 327 — “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único — “Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.”

- (443) Lei n.º 3.995, de 14-12-1961 (“Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências.”) D.O. de 21 de dezembro de 1961.

- (444) Lei n.º 4.216, de 6-5-1963 (“Estende à região amazônica os benefícios do art. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961” — (444-A). D.O. de 28 de maio de 1963.

(444-A) Lei n.º 3.995/61 (Ementa — nota 443).

Art. 34 — É facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% (cem por cento) nacional efetuarem a dedução até 50% (cinquenta por cento), nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

(445) Lei n.º 4.239, de 27-6-1963 ("Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.") D.O. de 12 de julho de 1963.

(446) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 ("Ementa — nota 408).

Art. 15 — "Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

(447) Lei n.º 1.628, de 20-6-1952 (Ementa — nota 424).

Art. 1.º — "Os títulos da dívida pública, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 (424-A), serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente."

DECRETO-LEI N.º 264 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências sobre comércio exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º, do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Na Tarifa das Alfândegas, a vigorar a partir de 1.º de março de 1967, as alíquotas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 63, de 28 de novembro de 1966, inclusive com as alterações aprovadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos termos do artigo 2.º daquele Decreto-Lei, sofrerão as seguintes modificações:

de 120%	para 100%
de 100%	para 80%
de 80%	para 65%
de 70%	para 55%
de 60%	para 50%
de 50%	para 40%
de 40%	para 32%
de 35%	para 20%
de 30%	para 25%
de 25%	para 20%
de 20%	para 15%
de 15%	para 12%

§ 1.º — Permanecem inalteradas as alíquotas de 10% ou inferiores.

§ 2.º — A Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-Lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, será republicada no **Diário Oficial** com as alterações determinadas no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — Com o disposto no artigo anterior, cessam os efeitos do Decreto-Lei n.º 169, de 14 de fevereiro de 1967, exclusive quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º do referido Decreto-Lei.

Art. 3.º — O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, através de Decreto, ouvido o Conselho de Política Aduaneira, após as negociações para recomposição da Lista III com as Partes Contratantes do Acôrdo-Geral de Tarifas e Comércio (GATT), as alíquotas definitivas a vigorarem na referida lista.

Art. 4.º — A partir de 1.º de julho de 1968, passa a ser facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros, nas operações de comércio exterior, de qualquer mercadoria, realizadas por qualquer via.

§ 1.º — As operações a que se refere o presente artigo poderão ser processadas, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria, ou por qualquer agente por êle livremente credenciado.

§ 2.º — Os despachantes aduaneiros passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, como profissionais liberais, de acôrdo com a legislação em vigor, e na forma que dispuser o Poder Executivo.

§ 3.º — Os despachantes aduaneiros são livres para exercerem ou participarem de quaisquer outras atividades relativas à livre iniciativa.

§ 4.º — A remuneração dos despachantes, quando realizarem serviços, será livremente convencionada entre os interessados, e não poderá, em nenhuma hipótese, ser recolhida através das repartições aduaneiras.

Art. 5.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a partir de 1.º de abril de 1967 às exportações de produtos industriais e, a partir de 1.º de agosto de 1967, aos demais produtos exportados ou importados com o regime de drawback, em trânsito ou reexportados.

Art. 6.º — O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe do despachante de qualquer espécie.

Art. 7.º — Fica extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais nas operações de comércio exterior e de comércio interior, inclusive de cabotagem, por qualquer via, a partir de 1.º de abril de 1967.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 265 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Nas vendas mercantis, mediante pagamento em prestações, que tenham por objeto bens duráveis de consumo ou de produção, para utilização pelo próprio comprador, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

- I** — poderá ser emitida uma única duplicata discriminando todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação;
- II** — a duplicata ou duplicatas conterão a denominação “Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Consumo” ou “Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Produção”, conforme a natureza da mercadoria, vedada a emissão de duplicata correspondente, simultaneamente, a bens de consumo e de produção;
- III** — a fatura e a duplicata indicarão obrigatoriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série;
- IV** — o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais;
- V** — nos casos de emissão de uma única duplicata discriminando todas as prestações, aquele que receber prestação, além de passar recibo, anotará o pagamento no verso do próprio título.

Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional definirá o que são bens duráveis de consumo e de produção, para os efeitos desta Lei.

Art. 3.º — Nas vendas mercantis a prazo não referidas no art. 1.º, o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, observadas as disposições da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

§ 1.º — A duplicata conterá a denominação “Duplicata de Venda Mercantil”.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito e tendo em vista evitar excessiva competição pela dilatação dos prazos de venda, com agravamento da pressão sobre o sistema creditício, em substituição à concorrência em termos de preço e qualidade, fixará, a partir de 1.º de julho de 1967, para efeito da aplicação das restrições referidas no parágrafo seguinte, etapas sucessivas de redução do prazo de vencimento das “Duplicatas de Vendas Mercantis”, até atingir o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — Atingida cada uma das etapas de redução dos prazos de vencimento fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as duplicatas emitidas com prazo excedente não serão transferíveis por endosso, ressalvado o endosso mandado para cobrança, cessando, outrossim, no mesmo caso, a responsabilidade cambial do emitente pelas duplicatas aceitas, ou assim consideradas na forma do artigo 6.º.

§ 4º — Nas vendas mediante expedição de mercadoria por via marítima, os prazos de vencimentos das duplicatas referidas nos parágrafos anteriores serão acrescidos de 45 dias, devendo essa circunstância constar expressamente da referida fatura e duplicata.

Art. 4.º — Nos casos de prestação de serviços, as empresas poderão emitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais o seguinte:

- I — a duplicata conterá a denominação “Duplicata de Prestação de Serviços” e indicará a natureza dos serviços prestados;
- II — a Duplicata de Prestação de Serviço não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III — no caso de serviço contratado para pagamento parcelado, poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa do serviço completada.

Parágrafo único — As empresas que emitirem Duplicata de Prestação de Serviço deverão manter e escriturar o respectivo registro, observadas as normas do art. 24 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 5.º — A emissão ou o aceite de duplicatas que não correspondam à venda efetiva de mercadorias, entregues real ou simbolicamente, ou a serviço realmente prestado, acompanhadas das respectivas faturas, sujeitarão os signatários do título à pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa equivalente ao respectivo valor, imposta a todos os coobrigados.

Art. 6.º — A falta de devolução de duplicata comprovadamente entregue, dentro dos prazos legais, devidamente aceita pelo sacado ou com as razões de sua recusa, corresponde ao reconhecimento de sua responsabilidade cambial pelo respectivo pagamento.

Art. 7.º — Mantém-se nas duplicatas, íntegro o direito do processo contra endossadores e respectivos avalistas, desde que apresentadas a protesto nos trinta dias subseqüentes ao vencimento, ressalvado o disposto na parte final do § 2.º do artigo 3.º.

Art. 8.º — Os prazos para vencimentos das duplicatas serão contados da data de sua emissão, ficando proibida a exclusão dos dias referentes ao mês em que foram emitidas.

Art. 9.º — Os créditos concedidos por instituição financeira a empresas industriais, para financiamento de estoques de matérias-primas em bruto ou

beneficiadas a serem utilizadas pelo devedor nas suas atividades produtivas, poderão ser representados por “Cédula Industrial Pignoratícia”.

Art. 10 — A Cédula Industrial Pignoratícia é promessa de pagamento em dinheiro, garantia pelo penhor de matérias-primas, emitida por empresa industrial a favor de instituição financeira, e conterá os seguintes requisitos lançados por extenso no seu contexto:

- a) denominação “Cédula Industrial Pignoratícia”;
- b) nome da instituição financeira credora e cláusula à ordem;
- c) data e praça do pagamento;
- d) soma a pagar em dinheiro;
- e) taxa dos juros a pagar, bem como comissão de fiscalização, se houver, com indicação da época do respectivo pagamento;
- f) descrição dos bens apenhados, com indicação da sua espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver;
- g) local em que se encontram os bens apenhados e nome do depositário;
- h) data e lugar da emissão;
- i) montante da amortização por unidade dos bens apenhados, e local onde a emitente deverá pagá-lo;
- j) a assinatura do próprio punho do emitente ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com poderes especiais; e
- l) a assinatura do próprio punho do depositário dos bens apenhados ou de seu representante com atribuições legais bastantes ou com poderes especiais.

§ 1.º — Da Cédula poderão constar outras condições da dívida ou obrigações da empresa ou do depositário, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-Lei e a natureza do título.

§ 2.º — Salvo resolução em contrário do Conselho Monetário Nacional, em relação a determinados tipos de matérias-primas, não se admitirá a Cédula Industrial Pignoratícia com vencimento em prazo superior a um ano.

§ 3.º — Se o crédito fôr destinado à aquisição dos bens que devem integrar a garantia, a Cédula deverá indicar essa circunstância, bem como o prazo dentro do qual a empresa emitente deverá apresentar ao credor o recibo do depositário, de que recebeu a mercadoria apenhada.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior a instituição financeira credora abrirá, com o produto do empréstimo, conta especial vinculada ao título, que a empresa somente movimentará para pagamento do preço de aquisição dos bens que integram a garantia e já confiados ao depositário ou recebidos pelo devedor.

§ 5.º — Os bens dados em garantia da Cédula Industrial Pignoratícia poderão ficar em instalações industriais da empresa, desde que em recinto apro-

priado, ostensivamente cercado ou separado sob o contrôlo absoluto e a responsabilidade do depositário.

§ 6.º — Correrão por conta do devedor as despesas com o depósito dos bens dados em garantia, assim como as de seu seguro, que, obrigatório e por justo valor, deverá resguardar ditos bens dos riscos a que estiverem sujeitos e será efetuado em companhia livremente escolhida pelo devedor e aceita pelo credor.

§ 7.º — Ao credor e ao devedor é facultado verificar, a qualquer tempo, as condições de arrumação técnica, proteção, conservação e guarda dos bens apenhados.

§ 8.º — Os bens apenhados poderão ser remidos, parcialmente, cabendo ao depositário entregar ao devedor aqueles cuja liberação estiver autorizada no recibo de amortização do principal da dívida ou em outro documento firmado pelo credor.

§ 9.º — O credor originário da Cédula Industrial Pignoratícia poderá transferi-la mediante endosso em prêto.

Art. 11 — A Cédula Industrial Pignoratícia será inscrita pela forma estabelecida nos arts. 10 a 14 da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo, as Coletorias ou Repartições arrecadoras federais manterão livro próprio, denominado “Registro de Cédulas Industriais Pignoratícias.”

Art. 12 — O processo de cobrança da Cédula Industrial Pignoratícia obedecerá o rito estabelecido na Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 13 — O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação dêste Decreto-Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos para a sua adoção obrigatória.

Art. 14 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.457

DECRETO-LEI N.º 265 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 187, de 15-01-1936
D. O. de 20-1-1936

— “Dispõe sobre as duplicatas e contas assinadas.”

(Art. 3.º) — Idem, idem

— Ementa citada no art. 1.º

(Art. 4.º) — Idem, idem

— Ementa citada no art. 1.º

(Art. 4.º — parágrafo único) — Idem, idem

— Ementa citada no art. 1.º

.....

Art. 24 — Todo comerciante, pessoa natural ou jurídica, é obrigado a ter e escriturar, além dos livros indicados no art. 11 e com as formalidades dos arts. 13 a 18 do Código Comercial: ⁽⁴⁴⁸⁾

a) o Registro de Duplicatas;

b) o Registro das Vendas à Vista.

(448) Código Comercial, Lei n.º 556, de 25-6-1850

Art. 11 — Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o **DIÁRIO** e o **COPIADOR** de cartas.

Art. 13 — Os livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, selados e rubricados em tôdas as suas fôlhas por um dos membros do Tribunal do Comércio respectivo, a quem couber por distribuição, com os termos de abertura e encerramento subscritos pelo secretário do mesmo Tribunal e assinados pelo presidente.

Nas províncias onde não houver Tribunal do Comércio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do distrito; e na falta desta pela primeira autoridade judiciária da Comarca do domicílio do comerciante e pelo seu distribuidor e escrivão, se o comerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Comércio. A disposição d'êste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunais do Comércio, cada um no seu respectivo distrito, designarem.

Art. 14 — A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 15 — Qualquer dos dois mencionados livros, que fôr achado com algum dos vícios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viçados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescritas no art. 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza, que o tornem indigno de fé.

Art. 16 — Os mesmos livros, para serem admitido em juízo, deverão achar-se, escritos no idioma do país; se por serem de negociante estrangeiro estiverem em diversas línguas, serão primeiro traduzidos, na parte relativa à questão, por intérprete juramentado que deverá ser nomeado a

aprazimento de ambas as partes, não o havendo público, ficando a estas o direito de contestar a tradução de menos exata.

Art. 17 — Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência, para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou nêles tem contido algum vício.

Art. 18 — A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração, gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

§ 1.º — No **Registro de Duplicatas** serão escrituradas, cronologicamente, tôdas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e residência do comprador; datas de aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou de devolução, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2.º — No **Registro de Venda à Vista** serão lançadas pelo total, tôdas as vendas desta natureza, tenha ou não sido emitida fatura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatórios.

§ 3.º — Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais federais ou estaduais, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

§ 4.º — Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhe prestarem contas diariamente, po-

derá centralizar no escritório do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

(Art. 11) — Lei n.º 3.253, de 27-8-1957
D. O. de 28-8-1957

— “Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.”

.....
Art. 10 — A cédula rural pignoratícia e a nota de crédito rural, para valer contra terceiros, serão inscritos na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1.º — A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, observada a preferência, na forma estatuída pelo artigo 202 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939. (449)

§ 2.º — A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3.º — A inscrição será anotada no verso da cédula ou da nota e, sem quaisquer outras custas ou

Observação: As partes grifadas foram vetadas pelo Presidente da República, porém, mantidas pelo Congresso Nacional.

(449) Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939 “Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.”

Leis do Brasil, Vol. VII, 1939.

Art. 202: — O número de ordem determinará a prioridade do título e este a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

I — por mil cruzeiros
(Cr\$ 1.000,00) ou fração, em
sêlo proporcional, pago por
meio de verba:

- a) dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) nas cédulas **ou notas** até duzentos e cinquenta mil cruzeiros
(Cr\$ 250.000,00);
- b) quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00) nas cédulas **ou notas** que excederem de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) e não ultrapassarem de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);
- c) cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) nas cédulas **ou notas** de importância superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

II — emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora competente para a inscrição e remuneração dos seus serviços:

- a) vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) pelas cédulas **ou notas** de valor até duzentos mil cruzeiros
(Cr\$ 200.000,00);
- b) quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por cem mil cruzeiros
(Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) até quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00);
- c) trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00) por cem mil cruzeiros
(Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) e até um milhão de cruzeiros
(Cr\$ 1.000.000,00);

- d) cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) e até um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00);
- e) cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e até o máximo de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00).

§ 4.º — O endosso posterior à inscrição será averbado à margem desta, sob pagamento da taxa fixa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

§ 5.º — Para a validade da anotação aludida no parágrafo anterior, é preciso que ela contenha o número de ordem, livro e folhas da inscrição, sob a assinatura do funcionário ou chefe da coletoria ou repartição exatora.

§ 6.º — É dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11 — Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver, lançada no título ou em separado, nesta hipótese com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, salvo os casos de baixa por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1.º — Constarão da averbação, que pagará a taxa fixa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), o dia, mês e ano da quitação, nome do credor e do

tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta, além de outros característicos.

§ 2.º — O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12 — As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscaes, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda não cancelada.

Parágrafo único — Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever, sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural a partir da entrada desta Lei em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignoratícia sobre os mesmos bens.

Art. 13 — A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas, com as reduções previstas no art. 34 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937⁽⁴⁵⁰⁾, art. 2.º do Decreto-Lei n.º 221,

(450) Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 —

"Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia." Leis do Brasil, Vol. III, 37.

Art. 34: — Pela transcrição do penhor rural as custas do oficial do registro imobiliário são as do regimento em vigor, em hipótese alguma excedente de 50\$000; pela expedição da cédula rural pignoratícia, de 10\$000; e pela averbação dos endossos, 5\$000, cada vez, cabendo-lhe importância igual pelo cancelamento da transcrição.

§ único: — O oficial não pode, sob pena de responsabilidade, recusar ou demorar a transcrição e a expedição da cédula rural pignoratícia.

de 27 de janeiro de 1938 ⁽⁴⁵¹⁾ e §§ 1.º e 2.º, do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940. ⁽⁴⁵²⁾

Art. 14 — Os livros de “Registro de Cédulas de Crédito Rural” estão sujeitos a correição obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direito das respectivas comarcas.

(451) Decreto-Lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938

— “Concede isenções aos bônus emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento das operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e dá outras providências.”

D.O. de 10-2-1938

Art. 2.º: — As custas e emolumentos de tabellães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham a incidir todos e quaisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, serão cobradas pela metade dos respectivos regimentos.

(452) Decreto-Lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940 — “Dispõe sobre o registro do penhor rural.”

(Leis do Brasil, Vol. V, 1940).

Art. 2.º: — As custas devidas pelo registro do penhor rural, expedição da cédula pignoratícia, averbação dos endossos e cancelamentos não excederão, em hipótese alguma, as importâncias fixadas pelo artigo 34 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 ⁽⁴⁵⁰⁾; em se tratando de operações efetuadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, observar-se-á, além destas limitações, a redução determinada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938 ⁽⁴⁵¹⁾, de 50% (cinquenta por cento) de todas as custas e emolumentos devidos a tabellães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos, que incidam ou venham a incidir sobre quaisquer documentos a ela relativos, ainda quando cobrados em selos.

§ 1.º — Os esclarecimentos solicitados pelas partes serão fornecidos em uma única certidão e cobrados como um só ato, em relação a cada operação.

§ 2.º — As custas percebidas em excesso serão restituídas em triplo sem prejuízo de outras penalidades.

.....

(Art. 12) — Lei n.º 3.253, de 27-8-1957
D. O. de 28-8-57

— Ementa citada no art. 11

DO PROCESSO DE COBRANÇA DA
CÉDULA RURAL

Art. 19 — Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o seqüestro dos bens apenhados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, observado, porém, desde logo, o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil. ⁽⁴⁵³⁾

§ 1.º — Efetuado o seqüestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil ⁽⁴⁵³⁾, salvo se o credor preferir realizá-la, em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadoria cotada em Bôlsa ou Mercado.

§ 2.º — Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se

(453) Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18/9/39).

Art. 704: — Nos casos expressos em lei, e sempre que os gêneros ou efeitos seqüestrados ou arrestados, depositados ou penhorados, forem de fácil deterioração, estiverem avariados, ou exigirem grande despesa para a sua guarda, o juiz, *ex officio*, nos casos em que lhe competir, ou a requerimento do depositário ou da parte interessada, mandará que o serventuário competente venda aqueles gêneros ou efeitos em praça ou leilão público, mediante avaliação, se ainda não avaliados judicialmente.

§ 1.º — Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o juiz mandará proceder à venda pelo maior preço oferecido.

§ 2.º — Dispensar-se-á a formalidade da praça ou leilão, se os interessados, sendo maiores e capazes, convierem na venda particular.

Art. 705: — Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço em que ficará sub-rogado o arresto, seqüestro, penhora, ou ônus a que a coisa estiver sujeita.

insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20 — A cobrança da cédula rural hipotecária ou da nota de crédito rural, se fará pela ação executiva, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 21 — Adotar-se-á, também, a ação executiva para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária, prevista no art. 8.º desta Lei (454), sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o seqüestro e a venda dos bens constitutivos do penhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos. (455-A)

Art. 22 — O despacho à petição inicial da ação de cobrança, mes-

(454) Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 8.º — Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta do penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição desses dois direitos reais observado o disposto no Capítulo I, Seções I e II, e nos arts. 11 e 13 do Capítulo II desta lei (455).

(455) Artigos 11 e 13 da Lei n.º 3.253/57 — Vide citação do art. 11.

(445-A) Lei n.º 3.253, de 27/8/57

Art. 19 — Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o seqüestro dos bens apenados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, observado, porém, desde logo, o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil. (453)

§ 1.º — Efetuado o seqüestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la, em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadoria cotada em Bolsa ou Mercado.

§ 2.º — Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

mo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa de dez por cento (10%) sôbre o principal e acessórios devidos.

Art. 23 — A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida, independentemente de aviso judicial ou interpelação extra-judicial.

DECRETO-LEI N.º 265 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 320, de 29-3-1967
D. O. de 29-3-1967

— Prorroga a vigência dêste Decreto-Lei por mais 180 dias.

Decreto Legislativo n.º 18, de 26-5-1967
D. O. de 30-5-1967

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 320, de 29-3-1967, que prorroga por 180 dias o início da vigência dêste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 266 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

1 — Considerando que tôdas as autarquias bancárias têm o regime do seu pessoal vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho;

2 — Considerando que as Caixas Econômicas Federais são autarquias bancárias típicas, decreta:

Art. 1.º — As Caixas Econômicas Federais, como autarquias bancárias autônomas, terão o regime do seu pessoal filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo os quadros e retribuição dos seus servidores serem organizados e fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos, homologados pelo Conselho Superior e submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, ouvido o Conselho de Política Salarial.

Parágrafo único — Os salários dos funcionários e diretores obedecerão aos níveis de classificação das Caixas Econômicas e deverão ficar subordinados à

realização de receitas líquidas com a aplicação de taxas de juros e de serviços inferiores às exigidas pelas demais autarquias bancárias federais.

Art. 2.º — A contratação de pessoal para as Caixas Econômicas Federais far-se-á mediante concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo único — Fica instituído para os economiários o regime de 40 horas de trabalho semanais.

Art. 3.º — Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

Art. 4.º — Ficam assegurados os direitos adquiridos e de estabilidade aos atuais servidores das Caixas Econômicas Federais e ressalvada a faculdade de opção, dentro de 60 dias, para continuarem como funcionários autárquicos federais, na forma das leis vigentes, constituindo um quadro suplementar a extinguir-se.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.458

DECRETO-LEI N.º 266 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.660, de 28-4-1967
D. O. de 2-5-1967

— Dispõe sobre a aplicação deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 267 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — Os atuais cargos de Promotores de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias do Ministério Público da União junto à Justiça Militar passam a denominar-se Procuradores de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

Art. 2.º — São órgãos do Ministério Público Militar:

- I** — o Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II** — o Subprocurador-Geral;
- III** — os Procuradores.

Art. 3.º — O cargo de Procurador-Geral será provido na conformidade do art. 54 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Art. 4.º — O cargo de Subprocurador-Geral será provido em caráter efetivo, por escolha do Presidente da República, dentre os Procuradores que hajam ingressado na carreira e nela contem mais de dez anos de serviço.

Art. 5.º — O cargo inicial da carreira de Procurador do Ministério Público da União junto à Justiça Militar é o de 3.ª categoria.

Parágrafo único — Os Procuradores de 1.ª categoria têm exercício junto à Procuradoria-Geral; os de 2.ª categoria, junto às Auditorias de Segunda Entrância (Distrito Federal e Estado da Guanabara) e os de 3.ª categoria junto às demais Auditorias sediadas nas Regiões Militares do País.

Art. 6.º — O Procurador-Geral será substituído, nas suas férias, faltas e impedimentos, pelo Subprocurador e, na falta deste, pelo Procurador de Primeira Categoria mais antigo.

Art. 7.º — Ao Procurador-Geral da Justiça Militar, além das atribuições já fixadas em lei, incumbe:

- a) propor a designação e a dispensa de Procuradores Substitutos;
- b) remover, a pedido ou por permuta, de uma para outra Auditoria da mesma entrância, os Procuradores Militares e seus Substitutos;
- c) avocar quaisquer inquéritos e processos, cujo andamento careça de sua fiscalização e dependa da iniciativa dos Procuradores da Justiça Militar;
- d) designar Procurador da Justiça Militar para proceder a diligências, acompanhar inquéritos policiais militares e funcionar em processos, dentro e fora da respectiva Região, quando julgar necessário.

Art. 8.º — Ao Subprocurador-Geral compete substituir o Procurador-Geral, inclusive nos processos em que êle lhe delegar suas atribuições.

Art. 9.º — Os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocurador-Geral da Justiça e os dos Procuradores de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias são os fixados na Tabela “D” — 2 — Anexo III — letra b, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 10 — Os serviços do Ministério Público Militar estão sujeitos à correlção geral e parcial, sempre que ordenada pelo Procurador-Geral, sem prejuízo das atribuições do Auditor-Corregedor.

Art. 11 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 267 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei citada

Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951

D. O. de 1-2-1951

— “Lei orgânica do Ministério Público da União.”

Art. 54 — O Procurador-Geral será nomeado em comissão dentre os bacharéis em Direito com dez anos, pelo menos de prática forense.

DECRETO-LEI N.º 268 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), ao Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas de toda natureza com a instalação e funcionamento, no corrente exercício, do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.459

DECRETO-LEI N.º 269, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Sergipe, uma Fundação que se regerá por Estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2.º — Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3.º — Esses atos compreenderão os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação, dos bens e direitos referidos no art. 4.º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 2.º — A Fundação, com sede e fôro na cidade de Aracaju, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do qual serão partes integrantes os Estatutos e o decreto que os aprovar.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Sergipe, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Plano de Aplicação

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- I** — pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- II** — pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;
- III** — pelo auxílio especial a que se refere o art. 24 desta Lei;
- IV** — pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Sergipe, autorizada por lei;
- V** — pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, foram doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;
- VI** — pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;
- VII** — pela taxa de inscrição e anuidade que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância do que dispõe o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 168, II, da Constituição Federal).

§ 1.º — Em qualquer tempo, e a juízo do Conselho Diretor, poderão incorporar-se, como instituições, outras entidades públicas ou particulares.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo, sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 4.º — No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5.º — Para manutenção da Fundação Universidade Federal de Sergipe, o Orçamento da União consignará, anualmente, recursos sob a forma de dotação, fazendo-se no orçamento da instituição a devida especificação.

§ 1.º — Os planos anuais da aplicação dos recursos da Fundação terão a forma de orçamento-programa, com previsões de um ano para outro.

§ 2.º — Cada programa-orçamento será elaborado com a observância dos seguintes preceitos:

- I — classificação funcional de gastos;
- II — diversificação em orçamento de custeio e orçamento de capital;
- III — desdobramento dos programas em subprogramas, devendo uns e outros ser divididos em atividades e tarefas (orçamento de custeio) ou em projetos e obras (orçamento de capital);
- IV — determinação do custeio unitário de cada programa global;
- V — custeio unitário específico de cada subprograma;
- VI — unidade de produto final, com o respectivo custo.

CAPÍTULO III

Do Conselho Diretor

Art. 6.º — A Fundação Universidade Federal de Sergipe será administrada por um Conselho Diretor.

Art. 7.º — O Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Sergipe será constituído de seis (6) membros e seis (6) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoal de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: três (3) membros de livre escolha do Presidente da República, um (1) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, um (1) membro indicado pela PETROBRAS, um (1) membro indicado pelo Governo do Estado de Sergipe, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jêtons de presença.

§ 1.º — O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente da Fundação, que representará em juízo e fora dêle.

§ 2.º — Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis (6) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 3.º — O Conselho Diretor será renovado cada dois (2) anos.

§ 4.º — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados pelo Presidente da República, sendo dois (2) por seis (6) anos, dois (2) por quatro (4) anos e dois (2) por dois (2) anos.

Art. 8.º — Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração de seu Estatuto.

Art. 9.º — Não será permitida a admissão ou nomeação, a qualquer título, de servidor da Universidade Federal de Sergipe, que possua laços de parentesco, até o segundo (2.º) grau, com qualquer membro do Conselho Diretor, salvo quando decorrente de concurso público de provas, ou de títulos e provas.

Art. 10 — Compete ao Conselho Diretor elaborar o orçamento anual da Fundação.

Art. 11 — O Reitor da Universidade Federal de Sergipe será eleito pelo Conselho Diretor e nomeado pelo seu Presidente, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzido duas (2) vezes, dentre os professores da Universidade.

CAPÍTULO IV

Do Ensino

Art. 12 — Para todos os efeitos entendem-se por ensino superior quaisquer atividades que, integrantes do sistema comum do ensino e pesquisa da Universidade, se exerçam para fins de transmissão do saber, investigação científica e treinamento profissional.

Art. 13 — A Universidade Federal de Sergipe empenhar-se-á na proposição dos problemas e no planejamento de programas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do País, conferindo ênfase particular às peculiaridades regionais das áreas sob a sua influência.

Art. 14 — A Universidade Federal de Sergipe se organizará com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade de suas funções de ensino e pesquisa, e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 15 — O sistema de ensino da Universidade Federal de Sergipe será implantado progressivamente, visando à seguinte estruturação:

I — cursos de graduação, observando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- a) um ciclo de ensino integrado;
- b) um ciclo de ensino profissional;

II — cursos de pós-graduação, previstos para a realização a médio e a longo prazo.

Art. 16 — A pesquisa e o ensino básico serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade. As atividades inter-escolares serão supervisionadas por órgãos centrais tendo como objetivo o ensino e a pesquisa, e situados na administração superior da Universidade.

Art. 17 — O ensino profissional ficará a cargo das diversas unidades universitárias, nos respectivos setores.

Art. 18 — A implantação progressiva da Universidade Federal de Sergipe obedecerá aos seguintes critérios de prioridade relativa:

- I** — a preparação de pessoal docente a médio e a longo prazo;
- II** — aquisição de equipamento;
- III** — construção de novas instalações.

Art. 19 — Integram a Universidade Federal de Sergipe os seguintes estabelecimentos:

- I** — Escola de Química de Sergipe, com a denominação de Instituto de Química;
- II** — Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe;
A Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe que fica desdobrada em:
- III** — Faculdade de Filosofia e Educação;
- IV** — Faculdade de Letras e Comunicação;
- V** — Faculdade de Ciências Humanas;
- VI** — Escola de Serviço Social de Sergipe, com a denominação de Faculdade de Serviço Social;
- VII** — Faculdade de Medicina de Sergipe;
- VIII** — Faculdade Federal de Direito de Sergipe, com a denominação de Faculdade de Direito.

Parágrafo único — As Faculdades perderão o designativo “de Sergipe” para se integrarem na “Universidade Federal de Sergipe”.

Art. 20 — Ficam criados os Institutos:

- a) de Biologia;
- b) de Matemática e Física.

Art. 21 — A Universidade Federal de Sergipe gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 22 — O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal de Sergipe, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das Faculdades incorporadas à Fundação Universidade Federal de Sergipe, as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 23 — O pessoal do serviço público federal, ora lotado na Faculdade de Direito de Sergipe, incorporada à Fundação Universidade Federal de Sergipe,

passará, automaticamente, à disposição da mesma, assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de seis milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 6.000.000,00), destinado a custear os trabalhos iniciais de implantação progressiva da Universidade Federal de Sergipe.

Art. 25 — A Fundação Universidade de Sergipe poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 26 — É assegurada à Fundação Universidade Federal de Sergipe isenção de quaisquer impostos, franquia postal e telegráfica, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de Previdência Social.

Art. 27 — A Fundação Universidade Federal de Sergipe receberá do Estado de Sergipe, mediante doação, os bens móveis e imóveis das atuais Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe e da Escola de Química de Sergipe.

Parágrafo único — Será também transferido para a Fundação Universidade Federal de Sergipe o patrimônio do estabelecimento federal Faculdade de Direito de Sergipe.

Art. 28 — A Universidade instalará progressivamente os Institutos criados pelo art. 20.

Art. 29 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.459

Ret. — D.O. — 21-3-67 — pág. 3.374

DECRETO-LEI N.º 269 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º, VII)

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961

Vol. VII, 1961, pág. 51

D. O. de 27 e ret. no de 28-12-1961

— “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos

provarem falta ou insuficiência de recursos.

(Art. 15, I) — Lei n.º 4.024

Citada no art. 4.º

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal... Vetado... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Vetado.

(Art. 21) — Lei n.º 4.024

Citada no art. 4.º

*** Art. 80** — “As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.”

§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente Lei.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- b) de indicar o reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo Governo, nas universidades oficiais, podendo o

* Os parágrafos do art. 80 foram vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional. (D.O. de 17/12/62; retif. em 28/12/62).

mesmo ser reconduzido duas vezes;

- c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triíplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) de contratar professôres e auxiliares de ensino e nomear cate-dráticos ou indicar nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo Governo;
- e) de admitir, e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dele dispor na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.”

DECRETO-LEI N.º 270, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sôbre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aeroviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — O Fundo Aeroviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao voo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º — O Fundo Aeroviário será constituído por:

- a) quota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964;
- b) verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais;
- c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4.º — Fica criado o Conselho Aeroviário Nacional, no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

- a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aeroviário Nacional;
- b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calcado no Plano Aeroviário Nacional;
- c) o exame dos valores das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;
- d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aeroviário.

Art. 5.º — O Conselho Aeroviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aeroviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aeroviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º — As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infraestrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

- a) **Taxa de embarque** — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sobre o usuário do Transporte Aéreo;
- b) **Taxa de pouso** — devida pela utilização da infraestrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento de aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- c) **Taxa de permanência** — devida pela permanência da aeronave na área do aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- d) **Taxa de arrendamento de área** — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sobre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;
- e) **Taxa de armazenagem e capatazia** — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sobre o consignatário da carga.

Art. 7.º — As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aeroviário, obedecidos os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.

Art. 8.º — Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

- a) os passageiros de aeronaves públicas;
- b) os passageiros em trânsito;
- c) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembarque;
- d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das empresas de transporte aéreo, em viagens a serviço;

II — das taxas de pouso;

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução;
- c) as aeronaves em vôos de retorno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;
- d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;
- e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro.

III — das taxas de permanência:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves privadas:
 - 1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;
 - 2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;
 - 3) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas autoridades competentes;
 - 4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;
- c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo brasileiro;

IV — das taxas de arrendamento de áreas:

- as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — das taxas de armazenagem de carga:

- a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;
- b) as mercadorias e materiais que, por força da lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;
- c) as malas postais.

Art. 9.º — Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aeroviário Nacional, desde que não caucione, por ano, importância superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aeroviário, para cada exercício.

Art. 10 — Para fim de aplicação deste Decreto-Lei, entender-se-á que:

- I** — o Plano Aeroviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguros a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;
- II** — aeródromo é toda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;
- III** — aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11 — O Plano Aeroviário Nacional será constituído de:

- I** — rede de aeroportos e aeródromos;
- II** — rede de proteção ao voo.

Parágrafo único — As redes componentes do Plano Aeroviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aeroviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12 — A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interesse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência pública ou administrativa, pelo Órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1.º — O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2.º — Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13 — O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1946, e a Lei n.º 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

Clóvis Monteiro Travassos

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.459

DECRETO-LEI N.º 270 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei citada:

Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964

D. O. de 9 e ret. em 11-11-1964

“Altera a Legislação relativa ao Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.”

(Art. 14) — Lei citada:

Decreto-Lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1946

D. O. de 10-9-1946

“Regula a utilização dos aeroportos e define os serviços e taxas correspondentes.”

Lei n.º 3.000, de 11 de dezembro de 1956

D. O. de 13-12-1956

“Dispõe sobre o Fundo Aeronáutico, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O loteamento urbano rege-se por este Decreto-Lei.

§ 1.º — Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º — Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3.º — Considera-se zona urbana, para os fins dêste Decreto-Lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2.º — Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

- I — obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;
- II — recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3.º — Aplica-se aos loteamentos a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1.º — O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará êste Decreto-Lei, especialmente quanto à aplicação da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo, inclusive, as necessárias adaptações.

§ 2.º — O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4.º — Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único — O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo dêste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5.º — Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6.º — O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção

em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7.º — É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1.º — A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2.º — Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3.º — Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4.º — A concessão de uso, salvo, disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8.º — É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação dêste Decreto-Lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único — As alterações de loteamentos enquadrados no *caput* dêste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não fôr revogado por dispositivo expresso dêste Decreto-Lei, da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2.º dêste Decreto-Lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 271 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º)

Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964
D. O. de 21-12-64 e ret. em 1-2-65

— “Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.”

(Art. 10)

Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937
D. O. de 17-12-1937

— “Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.”

(Art. 10)

Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938
Leis do Brasil, Vol. III, 1938, pág. 400

— “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.”

(Art. 10) — Lei n.º 4.591, de 16-12-1964 — Citada no art. 3.º

DECRETO-LEI N.º 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — É aprovado o Convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União nos termos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e que não tenha sido aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do § 2.º do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.”

“**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplicar-se-á ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal beneficiado pelo art. 6.º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, desde que observado o seguinte:

a) os requerimentos a que se refere o art. 1.º do Convênio ora aprovado serão dirigidos ao Prefeito do Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto-Lei e serão apreciados nos 30 (trinta) dias subseqüentes ficando os respectivos deferimentos condicionados aos interesses da Administração do Distrito Federal;

b) os oficiais e praças cujos requerimentos forem deferidos terão anulados, para todos os efeitos legais, os respectivos atos de aproveitamento no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e, na situação em que se encontravam na data da publicação do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, serão encaminhados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para apresentação ao Estado da Guanabara.”

Art. 2.º — O disposto no art. 10 e seu § 1.º do Convênio a que se refere o Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967, não se aplica aos oficiais e praças que permanecerem aproveitados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nem aos beneficiários das pensões por eles deixadas.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.461

DECRETO-LEI N.º 272 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)

Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

D. O. de 18-7 e ret. em 6-8-1963

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

Art. 46 — É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 ⁽⁴⁵⁶⁾, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1.º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a

(456) Lei n.º 3.752, de 14-4-1960 (D.O. de 19-4-60).

“Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.”

contar da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2.º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3.º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil, ou a processo penal, não gozará do direito concedido neste artigo.

DECRETO-LEI N.º 273, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de
NCr\$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, consignado à Diretoria de Despesa Pública, o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), para atender ao pagamento de complementação de aposentadoria, salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço devido aos servidores e empregados inativos da Rede Ferroviária Federal S. A., no exercício de 1967.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o presente Decreto-Lei vigorará para o exercício de 1967 e será, automaticamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 274, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º — Os cargos do Serviço Civil do Distrito Federal obedecem à Classificação estabelecida no presente Decreto-Lei, com exceção dos da Polícia do Distrito Federal, que continuarão classificados de conformidade com o Sistema aprovado pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do presente Decreto-Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional proposta de absorção dos cargos da Polícia do Distrito Federal nos Quadros de que trata o art. 25.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo são grupados em classes, e estas, em série de classes.

Parágrafo único — As classes e séries de classes integrarão grupos ocupacionais.

Art. 4.º — Para os efeitos dêste Decreto-Lei:

- I** — cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;
- II** — classe é o grupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;
- III** — série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário;
- IV** — grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5.º — As classes distribuem-se pelos graus e níveis constantes do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades, características e demais elementos pertinentes a cada classe serão definidos em regulamento.

Art. 7.º — Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I — cargos de direção superior e intermediária;

II — cargos de outra natureza.

Art. 8.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos regimentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º — Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no Serviço Civil do Distrito Federal funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II — a outros determinados em lei.

Art. 11 — A gratificação de função será igual à diferença entre o valor fixado para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

Parágrafo único — O servidor público requisitado para exercer função gratificada fará jus ao valor do símbolo da respectiva função, ressalvado o direito de opção a que se refere o artigo 51 deste Decreto-Lei.

Art. 12 — A função gratificada só poderá ser criada pelo Prefeito quando houver recurso próprio e previsão em regulamento ou regimento.

Art. 13 — O Prefeito regulamentará a classificação das funções gratificadas com base nas respectivas atribuições, deveres, hierarquia funcional e demais elementos peculiares à Administração do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Do Vencimento

Art. 14 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 15 — O vencimento dos cargos em comissão obedece aos valores fixados por lei para os respectivos símbolos.

Art. 16 — Além do vencimento, o funcionário do Distrito Federal fará jus a um adicional por quinquênio de efetivo exercício, nas mesmas bases e condições fixadas para o Serviço Público Federal.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Pessoal

Art. 17 — As atividades do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão exercidas por funcionários e por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único — O pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho será admitido com observância das disposições da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 18 — O salário do pessoal a que se refere o parágrafo único do artigo anterior enquadrar-se-á nas condições regionais do mercado de trabalho, considerando-se para sua fixação as atribuições, deveres e responsabilidades dos empregos.

Art. 19 — A classificação de empregos e o plano de pagamento do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão aprovados ou homologados por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Pessoal

Art. 20 — Os cargos e funções do Serviço Civil do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório.

Art. 21 — O Quadro Permanente será constituído, na forma do Anexo II, dos cargos de provimento efetivo, considerados essenciais à Administração.

Parágrafo único — Integrarão, ainda, o Quadro Permanente os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que vierem a ser criadas.

Art. 22 — O Quadro Provisório, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando de classe singular ou de menor vencimento integrante de série de classes, feitas as promoções, acessos e o ingresso por opção a que se refere o artigo 67.

Art. 23 — Fora das hipóteses previstas no artigo anterior não poderá haver provimento em cargos no Quadro Provisório.

Art. 24 — O Quadro Provisório a que se referem os artigos anteriores é o instituído pelo Decreto “N” número 457, de 22 de outubro de 1965, do Prefeito do Distrito Federal, em cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e constante do Anexo III.

CAPÍTULO VI

Da Lotação

Art. 25 — Entende-se por lotação o número de cargos que deve existir em cada Secretaria ou em órgão de hierarquia equivalente.

Parágrafo único — A lotação numérica dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada por ato do Prefeito, e a nominal, pelos respectivos dirigentes.

Art. 26 — Na lotação de cada Secretaria serão considerados os funcionários que, na forma do artigo 29 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, servirem nos órgãos da Administração Descentralizada.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 27 — Promoção é a elevação do funcionário à classe superior da mesma série de classes.

Art. 28 — Só poderá concorrer à promoção o funcionário que:

- a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois), quando não houver funcionário com aquele tempo;
- b) obtiver, no mínimo, a metade do total de pontos no julgamento das condições de merecimento relativas ao biênio imediatamente anterior à promoção; e
- c) fôr considerado habilitado em prova de suficiência, em se tratando de ocupante de cargo do Quadro Provisório.

Parágrafo único — Os requisitos constantes deste artigo são concorrentes, importando a não satisfação de um deles em impedimento da promoção.

Art. 29 — Incorrerá em falta grave a autoridade que falsear no julgamento das condições do merecimento.

Art. 30 — A promoção e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 31 — Acesso é a passagem do funcionário à classe afim, singular ou inicial da série de classes, de nível mais elevado, na forma indicada no Anexo I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica ao pessoal do Quadro Provisório, de conformidade com as linhas de acesso estabelecidas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 32 — A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

Parágrafo único — Em se tratando de classe integrante do Quadro Provisório, a metade das vagas será automaticamente suprimida.

Art. 33 — Só poderá concorrer ao acesso o funcionário que:

- a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois), quando não houver funcionário com aquele tempo;
- b) fôr considerado habilitado em prova ou curso específico;
- c) que satisfizer as exigências legais específicas para o exercício do cargo ao qual deverá ter acesso.

Art. 34 — O acesso e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 35 — Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Prefeito, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

Parágrafo único — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas qualificadas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 36 — As funções gratificadas serão preenchidas por ato do Prefeito, mediante indicação dos Secretários ou autoridades de igual hierarquia.

Art. 37 — Serão preenchidas por concursos de provas ou de provas e títulos:

- a) as vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação por acesso; e
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 38 — Independência de posse o provimento de cargo por promoção, acesso ou reclassificação.

Parágrafo único — Independência igualmente de posse o aproveitamento do pessoal do Quadro Provisório no Quadro Permanente.

Art. 39 — A partir da vigência deste Decreto-Lei, os candidatos habilitados em concurso para provimento de cargos de Professor de Ensino Elementar, observada a ordem de classificação e dentro das necessidades do serviço, serão inicialmente contratados como estagiários, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com salário equivalente, no máximo, ao valor do nível 13, e só depois de 3 (três) anos de efetivo exercício nessa condição poderão ser nomeados para o Quadro Permanente.

Parágrafo único — O número de contratados previstos neste artigo não poderá ser superior ao número de vagas existentes na classe a que o mesmo se refere.

Art. 40 — É vedado o provimento interino de cargo efetivo do Serviço Civil do Distrito Federal.

Art. 41 — As condições para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados nas respectivas instruções.

Art. 42 — Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

Art. 43 — O candidato habilitado em concurso será nomeado na ordem de classificação e na medida das necessidades do serviço.

§ 1.º — Uma vez nomeado, o funcionário será submetido a um curso especial de treinamento na execução de tarefas típicas do cargo e no qual será matriculado *ex officio*.

§ 2.º — O funcionário reprovado no curso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser matriculado num segundo curso e, se de novo reprovado, não será confirmado no cargo, por inadimplemento de condição exigida durante o período do estágio probatório.

Art. 44 — As normas relativas aos concursos e ao plano de treinamento serão definidas em regulamento.

Art. 45 — O plano de treinamento gozará de prioridade especial na concessão de recursos e meios que permitam seu integral funcionamento.

Art. 46 — O funcionário nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada poderá optar por uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do respectivo símbolo.

§ 1.º — O valor da gratificação a que se refere este artigo será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de que fôr titular o funcionário, em caráter efetivo.

§ 2.º — O disposto neste artigo é aplicável ao servidor público requisitado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que lhe assista o direito de opção pelo vencimento do cargo ou função de que fôr ocupante.

Art. 47 — O Prefeito poderá estabelecer o regime de dedicação exclusiva com tempo integral, observada, no que couber, a legislação vigente no Serviço Público Federal.

Art. 48 — Os valores dos níveis dos cargos efetivos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas são os que vigorarem para o Serviço Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 49 — Para ingresso no Quadro Permanente os candidatos deverão possuir, além das condições específicas exigíveis em cada caso, conhecimentos correspondentes aos seguintes níveis de instrução:

Instrução	Cargos e níveis
Superior	19 a 22
Média (2.º ciclo)	15 a 18
Média (1.º ciclo)	10 a 14
Elementar	1 a 9

CAPÍTULO X

Das Disposições Especiais Referentes ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 50 — Os cargos e funções da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório daquela Secretaria, na forma dos Anexos IV e V.

§ 1.º — O Quadro Permanente será constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo IV, e das funções gratificadas que vierem a ser criadas pelo Tribunal, segundo os requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 13 dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — O Quadro Provisório será constituído, na forma do Anexo V, dos cargos de provimento efetivo, criados na Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, e das funções da Tabela Numérica de Extranumerários-Mensalistas do mesmo Tribunal.

§ 3.º — Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, criados na Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, bem como a atual Tabela de Funções em Comissão do Tribunal, a fim de que sejam reestruturados juntamente com o sistema de funções em comissão a que alude o art. 65 dêste Decreto-Lei.

Art. 51 — Observada a autonomia do Tribunal, segundo os moldes constitucionais e nos termos da legislação em vigor, as disposições dêste Decreto-Lei se aplicam aos quadros de sua Secretaria e ao pessoal que a compõe.

Art. 52 — Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º, **caput**, da Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961:

“O Procurador-Adjunto, em número de 1 (um), e os Auditores, em número de 3 (três) serão nomeados pelo Prefeito, dentre bacharéis ou doutores em direito, aprovados em concurso público de provas, obedecida a ordem de classificação.”

Art. 53 — Acrescente-se ao art. 5.º da Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, o seguinte parágrafo:

“3.º — A um dos auditores, designado pelo Presidente do Tribunal, caberá, além das atribuições previstas na Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, inclusive a substituição de Ministro, a supervisão, na forma que dispuser o Regimento Interno, dos exames e inspeções *in loco* nos órgãos da administração direta e nas unidades da administração descentralizada do Distrito Federal.”

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 54 — O pessoal do Quadro Provisório poderá ser aproveitado no Quadro Permanente, atendido o interesse da administração e observada a existência de vaga, mediante prestação de prova de suficiência ou conclusão de curso de treinamento específico.

§ 1.º — O aproveitamento mediante prova de suficiência só será processado para cargo de atribuições iguais ou equivalentes, a êle podendo concorrer os funcionários que ingressaram no Serviço Civil do Distrito Federal por concurso ou prova pública de habilitação para o cargo que ocupam, e os titulares de cargo de nível superior.

§ 2.º — O aproveitamento mediante cursos de treinamento específico dependerá da conclusão do curso que, na forma do regulamento a que se refere

o art. 49, vier a ser estabelecido para cada caso, em conformidade com o disposto no art. 54, fixando-se o número de horas de aulas de acôrdo com o nível de instrução correspondente ao treinamento a ser ministrado, a partir do mínimo de 100 (cem) horas para o nível elementar.

§ 3.º — Só serão matriculados nos cursos de que trata o parágrafo anterior os servidores habilitados em prova prévia de seleção.

Art. 55 — O aproveitamento não interromperá a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, nem acarretará redução de vencimentos, assegurando-se ao funcionário a diferença, quando fôr o caso.

Art. 56 — O aproveitamento de que trata este Capítulo será feito por decreto do Prefeito, e, acarretando aumento de despesa, não poderá exceder, ao ano, de 20% (vinte por cento) do total dos cargos previstos em cada classe singular ou série de classes do Quadro Permanente.

Art. 57 — Os empregados que venham a ter ganho de causa para efeito de aproveitamento na forma do disposto nos artigos 40 e 43 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro Provisório, após a publicação da decisão final do Prefeito ou da decisão judicial de que não caiba recurso.

Parágrafo único — A inclusão de que trata este artigo far-se-á por ato do Prefeito.

Art. 58 — Ultimado o aproveitamento a que se refere este Capítulo, o provimento de cargos do Quadro Permanente será feito à medida que forem vagando os cargos de atribuições correspondentes do Quadro Provisório, na forma do regulamento a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 59 — As atribuições dos cargos do Quadro Provisório que não tenham correspondentes no Quadro Permanente serão exercidas, no futuro, por pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 — Enquanto não forem ultimados os trabalhos de reestruturação decorrentes da aplicação da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, fica mantido o sistema de função em comissão em vigor na Administração do Distrito Federal.

Art. 61 — Os servidores efetivos que, na data da publicação deste Decreto-Lei, se encontrarem em exercício, na qualidade de requisitados, em órgão do Conjunto Administrativo do Distrito Federal, poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisório, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo será manifestada, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência deste Decreto-Lei e deverá ser apreciada no interesse exclusivo da administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2.º — A aceitação da opção ficará condicionada, em qualquer caso, à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Art. 62 — O órgão de pessoal da Secretaria da Administração expedirá títulos aos servidores atingidos por este Decreto-Lei, observando, em cada caso, o disposto no art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63 — Enquanto não fôr aprovado o Estatuto próprio do pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicar-se-lhe-á, no que couber e na parte que não colidir com as disposições dêste Decreto-Lei, a legislação dos servidores civis da União.

Art. 64 — As despesas com o pessoal abrangido por êste Decreto-Lei continuarão a ser atendidas pelos atuais recursos, nas dotações em que estão classificadas, até que o nôvo sistema se traduza na discriminação orçamentária própria.

Art. 65 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

SUPLE — D.O. — 28-2-67 — pág. 1

A N E X O I

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO DISTRITO FEDERAL

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO — AD

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
AD 1.01.22	Técnico de Administração III	—
AD 1.01.21	Técnico de Administração II	—
AD 1.01.20	Técnico de Administração I	—
AD 1.02.20	Bibliotecário II	—
AD 1.02.19	Bibliotecário I	—
AD 1.03.20	Documentarista II	—
AD 1.03.18	Documentarista I	—
AD 1.04.20	Redator II	—
AD 1.04.19	Redator I	—
AD 1.05.22	Técnico de Contrôlo de Finanças III	—
AD 1.05.21	Técnico de Contrôlo de Finanças II	—
AD 1.05.20	Técnico de Contrôlo de Finanças I	—
	Obs.: Privativo do Tribunal de Contas	
AD 2.01.17	Caixa II	—
AD 2.01.15	Caixa I	—
AD 2.02.17	Auxiliar Técnico de Administração II	Técnico de Administração I e Técnico de Contrôlo de Finanças I
AD 2.02.15	Auxiliar Técnico de Administração I	—
AD 3.01.13	Auxiliar de Administração II	Auxiliar Técnico de Administração I
AD 3.01.11	Auxiliar de Administração I	—
AD 4.01. 9	Praticante de Administração	Auxiliar de Administração I

GRUPO OCUPACIONAL: FISCO — FS

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
FS 1.01.22	Inspetor de Finanças III	—
FS 1.01.21	Inspetor de Finanças II	—
FS 1.01.20	Inspetor de Finanças I	—
FS 2.01.18	Fiscal de Rendas II	Insp. de Finanças I
FS 2.01.16	Fiscal de Rendas I	—
FS 2.02.18	Oficial de Exatoria III	—
FS 2.02.17	Oficial de Exatoria II	—
FS 2.02.15	Oficial de Exatoria I	—
FS 2.03.18	Avaliador Fiscal II	—
FS 2.03.17	Avaliador Fiscal I	—
FS 2.04.16	Lançador II	—
FS 2.04.15	Lançador I	—
FS 2.05.15	Fiscal Auxiliar de Rendas	Fiscal de Rendas I
FS 3.01.14	Fiscal Arrecadador II	Fisc. Aux. de Rendas
FS 3.01.13	Fiscal Arrecadador I	—
FS 3.02.14	Fiscal de Tributos Diversos II	Fisc. Aux. de Rendas
FS 3.02.13	Fiscal de Tributos Diversos I	—
FS 3.03.14	Cadastrador II	Lançador I
FS 3.03.12	Cadastrador I	—
FS 3.04.12	Oficial-Auxiliar de Exatoria	Oficial de Exatoria I ou Fiscal Aux. de Rendas
FS 3.05.12	Guarda Fiscal II	Fiscal Arrecadador I
FS 3.05.10	Guarda Fiscal I	—

GRUPO OCUPACIONAL: CONTABILIDADE E ESTATÍSTICA — CE

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
CE 1.01.22	Contador III	—
CE 1.01.21	Contador II	—
CE 1.01.20	Contador I	—
CE 1.02.22	Estatístico III	—
CE 1.02.21	Estatístico II	—
CE 1.02.20	Estatístico I	—
CE 2.01.15	Técnico de Contabilidade	Contador I
CE 3.01.12	Assistente de Estatística	Estatístico I

GRUPO OCUPACIONAL: ECONOMIA E FINANÇAS — EF

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
EF 1.01.22	Economista III	—
EF 1.01.21	Economista II	—
EF 1.01.20	Economista I	—

GRUPO OCUPACIONAL: ENGENHARIA E ARQUITETURA — EA

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
EA 1.01.22	Engenheiro II	—
EA 1.01.21	Engenheiro I	—
EA 1.02.22	Arquiteto II	—
EA 1.02.21	Arquiteto I	—
EA 1.03.22	Geólogo III	—
EA 1.03.21	Geólogo II	—
EA 1.03.20	Geólogo I	—
EA 2.01.18	Condutor Técnico II	—
EA 2.01.17	Condutor Técnico I	—
EA 2.02.17	Desenhista Especializado II	—
EA 2.02.15	Desenhista Especializado I	—
EA 3.01.13	Topógrafo	Condutor Téc. I
EA 3.02.12	Auxiliar de Desenhista	Desenhista Especializado I

GRUPO OCUPACIONAL — MG

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
MG 1.01.22	Técnico de Educação III	—
MG 1.01.21	Técnico de Educação II	—
MG 1.01.20	Técnico de Educação I	—
MG 1.02.19	Professor de Ensino Médio	—
MG 1.03.19	Orientador de Ensino Médio	—
MG 1.04.19	Inspetor de Ensino Médio	—
MG 2.01.18	Orientador de Ensino Elementar	—
MG 2.02.18	Diretor de Escola Elementar	—
MG 2.03.16	Professor de Ensino Especializado	—
MG 2.04.16	Professor de Práticas Educativas	—
MG 2.05.19	Professor de Canto Orfeônico	—
MG 2.06.19	Professor de Educação Física	—
MG 2.07.15	Professor de Ensino Elementar	Diretor de Escola Elementar, Orientador de Ensino Elementar ou Professor de Ensino Especializado
MG 2.03.15	Inspetor de Ensino Elementar	—
MG 3.01.13	Preparador de Aulas Práticas	—
MG 3.02.13	Professor de Ofício	—

GRUPO OCUPACIONAL: MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA — MF

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
MF 1.01.22	Médico II	—
MF 1.01.21	Médico I	—
MF 1.02.22	Médico Sanitarista II	—
MF 1.02.21	Médico Sanitarista I	—
MF 1.03.22	Cirurgião Dentista III	—
MF 1.03.21	Cirurgião Dentista II	—
MF 1.03.20	Cirurgião Dentista I	—
MF 1.04.22	Farmacêutico III	—
MF 1.04.21	Farmacêutico II	—
MF 1.04.20	Farmacêutico I	—
MF 1.05.22	Enfermeiro III	—
MF 1.05.21	Enfermeiro II	—
MF 1.05.20	Enfermeiro I	—
MF 2.01.17	Inspetor de Saneamento II	—
MF 2.01.15	Inspetor de Saneamento I	—
MF 3.01.15	Assistente de Enfermagem II	Enfermeiro I
MF 3.01.13	Assistente de Enfermagem I	—
MF 3.02.14	Auxiliar de Radiologia	—
MF 4.01. 9	Auxiliar de Saneamento II	Inspetor de Saneamento I
MF 4.01. 7	Auxiliar de Saneamento I	—
MF 4.02. 9	Auxiliar de Serviços Hospitalares	—

GRUPO OCUPACIONAL AGRONOMIA E VETERINÁRIA — AV

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
AV 1.01.22	Engenheiro Agrônomo III	—
AV 1.01.21	Engenheiro Agrônomo II	—
AV 1.01.20	Engenheiro Agrônomo I	—
AV 1.02.22	Veterinário III	—
AV 1.02.21	Veterinário II	—
AV 1.02.20	Veterinário I	—
AV 2.01.15	Técnico Agrícola	Engenh. Agrôn. I
AV 2.02.15	Técnico de Economia Doméstica	—
AV 2.03.15	Assistente de Organização Rural	—
AV 2.04.15	Inspetor Florestal	—
AV 3.01.13	Extensionista Rural	Técnico Agrícola
AV 3.02.12	Mestre Agrícola	Técnico Agrícola
AV 3.03.12	Fiscal Florestal	Insp. Florestal

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO SOCIAL — SS

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
SS 1.01.22	Assistente Social III	—
SS 1.01.21	Assistente Social II	—
SS 1.01.20	Assistente Social I	—
SS 1.02.20	Sociólogo II	—
SS 1.02.19	Sociólogo I	—
SS 3.01.12	Agente Social	Assist. Social I

GRUPO OCUPACIONAL: QUÍMICA E LABORATÓRIO — QL

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
QL 1.01.22	Químico III	—
QL 1.01.21	Químico II	—
QL 1.01.20	Químico I	—
QL 3.01.14	Técnico de Laboratório	Químico I
QL 3.01.11	Auxiliar Técnico de Laboratório	Téc. de Laborat.

GRUPO OCUPACIONAL: DIREITO — DR

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
DR 1.01.22	Advogado II	—
DR 1.01.21	Advogado I	—

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES — SA

Código	Classes ou Séries de Classes	Acesso
SA 2.01.17	Fototécnico	—
SA 2.02.16	Operador de sistema	—
SA 3.01.13	Fotógrafo II	Fototécnico
SA 3.01.11	Fotógrafo I	—
SA 3.02.12	Metrologista	—
SA 3.03.12	Fiscal de Posturas	—
SA 3.04.13	Datiloscopista	—
SA 3.05.12	Motorista II	—
SA 3.05.10	Motorista I	—
SA 3.06.12	Operador Auxiliar de Sistema	Oper. de Sistema
SA 3.07.10	Operador de Máquina de Escritório	Oper. Aux. de Sist.
SA 4.01.9	Oficial de Diligência	—
SA 4.02.9	Porteiro	—
SA 4.03.8	Ascensorista	—
SA 4.04.7	Auxiliar de Portaria	Porteiro
SA 4.05.7	Telefonista	—
SA 4.06.7	Guarda	—
SA 4.07.7	Merendeiro	—
SA 4.08.5	Servente	—

A N E X O — I I

Código	Classe ou Séries de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
AD 1.01.22	Grupo Ocupacional: Administração - AD TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	7	7	—
AD 1.01.21		12	12	—
AD 1.01.20		17	17	19
		36	36	19
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 36. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
AD 1.02.20 AD 1.02.19	BIBLIOTECÁRIO	12 13 25	12 13 25	— 12 12
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 1.03.20 AD 1.03.19	DOCUMENTARISTA	1 2 3	1 2 3	— 1 1
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 3. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 1.04.20 AD 1.04.19	REDATOR	9 9 18	9 9 18	— 9 9
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 18. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 2.01.17 AD 2.01.15	CAIXA	10 10 20	10 10 20	— 10 10
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
AD 2.02.17 AD 2.02.15	AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	145 145 290	145 145 290	— 145 145
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 290. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 3.01.13 AD 3.01.11	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	253 254 507	253 254 507	— 253 253
	Obs. O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 507. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 4.01. 9	PRATICANTE DE ADMINISTRAÇÃO	653 653	653 653	— —
FS 1.01.22 FS 1.01.21 FS 1.01.20	Grupo Ocupacional: Fisco — FS INSPETOR DE FINANÇAS	2 3 5 10	2 3 5 10	— — 5 5
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
FS 2.01.18 FS 2.01.17	FISCAL DE RENDAS	41 41 82	41 41 82	— 41 41
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 82. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 2.02.18 FS 2.02.17 FS 2.02.15	OFICIAL DE EXATORIA	10 10 50 70	10 10 50 70	— — 20 20
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 70. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 2.03.18 FS 2.03.17	AVALIADOR FISCAL	4 5 9	4 5 9	— 4 4
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 9. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 2.04.16 FS 2.04.15	LANÇADOR	30 31 61	30 31 61	— 30 30
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 61. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
FS 2.05.15	FISCAL AUXILIAR DE RENDAS	74	74	—
		<u>74</u>	<u>74</u>	<u>—</u>
FS 3.01.14 FS 3.01.13	FISCAL ARRECADADOR	26	26	—
		27	27	26
		<u>53</u>	<u>53</u>	<u>26</u>
		Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 53. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.		
FS 3.02.14 FS 3.02.13	FISCAL DE TRIBUTOS DIVERSOS	7	7	—
		7	7	7
		<u>14</u>	<u>14</u>	<u>7</u>
		Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 14. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.		
FS 3.03.14 FS 3.03.12	CADASTRADOR	16	16	—
		17	17	16
		<u>33</u>	<u>33</u>	<u>16</u>
		Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 33. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.		
FS 3.04.12	OFICIAL-AUXILIAR DE EXATORIA	11	11	—
		<u>11</u>	<u>11</u>	<u>—</u>

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
FS 3.05.12 FS 3.05.10	GUARDA FISCAL	15 15 30	15 15 30	— 15 15
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
CE 1.01.22 CE 1.01.21 CE 1.01.20	Grupo Ocupacional: Contabilidade e Estatística — CE CONTADOR	6 10 14 30	6 10 14 30	— — 16 16
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
CE 1.02.22 CE 1.02.21 CE 1.02.20	ESTATÍSTICO	1 3 4 8	1 3 4 8	— — 4 4
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 8. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
CE 2.01.15	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	70 70	70 70	— —
CE 3.01.12	ASSISTENTE DE ESTATÍSTICA	8 8	8 8	— —

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
EF 1.01.22 EF 1.01.21 EF 1.01.20	Grupo Ocupacional: Economia e Finanças — EF ECONOMISTA	2 3 5 10	2 3 5 10	— — 5 5
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 1.01.22 EA 1.01.21	Grupo Ocupacional: Engenharia e Arquitetura — EA ENGENHEIRO	12 13 25	12 13 25	— 12 12
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 1.02.22 EA 1.02.21	ARQUITETO	12 13 25	12 13 25	— 12 12
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 1.03.21 EA 1.03.20	GEÓLOGO	1 1 2	1 1 2	— 1 1
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 2. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
EA 2.01.18 EA 2.01.17	CONDUTOR TÉCNICO	11 11 22	11 11 22	— 11 11
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 22. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 2.02.17 EA 2.02.15	DESENHISTA ESPECIALIZADO	25 25 50	25 25 50	— 25 25
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 50. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 3.01.13	TOPÓGRAFO	9 9	9 9	— —
EA 3.02.12	AUXILIAR DE DESENHISTA	8 8	8 8	— —
MG 1.01.22 MG 1.01.21 MG 1.01.20	Grupo Ocupacional: Magistério — MG TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	4 7 9 20	4 7 9 20	— — 11 11
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
MG 1.02.19	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	1.250 1.250	1.250 1.250	— —
MG 1.03.19	ORIENTADOR DE ENSINO MÉDIO	50 50	50 50	— —
MG 1.04.19	INSPETOR DE ENSINO MÉDIO	25 25	25 25	— —
MG 2.01.18	ORIENTADOR DE ENSINO ELEMENTAR	150 150	150 150	— —
MG 2.02.18	DIRETOR DE ESCOLA ELEMENTAR	300 300	300 300	— —
MG 2.03.16	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	30 30	30 30	— —
MG 2.04.16	PROFESSOR DE PRATICAS EDUCATIVAS	335 335	335 335	— —
MG 2.05.19	PROFESSOR DE CANTO ORFEÓNICO	40 40	40 40	— —
MG 2.06.19	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	70 70	70 70	— —

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
MG 2.07.15	PROFESSOR DE ENSINO ELEMENTAR	2.700 — 2.700	2.700 — 2.700	— — —
MG 2.08.15	INSPECTOR DE ENSINO ELEMENTAR	35 — 35	35 — 35	— — —
MG 3.01.13	PREPARADOR DE AULAS PRÁTICAS	30 — 30	30 — 30	— — —
MG 3.02.13	PROFESSOR DE OFÍCIO	30 — 30	30 — 30	— — —
MF 1.01.22 MF 1.01.21	Grupo Ocupacional: Medicina, Farmácia e Odontologia — MF MÉDICO	22 22 — 44	22 22 — 44	— 22 — 22
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 44. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
MF 1.02.22 MF 1.02.21	MÉDICO SANITARISTA	5 5 — 10	5 5 — 10	— 5 — 5
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
	CIRURGIÃO DENTISTA			
MF 1.03.22		2	2	—
MF 1.03.21		4	4	—
MF 1.03.20		6	6	6
		<u>12</u>	<u>12</u>	<u>6</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
	FARMACEUTICO			
MF 1.04.22		2	2	—
MF 1.04.21		4	4	—
MF 1.04.20		6	6	6
		<u>12</u>	<u>12</u>	<u>6</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
	ENFERMEIRO			
MF 1.05.22		4	4	—
MF 1.05.21		7	7	—
MF 1.05.20		9	9	11
		<u>20</u>	<u>20</u>	<u>11</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
	INSPECTOR DE SANEAMENTO			
MF 2.01.17		15	15	—
MF 2.01.17		15	15	15
		<u>30</u>	<u>30</u>	<u>15</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
MF 3.01.15 MF 3.01.13	ASSISTENTE DE ENFERMAGEM	25 25 50	25 25 50	— 25 25
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 50. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
MF 3.02.14	AUXILIAR DE RADIOLOGIA	13 13	13 13	— —
MF 4.01. 9 MF 4.01. 7	AUXILIAR DE SANEAMENTO	50 50 100	50 50 100	— 50 50
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 100. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
MF 4.02. 9	AUXILIAR DE SERVIÇOS HOSPITALARES	64 64	64 64	— —
AV 1.01.22 AV 1.01.21 AV 1.01.20	Grupo Ocupacional: Agronomia e Veterinária — AV engenheiro-agrônomo	8 15 20 43	8 15 20 43	— — 23 23
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 43. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
AV 1.02.22 AV 1.02.21 AV 1.02.20	VETERINARIO	2 5 6 13	2 5 6 13	— — 7 7
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 13. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AV 2.01.15	TÉCNICO AGRÍCOLA	20 20	20 20	— —
AV 2.02.15	TÉCNICO DE ECONOMIA DOMÉSTICA	2 2	2 2	— —
AV 2.03.15	ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO RURAL	5 5	5 5	— —
AV 2.04.15	INSPETOR FLORESTAL	3 3	3 3	— —
AV 3.01.13	EXTENCIONISTA RURAL	10 10	10 10	— —
AV 3.02.12	MESTRE AGRÍCOLA	4 4	4 4	— —
AV 3.03.12	FISCAL FLORESTAL	50 50	50 50	— —

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
SS 1.01.22 SS 1.01.21 SS 1.01.20	Grupo Ocupacional: Serviço Social — SS ASSISTENTE SOCIAL Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 9. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	1	1	—
		3	3	—
		5	5	4
		9	9	4
SS 1.02.20 SS 1.02.19	SOCIÓLOGO Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 2. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	1	1	—
		1	1	1
		2	2	1
SS 3.01.12	AGENTE SOCIAL	10	10	—
		10	10	—
QL 1.01.22 QL 1.01.21 QL 1.01.20	Grupo Ocupacional: Química e Laboratório — QL QUÍMICO Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 4. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	1	1	—
		1	1	—
		2	2	2
		4	4	2
QL 3.01.14	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	9	9	—
		9	9	—

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
QL 3.01.11	AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO	7 — 7	7 — 7	— — —
DR 1.01.22 DR 1.01.21	Grupo Ocupacional: Direito — DR ADVOGADO Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 62. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	31 31 — 62	31 31 — 62	— 31 — 31
SA 2.01.17	Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares — SA FOTOTÉCNICO	2 — 2	2 — 2	— — —
SA 2.02.16	OPERADOR DE SISTEMA	9 — 9	9 — 9	— — —
SA 3.01.13 SA 3.01.11	FOTÓGRAFO Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 8. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	4 4 — 8	4 4 — 8	— 4 — 4
SA 3.02.12	METROLOGISTA	2 — 2	2 — 2	— — —

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
SA 3.03.12	FISCAL DE POSTURA	54 — 54	54 — 54	— — —
SA 3.04.13	DATILOSCOPISTA	2 — 2	2 — 2	— — —
SA 3.05.12 SA 3.05.10	MOTORISTA Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 430. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	215 215 — 430	215 215 — 430	— 215 — 215
SA 3.06.12	OPERADOR AUXILIAR DE SISTEMA	3 — 3	3 — 3	— — —
SA 3.07.10	OPERADOR DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO	20 — 20	20 — 20	— — —
SA 4.01.9	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	13 — 13	13 — 13	— — —
SS 4.02. 9	PORTEIRO	45 — 45	45 — 45	— — —
SA 4.03. 8	ASCENSORISTA	24 — 24	24 — 24	— — —
SA 4.04. 7	AUXILIAR DE PORTARIA	198 — 198	198 — 198	— — —

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
SA 4.05. 7	TELEFONISTA	29 — 29	29 — 29	— — —
SA 4.06. 7	GUARDA	286 — 286	286 — 286	— — —
SA 4.07. 7	MERENDEIRO	300 — 300	300 — 300	— — —
SA 4.08. 5	SERVENTE	1.120 — 1.120	1.120 — 1.120	— — —

ANEXO III

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
5 6 — 11	AÇOUGUEIRO	8-B 5-A
15 — 15	AGENTE SOCIAL	10
1 — 1	AGRIMENSOR	20-B
22 — 22	AJUDANTE DE CABISTA	7
41 — 41	AJUDANTE DE PINTOR	5

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 1	ALFAIATE	8
18 32 50	ALMOXARIFE	16-B 14-A
220 241 55 516	APONTADOR FISCAL	10-C 8-B 7-A
1 1	APRENDIZ	1
2 5 10 17	ARMADOR DE ESTRUTURAS	10-C 9-B 8-A
61 83 144	ARMAZENISTA	10-B 8-A
18 19 37	ARQUITETO	22-B 21-A
2 2	ARQUIVISTA	7
1 1 2	ARTÍFICE DE FABRICAÇÃO DE TELAS	9-B 8-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
7 7	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO	6
64 64	ARTÍFICE MAQUINISTA	6
14 14	ASCENSORISTA	8
46 49 95	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	18-B 17-A
3 3 6	ASSESSOR DE FAZENDA	18-B 17-A
1 1	ASSESSOR PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS	250.000
17 25 42	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	16-B 14-A
7 12 19 38	ASSISTENTE COMERCIAL	16-C 14-B 12-A
7 8 15	ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO RURAL	16-B 15-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO	18
15 17 2 34	ASSISTENTE DE RELAÇÕES PÚBLICAS	16-C 14-B 12-A
1 1 2	ASSISTENTE DE SELEÇÃO	16-B 14-A
1 13 53 67	ASSISTENTE SOCIAL	22-C 20-B 19-A
1 1	ASSISTENTE DE ZOOLOGIA	14
629 629	ATENDENTE	7
58 58	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Carpinteiro)	5
41 41	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Eletr. Instalador)	5
2 2	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Eletr. Operador)	5

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
12 — 12	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Marceneiro)	5
10 — 10	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Mec. de Máquinas)	5
61 — 61	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Mec. Mot. Combustão)	5
5 — 5	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Mec. Operador)	5
6 — 6	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Soldador)	5
189 — 189	AUXILIAR DE ARTÍFICE (Manutenção)	5
21 — 21	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	7
130 — 130	AUXILIAR DE BOMBEIRO HIDRÁULICO	5
6 — 6	AUXILIAR DE COLETORIA	8
1 — 1	AUXILIAR DE CONSERVADOR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO	12

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
60 — 60	AUXILIAR DE COZINHEIRO	5
8 — 8	AUXILIAR DE DESENHISTA	12
1 — 1	AUXILIAR DE ELETROCARDIOGRAFIA	8
1 — 1	AUXILIAR DE ELETROENCEFALOGRAFIA	8
3 190 — 193	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10-B 18-A
2 3 — 5	AUXILIAR DE ENGENHEIRO	13-B 11-A
1 — 1	AUXILIAR DE FARMÁCIA	7
35 — 35	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	12
27 — 27	AUXILIAR DE INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS	5

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
38 38	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	4
194 194	AUXILIAR DE MEDIÇÃO	6
3 3	AUXILIAR DE NECROPSIA	8
24 24	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINAS	5
6 6	AUXILIAR DE OXIGENOTERAPIA	8
81 110 191	AUXILIAR DE PORTARIA	8-B 7-A
20 20	AUXILIAR DE RAIOS X	8
3 3	AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	12
159 159	AUXILIAR RURAL	3
179 179	AUXILIAR DE VENDAS	5

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
11 11	AVALIADOR	16
1 1	BARBEIRO	5
4 3 7	BIBLIOTECÁRIO	20-B 19-A
76 98 174	BOMBEIRO HIDRÁULICO	10-B 8-A
9 8 17	BORRACHEIRO	8-B 6-A
1 1	BOTÂNICO	20-B
13 14 27	CABISTA	12-B 10-A
3 37 40	CADASTRADOR	14-B 12-A
32 3 35	CAIXA	14-B 12-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
11 11	CAIXA MONITOR	10
43 43	CAIXA OPERADOR	8
43 83 126 269 521	CARPINTEIRO	12-D 10-C 9-B 8-A
3 3	CHEFE DE PORTARIA	13
4 6 8 18	CIRURGIÃO DENTISTA	22-C 21-B 20-A
1 1	COMPOSITOR	8
30 33 63	CONDUTOR TÉCNICO	17-B 16-A
30 31 61	CONDUTOR DE TOPOGRAFIA	13-B 11-A
5 10 16 31	CONTADOR	22-C 21-B 20-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
44 — 44	CONTÍNUO	5
8 50 — 58	COPEIRO	6-B 4-A
8 — 8	COSTUREIRO	5
13 — 13	COVEIRO	5
13 30 — 43	COZINHEIRO	8-B 5
37 — 37	DATILÓGRAFO	7
1 — 1	DECORADOR	16
17 32 46 — 95	DESENHISTA	16-C 14-B 12-A
25 — 25	DIRETOR DE ESCOLA	16
1 — 1	DOCUMENTARISTA	20-B

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
2 3 2 7	ECONOMISTA	22-C 21-B 20-A
1 1	ECONOMO	5
2 1 1 2 6	ELETRICISTA ENROLADOR	12-D 10-C 9-B 8-A
23 46 70 123 262	ELETRICISTA INSTALADOR	12-D 10-C 9-B 8-A
5 10 14 21 50	ELETRICISTA OPERADOR	12-D 10-C 9-B 8-A
2 3 1 6	ELETROTÉCNICO	15-C 13-B 12-A
11 11	ENCARREGADO DE CABISTA	13
1 1	ENCARREGADO DE COZINHA	12

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
9 9	ENCARREGADO DE INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS	12
1 1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	8
7 7	ENCARREGADO DE TURMA MISTA	11
99 99 198	ENFERMEIRO	20-B 19-A
3 3	ENFERMEIRO AUXILIAR	8
58 64 122	ENGENHEIRO	22-B 21-A
5 5 8 18	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	22-C 21-B 20-A
2 4 6	ENTELEDOR E ESTOFADOR	10-B 8-A
608 608	ESCREVENTE-DATILÓGRAFO	7

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
344 687 — 1.031	ESCRITURARIO	10-B 8-A
1 — 1	ESTATÍSTICO	20-B
5 5 — 10	EXAMINADOR DE LINHAS	10-B 8-A
14 — 14	EXATOR	16
3 6 9 — 18	FARMACEÚTICO	22-C 21-B 20-A
133 — 133	FEITOR	5
1 — 1	FERRAMENTEIRO	10-B
1 2 4 9 — 16	FERREIRO	12-D 10-C 9-B 8-A
32 — 32	FISCAL AUXILIAR DE RENDAS	12

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
17 17	FISCAL DE OBRAS	9
54 54	FISCAL DE POSTURAS	9
13 11 33 57	FISCAL DE RENDAS	17-C 15-B 13-A
33 33	FISCAL DE VIGILANCIA	10
1 1	FISIOTERAPEUTA	16
2 1 3 6	FOTÓGRAFO	13-C 11-B 9-A
1 1	FOTOTÉCNICO	16
1 1	FUNILEIRO	8
10 28 38	GARÇAO	7-B 5-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
223 313 536	GUARDA	10-B 8-A
31 31	GUARDA SANITÁRIO	5
370 370	GUARDA DE VIGILÂNCIA	8
12 12	INSPETOR ELETROTÉCNICO	17
19 19	INSPETOR FISCAL	12
11 11	INSPETOR DE GUARDAS	12
9 9	INSPETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	14
2 2	INSPETOR DE OBRAS	17
52 52	INSPETOR SANITÁRIO	14
4 4	INSPETOR DE TELECOMUNICAÇÕES	15

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
7 7	INSPETOR DE VIGILANCIA	14
5 5	INSTRUTOR	11
4 3 7	INSTRUTOR DE SEGURANÇA	18-B 17-A
25 25	INSTRUTOR DE TRABALHOS MANUAIS	8
7 13 19 39	INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS	11-C 10-B 8-A
99 99	JARDINEIRO	6
8 35 43	LABORATORISTA	9-B 8-A
30 30	LANÇADOR	12
3 3	LEITURISTA	6

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
27 33 60	LUBRIFICADOR	7-B 5-A
8 16 24 52 100	MARCENEIRO	12-D 10-C 9-B 8-A
3 6 9 21 39	MECANICO DE MAQUINAS	12-D 10-C 9-B 8-A
18 33 47 88 186	MECANICO DE MOTORES A COMBUSTÃO	12-D 10-C 9-B 8-A
4 8 13 19 44	MECÂNICO OPERADOR	12-D 10-C 9-B 8-A
56 56 112	MÉDICO	22-B 21-A
10 10	MEDICO SANITARISTA	21-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
16 16	MENSAGEIRO	1
8 8 16	MESTRE (BOMBEIRO HIDRÁULICO)	13-B 12-A
7 8 15	MESTRE (CARPINTEIRO)	14-B 13-A
1 1	MESTRE (CALDEREIRO)	13
2 3 5	MESTRE (ELETRICISTA INSTALADOR)	14-B 13-A
1 1	MESTRE (ARTÍFICE DE FABRICAÇÃO DE TELAS)	13
2 2 4	MESTRE (MARCENEIRO)	14-B 13-A
3 4 7	MESTRE (MECANICO DE MÁQUINAS)	14-B 13-A
5 7 12	MESTRE (MECANICO DE MOTORES A COMBUSTÃO)	14-B 13-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 2 3	MESTRE (MECÂNICO OPERADOR)	14-B 13-A
30 40 70	MESTRE DE OBRAS	13-B 12-A
1 1	MESTRE (OLEIRO)	13
1 1	MESTRE (OPERADOR DE EXPLOSIVOS)	13
2 3 5	MESTRE (PINTOR)	14-B 13-A
13 13	MESTRE RURAL	8
1 1 2	MESTRE (SOLDADOR)	14-B 13-A
104 182 416 702	MOTORISTA	12-C 10-B 8-A
14 15 29	NIVELEDOR	10-B 9-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 9 10	NUTRICIONISTA	20-B 19-A
1 1	OBSTETRIZ	11
182 240 573 995	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	16-C 14-B 12-A
11 11 22	OLEIRO	11-B 9-A
13 13	OPERADOR CINEMATOGRAFICO	7
24 24 48	OPERADOR DE EQUIP. DE TELECOMUNICAÇÃO	12-B 10-A
1 1	OPERADOR DE EXPLOSIVOS	11
1 1	OPERADOR DE FISIOTERAPIA	9
40 42 82	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	10-B 8-A

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
39 42 81	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	12-B 10-A
1 1	OPERADOR DE GASOTERAPIA	13
19 19	OPERADOR DE RAIOS X	9
169 169	OPERARIO RURAL	6
36 36	ORIENTADOR	16
1 1	ORIENTADOR MUSICAL	16
2 2	PAISAGISTA	16
76 132 230 438	PEDREIRO	10-C 9-B 8-A
1 1	PERITO AVALIADOR	16
4 4	PILOTO AVIADOR	15

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
21 36 63 — 120	PINTOR	10-C 9-B 8-A
9 30 — 39	PORTEIRO	11-B 9-A
1 — 1	PREPARADOR DE CARNES E DERIVADOS	12
50 9 12 — 71	PROCURADOR	1.ª Cat. 2.ª Cat. 3.ª Cat.
1.780 233 — 2.013	PROFESSOR DE ENSINO ELEMENTAR	13 12
3 — 3	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	14
1.227 — 1.227	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	19
5 — 5	PROFESSOR DE OFÍCIO	13
3 — 3	PROJETISTA-CALCULISTA	17

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 1	PSICÓLOGO	22-B
1 1 2 4	QUÍMICO	22-C 21-B 20-A
44 44	RECEPCIONISTA	10
3 3	RECREADOR	7
8 8 16	REDATOR	20-B 19-A
3 5 8 16	RESTAURADOR DE VEÍCULOS	12-C 10-B 8-A
1 1	REVISOR	14-B
1 1 1 1 4	SERRALHEIRO	12-D 10-C 9-B 8-A
1.322 1.322	SERVENTE	5

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
31 73 104	SERVIÇAL	6-B 5-A
1 2 3 8 14	SOLDADOR	12-D 10-C 9-B 8-A
10 10	SUBINSPETOR DE VIGILANCIA	12
4 4	TAQUÍGRAFO	14
8 8 16	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	20-B 19-A
10 30 40	TÉCNICO AUXILIAR DE MECANIZAÇÃO	11-B 9-A
24 10 68 102	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	15-C 14-B 13-A
2 2	TÉCNICO DE DECORAÇÃO	17

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
1 1 1 3	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	22-C 21-B 20-A
5 5	TÉCNICO DE ELETRÔNICA	12
7 7 14	TÉCNICO DE EQUIPAMENTO TELEFÔNICO	14-B 13-A
5 66 71	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	14-B 12-A
4 20 24	TÉCNICO DE MECANIZAÇÃO	16-B 14-A
18 17 35	TÉCNICO DE MICRO ONDAS	14-B 13-A
17 22 39	TÉCNICO RURAL	13-B 11-A
135 179 314	TELEFONISTA	7-B 6-A
4 4	TELEFONISTA ASSISTENTE	13

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
16 16	TELEFONISTA ENCARREGADA	11
2 3 5 10	TELEGRAFISTA	16-C 14-B 12-A
26 1 27	TESOUREIRO AUXILIAR	18-B 17-A
2.043 2.043	TRABALHADOR	1
1 1	TRADUTOR	14
6 6	TRATADOR DE ANIMAIS	6
5 5	TRATORISTA	7
2 3 9 14	VETERINÁRIO	22-C 21-B 20-A
26 107 133	ZELADOR	8-B 7-A
1 1	ZOÓLOGO	20-B

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
Grupo Ocupacional: Administração — AD				
AD 1.02.20	BIBLIOTECÁRIO II	1	1	—
AD 1.02.19	BIBLIOTECÁRIO I	1	1	1
		<u>2</u>	<u>2</u>	<u>1</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 2. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 1.05.22	TÉCNICO DE CONTRÔLE DE FINANÇAS III	2	2	—
AD 1.05.21	TÉCNICO DE CONTRÔLE DE FINANÇAS II	4	4	—
AD 1.05.20	TÉCNICO DE CONTRÔLE DE FINANÇAS I	6	6	6
		<u>12</u>	<u>12</u>	<u>6</u>
	Obs.: a) Os cargos desta série de classe só poderão ser ocupados por portadores de diploma de economia, contador ou de bacharel em direito; b) o total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 2.02.17	AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO II	14	14	—
AD 2.02.15	AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO I	15	15	14
		<u>29</u>	<u>29</u>	<u>14</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 29. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Código	Classe ou Série de Classes	N.º de Cargos	Vagos	Provisórios
AD 3.01.13	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II	22	22	—
AD 3.01.11	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I	22	22	22
		<u>44</u>	<u>44</u>	<u>22</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 44. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
CE 02.15	Grupo Ocupacional: Contabilidade e Estatística — CE			
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	3	—
		<u>3</u>	<u>3</u>	<u>—</u>
SA 3.05.12 SA 3.05.10	Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares — SA			
	MOTORISTA II	5	5	—
	MOTORISTA I	5	5	5
		<u>10</u>	<u>10</u>	<u>5</u>
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
SA 4.02. 9	PORTEIRO	2	2	—
		<u>2</u>	<u>2</u>	<u>—</u>
SA 4.04. 7	AUXILIAR DE PORTARIA	4	4	—
		<u>4</u>	<u>4</u>	<u>—</u>
SA 4.05. 7	TELEFONISTA	3	3	—
		<u>3</u>	<u>3</u>	<u>—</u>
SA 4.08. 5	SERVENTE	12	12	—
		<u>12</u>	<u>12</u>	<u>—</u>

ANEXO V

QUADRO PROVISÓRIO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

N.º Cargos	Classe ou Série de Classes	Nível
2	ASSISTENTE TÉCNICO	18-B
3	ASSISTENTE TÉCNICO	17-A
1	ALMOXARIFE	16
6	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11
2	AUXILIAR DE PORTARIA	10
1	BIBLIOTECÁRIO	20
2	CONTADOR	18-B
2	CONTADOR	17-A
3	DATILÓGRAFO	12-B
6	DATILÓGRAFO	11-A
1	DOCUMENTARISTA	16-B
1	DOCUMENTARISTA	15-A
10	MOTORISTA	8
2	OFICIAL INSTRUTIVO	17-E
9	OFICIAL INSTRUTIVO	16-D
5	OFICIAL INSTRUTIVO	15-C
3	OFICIAL INSTRUTIVO	14-B
3	OFICIAL INSTRUTIVO	12-A
5	SERVENTE	8-B
3	SERVENTE	5-A
1	TAQUIGRAFO	17-B
2	TAQUIGRAFO	16-A
3	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	13
3	TELEFONISTA	6
1	ZELADOR	7

DECRETO-LEI N.º 274 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)

Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964

D. O. de 20-11 e ret. em 10-12-1964

Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965

D. O. de 1-11-1965

(Art. 17, parágrafo único)

Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964

D. O. de 14-12-1964 e ret. em 2-2-1965

(Art. 24)

Decreto “N” número 457, de 22 de outubro de 1965, do Prefeito do D.F.

(BS 44 — 12-11-1965 — P. 4 A)

“Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.”

“Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, e dá outras providências.”

“Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.”

“Organiza o Quadro Provisório de Pessoal do D.F., aproveita o pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se

refere o art. 40 da Lei n.º 4.242, de 17-7-1963 ⁽⁴⁵⁷⁾, e dá outras providências.”

(Art. 24) — Lei n.º 4.545/64

(Citada no art. 17, parágrafo único)

Art. 26 — O Prefeito organizará no prazo máximo de 130 dias, contados da data da publicação desta Lei, o quadro de pessoal da Prefeitura Federal.

Parágrafo único — A organização do quadro se processará segundo as normas de pessoal adotadas pelo Governo Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o sistema de classificação instituído pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960. ⁽⁴⁵⁸⁾

(Art. 26) — Lei n.º 4.545/64

(Citada no art. 17, parágrafo único e no art. 24.)

Art. 29 — Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal e os da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, abrangidos pelo artigo 4.º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 ⁽⁴⁵⁹⁾, poderão ter exercício nos órgãos de administração descentralizada previstos nesta Lei.

(457) Lei n.º 4.242, de 17/7/63 (Vide citação do art. 57).

(458) Lei n.º 3.780, de 12/7/60 (Vide citação do art. 31, parágrafo único).

(459) Lei n.º 4.242/63

Art. 4.º — É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 3.780 (458), de 12 de julho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta Lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

§ único — Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960 (460) e do art. 6.º da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de

1962 (461), ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

- (460) Lei n.º 3.826, de 23-11-1960 (D.O. de 1-12-60) "Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências."

Art. 5.º — (Caput — citado na nota n.º 462).

§ 2.º — O abono de que trata este artigo é extensivo aos servidores ocupantes dos cargos e funções relacionados no Anexo VI, da Lei n.º 3.870, de 12 de julho de 1960, (458), enquanto permanecerem nesta situação.

- (461) Lei n.º 4.069, de 11-6-1962 (D.O. de 15 e ret. em 18-6-62). "Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências."

Art. 6.º — Aos servidores em atividade, que se encontrem nas condições previstas no art. 5.º, e respectivos §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960 (462), fica concedido um abono de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo.

Parágrafo único — Fica concedido aos servidores em atividade, que se encontram nas condições do art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960 (465), um aumento de 40% (quarenta por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo.

- (462) Lei n.º 3.826, de 23-11-60 (D.O. de 1-12-60) (Ementa — nota 460).

Art. 5.º — Até que se aplique o disposto nos Arts. 56, 63 e 96 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com os valores fixados nesta Lei (463), fica concedido um abono de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos, aos servidores dos Territórios, das Autarquias, Entidades Paraestatais, ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica e ao inativos amparados pelos referidos dispositivos.

§ 1.º — igual vantagem será concedida ao pessoal a ser enquadrado na forma do Anexo V da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960 (458), cessando esta concessão com o respectivo enquadramento do servidor. § 2.º (460)

- (463) Lei n.º 3.780, de 12-7-1960 (D.O. de 12-7 e Ret. em 18-7 e 21-12-60). (458)

Art. 56 — O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente

Lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º — Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º — (Vetado).

Art. 63 — As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, (464).

Art. 96 — Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta Lei.

(464) Lei n.º 2.622, de 18-10-1955 (D.O. de 19 e Ret. em 22 e 24-10-55).

“Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.”

(465) Lei n.º 3.826 (Ementa — nota 460).

Art. 9.º — Aos servidores públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (458), é concedido um reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos salários e proventos que percebiam à data desta mesma lei.

“Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”

“Organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.”

(Citada no art. 50, § 2.º)

(Citada no art. 50, § 2.º)

Art. 5.º, caput — O Procurador-Adjunto do Tribunal, em número de um, e os Auditores, em número de dois, serão nomeados pelo Prefeito, dentre Bacharéis ou Doutores em Direito, aprovados em concurso de provas, obedecida a ordem de classificação:

(Citada no art. 50, § 2.º)

(Art. 31, parágrafo único)

Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960

D. O. de 12-7 e ret. em 18-7 e em 21 de dezembro de 1960

(Art. 50, § 2.º)

Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961

D. O. de 2-9-1961

(Art. 50, § 3.º) — Lei n.º 3.948, de 1961

(Art. 52) — Lei n.º 3.948, de 1961

(Art. 53) — Lei n.º 3.948, de 1961 (*)

(*) Acrescenta parágrafo ao artigo 5.º

(Art. 53) — Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949

D. O. de 23-9-1949

(Art. 57) — Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963

D. O. de 4-9-1963

“Reorganiza o Tribunal de Contas da União.”

“Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares; Institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

Art. 40 — Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1.º — Os empregados aproveitados na conformidade dêste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pela Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

- I — aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
- II — às Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;
- III — às sociedades, companhias, fundações, emprêsas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou

em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retribuídos por conta destas em qualquer caso.

§ 2.º — Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3.º — Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4.º — Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5.º — Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil fôr superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de

1961 ⁽⁴⁶⁶⁾, e de legislação posterior.

§ 6.º — Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7.º — Os empregados aproveitados de acôrdo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8.º — O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria n.º 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ^(467-A),

(466) Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, D.O. de 5-01-1962

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3 e dá outras providências ⁽⁴⁶⁷⁾.

(467) Emenda Constitucional n.º 3, de 1961

Art. 6.º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

PORTARIA N.º 729/62

....

(467-A) O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o

art. 25 dos respectivos Estatutos Sociais da Empresa e de conformidade com a autorização que lhe concedeu o Conselho de Administração em suas 223ª e 246ª reuniões, realizadas em 30 de julho de 1962 e 14 de dezembro de 1962, resolve:

Art. 1.º — Ficam reclassificados, na forma do Anexo I, os atuais empregos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

§ 1.º — A reclassificação a que se refere este artigo, ressalvadas as peculiaridades da Companhia e as situações especiais do Serviço Público, acompanha o Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, aprovado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. (458)

§ 2.º — Os empregos para o exercício dos quais seja exigida, por lei, habilitação específica, somente poderão ser ocupados por quem satisfizer essa exigência.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Portaria:

- I — emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um só empregado;
- II — classe é o agrupamento de empregos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
- III — série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do empregado.

Art. 3.º — Os padrões salariais se distribuem pelos níveis 1 a 18, previstos no Anexo I.

Art. 4.º — Os valores mensais desses níveis são:

Nível Salarial	Valor Mensal Cr\$
18	100.800,00
17	92.400,00
16	84.000,00
15	77.000,00
14	70.000,00
13	64.400,00
12	58.800,00
11	53.200,00
10	50.400,00
9	47.600,00
8	44.800,00
7	42.000,00
6	39.200,00
5	36.400,00
4	33.600,00
3	30.800,00
2	28.000,00
1	26.880,00

§ 2.º — Nenhum emprego da Companhia, salvo os de direção ou confiança, poderá ser retribuído com salário superior ao correspondente ao nível 18 a que se refere este artigo.

Art. 5.º — Os empregados de nível universitário, ocupantes de empregos para cujo desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial calculada sobre a metade dos respectivos salários, nas seguintes bases:

- a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25% (vinte e cinco por cento);
- b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20% (vinte por cento);
- c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15% (quinze por cento).

Art. 6.º — Os níveis salariais e os símbolos dos empregos e das funções de confiança passarão a ter os seguintes valores mensais:

EMPREGOS DE CONFIANÇA

Nível Salarial	Valor Mensal Cr\$
NSC — 1	106.400,00
NSC — 2	114.800,00
NSC — 3	123.800,00
NSC — 4	131.600,00
NSC — 5	140.000,00
NSC — 6	151.200,00
NSC — 7	162.400,00
NSC — 8	176.400,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Símbolos	Valor Mensal
FC — 1	10.000,00
FC — 2	20.000,00
FC — 3	30.000,00
FC — 4	36.000,00
FC — 5	42.000,00
FC — 6	50.000,00
FC — 7	60.000,00

Art. 7.º — Ao empregado que, em virtude da aplicação desta Portaria tiver o seu emprego enquadrado em classe de nível inferior ao que já percebe, fica assegurado o recebimento da diferença entre o valor nominal que lhe couber e o salário que já estiver percebendo.

Parágrafo único — A diferença de salário a que se refere este artigo será absorvida pelo primeiro aumento geral que for concedido.

Art. 8.º — Ficam aprovadas, na forma do Anexo II, a relação nominal provisória dos ocupantes dos atuais empregos da Companhia.

Parágrafo único — A relação nominal definitiva será aprovada dentro de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, da data da expedição do presente Ato e depois de feitas as correções a que se refere a alínea c do art. 10 e seu parágrafo único.

Art. 9.º — São considerados por classificar os empregos cujos ocupantes estão relacionados no Anexo III, bem como os que porventura não constam do Anexo I.

Parágrafo único — A classificação a que se refere este artigo será efetuada dentro de 60 (sessenta) dias e retroagirá a 1.º de abril de 1962.

Art. 10 — Será instituída, no prazo de 10 (dez) dias, uma Comissão Especial incumbida de:

- a) promover a classificação dos empregos a que se refere o artigo anterior;
- b) apreciar as reclamações formuladas pelos empregados abrangidos pela reclassificação de que trata a presente Portaria;
- c) proceder à revisão do enquadramento constante do Anexo I, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Anexo II — relação nominal provisória dos ocupantes dos atuais empregos da Companhia.

Parágrafo único — A revisão a que se refere a alínea c deste artigo visa à correção de erros porventura existentes nos Anexos I e II, resultantes de equívocos ou omissões nas datas de admissão, nos salários e nas nomenclaturas das funções anteriores, bem como pela inclusão nestes Anexos de empregos de confiança e respectivos ocupantes, ou de pessoas que não mantenham vínculo empregatício regular com a Companhia, a exemplo dos que recebem por serviços prestados.

Art. 11 — É assegurado aos empregados o prazo de noventa (90) dias para reclamarem contra a reclassificação a que se refere este Ato.

§ 1.º — Retroagirão a 1.º de abril de 1962 as retificações de reclassificação decorrentes das reclamações julgadas procedentes.

§ 2.º — As reclamações serão instruídas e encaminhadas pelo chefe imediato do empregado diretamente à Comissão mencionada no art. 10, a qual as submeterá com parecer conclusivo à apreciação da Diretoria.

Art. 12 — São considerados extintos e deverão ser suprimidos à medida que vagarem os empregos enquadrados na classe de Oficial de Administração Financeira, nível 17.

Parágrafo único — Continuam sendo de confiança da Administração, na forma do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (467-B), as atuais funções de Caixa do Departamento Financeiro.

Art. 13 — As vantagens financeiras decorrentes da aplicação da presente Portaria são devidas a partir de 1.º de abril de 1962.

Art. 14 — Os níveis salariais previstos nos arts. 3.º e 5.º já incluem o pagamento das parcelas relativas ao chamado 13.º mês, instituído pela Lei n.º 4.090, de 13 de junho de 1962. (467-C)

Parágrafo único — Se por força da reclassificação e enquadramento não houver aumento salarial, ou for este, durante o ano, inferior à quantia que deveria o empregado perceber com a aplicação da Lei n.º 4.090, de 13 de junho de 1962,

(467-C), terá êle direito a uma gratificação igual à diferença entre o salário que deveria perceber com a aplicação daquella Lei e a quantia do salário actual.

Art. 15 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1962.

FELIX CARVALHO SCHMIDT

Presidente

(467-B) Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 499 — Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de directoria, gerência ou outros de confiança immediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1.º — Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente occupado.

§ 2.º — Ao empregado, despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 474 e 478. (467-C)

§ 3.º — A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dôbro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478. (467-C)

(467-C) Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 477 — É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478 — A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1.º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como periodo de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º — Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco (25) dias.

§ 3.º — Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas (200) horas por mês.

§ 4.º — Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenha direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três (3) anos de serviço.

§ 5.º — Para os empregados que trabalham por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias.

ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9.º — As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria, que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10 — O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.

Art. 43 — Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal... (VETADO)... passam à condição de servidores municipais.

(Art. 60) — Lei n.º 4.545, de 10-12-1964

(Art. 62) —

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952
D. O. de 1-11 e ret. em 4-11 e 26-12-1952

(Citada no art. 17, parágrafo único)

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 188 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único — Será permitida a acumulação:

I — de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz; ou de um destes com outro técnico ou científico, conquanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

DECRETO-LEI N.º 275, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, um crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), destinado a atender, pelo prazo de dois anos, às despesas com a contrapartida brasileira, a instalação e o funcionamento da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, criada por Notas Reversais trocadas pelos Governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 26 de abril de 1963 e em 5 de agosto de 1965.

Art. 2.º — O presente crédito especial será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Juracy Magalhães

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.461

DECRETO-LEI N.º 276, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural;

Considerando que as disposições incluídas, para êsse fim, na Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 158 e 160 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 — Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de

assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;
- b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos;

II — da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora a que se refere o § 3.º;

IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3.º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1.º — Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2.º — A contribuição de que trata o item I dêste artigo incidirá sômente sôbre uma transferência da mercadoria e recairá sôbre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3.º — As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refira, incorrendo as que forem recolhidas fora dêsse prazo, em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei.”

“Art. 160 — São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

- a) os trabalhadores rurais;
- b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

- a) a espôsa e o marido inválidos;
- b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;
- c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1.º — Equipara-se à espôsa a companheira do segurado.”

Art. 2.º — A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá de:

- a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;

- b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
- c) assistência social.

Art. 3.º — A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

§ 1.º — O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e integrada por:

- a) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que será o seu presidente;
- b) um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);
- c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante da Confederação Rural Brasileira;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2.º — A Comissão Diretora terá um secretário executivo, designado pelo seu presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3.º — As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo presidente ou pelo secretário executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4.º — Cabe à Comissão Diretora:

- a) aprovar seu regimento interno;
- b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;
- c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviços;
- d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;
- f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5.º — Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6.º — Os membros da Comissão Diretora farão jus à gratificação de representação fixada em regulamento.

Art. 4.º — Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rede operacional do INPS.

Parágrafo único — Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta Lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5.º — Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6.º — O presente Decreto-Lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.461

DECRETO-LEI N.º 276 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963. (*)

D. O. de 18 e ret. em 22-3-63

(*) É dada nova redação aos arts. citados.

“Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural.”

Art. 158 — Fica criado o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1.º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada.

§ 2.º — Nenhuma empresa pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

.....
Art. 160 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3.º desta Lei ⁽⁴⁶⁸⁾ estes com menos de 5 empregados a seu serviço.

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.504, de 30-11-1964
D. O. (Suplemento) de 30 de novembro de 1964; retif. D. O. de 17 de dezembro de 1964

“Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”

Art. 117 — As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962 ⁽⁴⁶⁹⁾, bem como o produto da arrecadação das contri-

(468) Lei n.º 4.214, de 2-3-63 (citado no art. 1.º)

.....
Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1.º — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta Lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Sempre que uma ou mais empresas, embora tenha cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra ... Vetado, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

(469) Lei Delegada n.º 11, de 11/10/1962
D.O. de 12, retif. D.O. de 16-10-1962

“Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências.”

buições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955 ⁽⁴⁷⁰⁾, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

.....

II — ao órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderá aos trabalhadores rurais, ... **VETADO**... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; ⁽⁴⁷¹⁾

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1963

Citada no art. 1.º

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964

D. O. de 17 e ret. em 22-7-1964

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no **Diário Oficial**, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar duran-

(470) Lei n.º 2.613, de 23-9-1955
D.O. de 27/9/1955

“Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.”

(471) Lei n.º 4.504, de 30-11-1964 (citada no art. 1.º)

Art. 117 — (citado no art. 1.º)

I — ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;

te o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º — Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dêste artigo.

§ 7.º — Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50 (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

- a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito fôr inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;
- c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

§ 9.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante

legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

DECRETO-LEI N.º 277, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera os arts. 48 e 53 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os arts. 48 e 53 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 48** — A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do despachante aduaneiro autorizado, e se estenderá sobre toda a mercadoria despachada ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.”

“**Art. 53** — Concluída a conferência aduaneira sem impugnação ou, havendo-a, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao despachante aduaneiro, que promoveu o despacho, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

D.O. — 23-2-67 — pág. 2.462

DECRETO-LEI N.º 278, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Banco Central da República do Brasil, criado pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco Central do Brasil.

Art. 2.º — As contas, os orçamentos e os balanços do Banco Central do Brasil e as formalidades para a celebração e a execução dos seus atos e contratos estarão sujeitos a disciplina própria, respeitada a obrigatoriedade de seu ulterior exame pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3.º — Competirá ao Conselho Monetário Nacional, independentemente da atribuição que lhe confere o art. 4.º, inciso XXVII, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar os orçamentos e balanços do Banco Central do Brasil e estabelecer as normas a serem por êle observadas, para efeito do previsto no artigo anterior.

Art. 4.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 13 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

“**Art. 13** — Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por êle não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.462

DECRETO-LEI N.º 278 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei citada:

Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

D. O. de 31-12-1964 e ret. em 3-2-1965

(Art. 3.º) — **Lei n.º 4.595, de 31-12-1964**

“Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Nacional, e dá outras providências.”

(Citada no art. 1.º)

Art. 4.º — Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
XXVII — aprovar o Regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

(Citada no art. 1.º)

Art. 13 (*) — A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êle fixados.

(*) E' dada nova redação.

Parágrafo único — A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êle fixados.

DECRETO-LEI N.º 279, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de até NCr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), para a aquisição de terreno de propriedade do Estado da Guanabara, situado à Avenida Chile, na extensão de 10 (dez) mil metros quadrados e indenização de benfeitorias ali existentes.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência nos exercícios de 1967 e 1968 e será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3.º — O terreno a ser adquirido, em decorrência do crédito especial, a que se refere êste Decreto-Lei, será destinado à instalação da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

Octavio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.462

DECRETO-LEI N.º 280, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, como sede e fóro na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo

nome, destinada a restaurar o funcionamento da usina de propriedade da Mineração-Geral do Brasil Ltda., situada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e proceder à sua reabilitação técnica, para colocá-la em condições normais de operação, sob a denominação de Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM).

§ 1.º — A COSIM formulará programas de investimentos complementares destinados a assegurar rentabilidade econômica que enseje participação da iniciativa privada, e deverá, em 12 (doze) meses, a contar de sua constituição, pôr a Usina de Mogi das Cruzes sob administração de empresa particular, podendo, para tanto, vendê-la mediante concorrência entre grupos tecnicamente idôneos e financeiramente capazes.

§ 2.º — Os recursos necessários ao programa de investimentos da COSIM serão postos à disposição da Companhia Siderúrgica Nacional, através da elevação de seu capital social, com subscrição total pela União.

§ 3.º — A Assembléia-Geral de acionistas da COSIM poderá elevar o capital social previsto no art. 2.º

§ 4.º — A COSIM explorará, juntamente com a usina de Mogi das Cruzes, os outros bens descritos no alvará expedido em 22 de fevereiro de 1967 pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, bens esses de propriedade da Mineração-Geral do Brasil, em concordata, que fica autorizada a adquirir pelo preço total de NCr\$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil cruzeiros novos); explorará também os acervos da CODIQ S.A. — Construtora de Equipamentos Industriais e da Carbonífera Barão do Rio Branco S.A., que fica também autorizada a comprar pelo preço global de NCr\$ 3.7000.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros novos).

Art. 2.º — O capital social é de até NCr\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros novos) dividido em 3.4000.000 (três milhões e quatrocentas mil) ações, no valor nominal de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) em ações ordinárias, ao portador, a serem subscritas pela Companhia Siderúrgica Nacional, na forma abaixo, e as restantes, até 1.900.000 (um milhão e novecentas mil) em ações preferenciais, ao portador, sem direito a voto.

§ 1.º — Ficam reservadas à subscrição da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) ações ordinárias, que serão integralizadas em dinheiro, com recursos provenientes da elevação de seu capital; ao Instituto Nacional de Previdência Social, até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) ações preferenciais, que subscreverá com créditos que têm contra a concordatária Mineração-Geral do Brasil Ltda., resultantes de contribuições não recolhidas por essa empresa, respectivos assessórios, e de adiantamentos em dinheiro para pagamento de salários devidos pela concordatária, ações essas que serão integralizadas com produto do pagamento que lhe será feito pelos vendedores no momento em que se efetuarem as transações de que trata o § 4.º do artigo 1.º;

ao Grupo JAFET, até 700.000 (setecentas mil) ações preferenciais que serão integralizadas com recursos provenientes das vendas a que se refere o § 4.º do artigo 1.º e com a transferência, para a COSIM, de direitos creditórios de que é titular o Grupo; a outros credores por créditos fiscais ou salariais, o restante das ações preferenciais que subscreverão com esses mesmos créditos que têm contra a concordatária e que integralizarão nas mesmas condições em que o fará o INPS.

§ 2.º — Fica o Tesouro Nacional autorizado a subscrever as ações necessárias à elevação do capital da CSN de que trata o § 1.º e, por sua vez, se pagar, de seus créditos contra a concordatária, com o produto das operações referidas no § 4.º do art. 1.º

§ 3.º — Os estatutos da Sociedade e o quadro discriminativo das ações que couberem a cada um dos subscritores serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 3.º — Os trabalhadores da Mineração-Geral do Brasil Ltda., com salários em atraso, converterão pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus créditos a esse título, existentes até 28-2-1967, e na base em que vinham sendo pagos, em ações da COSIM, após acôrdo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º — É criada a Comissão Organizadora da Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, composta de membros do Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, Companhia Siderúrgica Nacional e Banco do Brasil S.A., competindo aos titulares das Pastas e aos presidentes das duas últimas entidades a indicação dos respectivos representantes, sob a presidência do representante da CSN, que terá voto de qualidade.

§ 1.º — A Comissão Organizadora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto-Lei, apresentar ao Poder Executivo o conjunto de medidas necessárias à efetivação da compra, pela empresa autorizada a constituir, dos bens de que trata o § 4.º do artigo 1.º e, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, aprontar os atos constitutivos da nova Companhia e realizar a assembléa de constituição da sociedade.

§ 2.º — Nenhuma vantagem será concedida aos membros da Comissão Organizadora da Sociedade pelo desempenho das atribuições que lhes compete.

Art. 5.º — Até que a COSIM se constitua e esteja em condições de operar a Usina Mogi das Cruzes e os bens de que trata o § 4.º do artigo 1.º, serão eles explorados sob regime de comodato, com opção das respectivas compras, pela Companhia Siderúrgica Nacional, que iniciará de imediato o preparo das instalações e a retomada do funcionamento, de acôrdo com a concordatária que lhe dará a posse gratuita de todos os bens a serem adquiridos pela COSIM.

Art. 6.º — A Companhia Siderúrgica Nacional e o Instituto Nacional de Previdência Social ficam autorizados a praticar todos os atos necessários à plena observância do disposto no presente Decreto-Lei.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.462

Ret. — **D.O.** — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 281, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Extingue o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica extinto o Instituto Nacional do Mate, criado pelo Decreto-Lei n.º 375, de 13 de abril de 1938.

Art. 2.º — Por ato do Poder Executivo serão estabelecidas, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas necessárias à liquidação da Autarquia, ora extinta, à distribuição de suas funções entre os órgãos da administração pública, centralizada ou descentralizada e ao aproveitamento do seu pessoal.

Art. 3.º — Baixadas as normas a que se refere o artigo anterior, ficará extinta a taxa de propaganda prevista no Decreto-Lei n.º 8.709, de 17 de janeiro de 1946.

Art. 4.º — O Anexo II do Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica alterada em seu Capítulo 09, com a elevação da alíquota da Posição 09,03, de 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento).

Art. 5.º — O Ministro da Agricultura designará o liquidante para assumir a administração do órgão e adotar as medidas decorrentes de sua extinção.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 281 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 375, de 13 de abril de 1938

Vol. II, 1938, pág. 44

(Art. 3.º) — Decreto-Lei n.º 8.709, de 17 de janeiro de 1946

D. O. de 19 de janeiro de 1946

(Art. 4.º) — Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965

D. O. de 6 e ret. em 27-9-1965

Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964

D. O. de 30-11-1964 e ret. em 20 de janeiro e 23 de março de 1965

“Cria o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências.”

“Reorganiza o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências.”

“Aprova o regulamento do Imposto de Consumo.”

“Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Renditas Internas.”

DECRETO-LEI N.º 281 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.742, de 23-5-1967

D. O. de 24-5-1967

— Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 2.º

Decreto n.º 60.779, de 30-5-1967

D. O. de 31-5-1967

— Dispõe sobre a liquidação do Instituto Nacional do Mate, extinto por este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 282, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), para atender, no exercício de 1967, às despesas de gratificação especial devidas pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), por força do que dispõe o Decreto n.º 59.835, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 282 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 59.835, de 21
de dezembro de 1966
D. O. de 22 e ret. em 23-12-1966

“Dispõe sobre a concessão de gratificação pela representação de gabinete, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 283, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Banco Central manterá um “Fundo Especial” ao qual poderão ser repassados créditos obtidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas e destinados ao financiamento de construção ou venda de habitações no País.

§ 1.º — Os empréstimos externos a que se refere êste artigo ficam sujeitos à prévia aprovação do Banco Central.

§ 2.º — Os empréstimos, objeto dêste artigo, que se destinarem às entidades integrantes do sistema financeiro de habitação serão submetidos ao Banco Nacional da Habitação, e, somente após o pronunciamento dêste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1.º

Art. 2.º — Efetuado o repasse, o “Fundo Especial” fará ao mutuário original do crédito externo um empréstimo equivalente, em moeda nacional, nos mesmos prazos do empréstimo externo.

Parágrafo único — O empréstimo em moeda nacional estará sujeito à correção monetária, segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, e do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3.º — Além do disposto no art. 1.º, pode o Banco Central aceitar, em depósito, o valor do empréstimo externo, em moeda estrangeira, o qual só poderá ser utilizado para fazer face às amortizações respectivas e nas condições estabelecidas entre o “Fundo Especial” ora instituído e o depositante.

Art. 4.º — Efetuado o depósito, referido no item anterior, o “Fundo Especial” fará ao depositante um empréstimo equivalente, em moeda nacional, nos mesmos prazos do empréstimo externo, garantido pelo referido depósito.

Parágrafo único — O empréstimo em moeda nacional estará sujeito à correção monetária, segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, e do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 5.º — O “Fundo Especial” abonará juros em moeda estrangeira na conta de depósito a que se refere o art. 3.º, à mesma taxa e nas mesmas condições do empréstimo externo e cobrará, no empréstimo em moeda nacional juros idênticos, apenas acrescidos da remuneração de serviços a favor do Banco Central, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — A fim de evitar duplicidade de tributação, ficam isentos do imposto de renda os juros abonados na conta de depósito em moeda estrangeira e os cobrados no empréstimo em moeda nacional.

Art. 6.º — Os resultados do “Fundo”, apurados semestralmente, pertencerão ao Tesouro Nacional ou serão de responsabilidade deste.

Art. 7.º — O Conselho Monetário Nacional fixará as normas complementares que se tornem necessárias para a aplicação deste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463

DECRETO-LEI N.º 283 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 8.º) — Lei citada:

Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965

D. O. de 30-11-1965

“Cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil.”

Art. 15 — O Banco Central manterá um fundo de compensação de variações cambiais e monetárias relativas a empréstimos externos para financiamento de projetos ou planos de construção e venda de habitações no País.

§ 1.º — Compete ao Banco Central a prévia aprovação dos contratos de empréstimos externos para as finalidades previstas neste artigo.

§ 2.º — O Banco Central poderá assegurar aos mutuários dos empréstimos externos aprovados nos termos do parágrafo anterior a aquisição de câmbio para liquidação dos encargos de amortização e juros a taxas contratadas, atualizadas monetariamente segundo os mesmos índices e condições de correção previstos na Lei n.º 4.380, de

21 de agosto de 1964 ⁽⁴⁷²⁾ e nesta lei.

§ 3.º — As eventuais diferenças entre as taxas de câmbio resultantes da atualização referida no parágrafo anterior e as taxas efetivamente pagas para liquidação das obrigações externas serão compensadas no fundo previsto neste artigo, e o saldo final existente pertencerá ao Tesouro Nacional, ou será de responsabilidade dêste.

§ 4.º — Os empréstimos, o b j e t o dêste artigo, que se destinarem às entidades integrantes do sistema financeiro de habitação, serão submetidos ao Banco Nacional de Habitação e, somente após o pronunciamento dêste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1.º

§ 5.º — Os bancos de investimento a que se refere o art. 29 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 ⁽⁴⁷³⁾, poderão repassar, na moeda de origem ou mediante cláusula de paridade cambial, os empréstimos que contratarem no exterior registrados no Banco Central.

§ 6.º — Tôdas as transferências financeiras resultantes do disposto neste artigo não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios.

(472) Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 (D.O. de 11-9-64).

"Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências."

(473) Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (D.O. de 16-7 e Ret. no de 16-8-65)

"Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento."

Art. 29 — Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimentos de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

- I — o capital mínimo;
- II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;
- III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;
- IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;
- V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50. (474)
- VI — Os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;
- VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimentos e relativas a:

- a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;
- b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;
- c) condições de diversificação de riscos;

§ 2.º — Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28. (475)

§ 3.º — Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (476), para as instituições financeiras privadas.

§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que praticam operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

(474) Lei n.º 4.728, de 14/7/65 (Ementa — nota 473.)

Art. 50 — Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Se-

ção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia-geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º — Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ... §§ 5.º, 6.º e 7.º — vetados.

(475) Lei n.º 4.728 (Ementa — nota 473).

Art. 28 — As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1.º — Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo, poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

- a) tenham prazo mínimo de um ano;
- b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;
- c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

(476) Lei n.º 4.595, de 31-12-1964

(D.O. de 31-12-64 e Ret. em 3-2-65).

“Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 284, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui o imposto sobre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído um imposto de 5% (cinco por cento) sobre o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, efetuado pelas empresas rodoviárias.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não se considera transporte intermunicipal o que se realiza entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no regulamento.

Art. 2.º — O imposto será calculado sobre o preço das passagens e será indicado destacadamente nos respectivos bilhetes que as empresas rodoviárias ficam obrigadas a emitir, obedecidas as normas fixadas no regulamento.

Art. 3.º — O imposto de que trata este Decreto-Lei incidirá gradualmente sobre as diversas linhas de transporte, obedecida a seguinte escala:

- I** — até 30 de junho de 1967, apenas as que, em qualquer ponto de seu trajeto, sirvam pelo menos uma cidade de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;
- II** — até 31 de dezembro de 1967, todas as que sirvam pelo menos uma cidade de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- III** — a partir de 1.º de janeiro de 1968, todas as linhas interestaduais e intermunicipais.

Art. 4.º — O imposto relativo a cada mês será recolhido por guia até o 20.º (vigésimo) dia útil do mês seguinte.

Art. 5.º — São contribuintes do imposto os usuários dos transportes, ficando as empresas rodoviárias que explorem as linhas de transporte a que se refere o art. 1.º, responsáveis por seu recolhimento.

Art. 6.º — Aplicam-se a este imposto, no que couber, as penalidades e normas processuais previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de abril de 1967, ficando revogado o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 284 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 7.º) — Decreto-Lei n.º 4.181, de
16 de março de 1942

D. O. de 18 e ret. no de 27-3-1942

“Dispõe sobre a criação de Secções de Estatística Militar, e dá outras providências.”

— Art. 9.º (*) — Para custear a respectiva Repartição Municipal de Estatística e a contribuição de cada municipalidade para os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os Convênios Nacionais de Estatística Municipal, estipularão, a fim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que os ratificarem, as seguintes providências:

- a) a criação de uma taxa (ou sobretaxa se fôr o caso) de estatística, a incidir, em forma de selo especial fornecido pelo IBGE, sobre as entradas em lugares ou casas de diversões (cinematógrafos, teatros, cine-teatros, circos etc.), no valor de \$100 por 1\$000, ou frações de 1\$000, do respectivo preço;
- b) a outorga da arrecadação da respectiva renda, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acôrdo entre este e o Banco do Brasil, onde ficarão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal na conformidade do disposto no

art. 27 da Lei n.º 24.609 (477),
de 6 de julho de 1934.

(*) É revogado.

(477) Lei n.º 24.609, de 6-7-1934

(Coleção das Leis do Brasil, Atos do Governo Provisório, 1934, Vol. IV — 1.ª Parte).

Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos."

Art. 27 — A Secretaria-Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimentos de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário-geral as competentes contas, com o visto do presidente.

DECRETO-LEI N.º 285, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interesse para a economia nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras, ou de outras empresas industriais ou comerciais cuja fusão ou incorporação seja considerada de interesse para a economia nacional, o Ministro da Fazenda poderá aprovar condições de avaliação de ações, bens ou patrimônios líquidos, para efeito de determinar o tratamento fiscal a que ficarão sujeitos, na operação, as pessoas jurídicas que dela participarem, bem como os respectivos sócios, em decorrência da troca ou substituição de ações ou quotas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica, também, nos casos de aquisição ou transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões ou incorporações.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 286, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — As emprêsas que tenham em circulação títulos cambiários de sua responsabilidade em condições proibidas pelo art. 17 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, na data da publicação deste Decreto-Lei, fica assegurado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atenderem ao que preceitua o § 2.º do mencionado art. 17, sob pena de ficarem sujeitas, ao final desse prazo, à multa cominada no § 4.º do mesmo artigo que será aplicada pelo Banco Central da República do Brasil e cobrada pela Fazenda Nacional.

Art. 2.º — Não se aplicará a sanção prevista no § 4.º do art. 17 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965:

- I** — à emprêsa que tenha impetrado concordata preventiva ou que tenha tido decretada a sua falência;
- II** — aos portadores de títulos de concordatário ou falido, desde que habilitados os créditos nos respectivos processos;
- III** — nos casos de títulos cambiários já registrados pelo Banco Central da República do Brasil, por iniciativa dos portadores, nos termos da Resolução n.º 24, de 31 de maio de 1966, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Os casos não previstos neste artigo serão solucionados pelo Banco Central da República do Brasil, que poderá dispensar a aplicação da multa cabível, **ad referendum** do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º — A obrigação atribuída a pessoa física ou jurídica de pagar os títulos cambiários de que trata este Decreto-Lei ou de ressarcir prejuízos deles oriundos, na conformidade das disposições da legislação vigente reguladoras da responsabilidade cambiária e civil, será calculada sobre seu valor nominal, acrescido de juros moratórios e de correção monetária, da data do vencimento do título ou da ocorrência do prejuízo.

§ 1.º — Os índices da correção monetária serão os fixados para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

§ 2.º — Quando o título tiver vencido ou o prejuízo tiver ocorrido antes da publicação deste Decreto-Lei, a correção monetária contar-se-á dessa publicação.

Art. 4.º — A emprêsa que não resgatar os títulos de sua responsabilidade, na forma e nos prazos convencionados com o Banco Central da República do Brasil, não se aplicarão os benefícios deste Decreto-Lei.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463

DECRETO-LEI N.º 286 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

D. O. de 16-7 e ret. em 16-8-65

— “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.”

Art. 17 — Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1.º — As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redesconto, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso

de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3.º — As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia-geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital de empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, obrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.728/65

(Art. 2.º, III) — Resolução n.º 24, de 31 de maio de 1966, do Conselho Monetário Nacional.

(Ver Boletim do Banco Central da República do Brasil, pág. 7 do n.º 5, de 1966)

— Art. 17, § 4.º — (Citados no art. 1.º)

— “O Banco Central da República, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 31-5-1966, e com fundamento nas alíneas II do art. 2.º ⁽⁴⁷⁸⁾, VIII do art. 10 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965

(478) Lei n.º 4.728, de 14-7-65 (D.O. de 16-7 e Ret. em 16-8-65) — Ementa citada no art. 1.º).

Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercendo as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de :

.....
II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;
.....

(479) Lei n.º 4.728, de 14/7/65 — (Ementa citada no art. 1.º).

Art. 10 — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no

mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a :

- I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;
- II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;
- III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;
- IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;
- V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;
- VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;
- VII — normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;
- VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;
- IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

(479), e art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964 (480),

RESOLVE:

- I — quando as empresas responsáveis por títulos cambiais em

(480) Lei n.º 4.595, de 31-12-64

D.O. de 31-12-64 (Suplemento) e Ret. em 3-2-65

“Dispõe sobre a política e as instituições monetárias Bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Art. 9.º — Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

circulação em condições proibidas pela Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não tenham por qualquer motivo, se utilizado da faculdade prevista no § 2.º do art. 17 ⁽⁴⁸¹⁾, do referido diploma legal, poderão os portadores de títulos, para efeito do que dispõe a alínea VI do art. 3.º da Lei n.º 4.728 ⁽⁴⁸²⁾, solicitar diretamente o registro ao Banco Central dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar desta data;

II — os portadores de títulos que não providenciarem, no prazo adicional aqui indicado, a regularização e sua apresentação, sujeitar-se-ão às penalidades cominadas no § 4.º do art. 17 da Lei n.º 4.728 ⁽⁴⁸¹⁾.

(481) Citado no art. 1.º

(482) Lei n.º 4.728, de 14/7/65 (Ementa citada no art. 1.º).

Art. 3.º — Compete ao Banco Central :

.....

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

.....

DECRETO-LEI N.º 287, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre licitação e contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE —, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) autorizado a dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material ou equipamento, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até o valor de 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Exercendo a faculdade prevista no **caput** dêste artigo, fica o Superintendente da SUDENE autorizado a dispensar a apresentação de quaisquer documentos legalmente exigidos para a contratação, ressalvados os que, a seu critério, sejam considerados necessários para comprovar a capacidade jurídica e a idoneidade técnica ou financeira do contratante.

Art. 2.º — A SUDENE poderá executar obras e serviços, inclusive de caráter administrativo, mediante convênio com entidades públicas ou sociedades de economia mista, e, bem assim, desde que não possuam fins lucrativos, com fundações, sociedades ou associações civis.

Art. 3.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463

DECRETO-LEI N.º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1.º — A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2.º — O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área continua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1.º — A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a Juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2.º — A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3.º — O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumen-

tar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1.º dêste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3.º — A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1.º — Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** dêste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2.º — Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1.º pode ser alterada por decreto.

Art. 4.º — A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5.º — A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6.º — As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7.º — As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8.º — As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9.º — Estão isentas do impôsto sôbre produtos industrializados tôdas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10 — A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único — A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11 — São atribuições da SUFRAMA:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Govêrno do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12 — A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13 — O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único — O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14 — Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único — O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15 — Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27 da presente Lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acórdos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16 — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo

Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17 — As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18 — A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19 — O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e regime financeiro e contábil

Art. 20 — Constituem recurso da SUFRAMA:

- I** — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II** — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à SUFRAMA;
- III** — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;
- IV** — as rendas provenientes de serviços prestados;
- V** — a sua renda patrimonial.

Art. 21 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único — Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUFRAMA independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22 — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único — Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como “Restos a Pagar”.

Art. 23 — A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1.º — As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4.º — A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6.º — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24 — A SUFRAMA poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único — As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25 — Os recursos da SUFRAMA, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26 — É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 27 — No controle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28 — A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29 — A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único — A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30 — Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 31 — O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32 — São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33 — A SUFRAMA terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34 — A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35 — A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 — O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37 — As disposições contidas no presente Decreto-Lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38 — A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do imposto de Importação previsto neste Decreto-Lei.

Art. 39 — Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40 — Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41 — Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2.º — Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere êste artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42 — As isenções previstas neste Decreto-Lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43 — O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º — O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relotado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

§ 2.º — Até 31 de de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA, caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44 — O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido pela SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45 — Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2.º — Esgotado o prazo de dois (2) anos, a contar da data da publicação dêste Decreto-Lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gôzo da qualidade de funcionário público.

Art. 46 — Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acôrdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas dêste Decreto-Lei.

Art. 47 — O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos)

para atender às despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1.º — O crédito especial de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — Fica revogada a Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto n.º 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamenta.

Art. 49 — As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei sòmente entrarão em vigor na data em que fôr concedido:

I — pelo Estado do Amazonas, crédito do impòsto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fòsse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Impòsto de Serviço na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

Octávio Bulhões

Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.464

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 288 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 31)

Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

D.O. de 23-9-1949.

— Reorganiza o Tribunal de Contas da União.

Art. 139 — Consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para execução de serviços de interesse público ou social, custeadas por tributos de qual-

quer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas expedirá instruções reguladoras das normas sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, de modo a atender às suas peculiaridades.

(Art. 48, § 2.º)

Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957.

D.O. de 12-6 e ret. 2-7-1957.

“Cria uma zona franca na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

Decreto n.º 47.757, de 2 de fevereiro de 1960.

D.O. de 4 e ret. em 15-2-1960.

“Baixa regulamento estabelecendo normas de execução da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 288 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.663, de 2-5-1967.

D. O. de 4-5-1967.

— Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 47.

DECRETO-LEI N.º 289, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras Providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve expedir o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins, Diretrizes e Atribuições

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), entidade autárquica, integrante da administração descentralizada do Ministério da Agricultura dotado de personalidade jurídica própria com sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2.º — O IBDF destina-se a formular a política florestal, bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis

e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3.º — O IBDF elaborará planos indicativos, anuais e plurianuais, de florestamento e reflorestamento, nacionais e regionais, objetivando:

- I** — a melhor aplicação de recursos no setor;
- II** — o desenvolvimento de espécies florestais de utilização econômica;
- III** — o florestamento e reflorestamento com fins econômicos;
- IV** — o florestamento e reflorestamento com fins ecológicos, turísticos e paisagísticos.

Art. 4.º — Compete, prioritariamente, ao IBDF:

- I** — traçar as diretrizes gerais da política florestal do País e elaborar planos anuais e plurianuais;
- II** — efetuar, periodicamente, o levantamento e o inventário dos recursos florestais brasileiros;
- III** — realizar pesquisas e experimentações nos campos da silvicultura, da tecnologia das madeiras e da fauna silvestre;
- IV** — realizar e promover o reflorestamento com fins econômicos e ecológicos;
- V** — prestar assistência técnica e estabelecer princípios e normas visando à utilização racional das florestas;
- VI** — adotar, promover ou recomendar a adoção de medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e o consumo de produtos e subprodutos florestais, visando ao pere-ne abastecimento dos mercados consumidores;
- VII** — autorizar, orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua jurisdição;
- VIII** — regular a instalação e o funcionamento de serrarias e indústrias que utilizem madeira como matéria-prima;
- IX** — cumprir e fazer cumprir as Leis n.º 4.771, de 15-9-1965; 4.797, de 20-10-1965; 5.106, de 2-9-1966; 5.197, de 3-1-1967 e toda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis.

Art. 5.º — Compete ainda ao IBDF:

- I** — estabelecer o registro obrigatório e organizar o cadastramento das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas com o presente decreto-lei, segundo o disposto no Regulamento;
- II** — organizar e realizar diretamente ou através de outros órgãos públicos, ou entidades de classe, a fiscalização das atividades re-

lacionadas com o presente decreto-lei, bem como promover a repressão às fraudes na exploração florestal, produção, transporte, comercialização e industrialização de produtos florestais, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

- III — promover e incentivar a classificação botânica das espécies florestais e realizar a padronização e classificação de produtos florestais, diretamente ou em cooperação com outros órgãos públicos ou privados;
- IV — celebrar convênios e acórdos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, visando ao bom desempenho de suas atribuições;
- V — delegar funções executivas a entidades públicas ou não, por ato unilateral aferida previamente a reciprocidade de interesses;
- VI — promover a formação e o aperfeiçoamento do pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- VII — analisar e opinar sobre os projetos de florestamento e reflorestamento elaborado para fins de usufruir os incentivos fiscais previstos em leis e regulamentos apropriados;
- VIII — administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais.

Parágrafo único — O Poder Executivo disporá sobre a definição de reflorestamento, objetivando a aplicação dos incentivos fiscais previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da Estruturação e Administração

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, ou modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a fim de adaptá-lo à nova situação decorrente do presente decreto-lei, principalmente tendo em vista a plena execução de disposto nos arts. 2.º, 3.º e 4.º.

§ 1.º — O IBDF poderá manter representações estaduais ou regionais, principalmente para finalidades técnicas, quando o volume das suas atribuições o justificar.

§ 2.º — Sempre que possível, na sua ação estadual ou regional, o Instituto deverá utilizar-se, através de convênios, de outros órgãos governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como entidades de classe ou de natureza científica.

Art. 7.º — Sempre que necessário à política florestal do País, nos termos do presente decreto-lei, o Instituto poderá promover a criação, a instalação e a

manutenção de novos parques nacionais, florestas nacionais, reservas biológicas, monumentos naturais e parques de caças federais.

Art. 8.º — Fica criada no IBDF uma Comissão de Política Florestal, como órgão consultivo e normativo, integrada, obrigatoriamente por técnicos identificados especificamente com os problemas florestais, assim distribuídos:

- um representante do Ministério da Agricultura;
- um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- um representante do Ministério do Planejamento;
- um representante do Setor da Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais;
- um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- um representante do Banco do Brasil;
- um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- um representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1.º — A Comissão de Política Florestal terá como atribuições orientar e facilitar a coordenação e execução da política florestal, nos termos regulados pelo Poder Executivo.

§ 2.º — A Comissão de Política Florestal será presidida pelo Presidente do IBDF.

Art. 9.º — O IBDF terá um presidente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura, e escolhido dentre pessoas de notória capacidade técnica e administrativa.

Art. 10 — A estrutura de atribuições dos órgãos integrantes do Instituto e a competência do seu Presidente e demais dirigentes serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Fica criada a carreira de Engenheiro Florestal.

Art. 11 — O quadro de pessoal do IBDF constituir-se-á de duas partes: uma permanente, a ser fixada por decreto do Poder Executivo; outra temporária, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — Nenhuma admissão de pessoal permanente poderá ser feita sem prévia prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

CAPÍTULO III

Da Receita

Art. 12 — Constituem receita do IBDF:

- I** — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- II** — créditos especiais abertos por lei;
- III** — rendas provenientes da exploração e venda de produtos florestais;

IV — rendas de qualquer natureza resultantes do exercício de suas atividades ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;

V — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que, eventualmente, receber;

VI — produto das multas previstas neste decreto-lei e seu regulamento.

Art. 13 — A dotação orçamentária constará do orçamento da União e atenderá ao previsto no orçamento-programa do IBDF no exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único — O orçamento-programa do IBDF será elaborado segundo normas fixadas por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 14 — Constituem infrações ao presente decreto-lei:

I — a não observância de qualquer de seus dispositivos;

II — a não observância da política florestal traçada pelo IBDF ou de qualquer ato, resolução, instrução ou portaria por êle baixada;

III — a não observância de qualquer preceito da legislação citada no inciso IX do art. 4.º dêste decreto-lei.

Art. 15 — As pessoas físicas ou jurídicas que cometerem qualquer das infrações do artigo anterior, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multas;

II — apreensão dos produtos da infração;

III — interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

IV — suspensão do registro;

V — cancelamento do registro.

Parágrafo único — As penalidades dêste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

Art. 16 — Respondem solidariamente pela infração:

I — seu autor material;

II — o mandante;

III — quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

Parágrafo único — Para que se configure a infração, basta a ação ou omissão voluntária do agente.

Art. 17 — As penalidades do art. 15 serão aplicadas nos seguintes casos:

I — não observância das determinações do IBDF sobre o reflorestamento de áreas devastadas: multa de até um por cento (1%)

do valor do salário-mínimo mensal da região, por árvore não plantada, dobrando em cada reincidência;

- II — produção, beneficiamento, comercialização do produto sem prévio registro no IBDF: multa correspondente ao valor do produto e sua apreensão;
- III — instalação de serrarias e indústrias que elaborem madeira sem prévia autorização do IBDF: multa de até cinco (5) salários-mínimos da região, e fechamento do estabelecimento até que a autorização e registro sejam concedidos, se fôr o caso;
- IV — não-observância do corte racional de madeira ou abate de árvores em número superior ao autorizado no plano de corte: multa de até dez por cento (10%) do salário-mínimo da região, por árvore abatida indevidamente ou em excesso com suspensão do registro, na primeira reincidência e cancelamento do mesmo, na segunda reincidência;
- V — falta de cumprimento de obrigações assumidas a respeito do trato cultural de plantações feitas pelo IBDF em terras de particulares: multa de até cinquenta por cento (50%) do valor do maior salário-mínimo da região por hectares plantado, que será dobrada em cada reincidência.

§ 1.º — Considerar-se-á reincidente específico, para os efeitos dêste decreto-lei, o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecorrível por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 2.º — A apreensão consiste no arresto imediato do produto, pelo IBDF, ficando em depósito para ulterior deliberação, sendo que as despesas decorrentes da medida são de exclusiva responsabilidade do infrator.

§ 3.º — O Poder Executivo disporá detalhadamente sôbre a aplicação das penalidades em casos não previstos neste artigo e fixará o valor das multas, conforme o caso.

Art. 18 — A aplicação das penalidades será atribuição exclusiva do IBDF.

Art. 19 — É assegurado o direito de recurso, perante o IBDF e, em última instância, perante o Ministério da Agricultura, contra qualquer medida resultante da aplicação do presente decreto-lei.

Parágrafo único — O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Art. 20 — Fica extinto o Conselho Florestal Federal e suas atribuições transferidas à Comissão de Política Florestal definida no art. 8.º dêste decreto-lei.

Art. 21 — Ficam extintos o Instituto Nacional do Pinho e o Departamento de Recursos Naturais Renováveis do Ministério da Agricultura, passando os respectivos acervos, patrimônios, recursos financeiros, débitos e créditos, para o IBDF.

Art. 22 — São extensivos ao IBDF os privilégios da Fazenda Pública, quanto ao uso das ações especiais bem como no tocante à cobrança de seus créditos, aos prazos, prescrições, regime de custas, imunidades tributárias e isenções fiscais, correndo as ações em que tenha interesse perante o juízo da justiça federal.

Art. 23 — Fica autorizada a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de novos cruzeiros), para suplementar os recursos do IBDF para atender os encargos de suas despesas administrativas do presente exercício.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, que o colocará à disposição do IBDF em parcelas cujos valores serão fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 24 — A receita extra-orçamentária do IBDF será aplicada exclusivamente em pré-investimentos e investimentos de florestamento e reflorestamento, diretamente pelo Instituto ou através de convênios ou acôrdos com outras entidades, públicas ou privadas.

Art. 25 — O Anexo II do Decreto n.º 56.791 de 26 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica alterado, em seu capítulo 44, com a introdução das posições abaixo definidas, e respectivas alíquotas:

44.03 — Madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada	3%
44.04 — Madeira simplesmente esquadriada	3%
44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm	3%

Art. 26 — A partir de 30 de junho do corrente ano ficam extintas as taxas a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4.813, de 8 de outubro de 1942.

Art. 27 — O Quadro de Pessoal do IBDF será preenchido pelos servidores dos órgãos e repartições a ele incorporados ou para ele transferidos, respeitado o direito de opção, e do pessoal a ser admitido nos termos do art. 11 deste decreto-lei e seus parágrafos.

§ 1.º — As inclusões no quadro do IBDF de pessoal pertencente aos órgãos a ele incorporados, serão feitas em cargos de níveis salariais não inferiores àqueles ocupados nos órgãos de origem.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que estejam em exercício, como requisitados, nos mencionados órgãos e repartições incorporados ou transferidos.

Art. 28 — O pessoal que exceder às necessidades do IBDF a critério de seu Presidente, será incorporado a outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 29 — As reservas florestais naturais inventariadas ou levantadas pelo IBDF na forma do inciso II, do art. 4.º deste decreto-lei, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Poder Público, nos termos da Constituição do Brasil, desde que tal medida seja considerada pela Comissão de Política Florestal, indispensável ao cumprimento das disposições do Código Florestal.

Art. 30 — A administração pelo IBDF de tôdas as áreas integrantes do Parque Nacional da Tijuca será objeto de ato do Poder Executivo.

Art. 31 — O IBDF poderá celebrar convênios com entidades públicas ou não, objetivando a realização periódica de levantamentos aerofotogramétricos ou outros serviços julgados necessários ao que dispõe o inciso II do art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 32 — A política de comércio exterior de madeiras, em suas diferentes formas, será determinada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), tendo em vista as diretrizes e os objetivos da política florestal, nos termos do presente decreto-lei.

Parágrafo único — O IBDF assessorará o CONCEX em assuntos de sua atribuição.

Art. 33 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Paulo Egidio Martins
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.465

DECRETO-LEI N.º 289 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º, IX)

Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965

D. O. de 16 e ret. no de 28-9-65

Lei n.º 4.797, de 20 de outubro de 1965

D. O. de 22-10 e ret. em 3-11-65

— “Institui o novo Código Florestal.”

— “Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprêgo de madeiras preservadas, e dá outras providências.”

- Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966** — “Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.”
D. O. de 5-9-1966
- Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967** — “Dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.”
D. O. de 5-1-1967
- (Art. 25) — Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965** — “Aprova o regulamento do Imposto de Consumo.”
D. O. de 6-9 e ret. em 27-9-1965
- Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964** — “Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Renditas internas.”
D. O. de 30-11-1964 e ret. em 20-1 e 23 de março de 1965
- (Art. 26)**
Decreto-Lei n.º 4.813, de 8 de outubro de 1942 — “Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho.”
D. O. de 10-10-1942
- Art. 22** — Para o custeio das despesas com a manutenção dos serviços do Instituto serão cobradas as seguintes taxas:
- a) até 3\$0 por metro cúbico de pinho serrado;
 - b) até 4\$0 por metro cúbico de pinho beneficiado;
 - c) até 5\$ por metro cúbico de toros de pinho;
 - d) até 7\$0 por metro cúbico de outras espécies florestais.
- Parágrafo único** — Essas taxas serão, anualmente, fixadas pela Junta Deliberativa, mediante proposta do Presidente e deverão ser proporcionais, para as diversas qualidades, ao valor comercial da madeira.

DECRETO-LEI N.º 289 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Decreto n.º 60.515, de 28-3-1967** — **Art.1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 11.
D. O. de 30-3-1967

Decreto n.º 60.721, de 12-5-1967
D. O. de 17-5-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 10.

Art. 1.º, alínea “d” — Dispõe sobre o que menciona o art. 21.

Art. 1.º, alínea “i” — Dispõe sobre o que menciona o art. 8.º

Art. 1.º, alínea “j” — Dispõe sobre o que menciona o art. 4.º, inciso IX.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 21.

DECRETO-LEI N.º 290, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — Os servidores das autarquias federais, quando aposentados por decreto do Presidente da República em consequência da aplicação dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2, terão seus proventos calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço na base de 1/30 (um trinta avos) por ano ou fração superior a meio e pagos pela autarquia respectiva.

Parágrafo único — Contar-se-á o tempo de serviço, para os fins deste artigo, de acordo com a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, pagando-se os proventos a contar da data do ato que decretar a aposentadoria.

Art. 2.º — Os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações Instituídas pelo Poder Público, que forem aposentados nas mesmas condições previstas no art. 1.º terão os seus proventos pagos pela entidade empregadora, obedecidas quanto ao valor as regras do precedente.

Art. 3.º — As contribuições para a previdência social a cargo do empregado aposentado e do empregador, serão calculadas sobre os proventos realmente percebidos na aposentadoria e recolhidas ao Instituto Nacional de Previdência Social pela entidade empregadora, de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 4.º — No primeiro semestre de cada ano os servidores e empregados de que trata este Decreto-Lei, serão submetidos à inspeção de saúde, para fins de aposentadoria por invalidez, perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único — Uma vez julgados em condições de incapacidade para o trabalho, os empregados a que se refere o art. 2.º do presente decreto-lei, passarão a receber seus proventos pelo Instituto Nacional de Previdência Social,

cessando a partir da data da concessão do benefício as responsabilidades do órgão empregador.

Art. 5.º — Não se constatando, em nenhum tempo, a redução de capacidade que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez, os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público terão direito a aposentar-se na forma dos arts. 30 e seus parágrafos e 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 6.º — Tratando-se de empregados que exerçam quaisquer das atividades referidas no art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, observado o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831, de 25-3-1964, a aposentadoria poderá ser requerida, desde que hajam sido completados os tempos mínimos de serviço previstos, passando ao Instituto Nacional de Previdência Social a responsabilidade do pagamento dos proventos, a partir da data de sua concessão.

Art. 7.º — Aplicar-se-á aos servidores das autarquias federais que tenham se valido, ou venham a se valer, da faculdade de opção prevista no art. 162 da Lei n.º 3.807 citada, as disposições dos artigos 2.º e seguintes do presente decreto-lei.

Art. 8.º — Aos empregados de que trata este Decreto-Lei não se aplica a disposição do § 3.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 9.º — Os servidores e empregados que se encontrarem nas condições previstas nos artigos 1.º e 2.º deste Decreto-Lei e que venham a exercer qualquer atividade ou empregos não poderão filiar-se, novamente, à Previdência Social, ressalvado o direito de renúncia à aposentadoria decretada pelo Presidente da República.

Art. 10 — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz

Juracy Magalhães

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Severo Fagundes Gomes

Raymundo Moniz de Aragão

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Paulo Egydio Martins

Mauro Thibau

João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 290 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, parágrafo único)

Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

D.O. de 15-12-60

(Art. 5.º)

Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

D.O. de 5-9-60..

— “Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.”

— “Dispõe sobre a lei orgânica da Previdência social.”

Art. 30 — A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º do art. 27. (483)

§ 1.º — A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2.º — Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado

(483) Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (D.O. de 5-9-60)

— Ementa citada no art. 5.º

Art. 27 — A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com suas aptidões."

.....

§ 4.º — A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

.....

que completar 65 (sessenta e cinco) anos ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3.º — A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo neste caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho ⁽⁴⁸⁴⁾, e paga pela metade.

Art. 32 — A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do “salário de benefício”

(484) Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 478 — A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1.º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º — Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco dias.

§ 3.º — Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas horas por mês.

§ 4.º — Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três (3) anos de serviços.

§ 5.º — Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias.

Art. 497 — Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado paga em dobro.

no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1.º — Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2.º — O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá assegurada a percepção da aposentadoria acrescida de mais 4% (quatro por cento) do “salário de benefício” para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — A prova de tempo de serviço, para os efeitos dêste artigo, bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acôrdo com o estatuído no regulamento desta lei.

§ 4.º — Todo segurado que com idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e com direito ao gôzo pleno da aposentadoria de que trata êste artigo optar pelo prosseguimento na empresa na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito.

§ 5.º — O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 6.º — Para os efeitos dêste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sôbre o qual não haja contribuído.

§ 7.º — Para os efeitos d'êste artigo, comutar-se-á em dôbro o prazo da licença-prêmio não utilizada.

(Art. 6.º) — Lei n.º 3.807, de 26-8-60
D.O. de 5-9-60

— Citada no art. 5.º

Art. 31 — A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º do art. 27, ⁽⁴⁸³⁾ aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1.º do art. 30 ⁽⁴⁸⁵⁾.

§ 2.º — Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

(Idem) — Decreto n.º 53.831, de
25-3-1964.

D.O. de 30-3-64 e ret. em 10-4-64

— “Dispõe sôbre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.”

(Art. 7.º) — Lei 3.807, de 26-8-60

— Citada no art. 5.º

Art. 162 — Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados tôdas as direitas outorgadas pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

(485) Lei n.º 3.807

Art. 30 — § 1.º (citado no art. 5.º).

(Art. 8.º) — Lei Orgânica da Previdência Social — Citada no art. 5.º

(Lei n.º 3.807, de 26-8-60. D.O. de
5-9-60)

Art. 32 — A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do “salário de benefício” no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

.....
§ 3.º — Todo segurado que com direito ao gozo pleno da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento na empresa, na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito.

DECRETO-LEI N.º 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Até o exercício de 1992, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2.º deste Decreto-Lei e o art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1.º — Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S. A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 2.º — Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

- a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

- b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e
- c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3.º — O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para a Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

- a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e
- b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto-sustentadas na mesma área.

§ 4.º — Para os fins dêste Decreto-Lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2.º — No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos arts. 107 e 121 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S. A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1.º — As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

- a) efetuadas na faixa de recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;
- b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de cinco anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7.º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966; e
- c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2.º — Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3.º — Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia

S. A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 4.º — Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

- a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;
- b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 14, d, da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do País.

Art. 3.º — A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos de viabilidade financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do imposto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente a, pelo menos, 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma deste artigo e segundo os termos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — Os interessados submeterão seus pedidos do financiamento de que trata este artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso for exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2.º — O financiamento de que trata este artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou, de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

- I — fase de estudos e pesquisas preliminares;
- II — fase de pré-projeto;
- III — fase de projeto de viabilidade;
- IV — fase de projeto econômico.

§ 3.º — As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1.º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4.º — Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no termo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos termos do regulamento próprio.

§ 5.º — A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará na aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sobre o total das garantias de que trata este artigo.

§ 6.º — As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada, para os fins deste Decreto-Lei, à sonegação fiscal.

§ 7.º — Os recursos oriundos do impôsto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, somente após o deferimento do relatório de que trata o § 1.º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no País.

§ 8.º — Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização pleiteará das empresas que disponham de depósitos efetuados nos termos do art. 2.º deste Decreto-Lei e do art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito na forma do § 10 do art. 7.º da citada Lei n.º 5.174.

§ 9.º — Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da empresa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10 — Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma deste artigo, os créditos de que trata o § 8.º poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7.º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatório de inviabilidade.

Art. 4.º — O art. 2.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do impôsto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A atualização de valores e o aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2.º — A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, e decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda."

Art. 5.º — As empresas que mantenham no passivo compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõem o art. 2.º deste Decreto-Lei e o art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2.º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

- a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;
- b) se comprove, nos termos do regimento próprio, a efetiva aplicação do financiamento nas finalidades previstas no contrato.

§ 1.º — Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização do financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2.º — A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o **caput** deste artigo, será:

- a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;
- b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;
- c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3.º — Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos

segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interesse sócio-econômico do País.

§ 4.º — Os casos de que trata a alínea c do § 2.º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º — A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2.º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9.º ou 10 do art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6.º — Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.467

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 291 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966.

D. O. de 31-10-66

— “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S. A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o art. 11 desta Lei (486);

(486) Lei n.º 5.174 de 27-10-1966 (Citada)

Art. 11 — Se, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada

a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma da alínea b do art. 7.º, desta Lei, serão estes transferidos pelo Banco da Amazônia S.A. para o "Fundo para Investimentos Privados do Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM", cujos recursos passarão a integrar.

- b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Os serviços básicos referidos na alínea b dêste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2.º — Os recursos do impôsto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3.º — O benefício de que trata a alínea b supra sômente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos oriundos dêste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de

maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4.º — Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores da presente Lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5.º — A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S. A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6.º — (Vetado.)

§ 7.º — A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades:

I — no caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, ou com

elas contratar a prestação d'êste serviço;

- II** — no caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8.º — Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, prèviamente à liberação de fundos.

§ 9.º — Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativo dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata êste artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10 — Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea b d'êste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e sòmente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior d'êste artigo.

§ 11 — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea b deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963⁽⁴⁸⁷⁾, e art. 27 da Emenda Constitucional n.º 18⁽⁴⁸⁹⁾.

§ 12 — Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados,

(487) Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963 (D.O. de 28-5-63).

"Estende à região amazônica os benefícios do art. 34 da Lei n.º 3.995 (488), de 14 de dezembro de 1961 (Plano-Diretor da SUDENE)."

(488) Lei n.º 3.995, 14-12-1961 D.O. de 21-12-61.

"Aprova o Plano-Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências."

Art. 34 — É facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% (cem por cento) nacional efetuarem a dedução até 50% (cinquenta por cento), nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SUDENE aprovará a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

(489) Emenda Constitucional n.º 18.

Art. 27 — São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13 — Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% (dez por cento) e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14 — No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea b deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 ⁽⁴⁹⁰⁾;

(490) Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940
"Dispõe sobre as sociedades por ações."
D.O. de 1-10-40.

Art. 38 — Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º — a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º (491.)

3.º — o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

(491) Decreto-Lei n.º 2.627 — Ementa — nota 490.

Art. 23 — As ações terão sempre a forma nominativa ou ao portador.

§ 1.º — As ações serão nominativas até o seu integral pagamento.

§ 2.º — As ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só depois de integralizadas poderão ser emitidas.

b) 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (492).

§ 15 — Os descontos previstos nas alíneas a e b deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

(Art. 2.º) — Decreto n.º 58.400, de 10-5-1966.

D. O. de 12-5-66 (Suplemento)

— “Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.”

Art. 107 — Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o

(492) Decreto-Lei n.º 2.627 — Ementa — nota 490.

Art. 9.º — As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gozo ou fruição.

Parágrafo único — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

art. 47 (492-A), inclusive a gratificação de Natal (13.º salário), estão sujeitos, durante o exercício de 1966, ao desconto do imposto de renda nas fontes, mediante a aplicação de alíquotas progressivas acrescidas do adicional de 10% (dez por cento) instituído pelo art. 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965

(492-A) Decreto n.º 58.400, de 10-5-66
Ementa citada no art. 2.º

Art. 47 — Serão classificados na cédula C, como rendimento de trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como:

- a) salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios honorários, diárias de comparecimento;
- b) adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;
- c) gratificações, inclusive 13.º salário, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;
- d) comissões e corretagens;
- e) ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferências de local de trabalho;
- f) pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;
- g) aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra menos do empregado pela respectiva sublocação;
- h) pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a Lei prevê como encargo do assalariado;
- i) prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;
- j) verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;
- k) pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, melos-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no

passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

§ 1.º — Serão também classificadas na cédula C, as remunerações relativas à prestação de serviços pelos :

- a) caixeiros-viajantes;
- b) conselheiros fiscais e de administração;
- c) diretores de sociedades anônimas, civis, ou de qualquer espécie;
- d) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas industriais, quando tais remunerações dade da firma ou sociedade;
- e) trabalhadores avulsos que prestem serviços a diversas empresas agrupados ou não em sindicatos, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados, e outros que a Lei venha assim a considerar.

§ 2.º — Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

§ 3.º — Para os efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

§ 4.º — As quantias excedentes aos limites fixados no art. 177 e §§ 1.º e 2.º (492-B) e no art. 180 (492-C), serão classificadas na cédula F.

(492-B) Decreto n.º 58.400, de 10-5-66
Ementa citada no art. 2.º

Art. 177 — O valor da remuneração dos sócios, diretores ou administradores, individual ou colegialmente considerados, de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos negociantes em firma individual, não poderá exceder para cada beneficiado a :

- a) Cr\$ 252.000 (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade não ultrapassar de Cr\$ 31.500.000 (trinta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros);
- b) Cr\$ 378.000 (trezentos e setenta e oito mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 31.500.000 (trinta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros) e não ultrapassar de Cr\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros);
- c) Cr\$ 504.000 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros) e não ultrapassar de Cr\$ 630.000.00 (seiscentos e trinta milhões de cruzeiros);
- d) Cr\$ 756.000 (setecentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 630.000.000 (seiscentos e trinta milhões de cruzeiros) e não ul-

trapassar de Cr\$ 1.260.000.000 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões de cruzeiros);

- e) Cr\$ 1.260.000 (um milhão, duzentos e sessenta mil cruzeiros) mensais quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a Cr\$ 1.260.000.000 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Para efeito de dedutibilidade da remuneração dos sócios, diretores ou administradores de firmas ou sociedades, na apuração do lucro operacional da empresa, serão observadas as seguintes normas:

- a) quando o capital realizado não ultrapassar de Cr\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros) o total de sócios, diretores ou administradores não poderá exceder o número de 3 (três) beneficiados;
- b) quando o capital realizado ficar compreendido entre Cr\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros) e Cr\$ 126.000.000 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros), o total de sócios, diretores ou administradores não poderá exceder o número de 5 (cinco) beneficiados;
- c) quando o capital realizado ultrapassar de Cr\$ 126.000.000 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros) o total de sócios, diretores ou administradores não poderá exceder o número de 7 (sete) beneficiados.

§ 2.º — A remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie, não poderá ultrapassar de Cr\$ 630.000.000 (seiscentos e trinta mil cruzeiros) anuais.

(492-C) Art. 180 — As gratificações recebidas pelos empregados, seja qual fôr a designação que tiverem, excluída a gratificação salarial de Natal (13.º Salário), não poderão exceder da importância anual de Cr\$ 1.905.120 (um milhão, novecentos e cinco mil e cento e vinte cruzeiros), para cada um dos beneficiados.

- (493), regulamentada pelo Decreto n.º 57.585, de 6 de janeiro de 1966
- (494), a saber (Lei n.º 4.862, art. 23)
- (495):

CLASSES DE RENDA	Aliquotas da Lei N.º 4.862	Adicional da Lei N.º 4.863	Aliquotas TOTAIS
LIQUIDA			
Até Cr\$ 125.000 mensais	—	—	Isento
De 125.001 a 250.000.	3%	0,3%	3,3%
De 250.001 a 450.000.	5%	0,5%	5,5%
De 450.000 a 650.000.	8%	0,8%	8,8%
De 650.001 a 1.000.000.	10%	1%	11%
Acima de Cr\$ 1.000.000. mensais	12%	1,2%	13,2%

(493) Lei n.º 4.863, de 29-11-1965

D.O. de 30-11 e ret. em 10-12-65

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fô-lhas de salários, e dá outras providências."

Art. 28 — Os impostos de importação, renda e sêlo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento) na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

(494) Decreto n.º 57.585, de 6-1-1966

D.O. de 7-1-66

Regula a cobrança do adicional previsto no art. 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965. (493.)

(495) Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965

D.O. de 30-11 e Ret. em 20-12-65

"Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária e dá outras providências."

Art. 23 — No exercício financeiro de 1966, a tabela constante do artigo 10 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, (496) será a seguinte:

Até Cr\$ 125.000 mensais		isento
Entre Cr\$ 125.001 e Cr\$ 250.000		3%
Entre Cr\$ 250.001 e Cr\$ 450.000		5%
Entre Cr\$ 450.001 e Cr\$ 650.000		8%
Entre Cr\$ 650.000 e Cr\$ 1.000.000		10%
Acima de Cr\$ 1.000.000 mensal		12%

(496) Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D.O. de 30-11-64

"Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza."

Art. 10 — Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16 (496-A), a partir de 1.º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I — Isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II — A partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família, VETADO, mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 a 15 vezes	—	5%
Acima de 15 vezes	—	10%

§ 1.º — O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2.º — Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano-base exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3.º — Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 51 desta Lei, (499) independentemente dos limites nêle estabelecidos.

(496-A) Lei n.º 4.506/64

Ementa — nota 496.

Art. 16 — Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, (497) e no art. 16, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, (498) tais como :

- I — Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;
- II — Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;
- III — Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;
- IV — Comissões e corretagens;
- V — Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;
- VI — Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a Lei não autoriza na determinação da renda líquida;
- VII — Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;
- VIII — Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a Lei prevê como encargo do assalariado;
- IX — Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;
- X — Verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI — Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meos-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de emprêgos, cargos ou funções exercidas no passado excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único — Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de móra e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

(497) Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943

D.O. — S.I. — 1-10-1943 —

“Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 5.º — Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de emprêgos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldo, subsídios, ordenados, salários, porcentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações, e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

§ 1.º — Serão também classificadas na cédula C :

I — as remunerações relativas à prestação de serviços pelos :

- a) caixeiros viajantes;
- b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis, ou de qualquer espécie.
- c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade;

II — as importâncias recebidas a título de meo-soldo e pensão de qualquer natureza.

§ 2.º — No caso da alínea b do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$ 60.000,00, anuais, para cada um dos beneficiados.

§ 3.º — A remuneração de que trata a alínea c do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 12.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a 60.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dele, até o limite máximo de Cr\$ 60.000,000 anuais.

§ 4.º — A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr\$ 5.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c do § 1.º deste artigo.

§ 5.º — As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades.

(498) **Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964**
D.O. de 22-7-64

"Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências."

Art. 16 — A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4.º, letra c, (493-A)) será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interferirem no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são considerados responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações como representantes das fontes pagadoras.

(498-A) **Lei n.º 3.807, de 26 agosto de 1960**
D.O. de 5-9-60

"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social."

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se :

c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

(499) **Lei n.º 4.506/64 (citada — nota 496)**

Art. 51 — O valor da remuneração dos sócios-gerentes, diretores ou administradores, individual ou colegialmente considerados de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos negociantes em firma individual, não poderá exceder :

I — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), mensais, quando o capital da firma ou sociedade for até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

II — Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);

III — Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) mensais quando o capital da firma ou sociedade for

superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

IV — Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

V — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

§ 1.º — Para efeito de dedutibilidade da remuneração dos sócios-gerentes ou diretores de firmas ou sociedades na apuração do lucro operacional da empresa, serão observadas as seguintes normas:

- a) quando o capital realizado for inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 3 (três) beneficiados;
- b) quando o capital realizado ficar compreendido entre Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 5 (cinco) beneficiados;
- c) quando o capital realizado ultrapassar de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), o total de diretores ou sócios-gerentes não poderá exceder o número de 7 (sete) beneficiados.

§ 2.º — A remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo único — O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos (Lei n.º 4.506) (490).

Art. 121 — Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 10% (dez por cento), ressalvado o disposto no § 2.º, as importâncias superiores a Cr\$ 126.000 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, participações, honorários, direitos autorais ou re-

muneração por quaisquer serviços prestados, quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras (Lei n.º 4.506, art. 12 ^(499-A)):

- a) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;
- b) nos demais casos o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

§ 1.º — Quando se tratar de rendimento, de qualquer montante, relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado, o imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o frete recebido em cada pagamento (Lei n.º 4.506, art. 12, letra a) ^(499-A)).

§ 2.º — O imposto de que trata este artigo e seu § 1.º, correspondente ao exercício financeiro de 1966, será pago com o adicional de 10% (dez por cento) instituído pelo art. 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, regulamentado pelo Decreto n.º 57.585 ^(403 e 404)).

(499-A) Lei n.º 4.506. Ementa — nota 496.

Art. 12 — Ficam sujeitas ao imposto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte

pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras :

- a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade de beneficiado, o imposto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o frete recebido, em cada pagamento;
- b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;
- c) nos demais casos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

(Art. 2.º, § 1.º, “b”) — Lei n.º 5.174

(Art. 2.º, § 3.º) — Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966.

D. O. de 29-9-66

— Art. 7.º, § 10 — Citados no art. 1.º

— “Dispõe sobre a transformação do Banco da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.”

Art. 2.º — O Banco da Amazônia Sociedade Anônima poderá ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

- a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas empresas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública;
- b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;
- c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

(Art. 2.º, § 4.º, “b”) — Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966.

D. O. de 31-10-66

— “Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Ama-

zônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

Art. 14 — Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

-
- d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;
-

(Art. 3.º, §§ 5.º, 8.º e 10) — Lei n.º 5.174

(Art. 4.º) — Lei n.º 5.174

— Art. 7.º, §§ 13 e 10 — Citados no art. 1.º

— (Ementa citada no art. 1.º)

Art. 2.º — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A correção e os aumentos de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2.º — A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º — Entende-se por valor do bem a importância em moeda na-

cional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4.º — A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

§ 5.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda.

(Art. 5.º) — Lei n.º 5.174, art. 7.º

— Citados no art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1.º — É criada a Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) como entidade autárquica, vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, com os objetivos definidos no art. 2.º deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A Superintendência do Vale do São Francisco tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro no Distrito Federal.

§ 2.º — A autarquia terá como área de atuação a Bacia do Rio São Francisco.

§ 3.º — A Superintendência do Vale do São Francisco será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, sendo livremente demissível.

§ 4.º — Ao Superintendente do Vale do São Francisco caberá a representação ativa e passiva da autarquia, em juízo ou fora dele.

Art. 2.º — São objetivos da Superintendência do Vale do São Francisco, na sua área de atuação:

- a) promover o aproveitamento econômico dos recursos naturais;
- b) promover o aproveitamento das oportunidades de investimento, principalmente, aquelas ligadas, de forma direta, às atividades industriais ou agropecuárias;
- c) criar condições que possibilitem o aparecimento e o aproveitamento de oportunidades econômicas no meio rural;
- d) programar e executar os serviços e obras necessárias à regularização do Rio São Francisco e seus afluentes;
- e) disciplinar o uso das águas do Rio São Francisco e seus afluentes.

Art. 3.º — A SUVALE adotará as diretrizes estabelecidas pela SUDENE e observará as disposições da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, relativamente aos planos, programas e projetos que deva executar no Nordeste.

Parágrafo único — Na área da Bacia do São Francisco não compreendida no Nordeste, a SUVALE atuará de modo compatível com os planos, programas e projetos executados, em execução ou a serem executados na região nordestina.

Art. 4.º — Observado o disposto no § 2.º do art. 1.º dêste Decreto-Lei, a SUVALE deverá atuar prioritariamente em áreas-programas nas quais concentrará os seus investimentos.

§ 1.º — A SUVALE somente poderá realizar investimentos em energia elétrica, abastecimentos d'água, esgotos sanitários, rodovias, portos e aeroportos, habitação, saúde e educação nas áreas-programas.

§ 2.º — Durante a elaboração e execução de projetos para as áreas-programas situadas no Nordeste, a SUVALE deverá articular-se com a SUDENE a fim de resguardar a unidade de orientação de política econômica e garantir elevada eficiência para os investimentos governamentais.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, entende-se por área-programa aquela que fôr selecionada para efeito do aproveitamento integral dos seus fatores de produção.

Parágrafo único — As áreas-programas serão selecionadas em função do potencial de recursos naturais e definidas, em resolução do Conselho Diretor homologada pelo Ministro de Estado, ouvida a SUDENE.

Art. 6.º — A Superintendência do Vale do São Francisco será constituída de um Conselho Diretor e de Unidades Administrativas na forma que vier a ser estabelecida no Regulamento dêste Decreto-Lei.

Art. 7.º — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes e a prática de todos os atos necessários à realização dos objetivos estabelecidos para a SUVALE, respeitada a competência do Conselho Diretor.

§ 1.º — O Superintendente da SUVALE será auxiliado por um Superintendente-Adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele, livremente demissível.

§ 2.º — O Superintendente-Adjunto é o substituto eventual do Superintendente, cabendo-lhe desempenhar, em caráter permanente, as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 8.º — O Conselho Diretor será constituído pelo Superintendente, que o presidirá, pelo Superintendente-Adjunto e pelos diretores das unidades administrativas indicadas no Regulamento da autarquia.

Art. 9.º — Compete ao Conselho Diretor:

- a) disciplinar a elaboração dos planos, programas e projetos da SUVALE;
- b) aprovar os planos, programas e projetos elaborados pelas Unidades Administrativas;
- c) aprovar o orçamento-programa e as suas reformulações;
- d) acompanhar a execução dos trabalhos a cargo da SUVALE;
- e) aprovar critérios para a contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada;
- f) aprovar acórdos, convênios e contratos celebrados pela SUVALE;
- g) aprovar as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal a serviço da SUVALE;
- h) aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da autarquia;
- i) aprovar os relatórios que devam ser encaminhados ao Ministro de Estado;
- j) aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- k) apreciar propostas de modificação do regulamento do presente Decreto-Lei;
- l) aprovar o seu Regimento Interno e o da SUVALE.

Art. 10 — O Superintendente proverá o Conselho Diretor dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 11 — Constituem recursos da SUVALE:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- b) o produto de operações de créditos;
- c) o produto de juros, de multas e de emolumentos, que lhe sejam devidos;
- d) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

- e) o produto da venda de bens do seu patrimônio;
- f) as rendas provenientes de serviços prestados;
- g) a sua renda patrimonial;
- h) o produto da contribuição de melhoria que a União vier a cobrar, correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executadas pela SUVALE.

Art. 12 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUVALE serão distribuídos independentemente de prévio registro do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A importância das dotações e créditos mencionados neste artigo serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., à disposição da SUVALE.

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais atribuídos à SUVALE incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 13 — Ficam transferidos para a SUVALE todos os recursos entregues à Comissão do Vale do São Francisco ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos firmados pela extinta Comissão.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser revista, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do Regulamento, em programas de aplicação propostos pelo Superintendente, aprovados pelo Conselho Diretor e homologados pelo Ministro de Estado, a fim de adequar a aplicação dos referidos recursos aos objetivos atribuídos à SUVALE no art. 2.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Fica a SUVALE autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco, a fim de ajustá-los aos objetivos do art. 2.º deste Decreto-Lei, ratificando-os, modificando-os, rescindindo-os ou cancelando-os.

Art. 14 — A SUVALE poderá contrair empréstimos para acelerar ou garantir a execução dos seus planos, programas ou projetos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUVALE a amortização e o pagamento de juros ou comissões relativos a empréstimos por ela contratados para aplicação em obras ou serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 15 — A SUVALE poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular, em bases a serem fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 16 — A SUVALE deverá depositar os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Brasil S.A., enquanto não fizer a aplicação desses recursos aos fins a que se destinam, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Na área de atuação da SUDENE, os recursos de que trata este artigo serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 2.º — Quando, no município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do Banco do Brasil S. A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S. A., o depósito de que trata este artigo será feito em outro estabelecimento de crédito oficial federal.

Art. 17 — A SUVALE fará, anualmente, um orçamento-programa que deverá conter a previsão de toda a receita e de toda a despesa da autarquia.

§ 1.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem previsão no orçamento-programa.

§ 2.º — O orçamento-programa só poderá ser reformulado uma vez, no segundo semestre do exercício, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3.º — As receitas ocorrentes sem previsão serão incluídas, mediante reformulação, no orçamento-programa, e serão aplicadas nos programas em execução, salvo quando estes não necessitarem de recursos suplementares.

Art. 18 — A SUVALE terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUVALE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério a que está vinculado e por intermédio deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 19 — A SUVALE poderá aceitar, em processos de licitação para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 20 — Fica o Superintendente da SUVALE autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 21 — É a SUVALE autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 22 — O Superintendente da SUVALE, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará no Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 23 — Ficam incorporados ao patrimônio da SUVALE todos os bens da União sob a guarda e administração da Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 24 — A SUVALE poderá alienar bens imóveis, móveis ou semoventes integrantes de seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Diretor e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único — A alienação de bens, que, por sua natureza, em virtude da Lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.

Art. 25 — A SUVALE assistirá ao agricultor e ao pecuarista através de:

a) prestação de serviços técnicos;

- b) revenda de aparelhos, máquinas e instrumentos agrícolas e seus implementos, adubos, inseticidas, produtos veterinários, sementes, mudas, animais selecionados e quaisquer outros bens intermediários agropecuários;
- c) arrendamento ou empréstimo de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e seus implementos;
- d) compra e venda de safras;
- e) doação de sementes ou mudas aos agricultores extremamente necessitados;
- f) realização de cursos de capacitação para a mão-de-obra.

§ 1.º — A SUVALE poderá cobrar indenização das despesas que realizar com a prestação de serviços técnicos, respeitando a capacidade de pagamento do beneficiário.

2.º — Os serviços de irrigação deverão ser cobrados pela SUVALE aos respectivos proprietários ou beneficiários, por metro cúbico de água fornecida, calculado o preço em função do custo operacional, no qual serão incluídas as despesas de conservação.

§ 3.º — Durante o período de maturação do projeto, aprovado pela SUVALE, o preço de que trata o parágrafo anterior será fixado em função da capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 4.º — A revenda poderá ser feita à vista, ou a prazo, com juros anuais de 6% (seis por cento).

§ 5.º — Os títulos de crédito, oriundos da revenda a prazo e representativos das prestações, poderão ser negociados pela SUVALE em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 6.º — O produto da indenização de despesas pela prestação de serviços técnicos, da revenda, da venda de safras e dos juros constituirão patrimônio da SUVALE, e serão aplicados nas finalidades indicadas neste artigo.

§ 7.º — O Conselho Diretor, mediante resolução homologada pelo Ministro de Estado, aprovará as condições para a prestação da assistência de que trata este artigo.

§ 8.º — Os créditos e os recursos oriundos da Carteira de Revenda e do Fundo de Mecanização da Lavoura, mencionados respectivamente nas letras a e d do artigo 17 da Lei n.º 2.599, de 13 de setembro de 1955, existentes na data de publicação da presente Lei, incorporar-se-ão ao patrimônio da SUVALE, devendo as respectivas importâncias serem aplicadas na assistência de que trata este artigo.

Art. 26 — A SUVALE poderá realizar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, para a execução dos serviços e obras a seu cargo.

Art. 27 — A SUVALE exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com seus recursos, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUVALE, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados, inclusive mediante o confronto das obras e serviços realizados, com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2.º — O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

Art. 28 — A SUVALE poderá instalar escritório em qualquer ponto do território nacional, quando necessário à execução dos serviços que lhe são afetos.

Art. 29 — São extensivos à SUVALE os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 30 — A SUVALE goza de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 31 — A SUVALE apresentará relatórios mensais e anuais das suas atividades, ao Ministro de Estado.

Art. 32 — O regime jurídico do pessoal da SUVALE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único — O Conselho Diretor aprovará as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da SUVALE, inclusive o que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal, as quais serão homologadas pelo Ministro de Estado.

Art. 33 — O quadro de Pessoal da Comissão do Vale do São Francisco será considerado em extinção, na data de criação da SUVALE.

§ 1.º — A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, resguardadas as oportunidades de promoção e acesso, mediante a observância das seguintes regras:

- a) a supressão será sucessiva, de tal modo que serão suprimidos, em primeiro lugar, os cargos da classe inicial, em seguida, os cargos da classe imediatamente superior, e assim por diante;
- b) quando houver possibilidade de acesso, o cargo de classe superior não será suprimido até a total extinção dos cargos da classe inferior.

§ 2.º — A pedido ou *ex officio*, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes ao quadro em extinção, do Ministério a que estiver vinculada a SUVALE, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º — Desde que de interesse para a SUVALE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes ao quadro em extinção, com os respectivos

cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4.º — As transferências de que tratam os artigos anteriores deverão ser feitas para órgãos que permitam lotação em local conveniente para o servidor.

§ 5.º — A SUVALE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente ao quadro em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 34 — Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 passarão a prestar serviços à SUVALE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores públicos federais.

Parágrafo único — Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a SUVALE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 35 — Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4.º d'este artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3.º — O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUVALE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4.º — O tempo de serviço prestado à SUVALE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o artigo 33, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho, com a SUVALE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

Art. 36 — Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, nos termos estipulados no art. 35 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertencam.

Art. 37 — Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente ao quadro em extinção a que se refere o art. 33, correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas em favor da SUVALE, para o atendimento dessa despesa.

Art. 38 — O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão, respectivamente, 20% e 10% a mais do maior salário pago pela SUVALE aos seus

servidores, de acôrdo com o estabelecido na presente Lei, fixados pelo Conselho Diretor.

Art. 39 — O Superintendente da SUVALE integrará o Conselho Deliberativo da SUDENE na qualidade de membro nato, em substituição ao Diretor-Superintendente da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 40 — Fica extinta a Comissão do Vale do São Francisco, criada pela Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 41 — Fica cometida à SUVALE a responsabilidade de execução ou operação de obras e serviços a cargo da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Parágrafo único — Dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação dêste Decreto-Lei, a SUVALE transferirá a outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, a responsabilidade da execução ou operação das obras e serviços referidos neste artigo que não se enquadrem nos objetivos indicados no art. 2.º do presente Decreto-Lei.

Art. 42 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, o regulamento executivo do presente Decreto-Lei.

Art. 43 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis números 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146 da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.468

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 292 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei n.º 4.869, de 1-12-1965
— D.O. de 2 e ret. no de 13 de dezembro de 1965

(Art. 22) — Lei n.º 830, de 23-9-1949
— D.O. de 23-9-1949

— “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

— “Reorganiza o Tribunal de Contas da União.”

Art. 139, Parágrafo único — “O Tribunal de Contas expedirá instruções reguladoras das normas sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, de modo a atender às suas peculiaridades.”

(Art. 25, § 8.º) — Lei n.º 2.599, de 13-9-1955 — D.O. de 22-9-1955

— “Dispõe sobre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco.”

Art. 17 — “A Comissão do Vale do São Francisco poderá:

- a) organizar e manter uma Carteira de Revenda, para fornecimento de materiais e equipamento a agricultores e criadores da região, nos termos do Decreto n.º 23.255, de 27 de junho de 1947 (500);

.....

(500) Decreto n.º 23.255, de 27-6-1947 (“Aprova o Regulamento para a execução do disposto nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 199, de 23 de janeiro de 1936 (501.)”)
D.O. de 30 de junho de 1947.

(501) Lei n.º 199, de 23-1-1936. (“Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes à ação do Ministério da Agricultura.”) Leis do Brasil, 1936, Atos do Poder Legislativo, 1.ª Parte.

Art. 4.º — “Distribuídos pelo Tribunal de Contas ao Ministério da Agricultura, as dotações orçamentárias ou créditos especiais que se refiram a aquisições de máquinas e instrumentos agrícolas, produtos biológicos, plantas e sementes, utensílios, animais reprodutores, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, e outros materiais de combate a epizootias, desde que se destinem à venda a agricultores e criadores, serão postos, no Banco do Brasil, a título de adiantamento, à disposição dos funcionários para isso designados, aos quais não se aplicará o prazo referido no artigo 298, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (502).

§ 1.º — As aquisições de que trata este artigo poderão ser efetuados pelo Ministério da Agricultura, pelo regime de concorrência administrativa.

§ 2.º — As importâncias resultantes da venda dos produtos assim adquiridos, depois de recolhidas ao Banco do Brasil poderão ser aplicadas mais de uma vez, devendo os responsáveis pela movimentação de tais créditos prestar suas contas no encerramento do exercício”.

.....

Art. 6.º — “Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a contratar, com o Banco do Brasil, para o Ministério da Agricultura, a abertura de um ou mais créditos em conta corrente, a fim de facilitar a venda, à prestações, de máquinas e instrumentos de cultivo agrário e de beneficiamento da produção”.

§ 1.º — A venda pelo processo instituído por este artigo só poderá ser feita a agricultores e criadores devidamente registrados, que se obriguem a cumprir as exigências de ordem técnica estabelecidas para cada caso.

§ 2.º — Em garantia dos créditos abertos por força desta autorização, poderão

ser vinculados um ou mais dos depósitos referidos pelo art. 4.º".

- (502) REGULAMENTO GERAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, APROVADO PELO DECRETO N.º 15.783, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922.

Art. 298 — "Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão os funcionários contas à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas.

§ 1.º — A multa de que trata este artigo será aplicada por despacho do presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no ato do recebimento da comunicação de que trata o artigo subsequente, e imediatamente comunicada à repartição onde servir o funcionário responsável para proceder ao desconto em sua folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importância a descontar-se, desde logo, será o correspondente à multa de 1% (um por cento) ao mês nos primeiros 90 (noventa) dias, sobre o total adiantado, não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente.

§ 2.º — Se, além disso, os responsáveis não apresentarem as contas até 30 (trinta) dias, após o trimestre adicional, o adiantamento será considerado alcance, anulando-se a escrituração da despesa e promovendo-se contra eles o executivo fiscal".

- d) criar e administrar um fundo destinado à Mecanização da Lavoura."

(Art. 40) — Lei n.º 541, de 15-12-1948 — "Cria a Comissão do Vale do São Francisco."
— D.O. de 17-12-1948

(Art. 43) — Lei n.º 541, de 15-12-1948 (*) — Citada no art. 40.

(Idem) — Lei n.º 2.599, de 13-9-1955 (*) — Citada no art. 25, § 3.º

(*) São revogadas.

DECRETO-LEI N.º 292 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.510, de 27-3-1967
D. O. de 28-3-1967; ret. 29-3; 6-4 e
16-5-67

— Art. 1.º Dispõe sobre o que menciona o Art. 42.

DECRETO-LEI N.º 293, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Do Acidente do Trabalho e sua Cobertura

Art. 1.º — Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquêle que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2.º — O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura.

§ 1.º — Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere à Entidade Seguradora a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro.

§ 2.º — O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS —, concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.

Art. 3.º — Nos termos do art. 158, inciso XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado, integrando-se no sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1.º — O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2.º — É condição para as operações de que trata este artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

Art. 4.º — Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

- a) as doenças profissionais;
- b) as doenças do trabalho.

§ 1.º — São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho e constantes de relação anexa ao presente decreto-lei, suscetível de revisão ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP.

§ 2.º — São doenças do trabalho as que resultarem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado.

Art. 5.º — Incluem-se entre os acidentes do trabalho:

I — todos os sofridos pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de terceiro privado do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio.

II — O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

- a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 1.º — No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado como a serviço do empregador.

§ 2.º — Não é acidente do trabalho o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador.

Art. 6.º — Não será considerada agravação ou complicação de um acidente do trabalho que haja determinado lesões, já consolidadas, qualquer outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 7.º — São considerados beneficiários do acidentado os seus dependentes reconhecidos como tais pelo INPS.

CAPÍTULO II

Das Incapacidades e das Indenizações

Art. 8.º — A indenização a ser paga pela ocorrência de acidentes do trabalho será calculada segundo as consequências deste, assim classificados:

I — Morte.

II — Incapacidade total e permanente.

III — Incapacidade parcial e permanente.

IV — Incapacidade temporária.

§ 1.º — Entende-se por incapacidade total e permanente, a invalidez para o trabalho decorrente de:

- a) perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;
- b) cegueira total;
- c) perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;
- d) lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2.º — Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 3.º — Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um ano, salvo casos especiais, a critério do Juiz, para os quais poderá haver uma prorrogação de seis meses com base em perícia médica.

§ 4.º — Ultrapassado o prazo limite do parágrafo anterior, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial.

Art. 9.º — O pagamento das indenizações de acidentes do trabalho será feito de acôrdo com os princípios seguintes:

- I — No caso de morte, mediante uma renda mensal reajustável, paga aos beneficiários da vítima, segundo as normas estabelecidas pelo CNSP, em complemento à pensão concedida pelo INPS.
- II — No caso de incapacidade total e permanente, mediante uma renda mensal reajustável, paga ao acidentado, segundo as normas estabelecidas pelo CNSP e complementar à aposentadoria concedida pelo INPS.
- III — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento), mediante escolha do acidentado:
 - a) de renda mensal reajustável, fração da prevista no inciso precedente, em função do grau dessa incapacidade e segundo as normas estabelecidas pelo CNSP;
 - b) do pagamento, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, até 100 (cem) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.
- IV — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando a incapacidade resultante fôr igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), mediante o pagamento ao acidentado, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o

Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, entre 1 (um) e 80 (oitenta) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

V — No caso de incapacidade temporária, mediante o pagamento ao acidentado, a partir do dia seguinte ao do acidente, de uma diária igual à trigésima parte da remuneração da vítima durante o período de incapacidade.

§ 1.º — No caso de morte, será paga aos beneficiários da vítima também uma importância de 30 (trinta) diárias, a título de auxílio funeral.

§ 2.º — No caso de incapacidade total e permanente, se do acidente resultar cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, a renda mensal será majorada de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 — O reajustamento da renda mensal a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, obedecerá aos critérios e índices de revisão estabelecidos pela política salarial do Governo, e será efetuado, anualmente, de acordo com os prazos e percentagens da categoria profissional correspondente. O reajustamento da renda mensal, na hipótese do inciso I, obedecerá à política geral do Governo, de revisão das pensões.

Art. 11 — O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-Lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 12 — O crédito do acidentado ou de seus beneficiários, pelas indenizações determinadas no art. 9.º e seus incisos, é privilegiado e insuscetível de penhora, prevalecendo sobre os demais, no concurso de quaisquer créditos privilegiados, e não podendo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis, sendo nulo qualquer acordo em que conste sua renúncia.

Art. 13 — Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 — No cálculo das indenizações de que trata o art. 9.º, o salário será igual ao percebido na data do acidente.

Art. 15 — Além das indenizações previstas no art. 9.º e seus incisos, a entidade seguradora é obrigada, em substituição aos empregados e em todos os casos, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária.

Art. 16 — A liquidação das indenizações de que trata o art. 9.º, salvo no caso de processo judicial, será feita dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à morte do acidentado, à verificação de sua incapacidade permanente ou à constatação de sua cura, através de acordo particular realizado entre a Sociedade Seguradora, em substituição ao empregador, e o acidentado ou seus beneficiários, segundo modelo oficial, acordo este que deverá ser homologado

pela autoridade judiciária competente nos casos de morte e incapacidade permanente, em processo cujas custas não poderão ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) do valor da indenização.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Judicial

Art. 17 — O procedimento judicial fundado neste Decreto-Lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive nas perícias médicas, ou em suas omissões, adotadas as particularidades seguintes:

I — Os prazos processuais serão:

- a) de 5 (cinco) dias para a marcação da audiência de acôrdo, a contar do recebimento, pelo Juiz, do inquérito, petição do interessado ou representação do Ministério Público;
- b) de 30 (trinta) dias, a contar da audiência de acôrdo, para o encerramento do processo;
- c) de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento do processo para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em casos de justificada força maior;
- d) de 5 (cinco) dias, a contar da leitura da sentença, para a interposição do recurso de agravo de petição;
- e) de 5 (cinco) dias, para o julgamento do agravo, a contar da sua interposição, repetindo-se o prazo em casos de justificada força maior;
- f) nas execuções de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

II — As causas fundadas no presente Decreto-Lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos dos Juízos em que ocorrerem, sendo que:

- a) o acidentado ou seus beneficiários, quando tiverem o patrocínio do Ministério Público, ficarão isentos de pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte;
- b) as custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final;

III — O acidentado, seus beneficiários e o empregador, podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais. Na hipótese de o acidentado ou seus beneficiários contratarem advogado para o patrocínio da causa, ficarão sujeitos, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte vencedora, quando a ação fôr julgada improcedente.

IV — Tôdas as ações, sejam acessórias, oriundas ou complementares, que tenham conexão com ação fundada neste Decreto-Lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última.

Art. 18 — Tôdas as ações fundadas no presente Decreto-Lei prescreverão em 2 (dois) anos, contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;
- b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;
- c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente.

Art. 19 — Tanto os acôrdos concluídos quanto as sentenças proferidas por força dêste Decreto-Lei poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja pelo empregador, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do acôrdo ou da sentença definitiva.

§ 1.º — A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de casualidade, respeitado o estabelecido no art. 9.º, reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações como a todos os demais benefícios previstos neste Decreto-Lei.

§ 2.º — Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida, por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 20 — Sempre que, por ação ou omissão do empregador, fôr excedido o prazo estabelecido no art. 34, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 21 — A Sociedade Seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias despendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no § 1.º do art. 2.º

Art. 22 — Será aplicada multa de até NCr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros novos) aos empregadores que não segurarem seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho.

Parágrafo único — A reincidência dará lugar à multa em dôbro.

Art. 23 — Incurrerão em multa de até NCr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos) e, em dôbro, no caso de reincidência:

- I — Os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas nos contratos de seguro.
- II — Os que descontarem qualquer quantia do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas neste Decreto-Lei.

- III** — Os empregadores que sonegarem ou falsearem as informações relativas às folhas de recibos de salários.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 24 — Compete ao CNSP:

I — Expedir as normas complementares ao presente Decreto-Lei.

- a) estabelecer, de acôrdo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários à classificação das lesões de acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- b) classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;
- c) fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

II — Corrigir monetariamente os valores expressos neste Decreto-Lei, de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Govêrno Federal.

III — Determinar a forma pela qual as Sociedades Seguradoras e as Instituições de Previdência Social, autorizadas a operar em seguros de acidentes do trabalho, deverão colaborar com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, criada pela Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1966, para a prevenção de acidentes do trabalho, a recuperação e readaptação profissional.

Art. 25 — A fiscalização da execução dêste Decreto-Lei e a aplicação das penalidades nêle previstas ficarão a cargo da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP e, no que couber, ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB.

§ 1.º — As Sociedades Seguradoras e o INPS ficam obrigados a remeter à SUSEP, ao IRB e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — MTPS —, os dados estatísticos e elementos informativos por êstes solicitados.

§ 2.º — No que tange ao tipo de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, haverá, também, fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 26 — O INPS e as Sociedades Seguradoras que operem em seguros de acidentes do trabalho ficam obrigados a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seus limites técnicos.

Art. 27 — Os seguros de acidentes do trabalho que não forem aceitos pelas Sociedades Seguradoras e pelo INPS, serão obrigatoriamente contratados, cada ano, com a entidade escolhida por sorteio pelo IRB, com observância de critérios aprovados pelo CNSP.

Art. 28 — Será facultado ao empregador excluir da cobertura do seu seguro de acidentes do trabalho, mediante descontos de prêmios a serem previstos na respectiva tarifa:

- I** — A responsabilidade pelas diárias devidas ao acidentado nos quinze primeiros dias de duração da incapacidade temporária.
- II** — O encargo da prestação de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, quando mantenha organização própria ou contratada para prestação de tal assistência a seus empregados.

Art. 29 — As Sociedades Seguradoras poderão efetuar convênios com o INPS, tendo em vista:

- I** — Facilitar a arrecadação simultânea de prêmios e contribuições do empregador, bem como a concessão concomitante de indenizações e benefícios, aos acidentados ou seus beneficiários.
- II** — Transferir ao INPS a parte de suas reservas técnicas correspondente à renda mensal, ficando o Instituto com a responsabilidade global do pagamento da mesma renda mensal.

Art. 30 — O Ministério da Indústria e do Comércio estimulará a criação e desenvolvimento de cooperativas para realização de seguros de acidentes do trabalho, dos componentes das diversas categorias profissionais de empregados, dos trabalhadores autônomos e dos avulsos.

Art. 31 — Nos orçamentos dos órgãos de administração direta ou indireta e das sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelos Poderes Públicos, será consignada dotação para atender aos encargos de seguro de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 32 — As disposições do presente Decreto-Lei não têm aplicação aos seguros realizados com empregadores não-contribuintes obrigatórios do INPS, os quais passarão a ser obrigatórios, à medida que se implante o plano normal da Previdência Social.

Art. 33 — As Sociedades Seguradoras que, na data da publicação deste Decreto-Lei, já vinham operando em seguro de acidentes do trabalho, poderão continuar a fazê-lo independentemente de autorização, mas deverão ajustar-se ao disposto neste Decreto-Lei e respectivas normas complementares, dentro de 6 (seis) meses, a contar da sua publicação.

Art. 34 — No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, o INPS adaptará os serviços das carteiras de seguros de acidentes do trabalho dos extintos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados

em Transportes e Cargas — IAPETC, e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — IAPFESP, ao regime do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 35 — Enquanto não forem expedidas pelo CNSP as normas previstas no art. 9.º, incisos I e III, continuará em vigor o regime indenitário do **Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944**.

§ 1.º — Enquanto não fôr expedida pelo CNSP a tabela de que trata o art. 9.º, inciso IV, vigorará a mandada adotar pela **Portaria n.º 4, de 11 de junho de 1959**, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 36 — A relação de doenças profissionais prevista no art. 4.º, § 1.º e publicada em anexo a este Decreto-Lei revoga as anteriores, não se aplicando a fatos já comprovados por perícia judiciária.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 38 — Ficam revogados o **Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944**, a **Lei n.º 1.985, de 19 de setembro de 1953**, e restante legislação de qualquer natureza relativa a Acidentes do Trabalho ou que de qualquer forma disponha diferentemente deste Decreto-Lei, excetuada a referente a servidores públicos.

Art. 39 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Paulo Egidio Martins

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.469

**RELAÇÃO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS A QUE SE REFERE
O ART. 4.º DESTA LEI**

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
1 — Causadas pelo arsênico e seus compostos.	Profissões, processo e operações industriais em que seja utilizado o arsênico ou seus compostos, tais como: a) extração e preparação de arsênico e seus compostos; b) fabricação, preparação e emprego de tintas; c) fabricação e emprego de produtos parasiticidas e inseticidas;

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
2 — Causadas pelo berilo e seus compostos.	d) preparação e conservação de peles e plumas, empalhamento de animais; e) metalurgia à base de minerais arsenicais; f) processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado.
3 — Causadas pelo chumbo, suas ligas e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o berilo, suas ligas e seus compostos, tais como: a) fabricação de tubos fluorescentes e “écrans” para Raios-X; b) fabricação de cadinhos e de porcelana para isolantes elétricos.
4 — Causadas pelo cromo e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o chumbo, suas ligas e seus compostos, tais como: a) extração de minérios de chumbo; b) metalurgia e refinação de chumbo; c) fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo.
5 — Causadas pelo fósforo e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o cromo e seus compostos, tais como: a) cromagem de metais; b) tanagem a cromo.
6 — Causadas pelo mercúrio, suas amálgamas e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o fósforo e seus compostos.

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
7 — Causadas pelos elementos cloro, bromo, fluor e iôdo.	amálgame e seus compostos, tais como: a) fabricação de aparelhos de medida e de laboratório; b) preparo de matérias-primas de chapelaria; c) douradura a fogo; d) emprêgo de bombas de mercúrio para fabricação de lâmpadas incandescentes; e) fabricação de cápsula de fulminato de mercúrio.
8 — Causados pelo benzeno, seus derivados homólogos e seus derivados nitrosos e aminados.	Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o cloro, o bromo, o fluor e o iôdo.
9 — Causadas pelos derivados halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa.	Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o benzeno ou seus homólogos e seus derivados nitrosos e aminados.
10 — Causadas pelo manganês e seus compostos	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o manganês, suas ligas e seus compostos, tais como: a) extração, manipulação, transporte e tratamento da pirolusita; b) fabricação de ferro-manganês e outras ligas ferrosas e não-ferrosas; c) fabricação de pilhas secas; d) fabricação de vidro e palitos de fósforos; e) preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes.

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
11 — Causadas pelo sulfureto de carbono	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o sulfureto de carbono, tais como: a) fabricação de “rayon”; b) fabricação ou uso de solventes e gorduras, óleos, borrachas e resinas; c) vulcanização a frio da borracha; d) extração de essências para perfumes; e) uso como solvente do enxôfre e do fósforo na fabricação de palitos de fósforos; f) fabricação ou uso de inseticidas e parasiticidas.
12 — Causadas pelo monóxido de carbono	Processos para operações industriais em que haja desprendimento de monóxido de carbono, tais como: a) indústria de gás combustível; b) fundições; c) minas (no subsolo).
13 — Causadas pelo alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias lastamas malignos da pele	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias.
14 — Causadas por radiações ionizantes, Raio-X e substâncias radioativas, naturais e artificiais.	Tôdas as atividades executadas sob a ação do “radium” ou outras substâncias radioativas ou dos Raios-X.
15 — Causadas pelo trabalho em ar comprimido.	Tôdas as atividades sob ar comprimido, tais como: a) mergulhadores; b) trabalhos de escafandria; c) trabalho nas câmaras pneumáticas subaquáticas e nos tubulões.

Intoxicações, Infecções e Afeções	Campo de Aplicação
16 — Causadas pela inalação de poeiras de sílica livre ou misturadas a outras poeiras (silicose com ou sem tuberculose pulmonar).	Processos e operações em que haja desprendimento de poeira de sílica livre, tais como: a) trabalho no subsolo (minas, túneis e galerias); b) indústrias de abrasivos (fabricação de esmeril, mós, rebolos, sapóleos, pós e pastas para limpeza de metais); c) limpeza de metais e foscamento de vidros com jato de areia; d) trabalhos em pedreiras de rocha quartzona; e) moagem e manipulação de sílica na indústria do vidro e da cerâmica; f) fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos.
17 — Causadas pela inalação de poeiras de asbestos.	Processos e operações industriais em que haja desprendimento de poeiras de asbestos, tais como: a) extração, utilização e manipulação de asbestos ou amianto; b) fabricação de tecidos de amianto; c) fabricação de guarnições para freios, material isolante e produtos de fibrocimento.
18 — Causadas por agentes biológicos patogênicos (infecção por carbúnculo).	Processo e operações em que haja contato permanente ou eventual com agentes infecciosos ou parasitários, tais como: a) todos os trabalhos realizados em contato com animais sujeitos às infecções carbunculosas ou produtos e detritos d'êles derivados; b) cargas, descargas ou transporte de mercadorias que por sua natureza ou origem, possam ser tidas como elemento transmissor de infecção carbunculosa.

DECRETO-LEI N.º 293 — LEGISLAÇÃO CITADA

- (Art. 3.º) — Constituição Federal, de 15 de março de 1967 — Art. 158 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:
-
XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;
- (Art. 24 — III) — Lei n.º 5.161, de 21-10-1966 — “Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, e dá outras providências.”
D. O. de 25-10-1966
Ret. D. O. de 31-10-1966
- (Art. 35) — Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 — “Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.”
D. O. de 13-11-1944
- (Art. 35, § 1.º) — Portaria n.º 4, de 11-6-1959, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. — “Refunde, em único ato, as portarias do Serviço Atuarial que constituíram a Tabela de Indenizações por incapacidade permanente resultante de acidentes do trabalho.”
- (Art. 38) — Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 — Ementa citada no art. 35.
- (Idem) — Lei n.º 1.985, de 19-9-1953 — “Dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho.”
D. O. de 22-9-1953

DECRETO-LEI N.º 293 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967 — Art. 33, item II (do Regulamento).
D. O. 28-3-67; ret. 29-3-67; 6-4-67 e Dispõe sobre o que mencionam os
16-5-67 itens III e IV do art. 9.º deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 294, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera parcialmente o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O reajustamento dos proventos dos inativos da Rêde Ferroviária Federal S. A., dentro dos limites fixados no Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezem-

bro de 1966, e à conta do Crédito Especial nêle previsto, será pago na conformidade das normas mandadas adotar por dispositivos específicos da **Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965**, e de sua regulamentação, ficando alterado, neste particular, o disposto no artigo 20 do referido Decreto-Lei n.º 81.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.472

DECRETO-LEI N.º 294 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965

D. O. (Supl.) de 30-11-1965 e retificada no de 10 de dezembro de 1965

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a cota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 295, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conquanto deva extinguir-se, a 15 de março próximo, o Conselho Nacional de Economia, por força do disposto no artigo 181 da Constituição Federal a vigorar naquela data, permanece, entretanto, válida e operante a legislação que conferiu inúmeros e relevantes encargos, de natureza técnica, no quadro econômico-financeiro do País, encargos êsses carentes de oportuna e adequada sub-rogação a outros órgãos do poder público;

Considerando, ademais, que o ente aludido de rico e volumoso documentário especializado e de uma biblioteca do mesmo teor de valor inestimável;

Considerando que, concomitantemente com a manutenção de tarefas normativas que não podem sofrer solução de continuidade, cumpre promover, através de plano previamente estudado, a transferência gradativa do elemento pessoal e do elemento material do órgão em aprêço para os setores da administração federal que os possam, proveitosamente, absorver, em bem do interesse coletivo;

Considerando que se impõe o reconhecimento de um período de transição entre o estágio legal anterior e o posterior, de modo a ensejar providências que assegurem a eficácia na transformação a ser realizada;

Considerando que se torna, assim, necessário cuidar dessa situação administrativa, sob a orientação de servidores categorizados do órgão a extinguir-se e com a colaboração dos conselheiros inativos, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída, a partir de 15 de março de 1967, a Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Natural de Economia, subordinada diretamente ao Ministro da Fazenda, com a incumbência de atender, em caráter de emergência, aos seguintes objetivos:

- a) até que seja dada essa competência ao Conselho Monetário Nacional, mediante decreto do Poder Executivo, fixar os diversos coeficientes de correção monetária e de outros valores econômicos, previstos em lei, tanto na área estatal, como no setor privado, para vigorarem em 1967, fornecendo, inclusive, à Justiça, às autoridades oficiais e às partes interessadas as informações, elementos e certificados requeridos;
- b) organizar e encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas do ano findo;
- c) confeccionar e remeter ao Tesouro Nacional as folhas de pagamento dos servidores e dos conselheiros em disponibilidade;
- d) promover, segundo plano aprovado pelo Presidente da República, a transferência gradativa dos funcionários do órgão extinto para repartições governamentais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista do setor federal;
- e) providenciar a remoção do material, arquivo, documentação, veículos, máquinas operadoras, mobiliário e demais bens pertencentes ao Conselho para o destino determinado pela Presidência da República;
- f) apresentar, ao fim da missão, ao Presidente da República, relatório completo de suas atividades.

Art. 2.º — A Comissão Liquidante se comporá do Diretor-Geral do Departamento Econômico, do Diretor do Serviço de Administração e do Diretor do Serviço de Documentação e Divulgação, sob a presidência do primeiro, deliberando por maioria de votos, com a presença de seus três membros.

Art. 3.º — A Comissão Liquidante utilizará a estrutura técnico-administrativa, o quadro de servidores e o acervo material do órgão extinto, a cujas normas legais, e regimentais ficará adstrita, no desempenho de suas atribuições.

§ 1.º — O serviço de protocolo, expediente, correspondência, reuniões e atas da Comissão Liquidante, ficará a cargo da secretaria do extinto plenário.

§ 2.º — Os conselheiros, postos, constitucionalmente, em disponibilidade remunerada, até o término de seus mandatos, colaborarão, na qualidade de consultores técnicos, com a Comissão Liquidante, opinando a respeito das maté-

rias que lhes forem submetidas, observado o disposto no artigo 27 do regimento interno.

Art. 4.º — Ficam transferidas à Comissão Liquidante, para custeio de seus trabalhos, pagamento de pessoal, material, requisições, serviços e demais despesas legais, as dotações orçamentárias do exercício de 1967 destinadas ao Conselho Nacional de Economia, cuja utilização deve obedecer a critérios de rigorosa economia.

Art. 5.º — A Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia encerrará sua tarefa a 31 de julho de 1967, quando será considerada extinta.

Art. 6.º — Os livros, móveis e utensílios que integram a Biblioteca do Conselho Nacional de Economia serão transferidos, dentro de trinta (30) dias, à Biblioteca do Ministério da Fazenda.

§ 1.º — Ficam incluídos no Ministério da Fazenda os cargos e respectivos ocupantes, constantes da relação anexa que faz parte integrante deste decreto.

§ 2.º — Os servidores mencionados neste artigo integrarão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do respectivo órgão.

§ 3.º — O Serviço do Pessoal da Fazenda apostilará os títulos dos servidores abrangidos por este Decreto.

Art. 7.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

ANEXO AO QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 295/67

Bibliotecário — nível 19-A

Maria Holanda Mezavilla

Amanda Pereira Diniz Kamp

Escriturário — nível 8-A

Rubem Pires Monteiro

Escrevente-Datilógrafo — nível 7

Luíza do Prado Leite

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.472

DECRETO-LEI N.º 295 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Constituição do
sil de 1967

— “**Art. 181** — Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.”

(Art. 3.º, § 2.º) — Regimento Interno — Art. 27 — Cada Conselheiro terá um
do Conselho Nacional de Economia — secretário, designado pelo Presiden-
D.O. de 6-10-58, pág. 21.695 te, com direito a perceber a grati-
ficação prescrita em lei.

DECRETO-LEI N.º 296, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São acrescentados ao artigo 98 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, com mudança de designação do atual parágrafo único para parágrafo 1.º, três novos parágrafos, com a redação seguinte:

§ 2.º — Quando a sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.

§ 3.º — Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2.º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103.

§ 4.º — A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Art. 2.º — Ficam retificados, como abaixo, os artigos 5.º, item III, 7.º, II, parágrafo 3.º, 17, alíneas b e c, 22, 23, 31, 32, 33, item X, parágrafo 1.º, 34, 36, 44, alínea j e item II, 52, 55, parágrafo 3.º, 60, parágrafo 1.º, 71, 85, 92, 97, 111, alínea e, 116, alíneas e, f, h, i, 128, parágrafo único, 132, 134, 137, 142, 143 e 144 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966:

- no artigo 5.º, item III, onde se lê: “firmas estrangeiras e igualdades de condições, leia-se: “firmas estrangeiras a igualdade de condições.”
- no artigo 7.º, onde se lê: “operações no mercado nacional”; leia-se: “operações no mercado nacional.”
- no artigo 11, parágrafo 3.º, onde se lê: “artigo 4.º”, leia-se: “artigo 10.”
- no artigo 17, alínea b, onde se lê: “artigo 28 deste Decreto-Lei”, leia-se: “artigo 23, parágrafo 3.º, deste Decreto-Lei.”

- no artigo 17, alínea c, onde se lê: “decreto-lei, mediante o crédito”, leia-se: “Decreto-Lei ou mediante o crédito”.
- no artigo 22, onde se lê: “de crédito, que fôr concedido no pagamento”, leia-se: “do crédito, que fôr concedido, no pagamento”.
- no artigo 23, onde se lê: “os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros”, leia-se: “os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros.”
- no artigo 31, onde se lê: “ao presente Decreto-Lei sendo nulas as decisões”, leia-se: “ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões.”
- no artigo 32, onde se lê: “primitivamente”, leia-se: privativamente”.
- no artigo 33, item X, onde se lê: “Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos”, leia-se: “Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de 2 (dois) anos”.
- no artigo 33, parágrafo 1.º, onde se lê: “neste artigo cabendo ao Presidente”, leia-se: “neste artigo, cabendo ao Presidente”.
- no artigo 34, parágrafo 2.º, onde se lê: “integrarão mediante indicação”, leia-se: “integrarão, mediante indicação.”
- no artigo 36, alínea e, onde se lê: “fixas”, leia-se: “fixar.”
- no artigo 44, onde se lê: “Compete ao IRB, leia-se: “Compete ao IRB.”
- no artigo 44, alínea j, onde se lê: “publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros”, leia-se: “promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros.”
- no artigo 44, item 11, onde se lê: “dentre outras atividades”, leia-se: “dentre outras atividades.”
- no artigo 52, alínea a, onde se lê: “suplente”, leia-se: “suplentes.”
- no artigo 55, parágrafo 3.º, onde se lê: “estabilidade de aplicação da legislação do trabalho”, leia-se: “estabilidade e aplicação da legislação do trabalho.”
- no artigo 60, parágrafo 1.º, onde se lê: “retrocessão, não exime”, leia-se: “retrocessão não exime.”
- no artigo 71, alínea b, onde se lê: “reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT”, leia-se: “reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT.”
- no artigo 85, onde se lê: “sendo nulas, de pleno direito”, leia-se: “sendo nulas de pleno direito.”

- no artigo 92, onde se lê: “fatos relativos à respectiva gestão perdendo”, leia-se: “fatos relativos à respectiva gestão, perdendo”.
- no artigo 97, onde se lê: “Sociedades Seguradoras, será processada”, leia-se: “Sociedades Seguradoras será processada”.
- no artigo 111, alínea e, onde se lê: “art. 24”, leia-se: “art. 28”.
- no artigo 116, alínea h, onde se lê: “litisconsorte necessários”, leia-se: “litisconsorte necessário”.
- no artigo 116, alínea f, onde se lê: “artigo 66”, leia-se: “artigo 61.”
- no artigo 116, alínea h, onde se lê: “artigo 84”, leia-se: “artigo 79”.
- no artigo 116, alínea i, onde se lê: “artigo 11”, leia-se: “artigo 111”.
- no artigo 128, parágrafo único, onde se lê: “na forma prevista no artigo 118”, leia-se: “na forma prevista no artigo 119”.
- no artigo 132, onde se lê: “médico e hospitalar”, leia-se: “médico-hospitalar”.
- no artigo 134, onde se lê: “art. 144, parágrafo 1.º”, leia-se: “artigo 135.”
- no artigo 137, onde se lê: “artigo 140”, leia-se: “artigo 139”.
- no artigo 142, onde se lê: “artigo 8.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1964”, leia-se: “artigo 3.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954.”
- no artigo 143, parágrafo 2.º, onde se lê: “que operam no País, adaptarão”, leia-se: “que operam no País adaptarão”.
- no artigo 144, onde se lê: “ao Poder Executivo no prazo de”, leia-se: “ao Poder Executivo, no prazo de”.

Art. 3.º — Fica retificada, como segue, a numeração de capítulos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966:

- no Regime Especial de Fiscalização, onde se lê: “Capítulo VII”, leia-se: “Capítulo VIII”.
- na Liquidação das Sociedades Seguradoras, onde se lê: “Capítulo VIII”, leia-se: “Capítulo IX”.
- no Regime Repressivo, onde se lê: “Capítulo IX”, leia-se: “Capítulo X”.
- no “Dos Corretores de Seguros”, onde se lê: “Capítulo X”, leia-se: “Capítulo XI”.
- nas Disposições Gerais e Transitórias, onde se lê: “Capítulo XI”, leia-se: “Capítulo XII”.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 296 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954 — “Estabelece normas para instituição do Seguro Agrário.”

D. O. de 13-1-1954

Art. 3.º — O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá os estudos, levantamentos e planejamentos para a instituição do seguro agrário em todo o território nacional.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Instituto de Resseguros do Brasil entrará em colaboração com os serviços técnicos das repartições federais, estaduais, municipais, de autarquias e dos estabelecimentos bancários oficiais de financiamento à lavoura e pecuária.

Art. 8.º — É instituído o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações, atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofes, permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios, bem como de quaisquer outras iniciativas atinentes ao aperfeiçoamento e generalização do mesmo seguro.

Parágrafo único — O Instituto de Resseguros do Brasil, pelo seu Conselho Técnico, exercerá a administração dos recursos do Fundo e estabelecerá as bases do seu emprêgo na forma prevista neste artigo.

DECRETO-LEI N.º 296 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.459, de 13-3-1967
D. O. de 20-3-1967

— Regulamenta o Decreto-Lei número 73/66, com as modificações introduzidas por este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 297, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam alteradas as dotações destinadas aos projetos números 10.02.1.0313 — 10.02.1.0314 — 10.02.1.0315 e 10.14.1.03.17, constantes do Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.03 — Coordenação dos Organismos Regionais — Unidade 4.03.02 — Gabinete do Ministro (Órgãos Dependentes) — Entidade X.43 — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) — do Orçamento Geral da União para o exercício de 1967, aprovado pela Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, respectivamente, para NCr\$ 5.794.000 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil cruzeiros novos), NCr\$ 10.165.000 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil cruzeiros novos), NCr\$ 1.594.000 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros novos), NCr\$ 1.847.000 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil cruzeiros novos) passando o programa de Saneamento da SUDENE, relativo ao exercício financeiro de 1967, a ter a seguinte redação:

Programa Subprogr. Projeto (1) Ativid. (2) N.º de Ord.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		
		Projeto	Atividade	Total
	Saneamento			
10.02.1.0313	Saneamento básico			17.553
	Construção e Ampliação de Sistemas de Es-			
	gotos Sanitários	5.794		
10.02.1.0314	Construção e Ampliação de Sistemas de			
	Abastecimento de água	10.165		
10.02.1.0315	Participação no Capital da CAENE	1.594		
	Saneamento Rural			2.100
10.04.1.0316	Irrigação do Submédio São Francisco e con-			
	clusão dos canais de irrigação dos açudes			
	"Ema", "Feiticeiro" e "Nova Floresta", no	2.100		
	Ceará			
	Estudos e Pesquisas			1.847
10.14.1.0317	Estudos, Projetos e Pesquisas Sanitárias	1.847		

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 297 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Preâmbulo) — Lei n.º 5.189, de 8-12-66 — “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967.”
D.O. (Supl.) de 15-12-66

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.189, de 8-12-66 Citada no preâmbulo.

DECRETO-LEI N.º 298, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, no valor de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), destinados a atender à integralização do capital inicial da Empresa Pública, cuja criação foi autorizada no art. 191 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que será totalmente subscrito pela União, bem como às despesas de sua instalação e custeio.

Art. 2.º — O Ministério do Planejamento consignará no seu orçamento uma dotação anual à Empresa, destinada a atender o seu custeio até que ela possa manter-se com os recursos resultantes de suas operações.

Art. 3.º — Fará parte do patrimônio da Empresa o acervo atualmente existente no Escritório Técnico do Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas.

Art. 4.º — A Empresa operará, além do seu capital inicial, com os recursos à disposição do Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas provenientes de:

- a) doação da Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID), de 27-8-65;
- b) empréstimo 512-L-054 da USAID;
- c) empréstimo 62-SF/BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 5.º — Para cumprimento do estatuído no artigo anterior, o Banco Central da República do Brasil transferirá para conta em nome da Empresa, no Banco do Brasil S. A., o saldo daquele Fundo.

Art. 6.º — Fica a Empresa equiparada às Autarquias, para efeito de tributação.

Art. 7.º — O Fundo ficará extinto pela constituição da Empresa que absorverá as suas atividades.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.473

DECRETO-LEI N.º 299, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — O Grupo Ocupacional P-1700, do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passará a ter a seguinte constituição:

Art. 2.º — Serão enquadradas na série de classes de Auxiliar de Enfermagem P-1701 as atuais séries de classes ou classes singulares de Assistente de Enfermagem P-1701, Auxiliar de Enfermagem — P-1702, Enfermeiro-Auxiliar — P-1706 e Enfermeiro Militar — P-1707; na série de classes de Parteira — P-1703 as atuais classes singulares de Obstetriz — P-1708 e de Parteira Prática — P-1711; na série de classes de Massagista — P-1704, a atual classe singular de Massagista — P-1709; na série de classes de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705, as atuais classes singulares de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705; na série de classes de Operador de Raios-X — P-1706, a atual classe singular de Operador de Raios-X — P-1710; na série de classes de Prático de Farmácia — P-1707, a atual classe singular de Prático de Farmácia — P-1712; na série de classes de Protético — P-1707, a atual classe singular de Protético — P-1713, e na classe singular de Auxiliar de Necrópsia P-1708 a atual série singular de Auxiliar de Necrópsia — P-1704.

§ 1.º — A atual classe singular de Atendente P-1703 fica transformada na classe singular de Atendente P-1709.9, cujos cargos são considerados extintos e serão suprimidos, automaticamente, à medida que vagarem.

§ 2.º — Os atuais ocupantes das classes singulares de Atendente P-1703 e Auxiliar de Necrópsia P-1704 terão acesso à série de classes de Auxiliar de

Enfermagem, desde que possuam o certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º

§ 3.º — Os atuais ocupantes da classe singular de Atendente P-1703, que se encontram no exercício de funções burocráticas, serão enquadrados na classe singular de Escrevente-datilógrafo AF-204.

§ 4.º — Os candidatos aprovados em concurso, para a classe singular de Atendente P-1703 que estejam aguardando nomeação poderão ser aproveitados, no prazo de três anos, a contar do início da vigência dêste Decreto-Lei, nas vagas existentes na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º.

Art. 3.º — Ao enquadramento nas séries de classes ou classes relacionadas no artigo 1.º, o qual obedecerá ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação complementar, concorrerão, em cada caso, os ocupantes das séries de classes ou classes incluídas na situação nova, conforme o disposto no artigo 2.º.

§ 1.º — Para efeito do enquadramento de que trata o presente artigo, terão preferência, sucessivamente:

- 1 — os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertencem, e possuam o certificado de conclusão de curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou na classe singular da situação nova;
- 2 — os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertençam;
- 3 — os servidores que possuam o certificado de conclusão do curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou classe singular da situação nova.

§ 2.º — Em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de preferência estabelecidos na regulamentação da promoção.

Art. 4.º — Nos concursos para provimento dos cargos das séries de classes ou classes singulares que, na conformidade dêste decreto-lei, passam a constituir o Grupo Ocupacional 1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, será exigido:

- I — Para a série de classes de Auxiliar de Enfermagem, certificado de conclusão do curso, com a duração mínima de dois anos, de Auxiliar de Enfermagem ou outro que comprove formação profissional equivalente.
- II — Para a série de classes de Parteira, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Parteira, Parteira Prática ou outro que comprove formação profissional equivalente.

- III — Para a série de classes de Massagista, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de seis meses, de Massagista ou outro que comprove formação profissional equivalente.
- IV — Para a série de classes de Auxiliar de Praxiterapia, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Auxiliar de Praxiterapia ou outro que comprove formação profissional equivalente.
- V — Para a série de classes de Operador de Raios-X, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Operador de Raios-X, ou outro que comprove formação profissional equivalente.
- VI — Para a série de classes de Prático de Farmácia, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Prático de Farmácia ou outro que comprove formação profissional equivalente.
- VII — Para a série de classes de Protético, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Protético ou outro que comprove formação profissional equivalente.

Parágrafo único — Os certificados referidos neste artigo só serão válidos os expedidos por instituição oficial ou oficialmente reconhecida, e depois de registrados no órgão competente.

Art. 5.º — As instituições que operam na formação de profissionais para as atividades auxiliares no campo da Medicina, da Farmácia e da Odontologia, adaptarão as denominações e os currículos dos seus cursos para que os mesmos sirvam aos objetivos dêste Decreto-Lei.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvida a Comissão de Classificação de Cargos, carecendo de validade, para qualquer efeito, os atos que não obedecerem às formalidades aqui prescritas.

§ 1.º — A concessão de qualquer vantagem não expressamente prevista neste Decreto-Lei, decorrente de interpretação extensiva do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento.

§ 2.º — As restituições a favor da Fazenda Nacional ou do patrimônio da autarquia serão feitas de uma só vez, com correção monetária.

Art. 7.º — Os enquadramentos de que trata o artigo 2.º serão enviados ao Departamento Administrativo do Serviço Público pelos Grupos de Trabalho de Readaptação, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-Lei.

Art. 8.º — O disposto neste Decreto-Lei não dá direito a indenização ou percepção de atrasados, em nenhuma hipótese.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Clóvis Monteiro Travassos
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.473

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

GRUPO OCUPACIONAL P-1700 — MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Código		Série de Classes ou Classes	Característica de Classe
P-1701	13-A	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1701	14-B	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1701	15-C	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1702	10-A	Prático de Farmácia	Execução
P-1702	11-B	Prático de Farmácia	Execução
P-1703	11-A	Parteira	Execução
P-1703	13-B	Parteira	Execução
P-1704	10-A	Massagista	Execução
P-1704	11-B	Massagista	Execução
P-1705	10-A	Auxiliar de Praxiterapia	Execução
P-1705	11-B	Auxiliar de Praxiterapia	Execução
P-1706	11-A	Operador de Raios-X	Execução
P-1706	13-B	Operador de Raios-X	Execução
P-1707	9-A	Protético	Execução
P-1707	10-B	Protético	Execução
P-1708	9-A	Auxiliar de Necrópsia	Execução

DECRETO-LEI N.º 299 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Preâmbulo) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965

D. O. (Supl.) de 30-11-65 e ret. no de 10-12-1965

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a cota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 25 — “No mesmo prazo do artigo 24 ⁽⁵⁰³⁾, uma comissão designada pelo Poder Executivo estudará, em todos os seus aspectos, o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional P-1.700 — Medicina, Farmácia e Odontologia a que se refere a Lei n.º 3.780, de 1960 ⁽⁵⁰⁴⁾, inclusive revisão da denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 ⁽⁵⁰⁵⁾, e Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955 ⁽⁵⁰⁶⁾.”

(Art. 4.º) — Lei n.º 3.780, de 12-7-1960

(Ementa — nota 504)

(503) Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (Ementa citada no preâmbulo).

Art. 24 — “O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.”

(504) Lei n.º 3.780, de 12-7-1960
“Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”
(D.O. de 12 e Ret. no de 18 de julho de 1960).

(505) Lei n.º 775, de 6-8-1949
“Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.”
(D.O. de 13 de agosto de 1949).

(506) Lei n.º 2.604, de 17-9-1955
“Regula o exercício da enfermagem profissional.”
(D.O. de 21-9-1955).

DECRETO-LEI N.º 299 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.712, de 11-5-1967

D. O. de 16-5-1967

— Retifica o enquadramento do pessoal do DASP, tendo em vista o disposto neste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 300, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), instituidora da hoje denominada contribuição sindical rural, apenas dispôs que o seu **quantum**, bem como o processo de arrecadação, distribuição e a aplicação da mencionada contribuição seriam regulados “no que couber” pelo disposto no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, portanto, que entre os dispositivos da CLT aplicáveis à contribuição sindical rural não se incluíram os concernentes às penalidades a que deverão estar sujeitos os infratores;

Considerando, mais, que essa omissão torna inócua a fiscalização do cumprimento da lei, e praticamente impossibilita a estabilidade financeira das entidades sindicais rurais;

Considerando, ainda, que a colaboração dessas entidades legalmente reconhecidas é imprescindível para a gradativa integração do meio rural no processo de desenvolvimento brasileiro e na elevação dos padrões de vida do nosso povo;

Considerando, afinal, que a inexistência de entidades sindicais reconhecidas adstritas a disposições legais vigentes, propicia o surgimento de associações espúrias, possíveis veículos de agitações no meio rural, como aconteceu no passado, com inevitáveis repercussões na segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Aplicam-se aos infratores das disposições legais e regulamentares, e das Instruções baixadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atinentes à contribuição sindical rural, as penalidades previstas no art. 598 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, atualizadas, em seu valor monetário, de acôrdo com o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e no art. 1.º do Decreto n.º 57.146, de 1.º de novembro de 1965.

Art. 2.º — A prova de quitação da contribuição sindical constitui documento indispensável à obtenção de empréstimos bancários por parte dos proprietários

e arrendatários de terras, cumprindo aos gerentes de bancos fazer anotar o número das respectivas guias de recolhimento, atualizadas, na ficha cadastral do cliente.

Parágrafo único — A efetivação de operações em desacôrdo com o disposto neste artigo sujeitará o banco às penalidades estatuidas no art. 1.º.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.474

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

DECRETO-LEI N.º 300 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1963

D. O. de 18 e retificado no de 22 de março de 1963

(Consideranda) — CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943

D. O. de 9 de agosto de 1943

— “Dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural.”

— “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

Título V — DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo III — Do Impôsto Sindical

Seção I — Da Fixação e do Recolhimento do Impôsto Sindical

Art. 578 — “As contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de “Impôsto Sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 — O impôsto sindical é devido por todos aquêles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, ine-

xistindo êste, na conformidade do disposto no art. 581.

Art. 580 — O impôsto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
- b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de 4% (quatro por cento) até 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo mensal vigente no País, fixada na forma do art. 583;
- c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Discriminação	Porcentagem
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal	0,5 % do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes	0,1 % do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário-mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes	0,05% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário-mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo do impôsto	0,01% do capital

§ 1.º — É fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo fiscal a contribuição mínima devida

pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

§ 2.º — Para efeito do cálculo do imposto previsto na tabela constante da alínea c, considerar-se-á salário-mínimo fiscal o maior salário-mínimo mensal vigente no País, arredondando para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a fração porventura existente.

§ 3.º — Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em empresa, com capital registrado, recolherão o imposto aos respectivos sindicatos, de acordo com a tabela constante da alínea c.

Art. 581 — Para os fins da alínea c do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º — Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2.º — Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponde-

rante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3.º — Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção tôdas as demais atividades convirjam exclusivamente em regime de conexão funcional.

Art. 582 — Os empregadores são obrigados a descontar da fôlha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por êstes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1.º — Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso a do art. 580:

- I — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se êste fôr mensalista;
- II — a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento do empregado fôr, respectivamente, feito por dia ou por hora;
- III — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração fôr paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2.º — Quando o salário fôr pago em utilidade, ou nos casos em que

o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o impôsto sindical corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art. 583 — A fixação do impôsto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida, dentro de 60 dias após a expedição da correspondente carta de reconhecimento, à aprovação do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, na forma das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 584 — Servirá de base para o pagamento do impôsto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 585 — Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do impôsto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único — Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do impôsto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no

salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586 — O impôsto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial dêsse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acôrdo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1.º — Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º — Em se tratando de impôsto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º — O recolhimento do impôsto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4.º — O recolhimento do impôsto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realzar-se-á no mês de fevereiro de cada ano, na forma do disposto no presente Capítulo.

§ 5.º — O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acôrdo com as instruções expedidas pelo Minis-

tro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6.º — O comprovante de depósito do impôsto sindical, efetuado na forma dêste Capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 587 — O recolhimento do impôsto sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquêlê mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 588 — O Banco do Brasil abrirá uma conta-corrente especial com juros, do impôsto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o impôsto sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para êsse fim, o cientificará das seguintes ocorrências, reconhecimento, fechamento, eleições, suspensão e destituição de diretores.

§ 1.º — As retiradas na conta corrente especial de impôsto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2.º — O Banco do Brasil remeterá anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho e à Comissão do Impôsto Sindical o extrato da conta especial do impôsto de cada entidade sindical.

Art. 589 — Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à Federação coordenadora das categorias a que corresponderem os sindicatos, e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva Confederação.

§ 1.º — As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2.º — Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3.º — Na falta de entidades sindicais de grau superior, os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

Art. 590 — Das importâncias recolhidas de acôrdo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada “Fundo Social Sindical”, 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.

Art. 591 — As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais, que não se tenham constituído em sindicato, devem obrigatoriamente contribuir com a importância correspondente ao imposto sindical

para a Federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acôrdo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II ⁽⁵⁰⁷⁾. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, 20% (vinte por cento) serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20% (vinte por cento) para o Fundo Social Sindical.

§ 1.º — Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o impôsto à Confederação representativa do correspondente grupo, do qual 20% (vinte por cento) serão deduzidos para o Fundo Social Sindical.

§ 2.º — Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o impôsto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do Fundo Social Sindical.”

**(Art. 1.º) — CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO**

— Art. 598 — “Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 ⁽⁵⁰⁸⁾, serão aplica-

(507) C.L.T., Capítulo II — Do Enquadramento Sindical.

Art. 570, Parágrafo único — “Quando os excedentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões”.

(508) C.L.T.

Art. 553 — “As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;

- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 dias;
 - c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
 - d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
 - e) cassação da carta de reconhecimento.
- Parágrafo único — A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação”.

das multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações dêste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente da 1.^a instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e no Território do Acre, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.”

(Art. 1.^o) — Lei n.^o 4.357, de 16-7-1964 —
D. O. de 17 e retificada no de 22 de
julho de 1964

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.”

Art. 9.^o — “As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3.^o desta Lei ⁽⁵⁰⁹⁾, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.”

(509) Lei n.^o 4.357, de 16-7-1964 (Ementa — citada no art. 1.^o).

Art. 3.^o — “A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.^o 3.470, de 28 de novembro de 1958 (510), será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Con-

selho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 18 — As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (510), exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17".

(510) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958

"Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências."

(D.O. de 28 de novembro de 1958).

Art. 57 — "As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º — O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º — A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre :

- a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;
- b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acordo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º — Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na data da aquisição, (Vetado). Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação (Vetado) não for conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º — Não serão corrigidas :

- a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recur-

sos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

- b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com este Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º — Simultaneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956 (511). A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º — Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatoriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º — Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos unicamente ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º — O imposto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia-geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º — Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Imposto de Renda, demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10 — O recolhimento do imposto a que se referem os parágrafos deste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11 — A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12 — Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo

exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 13 — A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14 — O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos termos do Regulamento.

§ 15 — Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o imposto a que se refere o § 7.º deste artigo.

§ 16 — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17 — Os benefícios deste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o imposto de renda na data da assembléia-geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18 — O recolhimento do imposto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos deste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firma que os tenham distribuído.

§ 19 — Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto previsto no § 7.º deste artigo.

§ 20 — Vetado.

§ 21 — O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção."

(511) Lei n.º 2.973, de 26-11-1956

"Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951 (512), e 1.628, de 20 de junho de 1952 (513) e dá outras providências."

(D.O. de 26 de novembro de 1956).

Art. 16 — “Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933. (520.)

(512) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951

“Modifica a legislação do imposto sobre a renda.”

(D.O. de 26, Ret. no de 28, e Ret. no de 30 de novembro de 1951).

(513) Lei n.º 1.628, de 20-6-1952

“Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 (514), e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.” (D.O. 20-6-52)

(514) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (Ementa — nota 512).

Art. 3.º — “O imposto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 (515), e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (516), nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), assim discriminado :

- a) 15% (quinze por cento), sobre o montante do imposto a pagar;
- b) 3% (três por cento), sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano-base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º — O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º — Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base :

- I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;
- II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (517) e o 96, incisos 3.º a 5.º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada

um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

- III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º — As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzelros).

§ 4.º — Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º — Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º — A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída."

- (515) Lei n.º 154, de 25-11-1947

"Altera dispositivo da legislação do imposto de renda."

(D.O. de 27 e Ret. no de 29 de novembro de 1947).

- (516) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947

"Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda."

(D.O. de 24 de dezembro de 1947).

- (517) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Ementa — nota 516).

Art. 92 — "O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão da taxa de 8%.

§ 1.º — O imposto de que trata este artigo somente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos e incide sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções:

- a) imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;
- b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização;
- c) comissões pagas para a realização da venda.

§ 2.º — Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:

10%, quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de dois anos (anteriores à realização da venda;

15%, quando esse prazo for superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos;

25%, quando esse prazo for superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos;

30%, quando esse prazo for superior a dez anos.

§ 3.º — Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o do custo do imóvel, bem como as deduções de que trata este artigo, admitindo-se, para suprir a comprovação das benfeitorias, a avaliação judicial.

§ 4.º — Na impossibilidade de ser feita, no ato do recolhimento do imposto, a comprovação exigida no parágrafo anterior, serão aceitos os elementos constantes da respectiva guia, ficando obrigado o vendedor a comprová-los, dentro do prazo de 30 dias, contado daquele recolhimento.

§ 5.º — Findo esse prazo que, a juízo dos delegados do imposto de renda, poderá ser prorrogado, mediante requerimento, serão glosadas as deduções e percentagens não comprovadas, providenciando-se imediatamente a cobrança da diferença de imposto resultante."

Art. 97 — "Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 15% os rendimentos percebidos :

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;
- b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73 (518).
- c) pelas residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º — Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15%.

§ 2.º — Excetuam-se das disposições deste artigo :

- a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior;
- b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que estes lhes prestarem naquela qualidade;
- c) os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial.

§ 3.º — A taxa de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16." (519)

Art. 93 — "Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20%."

Art. 96 — "Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte :

1.º à razão da taxa de 6% (seis por cento), os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei;

2.º à razão da taxa de 15% (quinze por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados partes beneficiárias ou partes de fundador;

c) as vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade;

d) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos :

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

II — de aumento do capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital;

e) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

f) os lucros superiores a Cr\$.. 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de turfe, compreendidos nestes os bêtings.

Parágrafo único — As taxas a que se refere este artigo incidirão sobre os rendimentos brutos."

- (518) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Emenda — nota 516).

Art. 73 — “Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, deverão apresentar suas declarações de rendimentos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.”

- (519) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (Emenda — nota 516).

Art. 16 — “Na cédula E poderão se deduzidas, quando ocorrerem por conta do proprietário, as seguintes despesas :

- a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;
- b) de conservação, quando se tratar de prédios construídos;
- c) de comissões para arrecadar os rendimentos;
- d) de prêmios de seguro contra fogo;
- e) de fôro, nos casos de enfiteuse.

§ 1.º — Além das deduções referidas neste artigo, serão permitidas ainda :

- a) aos proprietários de apartamentos — as cotas-partes das despesas comuns de consumo de luz e força elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensoristas;
- b) aos proprietários de edifícios de apartamentos — as despesas de ar condicionado, de aquecimento e refrigeração de água, de consumo de luz e força elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista;
- c) aos proprietários de prédios construídos em vilas ou ruas particulares — as deduções constantes das alíneas a e b, que couberem.

§ 2.º — As deduções constantes das letras b e c deste artigo não poderão exceder, respectivamente, a 10% e 5% do rendimento declarado.

- (520) Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933 (D.O. de 30-11-33)

“Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências.”

(Art. 1.º) — Decreto n.º 57.146, de 1-11-1965

D. O. de 4 de novembro de 1965

— “Atualiza, conforme o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 ⁽⁵²¹⁾, as multas previstas na Legislação do Trabalho.”

Art. 1.º — “Na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 ⁽⁵²¹⁾, e mediante correção com os

(521) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964
Art. 9.º — Citado no art. 1.º

índices previstos nas Resoluções n.ºs 4/64, de 13 de agosto de 1964, e 2/65, de 22 de janeiro de 1965, do Conselho Nacional de Economia ⁽⁵²²⁾, ficam atualizados os limites mínimos e máximos das multas por infração às leis do trabalho, na forma seguinte:

- a) em valor cento e cinquenta vezes maior, os do Decreto-Lei n.º 4.449, de 9 de julho de 1942 ⁽⁵²³⁾;
- b) em valor cento e trinta vezes maior, os da Consolidação do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943;
- c) em valor cem vezes maior, os do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho) ⁽⁵²⁴⁾;
- d) em valor setenta vezes maior, os da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 ⁽⁵²⁵⁾;
- e) em valor vinte vezes maior, os da Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956 ⁽⁵²⁶⁾;
- f) em valor dez vezes maior, os da Lei n.º 3.857, de 22 de novembro de 1960 ⁽⁵²⁷⁾."

(522) Resolução n.º 4/64, do Conselho Nacional de Economia, de 13 de agosto de 1964

"Fixa os coeficientes de reavaliação dos ativos imobilizados a vigorarem até 31 de dezembro de 1964."

(D.O. de 20 de agosto de 1964).

Resolução n.º 2/65, do Conselho Nacional de Economia, de 22 de janeiro de 1965

"O Conselho Nacional de Economia, considerando que lhe cabe a atribuição de fixar, anualmente, o coeficiente de reavaliação dos ativos imobilizados das empresas, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964". (509). Vigência : 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1964.

(523) Decreto-Lei n.º 4.449, de 9-7-1942

"Torna obrigatória a notificação de doenças profissionais."

(D.O. de 10 de julho de 1942).

- (524) Decreto-Lei n.º 7.036, de 10-11-1944
"Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho."
(D.O. de 13-11-1944).
- (525) Lei n.º 605, de 5-1-1949
"Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos."
(D.O. de 14-1-1949).
- (526) Lei n.º 2.959, de 17-11-1956
"Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1953 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo."
(D.O. de 21 de novembro de 1956).
- (527) Lei n.º 3.857, de 22-11-1960
"Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências."
(D.O. de 23 de dezembro de 1960).

DECRETO-LEI N.º 301, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano-Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste

Art. 1.º — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste obedecerá às disposições do presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — A Fronteira Sudoeste, para os efeitos dêste Decreto-Lei, compreende os municípios situados nos Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujas sedes, nesta data, definidas pelas coordenadas geográficas do seu centro, se localizem ao sul da área de jurisdição da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — e a oeste da linha quebrada, determinada geodésicamente por graus e minutos de latitude e longitude, e especificada a seguir:

- a) Estado de Mato Grosso, a começar no paralelo dos 16º00'S, na sua intersecção com o meridiano dos 54º10'0 gr., segue para o sul, até a intersecção com o paralelo dos 21º00', daí, por êste, até o meridiano dos 53º29' e, por êste, até a sua intersecção com o rio Paraná, limite com o Estado do mesmo nome;

- b) Estado do Paraná, a começar na intersecção do meridiano dos 53°29' com o Rio Paraná, limite com o Estado de Mato Grosso, segue pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 23°13', e por este até o meridiano dos 52°30', daí até o paralelo dos 23°35', pelo qual segue até o meridiano dos 51°55' e, por este, até encontrar o paralelo dos 26°10', pelo qual continua até a intersecção com o meridiano dos 50°45' e daí até sua intersecção com o Rio Iguaçu, limite com o Estado de Santa Catarina;
- c) Estado de Santa Catarina, a começar na intersecção do rio Iguaçu com o meridiano dos 50°45', limite com o Estado do Paraná, seguindo pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 27°38', pelo qual continua até a intersecção com o Rio Pelotas, limite com o Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Estado do Rio Grande do Sul, a começar na intersecção do paralelo dos 27°38' com o Rio Pelotas, limite com o Estado de Santa Catarina, segue pelo mesmo paralelo até o meridiano dos 52°10', pelo qual continua até o paralelo dos 28°25', e, por este, até o meridiano dos 53°30' que segue, até o paralelo dos 30°00', prosseguindo pelo mesmo até o meridiano dos 53°10' e por este até o paralelo dos 30°30', pelo qual segue até o meridiano 51°40' e, por este, até atingir a linha do litoral do Oceano Sul-Atlântico.

Parágrafo único — Integrarão também a Fronteira Sudoeste os municípios que por desmembramento, vierem a ser criados, desde que a totalidade do seu território esteja compreendida na área definida neste artigo.

Art. 3.º — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terá como objetivo promover o desenvolvimento integrado e harmônico da região, visando ao aproveitamento racional de seus recursos naturais e o bem-estar social de sua população, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada na economia nacional.

Art. 4.º — O Plano será desenvolvido visando precipuamente:

- a) conhecimento dos recursos naturais da região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Governo e de orientação aos investimentos privados;
- b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de polos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;
- c) estabelecimento de modelo de desenvolvimento econômico, adequado à região, que lhe assegure o aumento da renda *per capita* e um desenvolvimento ótimo;
- d) concentração de recursos, em áreas seleccionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;

- e) orientação do povoamento e ocupação econômica da região;
- f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e à piscicultura, como base da economia regional;
- g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;
- h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;
- i) criação de novas oportunidades de emprego, especialmente no setor secundário e terciário da atividade econômica, pela ampliação da oferta de formação e treinamento de mão-de-obra especializada necessária às exigências de desenvolvimento da região;
- j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria região e atrair outros investimentos;
- l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento e implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;
- m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada e sua conjugação com as contribuições do setor privado e de fontes externas;
- n) avaliação contínua da ação federal na área e sua revisão, adaptando-a às necessidades da região.

Art. 5.º — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste será executado em etapas plurianuais, consubstanciadas em Planos-Diretores aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 1.º — Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada, para execução dos seus programas específicos, são parte integrante do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 2.º — Os recursos destinados à realização do Plano de Desenvolvimento não excluem, nem substituem, a atribuição de dotações próprias dos órgãos de administração centralizada e descentralizada para a execução de seus programas específicos e, em especial, programas de custeio.

Art. 7.º — As obras e serviços constantes do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8.º — São agentes de elaboração, execução e contrôlo do Plano:

- a) a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- b) órgãos da administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;
- c) outros órgãos e entidades credenciados através de convênios e contratos.

CAPÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste

Art. 9.º — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e patrimônio próprio.

§ 1.º — A SUDESUL tem como objetivo principal planejar e promover a execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, coordenar e controlar a ação federal nesta região.

§ 2.º — A autarquia tem sede e fôro na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3.º — A SUDESUL poderá instalar, onde julgar conveniente, e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais que a representarão.

§ 4.º — A SUDESUL fica vinculada ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Fronteira Sudoeste.

Art. 10 — Compete à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

- a) elaborar o Plano de Desenvolvimento, coordenar e promover a sua execução diretamente, ou mediante convênios com pessoas, entidades ou órgãos públicos, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, anualmente, o Plano de Desenvolvimento e avaliar os resultados de sua execução;
- c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração de seus programas de trabalho;
- d) prestar assistência técnico-financeira a entidades públicas na elaboração, execução de programas e projetos considerados, a critério da SUDESUL, prioritários para o desenvolvimento regional;
- e) coordenar, no âmbito federal, programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional;
- f) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e a execução de programas e projetos promovidos, na região, pelos diferentes setores da Administração Federal;

- g) julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados de interesse para o desenvolvimento da região, visando à concessão de favores, inclusive de colaboração financeira;
- h) sugerir ao Ministro de Estado providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, tendo em vista a adequação de cada um às finalidades da SUDESUL;
- i) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento das potencialidades da região;
- j) praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

Parágrafo único — A SUDESUL dará preferência a projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Art. 11 — São órgãos da Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) o Superintendente;
- c) a Secretaria Executiva.

Art. 12 — Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) formular, com base nos trabalhos dos demais órgãos da SUDESUL, as diretrizes da política de desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- b) opinar sobre o Plano de Desenvolvimento, suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente;
- c) acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento e apreciar os seus resultados, através de relatórios periódicos, apresentados pelo Superintendente;
- d) sugerir a adequação dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento à orientação do Plano-Diretor da SUDESUL e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;
- e) submeter à aprovação do Ministro de Estado planos de execução, em caso de calamidade pública;
- f) pronunciar-se sobre proposições do Superintendente para interessar grupos privados a participar dos projetos compreendidos no Plano de Desenvolvimento;
- g) examinar as contas do Superintendente, aprovar os balancetes e o balanço anual da Autarquia;
- h) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou especializados;

- i) opinar sobre as necessidades de pessoal e os níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDESUL;
- j) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- l) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da região, tendo em vista a concessão de favores ou a colaboração financeira;
- m) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis, e imóveis inclusive ações, integrantes do patrimônio da SUDESUL;
- n) aprovar o orçamento da SUDESUL, os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei, e apreciar o orçamento-programa;
- o) aprovar convênios ou contratos, quando pertinentes à execução de obras ou serviços não constantes do Plano-Diretor;
- p) aprovar a indicação do Superintendente-Adjunto da Autarquia;
- q) aprovar o seu Regimento e o Regimento Interno da SUDESUL e suas alterações;
- r) manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da Fronteira Sudoeste, quando solicitado pelo Superintendente.

§ 1.º — O Conselho deliberará, por maioria simples de votos dos presentes, vedado ao Superintendente votar na hipótese prevista na alínea g.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á na sede da Superintendência, podendo, no entanto, fazê-lo em outro local, quando assim o decidir.

§ 3.º — O Conselho Deliberativo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Superintendente, ou por dois terços (2/3) de seus integrantes.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão, pelo comparecimento às reuniões, quantia fixada pelo Ministro de Estado, por proposta do Superintendente, além de auxílio destinado ao custeio das despesas decorrentes de locomoção e estada, quando a respectiva reunião se realizar fora do domicílio do Conselheiro.

§ 5.º — O Superintendente proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 13 — O Conselho Deliberativo é integrado pelo Superintendente da SUDESUL e por representantes: um do Estado-Maior das Forças Armadas; um de cada Estado, da área da Fronteira Sudoeste; um do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; um do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário; um do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul; e um de cada Ministério a seguir enumerado: Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Minas e Energia, Planejamento, Relações Exteriores e Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O Conselho reunir-se-á mensalmente, sob a presidência de um de seus membros, escolhidos na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 14 — A SUDESUL será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e demissível *ad nutum*.

Art. 15 — Compete ao Superintendente o exercício de todos os poderes que a legislação lhe confere e especificamente:

- a) praticar os atos necessários ao fiel desempenho das atribuições da SUDESUL;
- b) elaborar o Regulamento da Autarquia para ser aprovado por decreto do Poder Executivo;
- c) apreciar o Regimento Interno e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Deliberativo;
- d) submeter à apreciação do Conselho Deliberativo o Plano-Diretor e suas revisões;
- e) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo;
- f) representar a Autarquia, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- g) prover, na forma da legislação, cargos, funções, empregos, e exercer todos os atos referentes à administração de pessoal da SUDESUL;

Parágrafo único — O Superintendente será auxiliado e, nos seus impedimentos ou faltas, substituído por um Superintendente-Adjunto, de sua nomeação e demissão.

Art. 16 — O Superintendente articular-se-á com o Ministro de Estado, em todas as etapas relativas à elaboração e revisão do Plano-Diretor, para o fim de compatibilizá-lo com a política geral do Governo.

Parágrafo único — O Superintendente apresentará ao Ministro de Estado relatórios mensais e anuais das atividades da SUDESUL.

Art. 17 — Ressalvadas as atribuições dos demais órgãos, à Secretaria Executiva compete realizar as atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos da SUDESUL e especificamente:

- a) elaborar o Plano-Diretor plurianual e realizar as suas revisões anuais;
- b) coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos consubstanciados no Plano-Diretor;
- c) elaborar relatórios mensais e anuais sobre a execução do Plano-Diretor e efetuar a avaliação dos seus resultados, para apreciação do Superintendente;
- d) prestar assistência técnica a órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos;

- e) elaborar e executar os projetos da Autarquia e os que a ela forem atribuídos, ou sugerir a sua contratação;
- f) interessar grupos privados a participar dos programas previstos no Plano-Diretor;
- g) assistir os demais órgãos da SUDESUL, suprindo-os das informações, dos estudos e dos projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;
- h) emitir parecer conclusivo sobre proposições relacionadas com problemas de desenvolvimento da região, ou que estabeleçam recursos e favores específicos para aplicação na mesma área.

Art. 18 — Constituem recursos da SUDESUL:

- a) as dotações orçamentárias, créditos adicionais e outros recursos que lhe sejam atribuídos;
- b) o produto das operações de crédito;
- c) o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos devidos à Autarquia;
- d) o resultado líquido dos investimentos nas empresas de que participe;
- e) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- f) as rendas provenientes de serviços prestados;
- g) a sua renda patrimonial;
- h) o produto da alienação de bens do seu patrimônio.

Parágrafo único — Os recursos não utilizados no exercício serão aplicados nos subseqüentes.

Art. 19 — O Superintendente da SUDESUL apresentará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 20 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUDESUL serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único — Também independem de registro no Tribunal de Contas da União os contratos e convênios firmados pela Autarquia.

Art. 21 — As importâncias das dotações e dos créditos destinados à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste serão depositadas pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., à disposição da mesma.

§ 1.º — Os saldos não entregues à SUDESUL, até o fim do exercício, serão escriturados como “restos a pagar”.

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias, de créditos adicionais ou de outras fontes, incorporam-se ao patrimônio da SUDESUL, podendo os saldos serem aplicados nos exercícios subseqüentes.

Art. 22 — Os recursos orçamentários destinados a subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou entidade beneficiada, somente serão entregues mediante Convênio em que seja estabelecido o plano de sua aplicação.

Art. 23 — A SUDESUL depositará, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, enquanto não fizer sua aplicação, em estabelecimento oficial de crédito, em que a União detenha o controle acionário, salvo se no município onde devam ser empregados não tiverem esses estabelecimentos, agência ou escritório.

Parágrafo único — Os recursos entregues à SUDESUL, através de convênios, poderão, também, ser depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito da respectiva localidade.

Art. 24 — Os recursos destinados a investimentos de infra-estrutura que devam ser aplicados sob a forma de operação de crédito serão repassados por instituições financeiras oficiais, que operem na região.

Art. 25 — Os recursos da SUDESUL sem destinação específica em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 26 — Os contratos e convênios que visem à execução de serviços e obras constantes de orçamento-programa independem de aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 27 — A prorrogação do prazo de vigência de convênios e contratos de serviços e obras, quando solicitada por escrito pela entidade delegada ou contratante, independará, a juízo do Superintendente, de termo aditivo.

Art. 28 — A SUDESUL é autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29 — A SUDESUL exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDESUL, bem como dos planos, programas, projetos e especificações.

§ 2.º — O laudo técnico constitui elemento essencial da prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora de obras e serviços.

Art. 30 — O representante da União e da SUDESUL nas assembleias-gerais das sociedades de economia mista, que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico, de que trata o artigo anterior.

Art. 31 — A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento fica sujeita à fiscalização da SUDESUL, que a exercerá diretamente, ou mediante contrato com firma de notória idoneidade, especializada em auditoria.

Art. 32 — A SUDESUL, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo, no País ou no Exterior, para acelerar ou assegurar a execução de programas e projetos integrantes do Plano-Diretor.

§ 1.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com recursos da SUDESUL.

§ 2.º — As operações, em moeda estrangeira, dependem de autorização do Presidente da República.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito, externo, ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no Plano Diretor.

§ 4.º — As garantias de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidas às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDESUL, ou com a sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo são isentas de impostos e taxas federais.

§ 6.º — A amortização e o pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDESUL constituem aplicação legal de recursos da Autarquia.

Art. 33 — A SUDESUL poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a terceiros.

Parágrafo único — Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 34 — A SUDESUL manterá completo serviço de contabilidade: orçamentário, financeira e patrimonial.

Parágrafo único — O controle dos atos de gestão será exercido por meio de auditoria interna e externa.

Art. 35 — Os balanços do exercício anterior serão remetidos ao Ministro de Estado e, através dele, ao Ministério da Fazenda, até 30 de junho de cada ano.

Art. 36 — A SUDESUL poderá alienar bens do seu patrimônio, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único — Os bens que, por sua natureza, em virtude de lei, plano, ou programa, sejam destinados à venda de terceiros, independem, para sua alienação, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 37 — A SUDESUL poderá aceitar, em garantia da execução de contratos, caução real ou fideijussória que reputar idônea.

Art. 38 — O Superintendente poderá dispensar licitação e contrato formal para aquisição de materiais, prestação de serviços, execução de obras e locação de imóveis até quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 39 — Estendem-se à SUDESUL os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas, serviços, prazos, cobranças de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 40 — A SUDESUL desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos com pessoas, físicas ou jurídicas, habilitadas segundo critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41 — A SUDESUL remeterá ao Ministro de Estado, cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo de sua execução.

Art. 42 — Os serviços da SUDESUL serão atendidos por pessoal admitido sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 43 — Obedecida a conveniência da SUDESUL, os serviços poderão também ser atendidos por:

- a) servidores públicos federais, civis e militares, inclusive autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor;
- b) servidores públicos estaduais, municipais ou autárquicos, postos à disposição pelas respectivas pessoas de direito público.

§ 1.º — Os servidores de que trata este artigo perceberão vencimentos e vantagens correspondentes aos de seu cargo de origem, que poderão ser acrescidos de gratificação fixada pelo Superintendente, tendo em vista a função desempenhada na SUDESUL, obedecida a tabela aprovada pelo Conselho Deliberativo, e ressalvado o direito de opção previsto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — Fica assegurado ao servidor o direito de optar pela percepção dos salários correspondentes à função por ele desempenhada na SUDESUL.

Art. 44 — O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão vencimentos de seus cargos em comissão e as vantagens fixadas anualmente pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45 — As Universidades e escolas de ensino superior localizadas nos Estados, abrangidos pela região Fronteira Sudoeste, integrar-se-ão no Plano de Desenvolvimento através de:

- a) preparação, na área da Fronteira Sudoeste, de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da mesma região;

b) realização de pesquisas e estudos indispensáveis aos objetivos do Plano.

§ 1.º — Nenhum recurso do Plano poderá ser consignado a instituições de ensino para fins diferentes dos definidos neste artigo.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 46 — Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, criada pela Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956.

Art. 47 — Ficam incorporados ao patrimônio da SUDESUL todos os bens imóveis e móveis da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.

Art. 48 — Ficam transferidos para a SUDESUL todos os recursos entregues ou destinados à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os provenientes de convênios e de contratos.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo poderá ser prevista em programa proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967 e créditos adicionais votados em favor da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, a que se refere a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, passam a constituir receita da SUDESUL.

Art. 49 — A SUDESUL poderá desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, quando necessário à realização de suas finalidades, na área de ação delimitada pelo disposto no artigo segundo.

Art. 50 — O pessoal da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os beneficiados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e os servidores de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, poderá ser aproveitado no quadro especial da SUDESUL, que fica criado por este Decreto-Lei e será organizado pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Superintendente.

Parágrafo único — O aproveitamento do pessoal, de que trata este artigo, será processado em cargos correspondentes às atividades e responsabilidades efetivamente exercidas no órgão extinto.

Art. 51 — Os cargos do quadro especial serão extintos quando vagarem.

Parágrafo único — Em sendo o cargo de carreira, a extinção ocorrerá, a partir da classe inicial, após a promoção dos respectivos ocupantes.

Art. 52 — O pessoal do órgão extinto, que não fôr aproveitado pela SUDESUL, será relatado em outros da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

Parágrafo único — O pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDESUL enquanto aguardar a relotação.

Art. 53 — O tempo de serviço público dos servidores do quadro especial, inclusive o prestado, a qualquer título, à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, será computado, para todos os efeitos, na SUDESUL.

Art. 54 — Os servidores pertencentes ao quadro especial poderão firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho fica suspensa a vinculação do servidor com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4.º dêste artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, qualquer que seja a sua forma, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor, por ocasião da sua contratação.

§ 3.º — O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE, durante a vigência do contrato.

§ 4.º — O tempo de serviço prestado à SUDESUL, nas condições dêste artigo será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade licença-prêmio e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidor do quadro especial, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a SUDESUL, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência do contrato.

Art. 55 — A faculdade concedida aos servidores do quadro especial da Autarquia, nos termos do art. 54, é extensiva aos funcionários e aos servidores autárquicos, desde que haja concordância expressa dos órgãos a que os mesmos pertencam.

Parágrafo único — Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a SUDESUL deixarão de perceber os vencimentos e vantagens de seus cargos ou funções enquanto permanecerem neste regime.

Art. 56 — O horário de trabalho da SUDESUL será fixado pelo Superintendente, ouvido previamente o Conselho Deliberativo.

Art. 57 — O regime instituído nos artigos 42, 43 e 50 a 56, inclusive, desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 58 — Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, para os exercícios de 1967, 1968 e 1969, na conformidade dos anexos a êste Decreto-Lei, salvo a parte relativa aos recursos orçamentários para a sua execução nos exercícios de 1968 e 1969, que serão os consignados no Orçamento Geral da União para êsses exercícios.

Parágrafo único — A área de aplicação do I Plano-Diretor é, no exercício de 1967, a de jurisdição da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, e, a partir de 1968, será ampliada para a região definida no art. 2.º deste Decreto-Lei.

Art. 59 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 29-2-67 — pág. 2.474

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

ANEXO I

Infra-estrutura

P R O G R A M A S	Custo (Ncr\$ Mil)			
	Total	Desembolso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Eletrificação	24.000,0	1.050,0	8.400,0	14.550,0
1.1 Transmissão	9.935,0	315,0	3.550,0	6.070,0
1.2 Distribuição	10.905,0	630,0	3.720,0	6.555,0
1.3 Geração	2.905,0	105,0	1.050,0	1.750,0
1.4 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	255,0	—	80,0	175,0
2. Transporte e Comunicações	23.943,0	723,0	8.500,0	14.725,0
2.1 Transporte	21.833,0	523,0	8.000,0	13.360,0
2.2 Comunicações	2.065,0	200,0	500,0	1.365,0
3. Saneamento Básico	11.154,0	674,0	4.260,0	6.220,0
3.1 Construção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água	9.854,0	674,0	4.080,0	5.100,0
3.2 Estudos, projetos e pesquisas sanitárias	1.300,0	—	180,0	1.120,0
4. Urbanismo	676,0	126,0	100,0	450,0
4.1 Planejamento urbano	150,0	—	—	150,0
4.2 Combate à erosão urbana	526,0	126,0	100,0	300,0
T O T A L	59.778,0	2.573,0	21.260,0	35.945,0

ANEXO II

Recursos Naturais

P R O G R A M A S	Custo (NCr\$ Mil)			
	Total	Desembólso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Cartografia	784,0	—	419,0	365,0
2. Foto interpretação	206,0	—	103,0	103,0
3. Geologia	579,0	70,0	276,0	233,0
4. Hidrogeologia	665,0	—	240,0	425,0
5. Recursos naturais renováveis	1.336,0	—	714,0	822,0
6. Meteorologia e Climatologia	450,0	—	300,0	150,0
T O T A L	4.020,0	70,0	2.052,0	1.898,0

ANEXO III

Recursos Humanos

P R O G R A M A S	Custo (NCr\$ Mil)			
	Total	Desembólso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Educação	9.595,0	1.775,0	2.260,0	5.560,0
1.1 Preparo, Treinamento e Aperfeiçoamento do Magistério	2.259,0	180,0	594,0	1.485,0
1.2 Ensino Médio	3.264,0	1.185,0	594,0	1.485,0
1.3 Ensino Primário	2.132,0	130,0	572,0	1.430,0
1.4 Planos Especiais	1.442,0	210,0	352,0	880,0
1.5 Assistência e Educandos	301,0	70,0	66,0	163,0
1.6 Ensino Superior	60,0	—	30,0	30,0
1.7 Plano de Bibliotecas Ambulantes	60,0	—	30,0	30,0
1.8 Estudos e Pesquisas	77,0	—	22,0	55,0
2. Saúde	6.972,0	852,0	2.720,0	3.400,0
2.1 Atividades Médico-Sanitárias	2.548,0	100,0	1.068,0	1.360,0
2.2 Atividades de Assistência Hospitalar	1.776,0	552,0	544,0	680,0
2.3 Capacitação de Pessoal Técnico	712,0	100,0	272,0	340,0
2.4 Educação Sanitária	612,0	—	272,0	340,0
2.5 Estudos e Pesquisas	100,0	100,0	—	—
2.6 Saneamento Rural	1.224,0	—	544,0	680,0
3. Serviço Social	655,0	100,0	180,0	375,0
3.1 Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal	245,0	—	70,0	175,0
3.2 Estudos e Pesquisas	220,0	10,0	60,0	150,0
3.3 Planejamento Social	15,0	15,0	—	—
3.4 Desenvolvimento e Organização de Comunidades	175,0	75,0	50,0	50,0
4. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para Programação Global e Setorial	620,0	15,0	105,0	500,0
T O T A L	17.842,0	2.742,0	5.265,0	9.835,0

ANEXO IV Agricultura e Abastecimento

P R O G R A M A S	Custo (NCr\$ Mil)			
	Total	Desembólso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Pesquisa, Experimentação e Tecnologia .	3.310,0	—	950,0	2.360,0
2. Promoção e Extensão Agropecuária	4.810,0	500,0	1.410,0	2.900,0
3. Comercialização .	1.150,0	—	300,0	850,0
4. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal .	540,0	—	200,0	340,0
5. Pesquisas Sócio-Econômicas .	200,0	—	100,0	100,0
T O T A L.....	10.010,0	500,0	2.960,0	6.550,0

ANEXO V Indústria

P R O G R A M A S	Custo (NCr\$ Mil)			
	Total	Desembólso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Assistência à pequena e média indústria.	1.560,0	60,0	530,0	970,0
2. Estudos e pesquisas básicas	3.400,0	100,0	650,0	2.650,0
	4.960,0	160,0	1.180,0	3.620,0

ANEXO VI Programas Especiais

P R O G R A M A S	Custo (NCr\$ Mil)			
	Total	Desembólso previsto		
		1967	1968	1969
1. Assistência Administrativa aos Municípios	2.525,0	500,0	700,0	1.325,0
1.1 Administração Local e Integrada ...	1.912,0	387,0	500,0	1.025,0
1.2 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal .	613,0	—	200,0	300,0
2. Programas Específicos da Baixada Sul Riograndense	2.900,0	113,0	1.300,0	1.600,0
2.1 Tecnologia Pesqueira .	350,0	—	150,0	200,0
2.2 Reflorestamento .	400,0	—	200,0	200,0
2.3 Jazimentos Minerais e Hidrogeologia.	550,0	—	250,0	300,0
2.4 Barragens e Modelos Reduzidos	700,0	—	300,0	400,0
2.5 Extensão Rural .	900,0	—	400,0	500,0
3. Ligação das Bacias dos Rios Ibicuí e Jacuí	20,0	20,0	—	—
3.1 Estudos e Pesquisas	20,0	20,0	—	—
T O T A L.....	5.445,0	520,0	2.000,0	2.925,0

ANEXO VII
Administração Geral e Planejamento

P R O G R A M A S	Custo (NCR\$ Mil)			
	Total	Desembólso Previsto		
		1967	1968	1969
1. Pessoal	6.326.652	674.652	2.256.000	3.396.000
2. Material de Consumo	653.200	130.000	218.400	304.800
3. Serviços de Terceiros	820.608	163.008	273.600	384.000
4. Encargos Diversos	754.800	150.000	252.000	352.800
5. Equipamentos e Instalações	1.006.400	200.000	336.000	470.400
6. Material Permanente	680.000	200.000	240.000	240.000
7. Inversões Financeiras	600.000	—	300.000	300.000
8. Planejamento	1.480.000	135.000	275.000	970.000
T O T A L	12.321.660	1.652.660	4.251.000	6.418.000

DECRETO-LEI N.º 301 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 46) — Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956 — D.O. de 29-11-1956 — “Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.”

(Art. 48, § 2.º) — Lei n.º 2.976, de 28-11-1956 — Citado no art. 46.

(Art. 50) — Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962 — D.O. de 15 e ret. em 18-6-62. — “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica, legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.”

— Art. 23 — Fica prorrogado, até o vencimento do primeiro período de que trata o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (528), o prazo estabelecido no artigo 87 da mesma lei (529).

(528) Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960
D.O. de 12 e Ret. em 18-7-60

“Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”

Art. 14 — O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º — É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III. (Coleção das Leis, Vol. V, 1960, pág. 85).

(529) Lei n.º 3.730 (Ementa — nota 528).

Art. 87 — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta Lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei. (530)

(530) Lei n.º 3.870/60 Capítulo IV — dos Quadros —

Art. 16 — Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º — Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º — Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º — As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17 — O quadro de pessoal em cada Ministério, ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá :

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º — A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º — A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18 — A locação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

(Idem) — Lei n.º 2.976, de 28-11-1956 — Citada no art. 46.

— Art. 7.º — A Superintendência poderá requisitar, para os seus serviços e os do Conselho Deliberativo,

servidores de outros órgãos da administração pública federal, inclusive entidades autárquicas e, bem assim, solicitar sejam postos à sua disposição servidores estaduais e municipais.

(Art. 59) — Lei n.º 2.976, de 28-11-1956 — É revogada.

DECRETO-LEI N.º 302, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Revoga o Decreto-Lei n.º 137, de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade da fixação de diretrizes da política de transferência dos diversos órgãos governamentais da União para Brasília, Distrito Federal, e a necessidade da estruturação do Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);

Considerando a necessidade da coordenação dos meios de que dispõe a União para localização definitiva do Governo em Brasília, mediante planejamento adequado e integrado, de forma a apressar a definitiva instalação dos órgãos federais na Capital da República, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS) destinada a orientar, planejar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes à transferência para Brasília, dos órgãos do Governo Federal que ali deverão ser instalados.

Parágrafo único — A CODEBRÁS vincula-se ao Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, devendo, entretanto, ser vinculada ao Gabinete do Ministro responsável pela Reforma Administrativa nos termos do art. 187 do Decreto-Lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — Compete à CODEBRÁS:

- I** — elaborar o Plano Diretor de transferência, com indicação de prioridades, custos e recursos a ser aprovado por decreto do Presidente da República;
- II** — orientar e fiscalizar o Plano Diretor de transferência para Brasília;
- III** — baixar resoluções normativas e coordenadoras da ação do Governo Federal, relacionada com o Plano;
- IV** — organizar, anualmente, a programação financeira de suas atividades, a ser aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada;

- V — orientar e coordenar a mudança e instalação de órgãos e servidores da administração federal que se devam fixar em Brasília;
- VI — promover a execução da política habitacional do Governo, em Brasília, no que se referir à habitação para os servidores públicos federais, mediante a utilização de meios e recursos do setor público e dos financiamentos, internos e externos, obtidos para o efetivo cumprimento do Plano aprovado;
- VII — exercer tôdas as atribuições atualmente cometidas ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);
- VIII — entender-se com o Governo do Distrito Federal, no sentido de que os empreendimentos, a cargo daquele Governo, referente aos serviços públicos de infra-estrutura venham a acompanhar o desenvolvimento do Plano Diretor referido no art. 2.º, letra a;
- IX — submeter ao Presidente da República as normas complementares e instruções regulamentadoras dêste Decreto-Lei.

Art. 3.º — No desenvolvimento de suas atividades, a CODEBRÁS deverá articular-se com o Governo do Distrito Federal no sentido de que a política do desenvolvimento do Distrito Federal, a cargo daquele Governo, venha atender ao planejamento global governamental específico atribuído à CODEBRÁS.

Art. 4.º — A CODEBRÁS elaborará o Plano Diretor plurianual referido no art. 2.º, letra a, que constará, no mínimo, de:

- I — indicação justificada dos órgãos administrativos da União que, prioritariamente, se devam fixar no Distrito Federal com o respectivo cronograma de mudança;
- II — programa de edificações de residências para servidores públicos;
- III — programa de edificações de prédios públicos;
- IV — indicação prioritária ao Governo do Distrito Federal das áreas necessárias à execução das etapas do Plano;
- V — programação financeira das fontes e usos dos recursos a serem utilizados na execução do Plano;
- VI — etapas do desdobramento da implantação do Plano Diretor em harmonia com os recursos mobilizáveis.

Parágrafo único — Na elaboração do Plano Diretor, no que concerne à aplicação de recursos constantes do Orçamento da União, a CODEBRÁS articular-se-á com os órgãos responsáveis pelo planejamento econômico-financeiro nacional e em consonância com a Reforma Administrativa, valendo-se da colaboração dos demais órgãos dos Três Poderes.

Art. 5.º — A Junta Diretora compete, basicamente, deliberar, por maioria de votos, sob a forma de Resolução, conforme dispuser o Regulamento que vier a ser baixado.

Parágrafo único — O Regulamento atribuirá aos membros efetivos da Junta Diretora, além da participação no colegiado, responsabilidade pela coordenação direta de determinadas atividades.

Art. 6.º — A Junta Diretora será constituída por 3 (três) membros, cidadãos de reconhecida competência, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais será designado para presidi-la.

§ 1.º — Um dos membros da Junta Diretora será indicado pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 2.º — Cada membro da Junta Diretora terá um suplente, simultaneamente designado, que o substituirá, no colegiado, em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º — No impedimento do titular, exercerá a Presidência da Junta Diretora o membro mais idoso.

§ 4.º — Os membros efetivos da Junta Diretora estão obrigados a dedicação exclusiva e tempo integral.

Art. 7.º — O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é o órgão destinado a fiscalizar e apreciar a gestão dos administradores da CODEBRÁS.

Art. 8.º — Compete ao Conselho Fiscal:

- I — examinar a escrita, o estado do Caixa e os valores em depósitos, velando pela sua regularidade;
- II — opinar, sempre que solicitado pela Junta Diretora, sobre matéria de interesse econômico;
- III — apresentar parecer sobre as atividades econômico-financeiras da CODEBRÁS;
- IV — dar parecer sobre o orçamento-programa anual da Junta Diretora e acompanhar a sua execução;
- V — examinar e dar pareceres sobre o balanço anual, a ser encaminhado ao Ministro a que estiver vinculada a CODEBRÁS.

Art. 9.º — A Secretaria Executiva será o órgão de apoio da Junta Diretora para a realização dos estudos e trabalhos que forem determinados, cabendo-lhe também promover a execução das resoluções e das decisões da Junta.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Junta Diretora.

Art. 10 — O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), criado pelo Decreto n.º 43.825, de 25 de fevereiro de 1958, fica extinto a partir da instalação da CODEBRÁS, passando a esta o seu acervo, material, dotações orçamentárias e outros recursos a ele pertencentes.

Parágrafo único — A CODEBRÁS assumirá, também, a gestão dos recursos administrados pelo extinto GTB.

Art. 11 — Na aplicação de fundos públicos ou quaisquer outros recursos financeiros geridos pela CODEBRÁS continuam vigorando as disposições legais estabelecidas para a movimentação e emprêgo de recursos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 12 — A CODEBRÁS reexaminará os contratos e convênios firmados pelo extinto GTB para retificá-los ou providenciar a devida revisão.

Art. 13 — Mediante Resolução da Junta Diretora, a CODEBRÁS alienará bens imóveis integrantes do seu patrimônio, sob prévia avaliação.

Art. 14 — A CODEBRÁS realizará os seus trabalhos mediante convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, a fim de evitar aumento de custos operacionais e administrativos, decorrentes da execução direta de serviços.

Art. 15 — Os serviços da CODEBRÁS serão executados por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

§ 1.º — Cabe à Junta Diretora aprovar os critérios salariais a serem adotados na CODEBRÁS, levando em conta a política salarial do Governo e as condições do mercado de trabalho, devendo a respectiva Tabela de Empregos ser previamente aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada.

§ 2.º — As admissões serão sempre feitas mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3.º — O pessoal atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderá ser aproveitado na CODEBRÁS, verificadas, em cada caso, a conveniência dêsse aproveitamento, a situação e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 4.º — O pessoal que não interessar aos serviços da CODEBRÁS será dispensado ou devolvido à repartição de origem, se funcionário público.

§ 5.º — Os funcionários públicos atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderão continuar a prestar serviços à CODEBRÁS, nas condições que estabelecer a Junta Diretora.

Art. 16 — A CODEBRÁS adotará o regime de auditoria interna para controle de suas atividades, podendo, ainda, atribuir a fiscalização da execução de seus contratos e convênios a firmas especializadas, de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 17 — A CODEBRÁS manterá contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de abril de cada ano, a CODEBRÁS remeterá a prestação de contas e o balanço do exercício anterior ao Ministro a que estiver vinculada e por meio dêste ao Tribunal de Contas da União.

Art. 18 — A CODEBRÁS apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, o projeto de seu Regulamento, a ser aprovado por decreto que fixará também a remuneração dos membros da Junta.

Art. 19 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei n.º 137, de 2 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.480
Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 302 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 10) — Decreto n.º 43.825, de 25 — “Constitui Grupo de Trabalho com o fim de promover a transferência de órgãos federais para Brasília.”
D. O. de 25-2-58

DECRETO-LEI N.º 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

Da Poluição

Art. 1.º — Para as finalidades dêste Decreto-Lei, denomina-se **Poluição** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente:

seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações;

crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou

ocasiona danos à fauna e à flora.

Art. 2.º — Os resíduos líquidos, sólidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domiciliares e públicos só poderão ser despejados em águas receptoras, se estas não se tornarem poluídas, de acôrdo com o art. 1.º dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Poderão ser instituídos limites de poluição para cada caso estabelecendo-se quer padrões para os despejos, quer padrões de qualidade para as águas receptoras.

Art. 3.º — As substâncias emitidas por quaisquer tipos de fontes industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, maquinarias, equipamentos, veículos e outras não discriminadas, somente poderão ser lançadas na atmosfera se esta não se tornar poluída, de acordo com o art. 1.º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Poderão ser instituídos limites de emissão para a atmosfera estabelecendo-se quer padrões de emissão, quer padrões de qualidade do ar.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei aplica-se a todos os tipos de água, quer sejam públicas, de uso comum, particulares, superficiais, de subsolo ou outras, bem como a quaisquer fontes emissoras de poluentes na atmosfera, quer sejam de direito público ou privado e, ainda, a agentes que venham a poluir os solos.

CAPÍTULO II

Do Órgão de Controle da Poluição Ambiental

Art. 5.º — É criado, junto ao Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, como único órgão de âmbito nacional, com a finalidade específica de promover e coordenar as atividades de controle da poluição ambiental. O CNCPA será um órgão colegiado presidido pelo Ministro da Saúde; seus membros integrantes serão, obrigatoriamente, técnicos identificados com os problemas específicos da engenharia de controle da poluição ambiental, assim distribuídos:

- um representante do Setor de Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais;
- um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- um representante do Ministério da Agricultura;
- um representante do Ministério das Minas e Energia;
- um representante do Ministério dos Transportes;
- um representante do Setor da Administração encarregado da Ciência e Tecnologia;
- um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- três representantes de administrações estaduais ou municipais, atuantes no setor de controle da poluição ambiental, a serem indicados pelas respectivas entidades a que pertencem.

§ 1.º — Em casos específicos, serão ouvidos pelo Conselho, representantes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio.

§ 2.º — O Conselho poderá, ainda, solicitar a cooperação de outras entidades, estatais ou não, quando assim considerado necessário.

Art. 6.º — O Conselho funcionará como órgão normativo e planejador, agindo ainda como único coordenador específico de assunto junto ao Governo Federal e aos órgãos executores da política de controle da poluição ambiental.

Parágrafo único — O CNCPA terá as seguintes atribuições:

- I** — estudar, rever ou aprovar, mediante portaria, as normas e limites necessários ao controle da poluição ambiental em âmbito nacional e em âmbito regional, ouvidos os órgãos competentes;
- II** — normalizar e uniformizar as técnicas de trabalho a serem adotadas oficialmente no País, para controle da poluição ambiental, em colaboração com os órgãos executores do controle da poluição ambiental;
- III** — fixar normas gerais para o controle, prevenção e correção da poluição ambiental causada por estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários; instalações de queima de lixo; motores de combustão e veículos a motor de combustão ou qualquer outro dispositivo capaz de poluir o ambiente;
- IV** — elaborar um sistema de normas de apoio, cooperação e estímulo aos investimentos privados em controle da poluição ambiental;
- V** — coordenar estudos sobre as práticas de coleta, transporte e disposição final do lixo;
- VI** — organizar planos nacionais de controle da poluição ambiental e programar sua execução;
- VII** — estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o ambiente;
- VIII** — arbitrar e atuar como órgão de recurso, em questões interestaduais;
- IX** — promover pesquisas, dar assistência técnica e colaborar com as entidades de ensino no treinamento do pessoal em assuntos de suas atribuições;
- X** — promover campanhas de divulgação educativa e de orientação da opinião pública, em assuntos de poluição ambiental;
- XI** — orientar outras entidades, estatais ou não, em assuntos relativos ao controle da poluição;
- XII** — promover a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para o bom desenvolvimento de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Execução

Art. 8.º — A execução da política de controle da poluição ambiental será exercida em nível estadual e municipal; para isto, o CNCPA poderá reconhecer organismos já existentes e delegar-lhes poderes.

Parágrafo único — Quando houver conveniência, o CNCPA, dentro de suas possibilidades, avocará a si a execução de controle da poluição.

Art. 9.º — Ainda para a execução do controle da poluição, o CNCPA incentivará a criação de entidades municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou regionais, de preferência estruturadas por consórcios ou convênios administrativos, sob a forma de órgãos com a necessária autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único — Dêstes convênios ou consórcios poderão participar, também, entidades ou organizações particulares para a realização de serviços técnicos de controle ou correção. Neste caso, as medidas coercitivas ficarão a cargo das entidades públicas convenientes ou consorciadas e os estudos técnicos incumbirão aos estabelecimentos particulares.

Art. 10 — As entidades executoras reconhecidas pelo CNCPA desenvolverão seus trabalhos nos seguintes setores básicos:

- 1 — controle da poluição: análises de rotina para levantamento das características do solo, das águas e do ar;
- 2 — prevenção da poluição: controle de novas fontes de poluição ambiental; para isto, nenhum projeto de instalação capaz de poluir o meio ambiente poderá ser executado sem prévia aprovação da entidade executora existente na área interessada;
- 3 — correção da poluição existente: medidas corretivas a serem tomadas, visando à adaptação de instalações capazes de poluir, às exigências dêste Decreto-Lei. Neste caso, as empresas que, por iniciativa própria ou por sugestão de um órgão executor, instalem equipamentos para controle da poluição ambiental, gozarão dos incentivos fiscais previstos em lei.

Art. 11 — As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental terão livre entrada, em qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, privadas ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 12 — Para a construção, ampliação, reforma, reconstrução, adaptações e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais ou correlatos, será exigido pelas Municipalidades, um termo de compromisso sujeitando-se o interessado ao cumprimento das disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — Quando solicitado, o interessado deverá apresentar projetos, detalhes ou fluxogramas, devidamente assinados por profissional responsável, das instalações de tratamento ou controle da poluição ambiental.

Art. 13 — Os órgãos executores, reconhecidos pelo CNCPA, terão as seguintes atribuições:

- I — promover o levantamento das condições sanitárias do solo, águas e ar da região;

- II — organizar planos regionais para prevenção da poluição ambiental na região;
- III — estudar, rever e encaminhar ao CNCPA para aprovação, normas e limites necessários ao controle da poluição ambiental na região;
- IV — promover, por todos os meios a seu alcance, a divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição do solo, águas e ar na região;
- V — fornecer ao CNCPA, periodicamente, todas as informações concernentes à poluição ambiental na região, em todas as suas fases e aspectos;
- VI — firmar, por delegação do CNCPA, convênio ou acordos com Estados, Municípios, Escolas e Institutos especializados, órgãos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, para o bom desenvolvimento de seus trabalhos;
- VII — coordenar, por delegação do CNCPA, atividades com o Conselho Nacional de Trânsito, objetivando o cumprimento do art. 5.º, inciso XVI, do Código Nacional de Trânsito, que dispõe como competência do Conselho Nacional de Trânsito: “determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar”;
- VIII — executar e fazer executar o presente Decreto-Lei, em âmbito regional.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 14 — As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição do meio ambiente, nos termos do art. 1.º, ou que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto-Lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — interdição da atividade causadora da poluição.

§ 1.º — O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades e fixará o montante das multas aplicáveis em cada caso.

§ 2.º — As penalidades deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

§ 3.º — A aplicação das penalidades será atribuição exclusiva dos órgãos executores definidos nos arts. 8.º e 9.º e seus parágrafos únicos.

Art. 15 — É assegurado o direito de recurso, perante o órgão executor competente e, em última instância, ao CNCPA contra medida resultante da aplicação da presente Lei.

Parágrafo único — O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Da Receita

Art. 16 — Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do CNCPA provirão de:

- I** — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- II** — créditos especiais abertos por lei;
- III** — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que, eventualmente, receber.

Art. 17 — A dotação orçamentária constará do Orçamento da União.

§ 1.º — O orçamento-programa do CNCPA para cada exercício financeiro, será objeto de deliberação plenária de seus membros.

§ 2.º — Incumbe ao Presidente do CNCPA movimentar os dinheiros do Conselho.

§ 3.º — O Presidente do CNCPA prestará, anualmente, contas ao órgão competente, da aplicação dos recursos arrecadados em cada exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 — O Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para elaborar o projeto de sua regulamentação, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre a estrutura do CNCPA.

Art. 19 — O CNCPA terá, como órgãos de apoio de suas atividades, os órgãos executivos do Ministério da Saúde designados pelo Ministro.

Parágrafo único — Para as atividades definidas no parágrafo único do art. 8.º, o CNCPA poderá celebrar convênios com órgãos executores sediados em um Estado, para exercê-las em outros Estados.

Art. 20 — Cada membro do CNCPA terá um suplente que o substituirá nos impedimentos e completará o período restante do mandato do titular, no caso de renúncia ou perda de mandato.

Parágrafo único — O Conselheiro perderá seu mandato por:

- I** — morte;
- II** — renúncia;
- III** — falta injustificada a 3 (três) sessões consecutivas;
- IV** — procedimento incompatível com a dignidade da função, a julgamento do Conselho.

Art. 21 — Os membros do CNCPA serão remunerados na forma de **jetons** por reunião a que comparecerem.

§ 1.º — O montante de cada **jeton** será estabelecido no Regulamento.

§ 2.º — Não será permitido aos Conselheiros perceber mais que 5 (cinco) **jetons** por mês, devidos a seu comparecimento às reuniões do CNCPA.

Art. 22 — Fica autorizada a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito especial de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), no presente exercício, para a constituição e implantação do CNCPA.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, que o colocará à disposição do CNCPA.

Art. 23 — Após a aprovação do Regulamento pelo Presidente da República, será autorizada a abertura de um crédito especial para custear as atividades do CNCPA no exercício de 1967.

Art. 24 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Raymundo de Britto
Severo Fagundes Gomes
Ademar de Queiroz
Octávio Bulhões
Mauro Thibau
Paulo Egydio Martins
João Gonçalves de Souza
Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.480

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

Ret. — D.O. — 21-3-67 — pág. 3.374

DECRETO-LEI N.º 303 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 13, VII) — **Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966: CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO.**
D. O. de 22-9-1966

— “Institui o Código Nacional de Trânsito.”

Art. 5.º — Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos deste Código: determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.”

DECRETO-LEI N.º 304, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre Crédito Especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte — GEIPOT, o crédito especial de NCr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros novos), destinado a cobrir despesas de qualquer natureza relacionadas com a segunda fase do Estudo de Transportes do Brasil, na forma acordada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 2.º — Fica automaticamente registrado o crédito especial de que cuida o art. 1.º, no Tribunal de Contas da União.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.481

DECRETO-LEI N.º 305, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São obrigatórios para qualquer comerciante com firma em nome individual e para as sociedades mercantis em geral os livros **Diário** e **Copiador**, além dos que forem exigidos em lei especial.

§ 1.º — Além dos livros a que se refere o artigo anterior, as sociedades por ações deverão possuir:

- I** — o livro de “Registro de Ações Nominativas”;
- II** — o livro de “Transferência de Ações Nominativas”;
- III** — o livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas”;
- IV** — o livro de “Transferências de Partes Beneficiárias Nominativas”;
- V** — o livro de “Atas de Assembleias-Gerais”;
- VI** — o livro de “Presença dos Acionistas”;

VII — o livro de “Atas das Reuniões da Diretoria”;

VIII — o livro de “Atas e Pareceres do Conselho Fiscal”.

§ 2.º — Os livros a que se referem os n.ºs III e IV do parágrafo anterior só serão obrigatórios para as sociedades que emitirem partes beneficiárias nominativas.

§ 3.º — As sociedades por cotas de responsabilidade limitada poderão possuir, facultativamente, os livros a que se referem os n.ºs V a VIII, do § 1.º, dêste artigo.

Art. 2.º — Efetuado o pagamento da taxa cobrada pelo órgão do Registro do Comércio local, pelo mesmo será procedida a legalização dos livros, onde receberá, na furação própria ao longo do dorso e no sentido vertical, um fio e sêlo metálicos, conforme figura anexa, ficando suprimida a rubrica de fôlhas.

Parágrafo único — A furação de que trata êste artigo será feita mecânicamente pelos respectivos fabricantes dos livros, entre as sobrecapas que ficam junto à primeira e a última fôlha útil do livro.

Art. 3.º — Os livros deverão ser encadernados e suas fôlhas numeradas, devendo conter na primeira e na última páginas úteis, respectivamente, têrmos de abertura e encerramento com indicação da firma individual ou do nome comercial da sociedade a que pertencem, do local da sede ou estabelecimento, do número e data do registro da firma ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro do Comércio, do fim a que se destinam os livros, dos respectivos números de ordem e do número de suas páginas.

§ 1.º — Os têrmos de abertura e do encerramento deverão ser datados e assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração.

§ 2.º — Os têrmos de abertura e de encerramento serão ainda assinados pelo funcionário competente do Registro do Comércio.

§ 3.º — O mesmo funcionário aplicará o fio e sêlo metálicos de inviolabilidade.

§ 4.º — Fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas Comerciais ou de suas Delegacias, as formalidades de que trata êste artigo poderão ser preenchidas pelo Juiz de Direito, a cuja jurisdição estiver sujeito o comerciante ou sociedade mercantil.

Art. 4.º — Quando o comerciante adotar fichas, ao invés de livros, para os casos de escrituração mecânica, serão as mesmas numeradas seguidamente e autenticadas mecânicamente no Registro do Comércio, recebendo a de número um, no anverso, o têrmo de abertura e a última, no verso, o têrmo de encerramento a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — A série de fichas abrange as fichas guias onde deverão ser anotadas as eventualmente inutilizadas em consequência de êrro, borradura ou qualquer outro motivo que deverá ser registrado na ficha guia.

Art. 5.º — É facultado a qualquer comerciante, em nome individual, ou sociedade, solicitar a legalização de livros não obrigatórios.

Art. 6.º — É facultado a qualquer comerciante, em nome individual, ou sociedade, solicitar a transferência de livros para seus sucessores, desde que conste expressamente do instrumento próprio, devidamente arquivado, que a sucessão foi realizada, assumindo o sucessor a responsabilidade do ativo e passivo do sucedido.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. 28-2-67 — pág. 2.481

Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 306, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Introduz um § 4.º no art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, decreta:

Art. 1.º — Fica acrescido ao art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — As prioridades asseguradas à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (CNLB) nos parágrafos segundo e terceiro do presente artigo, não serão aplicadas quando o interessado no afretamento ou no transporte conjugado de cargas fôr uma sociedade de economia mista, ou subsidiária de navegação, e as cargas a serem transportadas sejam constituídas de graneis sólidos ou líquidos.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.482

DECRETO-LEI N.º 307, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, excepcionalmente, no presente exercício, ao Estado da Bahia, a título de compensação pela perda da receita correspondente ao imposto de exportação no ano de 1966, auxílio financeiro até o montante global de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos).

Art. 2.º — Para fazer face à cobertura do crédito referido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual das despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1967.

Art. 3.º — Para atender ao disposto no art. 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1967, um crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), que será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.482

DECRETO-LEI N.º 308, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I. A. A.), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam extintas, a partir de 15 de março de 1967, as taxas de que trata o art. 20 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 2.º — Até a data referida no artigo anterior as taxas nele mencionadas serão arrecadadas de acordo com as normas atualmente em vigor, observado o disposto no artigo 3.º deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a cobrar e recolher, ao Banco do Brasil, à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool (I. A. A.), as taxas devidas em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III, do art. 20 da referida Lei n.º 4.870.

§ 2.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool indicará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data deste Decreto-Lei, aos demais órgãos do Governo, estabelecimentos de crédito oficiais e controlados pela União, as usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, a fim de que não lhes sejam prestados quaisquer benefícios, inclusive os de assistência creditícia, enquanto não tiverem efetuado o recolhimento devido.

§ 3.º — Sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior e de outras sanções que no caso couberem, serão instaurados simultaneamente pelo órgão competente os processos por abuso de poder econômico e enriquecimento ilícito.

Art. 3.º — Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9.º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

- I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País;
- II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1.º — As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2.º — Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos, ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3.º — A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I. A. A.

Art. 4.º — O custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de seus programas de assistência à produção não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação das contribuições previstas no artigo 3.º.

Art. 5.º — O saldo da receita proveniente da contribuição de que trata os incisos 1.º e 2.º do artigo 3.º será destinado:

- I — 60% (sessenta por cento) para constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no artigo 28 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezem-

bro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação;

- II** — 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo destinado à racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste, através do Grupo Especial para a Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste — GERAN —, na forma do disposto no Decreto n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966.

Parágrafo único — Também constituirão receita privativa do Fundo Especial de Exportação os resultados líquidos das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano e o mercado livre mundial, mantida a prioridade assegurada à Região Norte-Nordeste pelo artigo 7.º da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 6.º — As contribuições previstas neste Decreto-Lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I. A. A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I. A. A.

§ 1.º — O recolhimento pelas usinas, destilarias ou cooperativas de produtores das contribuições referidas neste artigo será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente à venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — A falta de recolhimento das contribuições a que se refere este artigo nas datas em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º — O infrator que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá na multa de apenas 10% (dez por cento).

§ 4.º — Sendo reincidente o infrator, as multas a que se refere este artigo serão impostas em dobro.

Art. 7.º — No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, previsto no artigo 13 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, a diferença de preço a que se refere o aludido artigo e seu § 1.º não poderá exceder ao valor da contribuição mencionada no inciso I, do art. 3.º deste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Ficam mantidas como encargos da produção as contribuições a que se referem os artigos 36, alíneas a a c e 64 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 9.º — Dependerá de prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades do consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, asse-

gurar os interesses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único — A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem autorização de que trata o presente artigo, sem prejuízo da apreensão do açúcar que será considerado de produção clandestina, para os demais efeitos legais.

Art. 10 — Os engenhos de aguardente ficam sujeitos à legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas, independente de qualquer registro no I. A. A.

Art. 11 — Aplica-se aos débitos fiscais de que o Instituto do Açúcar e do Alcool seja credor, o disposto no artigo 7.º e seus parágrafos, e no artigo 10 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos nos parágrafos 7.º, 8.º e 9.º do artigo 7.º da referida Lei contar-se-ão da data da publicação do presente Decreto-Lei.

Art. 12 — Sofrerão correção monetária, além de ficarem sujeitas aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, as dívidas originadas de assistência creditícia prestada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, desde o momento em que se tornar líquida a sua exigibilidade, até a sua satisfação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo entrará em vigor noventa (90) dias após a publicação deste Decreto-Lei.

Art. 13 — Serão arquivados os processos fiscais cujo valor da infração ou das multas seja igual ou inferior a NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool, a fim de adaptá-la à nova política decorrente do presente Decreto-Lei até 31 de dezembro de 1967.

Art. 15 — A fiscalização por parte do I. A. A. se exercerá de modo a não onerar os custos de armazenagem e transportes, permitida a comercialização dos tipos líquidos e a granel.

Art. 16 — Feita a prova do cumprimento das obrigações legais estatuídas pela legislação específica vigente, as sociedades cooperativas terão automaticamente a sua inscrição junto à Autarquia.

Art. 17 — Os Planos Anuais de Safra, a partir da safra de 1968-69, deverão ser aprovados até 30 de abril de cada ano.

Art. 18 — É permitida a transferência para a Região Norte, de usinas localizadas na região Nordeste, desde que possuam capacidade inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) sacos por safra, bem como da respectiva cota de produção.

Art. 19 — Os processos de financiamento que tenham ingressado no Instituto até a data deste Decreto-Lei, se deferidos, serão encaminhados ao Banco Central da República para a observância do disposto no Decreto-Lei n.º 56, de 8 de novembro de 1966.

Art. 20 — Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a recolher até o dia 30 de março do corrente ano, ao Banco do Brasil S.A. e à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool, as taxas arrecadadas em conformidade com o disposto nos itens I, II e III, do artigo 20, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Parágrafo único — O Instituto de Açúcar e do Alcool enviará, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data deste Decreto-Lei, ao Ministério da Indústria e do Comércio, a relação das usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, o qual, por sua vez, comunicará aos demais órgãos do Governo, incluindo os estabelecimentos de crédito oficiais e controlados pela União, a fim de que não lhes seja prestado qualquer benefício enquanto retiverem o numerário recolhido, inclusive assistência de natureza creditícia.

Art. 21 — Ficam canceladas as cotas de produção criadas pelas Resoluções n.ºs 1.761/63 e 1.762/63, ambas de 12 de dezembro de 1963, e 1.859/64, de 5 de setembro de 1964, baixadas pela Comissão Executiva do I. A. A., visando à instalação de novas usinas de açúcar.

Parágrafo único — Ficam ressalvadas as situações já constituídas com autorizações para montagem de usinas já deferidas pelo I. A. A.

Art. 22 — Visando a assegurar condições efetivas à rentabilidade econômica das usinas, o I. A. A., por ocasião de aumento de cota de produção, destinará o contingente necessário a elevar a 200.000 (duzentas mil) sacas as cotas das usinas com limites inferiores a esse nível.

Art. 23 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data deste Decreto-Lei, o I. A. A. apresentará ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e do Comércio, relatório sobre a conveniência de alienação da totalidade de suas ações na Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo único — Caso se decida pela alienação será a mesma processada com observância das exigências legais relativas à alienação do patrimônio público, ouvidas as autoridades monetárias.

Art. 24 — Para aplicação dos recursos resultantes do disposto neste Decreto-Lei e de outros que lhe vierem a ser destinados, o GERAN efetuará convênios com agências financeiras oficiais.

Art. 25 — Ficam suspensas as cotas compulsórias de abastecimento das refinarias, facultado ao I. A. A., com a aprovação do respectivo Ministro de Estado, restabelecê-las sempre que assim o exigir a necessidade do abastecimento.

Art. 26 — Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores, serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar, quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo I. A. A.

Art. 27 — Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, o parágrafo 3.º do artigo 5.º, o parágrafo 1.º e 2.º do artigo 14, os artigos 20 a 33, o artigo 41, o parágrafo 4.º do artigo 51, os artigos 59 a 63 e o artigo 75 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 28 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

João Gonçalves de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.482

Ret. — **D.O.** — 10-3-67 — pág. 2.944

Ret. — **D.O.** — 21-3-67 — pág. 3.374

DECRETO-LEI N.º 308 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 — **D.O.** de 2-12, e ret. em 13-12-1965

— “Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.”

— **Art. 20** — A receita do I. A. A. será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I. A. A., para atender à política de exportação;

III — do produto da taxa **ad valorem** de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I. A. A., para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I. A. A.;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1.º — da receita prevista neste artigo, inciso I, III, V e VI, serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I. A. A.

— § 2.º — Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I. A. A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento), desde que esse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

§ 3.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o *ad valorem* do 10% (dez por cento) da taxa de que trata o item I deste artigo.

(Art. 3.º) — Constituição Federal de 1967

— Art. 157, § 9.º — Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior ⁽⁵³¹⁾,

(531) Constituição do Brasil de 1967

Art. 157 — § 8.º — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quan-

do indispensável por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

(Art. 5.º, I) — Lei n.º 4.870/65

— Citada no art. 1.º

— Art. 28 — A receita líquida da taxa ad valorem referida no inciso II do artigo 20 ⁽⁵³²⁾, bem como eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar e de álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, em nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

— § único — Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida neste artigo, para atender à gravosidade dos preços de exportação, quando oportuno.

(Art. 5.º, inciso II) — Decreto número 59.033-A, de 8 de agosto de 1966 — D.O. de 29-9-1966

— “Cria o GERAN — Grupo Especial para a Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Noreste.”

(Art. 5.º, Parágrafo único) — Lei número 4.870/65

— Citada no art. 1.º

— Art. 7.º — A região Norte-Nordeste, em vista do seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído, prioritariamente, o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.870/65

— Citada no art. 1.º

— Art. 13 — No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o I. A. A., providenciará sobre a constituição de um fundo de equalização

(532) Citado no art. 1.º

de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente à diferença verificada entre os custos apurados.

§ 1.º — A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao I. A. A., independentemente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do preço médio nacional ponderado.

(Art. 8.º) — Lei n.º 4.870/65

— Citada no art. 1.º

— Art. 36 — Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo às seguintes percentagens:

- a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 9.827, de 10-9-1946 (533);
- b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou au-

(533) Decreto-Lei n.º 9.827, de 10 de setembro de 1946

(D.O. de 12-9-1946 — Ret. — D.O. 26-9-46 “Dispõe sobre a produção açucareira.”

Art. 8.º — Ficam os produtores de açúcar de usina obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores industriais e agrícolas e em serviços de assistência médico-farmacêutica e social, organizados individualmente ou pelas associações de classes, importância mínima correspondente a Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por saco de açúcar, cabendo ao Instituto do Açúcar e do Alcool, fiscalizar sua aplicação.

tônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

- c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer natureza produzido pelas destilarias.

— **Art. 64** — A taxa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), prevista no art. 144 do Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 ⁽⁵³⁴⁾, é tornada **ad valorem** e fixada em 1,5% (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único — A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

- a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;
- b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;
- c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

(534) Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 (D.O. de 27-11-1941).

“Estatuto da Lavoura Canavieira.”

Art. 144 — Fica instituída para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 1\$0 por tonelada de cana que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pelos fornecedores às usinas ou destilarias.

Parágrafo único — A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Comissão Executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pelas fornecedores na ocasião da entrega das canas.

(Art. 11) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964
D.O. de 17 e ret. em 22-7-1964

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.”

— **Art. 7.º** — Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no **Diário Oficial**, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização, a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3. — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obriga-

tòriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º — Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dêste artigo.

§ 7.º — Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou o seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito fôr inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

- b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;
- c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 9.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, e em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

Art. 10 — Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

(Art. 21) — Resoluções da Comissão Executiva do I. A. A. n.º 1.761 e 1.762, de 6 de dezembro de 1963 — D.O. de 12-3-1964 (Seção I — Parte II, páginas 736/737)

Resolução n.º 1859, de 5-9-1964 — D.O. de 23-11-1964 (Seção I — Parte III)
(Idem)

(Art. 27) — Lei n.º 4.870/65

— N.º 1.761 — Eleva para 100.000.000 (cem milhões) de sacos o limite global da produção de açúcar do País (535).

N.º 1.762 — Abertura de concorrência pública para concessão de montagem de novas usinas.

— N.º 1.859 — Prorrogação de prazo para apresentação do Relatório da Comissão de Concorrência de Montagem de Novas Usinas.

(Citada no art. 1.º)

— Art. 5.º, § 3.º — Não poderá o I.A.A., qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região onde a produção exceda às necessidades do consumo.

Art. 14, § 1.º — Dependerá de prévia autorização do I. A. A. a transferência do açúcar, de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo-se em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor de cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros;

§ 2.º — A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na

(535) Resolução n.º 1.761/63, faz a distribuição das cotas de produção, discriminando :

- a) o limite efetivo de sacos de açúcar para as usinas então existentes;
- b) o número de sacos considerado como contingente destinado à complementação de lotação das usinas sublimitadas;
- c) o número de sacos considerado como contingente imóvel para ser utilizado, anualmente, na majoração de cotas;
- d) o número de sacos considerado como contingente nacional, destinado à montagem de novas unidades industriais.

região, sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 — Citado no art. 1.º

Art. 21 — As taxas de que tratam os itens I, II, III do artigo 20, e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I. A. A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo I. A. A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1.º — O recolhimento das taxas constantes desta lei incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2.º — A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º — O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá, tão-somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4.º — Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5.º — Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

Art. 22 — A receita líquida da taxa a que se refere o art. 20, inciso I,

desta Lei (⁵³²), deduzida a parcela mencionada no § 1.º do mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

- a) parcela correspondente até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada à Região Norte-Nordeste;
- b) parcela correspondente até 30% (trinta por cento) será destinada à Região Centro-Sul.
- c) parcela até 10% (dez por cento) será destinada a atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais;
- d) o saldo será destinado às medidas complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos demais encargos orçamentários do I. A. A.

Art. 23 — As parcelas referidas nas letras a e b do artigo anterior terão a seguinte aplicação:

- a) até 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e, na indústria, compreendendo investimento e financiamento para relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados;
- b) até 10% (dez por cento) para financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes.
- c) o saldo para complementar o financiamento da entre safra e de adubos a fornecedores de cana.

Art. 24 — A receita líquida de que trata o inciso II do art. 20 ⁽⁵³²⁾ não excluirá a complementação de qualquer fundo instituído para êsse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único — Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso IV do artigo 20 ⁽⁵³²⁾ serão incorporados à receita de que trata êste artigo.

Art. 25 — A receita resultante da taxa referida no inciso III do artigo 20 ⁽⁵³²⁾ será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústria de derivados e subprodutos de melação e de álcool, no financiamento de destilarias anexas às usinas no escoamento de álcool e, inclusive, na cobertura do ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços de sua exportação.

Art. 26 — O Fundo a que se refere o parágrafo segundo do art. 20 ⁽⁵³²⁾ será constituído, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% (três por cento) sobre os vencimentos e salários dos servidores do I. A. A., dêstes descontados em fôlha.

Art. 27 — As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, poderão ser re-aplicados, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Art. 28 — ⁽⁵³⁶⁾

Art. 29 — Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de

(536) Citado no art. 5.º, I.

que tratam as letras a e c do artigo 23, na forma que fôr estabelecida pela Comissão Executiva do I. A. A.:

I — quando fôr o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação;

II — as usinas que proponham a democratização de seu capital.

Art. 30 — Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias, fornecedores de cana, seja qual fôr a sua destinação, sem que o pedido seja instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I. A. A.

Art. 31 — (VETADO).

Art. 32 — (VETADO).

Art. 33 — O I. A. A. manterá em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo, para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados ou destinando-os à suplementação de recursos de qualquer das aplicações de que trata esta Lei.

Art. 41 — O I. A. A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 51 — A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I. A. A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

.....
§ 4.º — Para o efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores ⁽⁵³⁷⁾ o I. A. A. fica obrigado a financiar os estoques retidos, na base de 60 por cento do preço fixado na região Centro-Sul e, de 80 por cento na região Norte-Nordeste, com recursos próprios ou suplementados por financiamento do Banco do Brasil, de acôrdo com instruções adequadas do Banco Central da República do Brasil.

Art. 59 — Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas sòmente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único — Quando se tratar da falta de cumprimento de obriga-

(537) Lei n.º 4.870/65 — Art. 51

§ 1.º — As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas de acôrdo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2.º — Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo I.A.A. e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3.º — Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das quotas mensais.

ção legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I. A. A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos após o cumprimento da obrigação.

Art. 60 — As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva dos I. A. A., além das sanções previstas nesta Lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único — Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I. A. A., nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 61 — O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas nêles sediadas, continuará a cargo de refinarias autônomas, observadas as seguintes normas:

- 1) O I. A. A. fixará, nos Planos Anuais de Safra, as quotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas, a que alude este artigo;
- 2) as quotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcional-

mente aos limites ou à estimativa de produção, conforme a situação de cada safra;

- 3) as quotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade do que fôr estabelecido pelo I. A. A. nos Planos Anuais de Defesa da Safra.

Art. 62 — Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outro tipo assemelhado de açúcar beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade, ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Art. 63 — As usinas com refinarias anexas participarão das quotas de açúcar cristal fixadas pelo I. A. A. para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos centros de consumo.

Parágrafo único — São excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinem a totalidade da produção de açúcar cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Art. 75 — O I. A. A. realizará dentro do prazo de 180 dias estudo a ser apresentado ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e do Comércio, sobre a conveniência de se transferirem aos produtores as ações de sua propriedade na Companhia Usinas Nacionais.

§ 1.º — Caso haja autorização para a venda, a mesma deverá ser efe-

tuada atendendo-se às exigências legais que regulam a alienação do patrimônio público e com a audiência das autoridades monetárias.

§ 2.º — No estudo de que trata este artigo dever-se-á ter em conta a função supletiva do abastecimento exercida pela Companhia Usinas Nacionais, bem como a orientação político-econômica de democratização do capital das empresas.

DECRETO-LEI N.º 308 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

(alterações — regulamentação — remissões)

Decreto n.º 60.452, de 13-3-1967
D.O. de 20-3-1967

— Regulamenta os arts. 1.º, 3.º, 15 e 22
dêste Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 309, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as Leis n.ºs 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agosto de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964, fica alterado para o seguinte:

“Art. 17 — Para promoção a Oficial-General Combatente, são exigidos os seguintes requisitos:

1) ...

2) exercício de função arregimentada, como Tenente-Coronel ou Coronel, por 2 (dois) anos, consecutivos ou não, sendo pelo menos 1 (um) ano no comando de Corpo de Tropa ou de Estabelecimento de Ensino Militar autônomo, em qualquer daqueles postos;

3) ...

4) ...

Parágrafo único — O Poder Executivo regulará, para efeito dêste artigo, as condições de arregimentação para os Coronéis das Armas e do Quadro de Material Bélico, tendo em vista as possibilidades e interesses do Exército.”

Art. 2.º — Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 42 da Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — A forma de realização da votação, de que trata este artigo, será prescrita no Regulamento desta Lei.”

Art. 3.º — O artigo 54 da Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964, alterado pela Lei n.º 5.074, de 22 de agosto de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54 — A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constitui-se do Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente:

- 6 (seis) Gerais-de-Divisão;
- 4 (quatro) Gerais-de-Brigada;
- 1 (um) General Engenheiro Militar;
- 1 (um) General de cada um dos Serviços, devendo ser, em princípio, no total de Oficiais-Generais Combatentes, 2 (dois) originários de cada uma das Armas.”

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ademar de Queiroz

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.483

DECRETO-LEI N.º 309 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)
Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964

D. O. de 30-10 e ret. em 6-11-64

(*) É alterado

— “Regula as promoções de Oficiais do Exército.”

Art. 17 (*). Para promoção a Oficial-General Combatente, são exigidos mais os seguintes requisitos:

- 1) Curso de Comando e Estado-Maior do Exército;
- 2) exercício de função arregimentada em Unidade de Tropa, como Tenente-Coronel ou Coronel, por 2 (dois) anos, consecutivos ou não, sendo pelo menos 1 (um) ano no comando de Corpo de Tropa, em qualquer daqueles postos;
- 3) exercício de função prevista para o Quadro de Estado-Maior da

Ativa (QEMA), como Tenente-Coronel ou Coronel, durante 2 (dois) anos consecutivos ou não, em qualquer daqueles postos;

- 4) ter atingido o primeiro 1/4 (um quarto) da relação única dos Coronéis dos Quadros das Armas e do Material Bélico com o curso de Comando e Estado-Maior do Exército (VETADO) segundo a ordem de antigüidade.

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.448, de 29-10-64

(*) É acrescido de um parágrafo único

(Art. 3.º)

Lei n.º 4.448, de 29-10-64

(*) É dada nova redação

Citada no art. 1.º

- Art. 42 (*) — As “Fichas de Promoção” para a organização dos Quadros de Acesso por escolha são feitas, apenas, para a promoção ao posto de General-de-Brigada. Para a promoção ao posto de General-de-Divisão, a Comissão de Promoções de Oficiais organizará o Quadro de Acesso em classificação feita por escrutínio secreto.”

Citada no art. 1.º

- Art. 54 (*) — A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constituir-se do Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente: 8 (oito) Generais-de-Exército ou de Divisão, devendo ser, em princípio, 1 (um) originário de cada uma das Armas; 1 (um) General Engenheiro Militar; 1 (um) General de cada um dos Serviços.

§ 1.º — Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais o Chefe do Estado-Maior do Exército, e, no seu impedimento, o General mais graduado.

§ 2.º — Sòmente por imperiosa necessidade, a juízo do Ministro da

Guerra, ou parte de doente, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro da Comissão de Promoções de Oficiais, durante os períodos de trabalho e de elaboração dos Quadros de Acesso.

(Art. 3.º)

Lei n.º 5.074, de 22 de agosto de 1966
D. O. de 23-8-66

— “Altera a Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.”

DECRETO-LEI N.º 310, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, criada pelo Decreto n.º 3.852, de 1.º de maio de 1967, com sede atual na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, compete:

- a) contabilizar os compromissos financeiros do Governo do Brasil no exterior, mantendo para esse fim registro completo e permanentemente atualizado dos empréstimos e demais obrigações financeiras diretamente assumidos no Exterior pelo Tesouro Nacional ou por este encampados, garantidos ou avallados;
- b) efetuar pagamento de juros, amortizações e quaisquer outras despesas resultantes de compromissos financeiros assumidos pelo Governo do Brasil no exterior;
- c) manter o Ministro da Fazenda permanentemente informado a respeito da cotação, nos mercados estrangeiros, de títulos e papéis representativos de compromissos financeiros do Governo do Brasil no exterior, inclusive dos Estados e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista;
- d) representar o Governo do Brasil na assinatura, no exterior, de contratos e compromissos de qualquer natureza de que resultem obrigações financeiras para o Tesouro Nacional, inclusive sob a forma de garantia ou aval;
- e) centralizar o pagamento e a contabilização das despesas do Governo Brasileiro no exterior, realizadas à conta dos créditos orçamentários ou adicionais que lhe forem distribuídos ou autorizadas por movimento de fundos, bem como das que forem atendidas com numerário transferido por exclusivo intermédio do Banco do Brasil, com destinação especial;

- f) fazer adiantamentos e suprimentos previstos em lei ou autorizados por entidade competente para atender às despesas mencionadas na alínea i, exigindo prestação de conta dos responsáveis pela sua aplicação e examinando as comprovações apresentadas, para aceitá-las quando boas, ou para exigir a reposição de importâncias remetidas ou correspondentes a despesas glosadas;
- g) receber e restituir depósitos e cauções feitos na Delegacia por força de disposição legal ou regulamentar ou em virtude de determinação do Ministro da Fazenda;
- h) promover lançamentos e efetuar a cobrança e a arrecadação de impostos, taxas e contribuições devidos à Fazenda Nacional no exterior;
- i) prestar assistência, dentro da esfera de sua competência, a funcionários do Ministério da Fazenda e de outros Departamentos da Administração, enviados para serviço ou missão no exterior;
- j) responder às consultas e prestar informações e assistência, dentro de âmbito de sua competência, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses ou negócios no Brasil ou pretendam realizar investimentos no País;
- l) abrir, manter e movimentar, em estabelecimentos de crédito de comprovada idoneidade, contas bancárias com sua denominação no exterior de "Brazilian Treasury Delegation" ou com o título de Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior;
- m) exercer outros encargos e funções que lhe sejam atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º — A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior será dirigida por um Delegado, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em funcionário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, possuidor de diploma de curso superior, que conte 15 (quinze) anos, pelo menos, de serviço público, de cujos assentamentos conste excepcional grau de merecimento e que tenha desempenhado cargos e funções de relêvo na Administração Pública.

Art. 3.º — O Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, sem prejuízo de suas funções na Delegacia e sem qualquer vantagem pecuniária adicional, exercerá, também, as funções de Conselheiro Financeiro da Embaixada do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América e da Missão do Brasil junto à Organização das Nações Unidas, competindo-lhe, nessa qualidade, prestar toda assistência e cooperação a ambas as missões diplomáticas, as quais deverão ouvi-lo nos seus assuntos de caráter financeiro que lhes caibam examinar ou decidir.

Art. 4.º — O Delegado do Tesouro Brasileiro terá um Assistente, igualmente nomeado em comissão pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em funcionário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda que satisfaça

os mesmos requisitos exigidos pelo art. 2.º para a nomeação do Delegado, exceto quanto ao tempo de serviço que, no caso dêste artigo, fica reduzido à exigência mínima de 10 (dez) anos.

Parágrafo único — O Assistente do Delegado será seu substituto legal, em suas ausências e impedimentos, quer na chefia da Delegacia, quer nas funções de Conselheiro Financeiro da Embaixada do Brasil junto à Organização das Nações Unidas.

Art. 5.º — A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior terá a estrutura administrativa fixada em Regimento e compreenderá os seguintes setores de trabalho: Administração-Geral; Receita; Despesa; Fiscalização; Tesouraria; Assessoria Econômico-Financeira.

§ 1.º — O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência dêste Decreto-Lei, expedirá o Regimento da Delegacia definindo as atribuições dos seus órgãos componentes.

§ 2.º — As Assessorias e setores de trabalho da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, bem como a Tesouraria, terão chefes designados pelo Delegado do Tesouro e escolhidos dentre os funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda mandados servir na mesma Delegacia.

Art. 6.º — Os serviços auxiliares e de rotina da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior serão executados, exclusivamente por pessoal recrutado localmente, dentro dos limites da dotação orçamentária própria e mediante contrato de locação de trabalho.

§ 1.º — Os salários do pessoal a que se refere êste artigo serão fixados na moeda do país em que estiver sediada a Delegacia, observados os padrões locais;

§ 2.º — Não é reconhecida ao mesmo pessoal a condição de servidor do Governo do Brasil para qualquer dos efeitos da legislação nacional, sendo seus direitos e vantagens, inclusive no tocante à rescisão do contrato, estipulados no respectivo termo.

Art. 7.º — Além do Delegado e do Assistente, serão designados funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda para terem exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, em número nunca excedente a 10 (dez), os quais serão incumbidos, exclusivamente, de funções de assessoramento técnico e especializado ao Delegado, bem como de direção, supervisão e chefia dos setores de trabalho da Delegacia.

§ 1.º — São condições obrigatórias para designação de funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior:

a) idade inferior a 60 (sessenta) anos;

b) curso de nível universitário e conhecimento satisfatório do idioma inglês;

- c) merecimento excepcional, consignado em seus assentamentos;
- d) desempenho de funções relevantes na Administração Pública.

§ 2.º — Sem prejuízo de suas funções na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior ou na Contadoria Secional, os funcionários designados para servir naquelas repartições ficarão obrigados a frequentar cursos ou a realizar estágios e observações de interesse para o Ministério da Fazenda, no setor de política monetária ou fiscal ou da administração financeira, conforme indicação do Delegado, a quem deverão apresentar relatório, nos prazos que forem por ele fixados.

Art. 8.º — O prazo de permanência no exterior de funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro será fixado no ato da designação, não podendo ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 4 (quatro) anos, nos termos do § 1.º do art. 37 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único — Findo o prazo estabelecido neste artigo, os funcionários serão automaticamente desligados de suas funções na Delegacia, devendo apresentar-se aos seus órgãos de lotação no Brasil, dentro do prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º — Os funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, perderão o direito aos vencimentos e demais vantagens vinculadas aos seus cargos efetivos no Brasil, enquanto permanecerem naquele órgão, recebendo a retribuição fixa de US\$ 1.000 (mil dólares) mensais, acrescida das seguintes gratificações de representação:

- a) **Delegado:** $\frac{1}{2}$ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída ao Embaixador do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América;
- b) **Assistente de Delegado:** $\frac{1}{2}$ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a Ministro de 2ª classe da Embaixada do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América;
- c) **Chefes de Assessoria, da Contadoria Secional e da Tesouraria:** $\frac{1}{2}$ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a Conselheiro da mesma Embaixada;
- d) **Funcionários:** $\frac{1}{2}$ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a 1.º-Secretário da mesma Embaixada.

Parágrafo único — A ajuda de custo a ser paga aos funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por ocasião de sua designação para a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior ou de seu desligamento da mesma Delegacia, não poderá exceder em seu total a 1 (um) mês de remuneração.

Art. 10 — Junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior funcionará uma Contadoria Secional, administrativamente subordinada ao Delegado, de-

vendo porém obedecer às normas e instruções de natureza técnica emanadas da Contadoria-Geral da República.

§ 1.º — Terão exercício na Contadoria Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior 3 (três) Contadores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados pelo Presidente da República e demais funcionários em exercício naquela repartição.

§ 2.º — Um dos Contadores a que se refere o parágrafo anterior será designado para chefiar a Contadoria Secional, pelo Contador-Geral da República.

Art. 11 — São mantidas as demais atribuições conferidas pela legislação em vigor à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 9.697, de 2 de setembro de 1946, no que não colidirem com as do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, apurados à data do encerramento do exercício, serão escriturados em “Restos a Pagar”, autorizada sua aplicação, exclusivamente, em despesas ou compromissos do respectivo exercício, não liquidados até 31 de dezembro.

Art. 12 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 23-2-67 — pág. 2.483
Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.944

DECRETO-LEI N.º 310 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 3.852, de 1.º/5/1867

D. O. do Império do Brasil
10 de maio de 1867

— “Separa da legação brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despesa fóra do Império.”

Attendêdo à necessidade de separar da legação brasileira em Londres o serviço, ora a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despesa fóra do Império; hei por bem que o referido serviço seja incumbido a um delegado do thesouro, nomeado por decreto imperial, e que se regulará pelas instrucções que expedir o ministerio da fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio,

presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 1.º de Maio de 1867, 46.º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — **Zacarias de Góes e Vasconcellos.**

(Art. 8.º) — **Lei n.º 1.711, de 28-10-1952** — “Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.”
D. O. de 1-11-52
Ret. D. O. de 4-11-52
Ret. D. O. de 26-12-52

.....
Art. 37 — O funcionário não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão official, sem autorização do Presidente da República.

§ 1.º — A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, sòmente decorrido igual periodo, será permitida nova ausência.

(Art. 11) — **Decreto-Lei n.º 9.697, de 2-9-1946** — “Dispõe sôbre os pagamentos efetuados pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e dá outras providências.”
D. O. de 6-9-1946

DECRETO-LEI N.º 311, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, à Companhia de Transportes Urbanos (CTU), da cidade de Recife, para os equipamentos que, anteriormente importados pela Prefeitura Municipal de Recife, foram transferidos à referida sociedade de economia mista.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.484

DECRETO-LEI N.º 312, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve expedir o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — Fica a previdência social autorizada a prestar assistência farmacêutica a seus beneficiários na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 2.º — A assistência farmacêutica poderá assumir as modalidades seguintes:

- a) fornecimento direto de medicamentos;
- b) financiamento, parcial ou total, da aquisição de medicamentos;
- c) dação em consignação de medicamentos a empresas, mediante convênios.

Art. 3.º — Os beneficiários da assistência farmacêutica, sempre que possível, participarão do seu custeio, na medida dos seus ganhos efetivos.

Art. 4.º — Os órgãos públicos federais colaborarão na prestação da assistência farmacêutica, inclusive fornecendo medicamentos de sua fabricação, mediante convênios com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 5.º — Para que a previdência social seja reembolsada da parcela de custeio a cargo do beneficiário, é autorizado o desconto pelas empresas nos salários dos empregados e pela própria previdência social nas prestações de benefícios.

§ 1.º — A dívida do empregado e o seu resgate serão assentados na Carteira Profissional para que seus empregadores possam proceder ao desconto, no caso de sucessivos contratos de trabalho.

§ 2.º — Os empregadores farão o recolhimento das importâncias descontadas dos empregados, mensalmente, em guias próprias.

Art. 6.º — Para assessorar o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social na prestação da assistência farmacêutica, criada por este

decreto-lei, fica criado o Conselho Nacional da Assistência Farmacêutica da Previdência Social, constituído dos seguintes membros:

- a) presidente do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, que será o seu presidente;
- b) representante do Ministério da Saúde;
- c) representante da Superintendência Nacional do Abastecimento;
- d) representante da Indústria Farmacêutica, indicado pela Confederação Nacional da Indústria;
- e) representante do Conselho Federal de Farmácia;
- f) presidente do Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 1.º — O Conselho Nacional da Assistência Farmacêutica da Previdência Social terá uma secretaria administrativa com atribuições definidas em regulamento.

§ 2.º — Os membros do Conselho Nacional de Assistência Farmacêutica da Previdência Social perceberão uma gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, observado os termos do art. 36 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Augusto Bretas de Noronha

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.484

DECRETO-LEI N.º 313, DE 7 DE MARÇO DE 1967

Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 80 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Criação e Constituição do Quadro

Art. 1.º — Fica criado, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, como Quadro de Serviço, o Quadro de Oficiais-Engenheiros (Q. O. Eng.).

Parágrafo único — Terá como finalidade prover a Aeronáutica de apoio técnico necessário à pesquisa, desenvolvimento e infra-estrutura.

Art. 2.º — O Quadro de Oficiais-Engenheiros será formado com:

- 1 — Oficiais da Aeronáutica que, na data da publicação dêste Decreto-Lei, sejam diplomados pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) ou Instituto Militar de Engenharia (IME);
- 2 — Oficiais da Aeronáutica que, na data da publicação dêste Decreto-Lei, sejam diplomados em Engenharia em uma das especialidades de que trata o parágrafo único do art. 7.º, por Institutos, Faculdades ou Escolas de Engenharia oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- 3 — Engenheiros diplomados pelo ITA, ex-cadetes da Escola de Aeronáutica;
- 4 — Engenheiros selecionados mediante concurso.

Parágrafo único — Serão considerados para a seleção, mediante concurso:

- a) os Engenheiros diplomados pelos Institutos, Faculdades e Escolas de Engenharia, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) os Engenheiros, cujos diplomas venham a ser reconhecidos pelo Governo Federal, mesmo quando formados em Institutos, Faculdades e Escolas de Engenharia, fora do país, em grau superior ou equivalente.

CAPÍTULO II

Ingresso dos Engenheiros Selecionados por Concurso

Art. 3.º — Os Engenheiros, de que trata o n.º 4 do artigo anterior, serão selecionados pelo grau de aproveitamento obtido em concurso, para preenchimento de vagas fixadas.

§ 1.º — Os candidatos selecionados, juntamente com os ex-cadetes da Escola de Aeronáutica diplomados pelo ITA, obrigam-se a um curso ou estágio de adaptação, para ingressarem no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

§ 2.º — O pessoal, a que se refere o parágrafo anterior, será considerado 2.º-Tenente do Q. O. Eng., para efeito de vencimentos, uso de uniformes e precedência hierárquica, durante o curso ou estágio.

§ 3.º — O Ministro da Aeronáutica baixará instruções para a organização e funcionamento do Curso ou estágio de adaptação de engenheiros e as medidas complementares que se fizerem necessárias.

§ 4.º — O curso ou estágio previsto não deverá ter duração inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses.

Art. 4.º — O ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, dos Engenheiros que realizarem o curso ou estágio de adaptação far-se-á mediante:

- a) conclusão com aproveitamento do curso ou estágio;
- b) conceito favorável.

§ 1.º — O pôsto inicial para inclusão no Quadro de Officiaes-Engenheiros do Corpo de Officiaes da Aeronáutica da Ativa é o de 1.º-Tenente, feita a nomeação por decreto.

§ 2.º — A ordem de inclusão no Quadro, para efeito de antiguidade, obedecerá à classificação final obtida no curso ou estágio, com precedência dos ex-cadetes da Aeronáutica sobre os demais Segundos-Tenentes.

§ 3.º — Os Officiaes incluídos no Q. O. Eng., na forma deste artigo, contam tempo de efetivo serviço, como Officiaes, a partir da data de início do respectivo curso ou estágio de adaptação.

Art. 5.º — O não-aproveitamento no curso ou estágio de adaptação, ou falta de conceito favorável, impedirá definitivamente a inclusão no Corpo de Officiaes da Aeronáutica da Ativa.

§ 1.º — O desligamento do curso ou estágio de adaptação poderá ser feito em qualquer fase de seu funcionamento, por ato do Ministro da Aeronáutica.

§ 2.º — Todas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento do curso ou estágio de adaptação.

CAPÍTULO III

Ingresso de Officiaes diplomados pelo ITA ou pelo IME

Art. 6.º — Os Officiaes, de que tratam os n.ºs 1 e 2 do art. 2.º, ingressarão no Quadro de Officiaes-Engenheiros por opção e mediante decreto, obedecendo as seguintes disposições:

- 1 — no pôsto que tiverem, ou no de 1.º-Tenente se forem 2.ºs-Tenentes, os Officiaes da Aeronáutica da Ativa, e os do Quadro de Officiaes-Engenheiros da Reserva da Aeronáutica que se encontrem convocados à data da publicação deste Decreto-Lei;
- 2 — no pôsto de 1.º-Tenente, os Officiaes da Reserva, após 1 (um) ano de efetivo serviço como convocados.

§ 1.º — A inclusão no Q. O. Eng., dos Officiaes da Aeronáutica considerados neste artigo, independará do número de vagas fixado para cada pôsto, e obedecerá à precedência hierárquica.

§ 2.º — O Oficial incluído no Q. O. Eng., na forma do parágrafo anterior, será relacionado sem número no Almanaque Militar, até que a vaga se verifique, se fôr excedente.

CAPÍTULO IV

Da Constituição e do Acesso no Q. O. Eng.

Art. 7.º — O Quadro de Officiaes-Engenheiros terá a seguinte constituição inicial:

Major-Brigadeiro	1
Brigadeiro	2

Coronel	16
Tenente-Coronel	32
Major	50
Capitão	100
1.º-Tenente	variável

Parágrafo único — As especialidades de Engenharia no Quadro de Oficiais-Engenheiros serão fixadas por decreto, de forma a atender às necessidades de engenharia do Ministério da Aeronáutica, dentro de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Aplica-se ao Quadro de Oficiais-Engenheiros a legislação em vigor que regula as promoções no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

Parágrafo único — As condições peculiares para o acesso, no Quadro de Oficiais-Engenheiros, serão estabelecidas por decreto.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 9.º — Fica criado o Quadro de Oficiais-Engenheiros da Reserva de 2.ª Classe (Q. O. Eng. R/2), cuja regulamentação será objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 10 — A convocação dos Oficiais, integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior, para o serviço ativo da Força Aérea Brasileira, poderá ser feita por um período de 2 (dois) anos.

§ 1.º — A requerimento do interessado e a critério do Ministro da Aeronáutica, o período de convocação poderá ser renovado uma única vez por mais 2 (dois) anos.

§ 2.º — No dia imediato ao que completarem 2 (dois) ou 4 (quatro) anos de convocação, conforme o caso, deverão os convocados ser licenciados, exceto quando estiverem **sub judice**, hospitalizados ou aguardando reforma.

§ 3.º — O licenciamento dos que estiverem **sub judice** ou hospitalizados ocorrerá logo após o desembaraço perante a justiça ou sejam julgados aptos pelo estabelecimento hospitalar.

§ 4.º — Poderá ser licenciado, a qualquer tempo, o Oficial-Engenheiro da Reserva de 2.ª Classe, cuja permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira seja considerada, pelo Ministro da Aeronáutica, nociva à disciplina ou prejudicial aos interesses do serviço.

Art. 11 — A categoria de Engenheiro nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica fica em extinção para os postos de Oficiais-Generais e extinta para os demais postos.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 12 — Para a formação inicial do Quadro de Oficiais-Engenheiros serão para ele transferidos, por opção:

- 1 — os Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais-Aviadores da Ativa, incluídos na categoria de Engenheiros;
- 2 — os Oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores da Ativa, incluídos na categoria de Engenheiros;
- 3 — os Oficiais dos demais Quadros de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, quando nas condições dos n.ºs 1 e 2 do art. 2.º;
- 4 — os Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros da Reserva convocados.

Art. 13 — Os Oficiais referidos no artigo anterior terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto-Lei, para requererem ao Ministro da Aeronáutica a inclusão no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

§ 1.º — A arguição de direito para ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros prescreverá com o prazo estabelecido no presente artigo.

§ 2.º — No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto-Lei, o Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, em um único projeto de decreto, tôdas as transferências para a formação do Q. O. Eng. e o estabelecimento da composição dos postos, dentro da ordem hierárquica do pessoal transferido.

Art. 14 — A transferência para o Q. O. Eng. dos Oficiais que requererem a inclusão no Quadro, na forma do artigo anterior, obedecerá às seguintes disposições:

- 1 — quanto ao pôsto, de acôrdo com o art. 6.º dêste Decreto-Lei;
- 2 — quanto à precedência hierárquica, de acôrdo com os Estatutos dos Militares.

Art. 15 — Para efeito de promoções, até o pôsto de Coronel, os Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros serão homólogos a Oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Parágrafo único — A homologia de que trata êste artigo será feita do seguinte modo:

- 1 — Oficial do Quadro de Oficiais-Engenheiros com o Oficial do Quadro de Oficiais-Aviadores do mesmo pôsto, de antiguidade imediatamente superior;
- 2 — se houver dois ou mais Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros homólogos a um só Oficial do Quadro de Oficiais-Aviadores, guardarão aquêles suas posições relativas de antiguidade.

Art. 16 — Enquanto o Quadro de Oficiais-Engenheiros não estiver totalmente preenchido, até o posto de Coronel, inclusive, as promoções até esse posto serão feitas de acordo com as normas estabelecidas para a categoria especial de Engenheiros, extinta no art. 11 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Na confecção dos Quadros de Acesso por antiguidade, os Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros serão colocados imediatamente abaixo dos Oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores que lhes sejam homólogos.

Art. 17 — Aos Oficiais matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia, quando da publicação deste Decreto-Lei, fica assegurado o direito de ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros, após o término do respectivo curso, com aproveitamento, mantida a precedência hierárquica vigente àquela data.

Parágrafo único — Após o término do curso de Engenharia, os Oficiais de que trata este artigo terão 45 (quarenta e cinco) dias para requererem a inclusão no Quadro.

Art. 18 — O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à organização do Quadro de Oficiais-Engenheiros (Q. O. Eng.) e regulamentará o presente Decreto-Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

D.O. — 9-3-67 — pág. 2.873

DECRETO-LEI N.º 314, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º — A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3.º — A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º — A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do País.

§ 2.º — A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º — A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôlo progressivo da Nação.

Art. 4.º — Na aplicação dêste decreto-lei, o juiz, ou Tribunal deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 5.º — Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos.

Art. 6.º — Entrar em entendimento ou negociação com Governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.

Art. 7.º — Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represálias contra o Brasil;

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Se a guerra fôr declarada ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um terço.

Art. 8.º — Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dôbro.

Art. 9.º — Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 10 — Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Fôrças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional;

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 11 — Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição.

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único — Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 12 — Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de Governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único — No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

Art. 13 — Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 1.º — Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interêsse do Estado, devam permanecer secretas:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2.º — Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 3.º — Entrar em relação com govêrno estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 4.º — Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de

qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização da autoridade competente:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

§ 5.º — Dar asilo ou proteção a espíões, sabendo que o sejam;

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 6.º — O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 14 — Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 15 — Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional.

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 16 — Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos.

Art. 17 — Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena — reclusão, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é simplesmente culposos, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18 — Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 19 — Ofender publicamente, por palavras ou escrito, chefe de Governo de nação estrangeira:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 20 — Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território;

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21 — Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de individuo:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 22 — Promover insurreição armada; ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela adotada:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 23 — Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Parágrafo único — Se a guerra sobrevém em virtude dêles:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 24 — Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Podêres na União ou nos Estados:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25 — Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único — É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.

Art. 26 — Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 27 — Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 28 — Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — reclusão, de 3 a 30 anos.

Art. 29 — Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social;

Pena — reclusão, de 6 meses a 3 anos.

Art. 30 — Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31 — Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, radio-difusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 32 — Promover greve ou **lock-out**, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33 — Incitar públicamente:

- I** — à guerra ou à subversão da ordem político-social;
- II** — à desobediência coletiva às leis;
- III** — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
- IV** — à luta pela violência entre as classes sociais;
- V** — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;
- VI** — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34 — Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35 — Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruados, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um terço da pena.

Art. 36 — Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido politico cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Art. 37 — Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 38 — Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

- I — a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;
- II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;
- III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;
- IV — comício, reunião pública, desfile ou passeata;
- V — a greve proibida;
- VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;
- VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 39 — Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único — Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40 — A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma dêste Decreto-Lei ou de outras leis.

Art. 41 — Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Fôrças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 42 — Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único — A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 43 — São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

- I** — ser o agente militar ou funcionário público, a êste se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II** — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;
- III** — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 44 — Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1.º e 2.º, da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único — Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45 — O fôro especial estabelecido neste Decreto-Lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46 — Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste Decreto-Lei.

Art. 47 — O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c, da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 43 — A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

§ 1.º — O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de

cem a um mil cruzeiros novos, se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.

§ 2.º — No caso de reincidência, a pena será a do crime.

Art. 49 — O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurrecto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum, a cuja pena não se eximirá.

Art. 50 — O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151 da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 151 — Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 52 — A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 53 — O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal-militar.

Art. 54 — Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, *ex officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1.º — A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado, e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2.º — A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3.º — Quando o local de permanência não fôr o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4.º — Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5.º — O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 55 — São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 56 — Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e dêste decreto-lei.

Art. 57 — O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2.º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definido nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos.

Art. 58 — Este Decreto-Lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

D.O. — 13-3-67 — pág. 2.993
Ret. — 27-3-67 — pág. 3.525

DECRETO-LEI N.º 314 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 44) — Constituição do Brasil
Promulgada em 24-1-1967

— **Art. 122** — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º

(Art. 47) — Idem, idem

— **Art. 114** — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II — julgar em recurso ordinário:

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1.º e 2.º (538);

(Art. 50) — Idem, idem

(Art. 57) — Idem, idem

— **Art. 151** — Aquêlo que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior (539), e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

— **Art. 166** — São vedadas a propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

Constituição do Brasil, de 24/1/1967

(539) **Art. 150:** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

.....
§ 8.º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.
.....

§ 23 — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.
.....

§ 27 — Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.
.....

§ 28 — É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1.º — Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emprêsas referidas neste artigo.

§ 2.º — Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

DECRETO-LEI N.º 315, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, fica incluída na estrutura básica da administração do Distrito Federal, com atribuição sôbre todos os assuntos atinentes ao policiamento de qualquer natureza, segurança e administração de prisões da Capital da República e das demais áreas que delimitam o Distrito Federal, bem como os referentes à engenharia de tráfego, registro e licenciamento de veículos e fiscalização de trânsito.

Art. 2.º — A Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (SSP) é constituída dos seguintes órgãos:

- Gabinete (GAB)
- Central de Operações (CO)
- Conselho Superior de Polícia do Distrito Federal (CSPDF)
- Departamento de Trânsito (DT)
- Departamento de Polícia Judiciária (DPJ)

- Departamento de Polícia Técnica (DPT)
- Departamento de Serviços Gerais (DSG)
- Departamento de Prisões (DP)
- Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)
- Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBDF)

§ 1.º — Para a execução do serviço de policiamento, a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal organizará Zonas Policiais, no Território de sua jurisdição divididas, situadas e estruturadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2.º — O policiamento ostensivo e fardado, no Distrito Federal, será executado exclusivamente pela PMDF.

§ 3.º — Os serviços de ordem política e social, censura e estrangeiros serão executados, no Distrito Federal pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4.º — Os serviços de identificação e criminalística, mediante convênio entre o Departamento de Polícia Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, serão executados pelo Departamento de Polícia Federal, até que a Secretaria de Segurança Pública disponha dos meios necessários para sua execução.

§ 5.º — A Academia Nacional de Polícia, mediante convênio entre o Departamento de Polícia Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, colocará à disposição da Secretaria de Segurança Pública, vagas em cursos regulares e específicos de formação e aperfeiçoamento do pessoal integrante das carreiras policiais da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 6.º — Os estabelecimentos penais existentes no Distrito Federal, inclusive os que estão sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, serão incluídos no Departamento de Prisões.

Art. 3.º — A estrutura e competência dos órgãos que integram a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, bem como as atribuições de seu pessoal, serão regulamentadas por ato do Prefeito, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Enquanto não fôr expedido pelo Prefeito do Distrito Federal o ato a que se refere este artigo, continuará em vigor o Regulamento-Geral da Polícia do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 56.511, de 28 de junho de 1965, exceto no que contraria este Decreto-Lei.

Art. 4.º — Fica criado o cargo de Secretário de Segurança Pública e extinto o de Chefe de Polícia, criado pelo parágrafo 3.º do art. 16 da Lei 4.483 de 16 de novembro de 1964.

Art. 5.º — Passa a constituir o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública o que nas tabelas anexas à Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, expressamente se referia à extinta Polícia do Distrito Federal, com as alterações do presente Decreto-Lei e seu anexo.

§ 1.º — Ficam extintos os cargos previstos no Anexo IV, Serviço Policial Metropolitano — PM, Grupo Ocupacional — PM — 300 — Policiamento Feminino, todos da referida Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

§ 2.º — Para provimento dos cargos constantes do Quadro de Pessoal Civil com atribuições policiais, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964.

§ 3.º — Permanece em vigor o disposto no art. 1.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

§ 4.º — Enquanto houver deficiência de efetivos na PMDF, e a critério do Prefeito do Distrito Federal, o pessoal de que trata o parágrafo anterior permanecerá adido à PMDF.

Art. 6.º — Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal serão fixados pelo Poder Legislativo, de dois em dois anos, mediante mensagem do Poder Executivo e proposta do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7.º — Poderão ser aproveitados na Polícia Militar do Distrito Federal desde que apurada a habilitação para o exercício da função, os Guardas de Vigilância do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que, por força do convênio celebrado entre o Distrito Federal e o DFSP em 19 de março de 1965, foram postos à disposição da Polícia do Distrito Federal.

Art. 8.º — Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF) as disposições da Lei n.º 4.328 de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) em tudo o que couber e até que a lei especial venha a regular seus vencimentos, devendo ser consignados no Orçamento da União em anexo próprio, as dotações destinadas ao seu pagamento, inclusive inativos, bem como pensões deixadas aos seus beneficiários.

Art. 9.º — Os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficam sujeitos ao fôro militar e, quando praticarem crimes definidos em leis como militares, enquanto não dispuserem essas Corporações de Auditoria própria, serão processados perante a Auditoria da 11.ª Região Militar.

Parágrafo único — Enquanto não estiver instalada a Auditoria da 11.ª Região Militar, as atribuições do presente artigo serão processadas perante a Auditoria da 4.ª Região Militar.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão

Número de Cargos	Denominação	Símbolo	Qualificação
	Direção Superior		
1	Secretário de Segurança Pública.	(*)	—
1	Chefe de Gabinete	2-C	—
	Direção Intermediária		
1	Chefe da Central de Operações .	3-C	—
1	Diretor do Departamento de Polícia Judiciária	3-C	Delegado ou Comissário
1	Diretor do Departamento de Polícia Técnica	3-C	Médico Legista ou Perito Criminal
1	Diretor do Departamento de Serviços Gerais	3-C	Nível Superior
1	Diretor do Departamento de Trânsito	3-C	Nível Superior
1	Diretor do Departamento de Prisões	3-C	Bacharel em Direito
	Cargos de outra natureza		
5	Chefe de Zona Policial	4-C	Delegado de Polícia

(*) Tabela “C” do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Observação: — Este quadro substitui o Anexo I, referente a Cargos de Provimento em Comissão, da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, na parte referente a Polícia do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 315 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.483, de 16-11-64 — “Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências”.
D.O. 20-11-64, ret. D.O. 10-12-64

Art. 15 — § único — A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal, integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por decreto do Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

- (Art. 3., § único)
— Decreto n.º 56.511, de 28-6-65 —
D.O. — Supl. de 20-7- e ret. D.O.
2-8-65
- “Aprova o Regulamento-Geral da Polícia do Distrito Federal.”
- (Art. 4.º — Lei n.º 4.483, de 16-11-64 —
D.O. 20-11-64, ret. D.O. 10-12-64
- (Ementa citada no art. 1.º)
- Art. 16 — § 3.º — A Polícia do Distrito Federal, enquanto integrar o DFSP, será dirigida por um Chefe de Polícia, nomeado em comissão pelo Presidente da República.
- (Art. 5.º) — Lei n.º 4 813, de 25-10-65 —
D.O. 1-11-65
- “Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16-11-64, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, e dá outras providências.”
- (Art. 5.º, § 2.º)
— Lei n.º 4 483, de 16-11-64
D.O. 20-11-64, ret. D O 10-12-64
- (Ementa citada no art. 1.º)
- Art. 14 — § único — O provimento dos cargos efetivos do Serviço de Polícia (POL) constantes dos Quadros de que cogita este artigo ainda quando se trate de acesso, fica condicionado à aprovação em curso especializado na Academia Nacional de Polícia, onde o candidato ingressará, após prévio concurso público de provas; dependendo de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o provimento dos demais cargos constantes dos referidos Quadros.
- (Art. 8.º) — Lei n.º 4.328 — de 30-4-64 —
D.O. 30-4-64, ret. D.O. 3-6-64
- “Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.”

DECRETO-LEI N.º 316, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que interessa à ordem pública evitar pendências e litígios sobre a execução de contratos, ensejados por interpretações divergentes quanto à legalidade de estipulações sobre a moeda de pagamento;

Considerando que interessa fundamentalmente à segurança nacional a determinação daqueles casos em que, nas relações entre particulares, podem ser pactuadas cláusulas de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira;

Considerando que dispositivos legais em vigor permitem adequada manutenção do valor real das obrigações e contratos expressos em moeda nacional, através da aplicação da correção monetária nos casos e segundo as modalidades previstas em leis específicas;

Considerando a necessidade de complementar o disposto no Decreto-Lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a precisar a extensão da derrogação do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — A derrogação do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, a que se refere o art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, aplica-se somente:

- I — Aos empréstimos e quaisquer obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior; e
- II — Aos negócios jurídicos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no n.º I anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 13-3-67 — pág. 2.996

DECRETO-LEI N.º 316 — LEGISLAÇÃO CITADA

(“Consideranda”) — Decreto número 23.501, de 27-11-33
(Coleção das Leis do Brasil de 1933, Volume IV, Atos do Governo Provisório — outubro a novembro)

— “Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências.”

(Art. 1.º) — Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933 — Citado

DECRETO-LEI N.º 317, DE 18 DE MARÇO DE 1967

Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o art. 8.º, letra v, do inciso XVII, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste decreto-lei.

CAPÍTULO I

Definição e Competência

Art. 2.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprego em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Art. 3.º — As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Art. 4.º — As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1.º — Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2.º — De acôrdo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 5.º — O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1.º — O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição dos referidos Governo e Prefeito, para êsse fim.

§ 2.º — O oficial do Exército, nomeado para o Cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente fôr inferior a êsse posto.

§ 3.º — O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma dêste artigo, é considerado em “função militar”, para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§ 4.º — Em caráter excepcional, ouvida a Inspetoria Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 5.º — O oficial nomeado nos termos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da corporação.

Art. 6.º — Officiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as mesmas prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao posto.

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art. 7.º — São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica das Polícias Militares:

a) Officiais de Polícia;

— Coronel

— Tenente-Coronel

- Major
- Capitão
- 1.º-Tenente
- 2.º-Tenente.

b) Praças especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia

c) Praças de Polícia:

- Subtenente
- 1.º-Sargento
- 2.º-Sargento
- 3.º-Sargento
- Cabo
- Policial.

§ 1.º — A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” (Polícia Militar).

§ 2.º — Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

- a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;
- b) subdividir a graduação de policial em classes, até o máximo de três, correspondendo a mais elevada à categoria de “soldado” na legislação vigente.

Art. 8.º — O ingresso no quadro de Oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado, mediante convênio promovido pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Parágrafo único — Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2.ª classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 9.º — São considerados em extinção os atuais quadros de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares.

Parágrafo único — Esses serviços passarão a ser executados progressivamente, por profissionais civis, mediante contratação ou convênio com instituições correspondentes.

Art. 10 — O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 11 — O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao pôsto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

Instrução e Armamento

Art. 12 — A instrução militar das Polícias Militares será orientada e fiscalizada pelo Ministério da Guerra, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, na forma dêste Decreto-Lei.

Art. 13 — O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas leves para eventual defesa de suas instalações fixas.

Art. 14 — A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e desarmados, poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério da Guerra.

Art. 15 — É vedada a aquisição de engenhos e armamentos fora das especificações estabelecidas, bem como a de veículos sôbre lagartas e aeronaves.

Art. 16 — As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério da Guerra e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT).

CAPÍTULO V

Justiça e Disciplina

Art. 17 — As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 18 — A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único — O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 19 — A Justiça Militar Estadual de Primeira Instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Inspetoria-Geral das Polícias Militares

Art. 20 — Fica criada no Ministério da Guerra a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM) diretamente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP).

Art. 21 — O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada.

Art. 22 — Compete à Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

- a) centralizar e coordenar todos os assuntos da alçada do Ministério da Guerra relativos às Polícias Militares;
- b) inspecionar as Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições dêste Decreto-Lei;
- c) proceder ao contrôlê da organização dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;
- d) baixar normas e diretrizes e fiscalizar a instrução militar das Polícias Militares em todo o território nacional, com vistas às condições peculiares de cada Unidade da Federação e a utilização das mesmas em caso de convocação, inclusive mobilização, em decorrência de sua condição de forças auxiliares, reservas do Exército;
- e) cooperar com os Governos dos Estados, dos Territórios e com o Prefeito do Distrito Federal no planejamento geral do dispositivo da Força Policial em cada Unidade da Federação, com vistas à sua destinação constitucional, e às atribuições de guarda territorial em caso de mobilização;
- f) propor, através do Departamento Geral do Pessoal, ao Estado-Maior do Exército, os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, sempre com vistas ao emprêgo em suas atribuições específicas e de guarda territorial;
- g) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

Art. 23 — O Ministério da Guerra proporá ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à organização da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, bem como as normas gerais de seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Prescrições Diversas

Art. 24 — Ao pessoal das Polícias Militares é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerado.

Art. 25 — É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 26 — As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos, são atribuídas ao pessoal das Forças Armadas

Art. 27 — Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria.

Art. 28 — Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério da Guerra, declarar a condição de “militar” e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único — Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei, exceto o disposto nos arts. 5.º e 6.º e seus parágrafos.

Art. 29 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 — Fica revogada a Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936 e demais disposições que contrariem às dêste Decreto-Lei.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Ademar de Queiroz

D.O. — 14-3-67 — pág. 3.058

Ret. — D.O. — 17-3-67 — pág. 3.249

DECRETO-LEI N.º 317 — LEGISLAÇÃO CITADA

(“Caput”) — Constituição do Brasil, — Art. 8.º — “Compete à União: de 24 de janeiro de 1967

XVII — legislar sobre

V) organização, efetivos, instrução, justiça e garantia das policias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.”

(Art. 30) — Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936

D. O. de 22 de janeiro de 1936

(*) É revogada

(*) “Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares, sendo consideradas reservas do Exército.”

DECRETO-LEI N.º 317 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentação, remissões

Decreto n.º 60.596/A, de 15-4-1967

D. O. de 24-4-1967

— Dispõe sobre a organização da Inspeção-Geral das Polícias Militares, criada por este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fez o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderão advir, para os altos interesses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando; ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:”

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

“I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;”

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitóriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.”

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.”

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

“II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos.”

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.”

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

“Art. 96 — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição.”

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

Octávio Bulhões

Roberto Campos

D.O. — 14-3-67 — pág. 3.059

DECRETO-LEI N.º 318 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 1.985,
de 29-1-1940

D. O. de 30-1-1940

Retif. D. O. de 3-2-1940

Retif. D. O. de 10-2-1940

Retif. D. O. de 16-2-1940

— “Código de Minas.”

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 24.642,
de 10 de julho de 1934

Ret. D. O. de 19-10-1934

(Leis do Brasil — Vol. 4 — 1934 —
1.ª Parte)

— “Decreta o Código de Minas.”

“Art. 10 — Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestar-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I — terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo do fôro da situação da jazida, com assistência do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por tes-

temunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II — terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sobre a existência, natureza e condições da jazida de que se occupam os numeros seguintes;

III — em se tratando de mina:

- a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;
- b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou pelo menos nos ultimos annos;
- c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas à extração e ao tratamento do minerio;
- d) quantidade e valôr dos minerais, ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;
- e) nome da empresa que a explora e a que titulo;
- f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV — em se tratando de jazida:

- a) estado, comarca, municipio, districto e denomi-

nação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de acordo com o art. 2.º (540);

c) provas da existência da jazida, a saber: um calxote com amostras do minerio (em garrafas, se se tratar de substâncias líquidas ou gasosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferência em escala métrica), e, sendo possível, relatórios, pareceres, fotografias e mais esclarecimentos sobre a existência da jazida;

d) modo de ocorrência da jazida, isto é, descrição

(540) Decreto-Lei n.º 24.642/34 — Ementa — citada no art. 2.º —

“Art. 2.º — As jazidas que constituem objeto d’este código se classificam como segue:

Classe I, dos minérios metálicos em suas jazidas primárias;

Classe II, dos minérios metálicos em jazidas de aluviões de várzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minérios metálicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minérios e minerais não metálicos em suas jazidas primárias;

Classe V, dos minérios e minerais não metálicos em jazidas de aluviões de várzeas antigas ou recentes.

Classe VI, dos minérios e minerais não metálicos em aluviões de leitos de rios ou em praias de mar;

Classe VII, dos minérios terrosos;

Classe VIII, dos combustíveis fósseis sólidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pirobotuminosas;

Classe X, do petróleo e gases naturais;

Classe XI, das fontes de águas minerais, termas e gasosas.

Parágrafo único — Quaisquer dúvidas relativas à classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.”

(quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a area, embora aproximada, em metros quadrados, ocupada pela jazida ou seus afloramentos, onde quer que o minerio seja notado à simples vista ou por escavações superficiais;

- e) situação topográfica da jazida, isto é, distancia e obstáculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais acessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por pôrto de embarque em rio ou mar, e, sendo possível, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;
- f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.”

(Art. 2.º) — Lei n.º 94, de 10-9-1935
(Leis do Brasil — Vol. IV — 1935 —
pág. 191)

— Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 1934.

[illegible][illegible]

1. The first part of the document is a list of names and addresses, which appears to be a directory or a list of contacts. The names are written in a cursive script, and the addresses are listed below them.

SECRET
NO FOREIGN DISSEM
NO UNCLASSIFIED DISSEM

7-11-1962 10:15 AM 10:15 AM 10:15 AM
10:15 AM 10:15 AM 10:15 AM
10:15 AM 10:15 AM 10:15 AM

[illegible]

ADENDO

— Atualização da legislação posterior até maio de 1968

DECRETO-LEI N.º 5 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.851, de 6-12-1967.
D.O. de 7-12-1967

— **Art. 10, § 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 21.

Lei n.º 5.436, de 16-5-1968.
D.O. de 17-5-1968

— “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9.º”

DECRETO-LEI N.º 6 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.334, de 12-10-1967.
D.O. de 13 e ret. no **D.O.** de 23-10-1967

— “Estabelece limitações ao reajustamento de alugueis e dá outras providências.”

Lei n.º 5.441, de 24-5-1968.
D.O. de 24-5-1968

— Dispõe sobre o reajustamento de alugueis de imóveis, locados para fins residenciais.

DECRETO-LEI N.º 8 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.057, de 25-7-1967.
D.O. de 27-7-1967

— **Art. 1.º** — Menciona o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25-3-1946, alterado por êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 15 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.990, de 12-7-1967.
D.O. de 13-7-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 61.271, de 4-9-1967.
D.O. de 5-9-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 61.331, de 11-9-1967.
D.O. de 12-9-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 61.615, de 1-11-1967.
D.O. de 6 e ret. no **D.O.** de 10-11-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 61.871, de 8-12-1967.
D.O. de 11-12-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 62.096, de 11-1-1968.
D.O. de 11-1-1968.

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 62.257, de 14-2-1968.
D.O. de 15-2-1968

— Publica os índices de atualização monetária de salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 62.381, de 11-3-1968
D.O. de 12-3-1968

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 62.509, de 8-4-68
D.O. de 9-4-1968

— Dispõe sobre os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 62.692, de 14-5-1968
D.O. de 14-5-1968

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

DECRETO-LEI N.º 19 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.863, de 6-12-1967
D.O. de 8-12-1967 e retificado no **D.O.** de 9-1-1968

— Regulamenta o Decreto-Lei n.º 76, de 21-11-1966.

Decreto n.º 62.615, de 26-4-1968
D.O. de 29-4-1968

— Art. 8.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 34 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.330, de 11-10-1967
D.O. de 12-10-1967

— Acrescenta incisos na Alteração 3.ª do art. 2.º

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967
D.O. de 20-10-1967 e Supl. (Regulamento) e retificado no **D.O.** de 20-11-67

— Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista autorização contida no art. 13 desse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.368, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no **D.O.** de 7-12-1967

— Art. 8.º — **Parágrafo único** — Dispõe sobre o que menciona a alteração 29, observações 1.ª e 6.ª

Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-1967
D.O. de 22-12-1967

— Art. 1.º — Dispõe sobre Capítulos da Lei n.º 4.502, de 30-11-1964, alterada por esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 37 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.018, de 14-7-1967
D.O. de 17-7-1967

— Dispõe sobre a aplicação de normas relativas ao serviço de remessas postais internacionais sujeitas à fiscalização aduaneira.

Decreto n.º 61.170, de 18-8-1967
D.O. de 21-8-1967

— Dispõe sobre a participação dos agentes do fisco estadual ou municipal em cotas-partes de multas.

Decreto n.º 61.248, de 30-8-1967
D.O. de 31-8-1967

— Dá nova redacção ao art. 4.º do Decreto n.º 58.016, de 18-3-1966 (1), que passa a mencionar êsse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.314, de 11-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras.

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967
D.O. de 20-10-1967 e Supl. (Regulamento) e ret. no **D.O.** de 20-11-1967

— Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Decreto n.º 61.574, de 20-10-1967
D.O. de 23-10-1967

— Regulamenta a similaridade conforme disposto nesse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.341, de 27-10-1967
D.O. de 31-10-1967

— Dispõe sobre o leilão de mercadorias realizado pelas repartições aduaneiras, e altera dispositivos dêsse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-1967
D.O. de 2-1-1968

— Altera a redacção dos arts. 48 e 53, dêsse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.127, de 16-1-1968
D.O. Supl. de 22-1-1968 e ret. no **D.O.** de 26-1-1968

— Aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Resolução n.º 61, de 1968, da Câmara dos Deputados
D.O. de 8-4-1968

— Declara rejeitado o Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-1967, que altera a redacção dos arts. 48 e 53 dêsse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.536, de 16-4-1968
D.O. de 17-4-1968

— Dispõe sobre a situação das Tesourarias junto a órgãos aduaneiros, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 38 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.993, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Dispõe sobre o sistema de disciplinamento dos reajustes de preços.

DECRETO-LEI N.º 43 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.005, de 29-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Regulamenta o disposto no art. 35 dêsse Decreto-Lei.

1) DECRETO N.º 58.016, DE 18-3-1966

“Regulamenta o disposto na Lei n.º 4.797, de 20-10-1965 (7) e dá outras providências.”

.....
Art. 4.º — Os preservativos deverão ser de fabricação nacional, sendo que, somente na sua falta, serão admitidos produtos importados.

.....
D.O. de 22-3-1966

7) LEI N.º 4.797, DE 20-10-1965

“Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências.”
D.O. de 22-10 e ret. no de 3-11-1965

DECRETO-LEI N.º 44 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.438, de 20-5-1968
D.O. de 21-5-1968

— Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

DECRETO-LEI N.º 46 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.943, de 5-7-1967
D.O. de 6-7-1967

— Dispõe sobre a concessão de estímulos às indústrias do papel e das artes gráficas, e dá outras providências.

Decreto n.º 61.979, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Dispõe sobre a concessão de estímulos à indústria de materiais de construção civil, e dá outras providências.

Lei n.º 5.415, de 10-4-1968
D.O. de 10-4-1968

— Concede estímulos fiscais às indústrias de celulosas, de pasta mecânica e de papel em geral, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 52 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.160, de 16-8-1967
D.O. de 16-8-1967

— Cria o Fundo de Financiamento para o Saneamento — FISANE —, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 53 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.091, de 9-1-1968
D.O. de 11 e ret. no **D.O.** de 16-1-1968

— Dá nova estrutura à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 62.758, de 22-5-1968
D.O. de 23-5-1968

— Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 55 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.006, de 29-12-1967
D.O. de 29-12-1967 e ret. no **D.O.** de 9-1-1968

— Dispõe sobre os incentivos previstos nesse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 57 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.504, de 8-4-1968
D.O. de 9-4-1968

— Regulamenta o art. 11 e seus parágrafos desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 58 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.360, de 23-11-1967
D.O. de 27-11-1967

— Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 61 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto Lei n.º 335, de 18-10-1967
D.O. de 19 e ret. no **D.O.** de 25-10-67

— Dispõe sobre o que menciona o art. 3.º, e dá nova redação aos arts. 12 e 13 desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967
D.O. de 20 e Supl. (Regulamento) e
ret. no **D.O.** de 20-11-1967

Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967 e ret. no **D.O.** de
5-1-1968

Decreto n.º 61.981, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Aprova o Regulamento do Impôsto
sôbre Produtos Industrializados.

— Altera a legislação do Impôsto Úni-
co sôbre lubrificantes e combustí-
veis líquidos e gasosos, e dá outras
providências.

Art. 5.º — Dá nova redação aos ar-
tigos 12 e 13 dêsse Decreto-Lei.

— **Art. 5.º** — Dispõe sôbre os benefi-
cios concedidos pelo art. 10 dêsse
Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 62 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-1967
D.O. de 20 e ret. no **D.O.** de 27-12-1967

— Exclui da obrigação do art. 10 dês-
te Decreto-Lei o Banco do Brasil
S.A., o Banco do Nordeste do Brasil
S.A., o Banco da Amazônia S.A. e
o Banco Nacional de Crédito Co-
operativo S.A.

Decreto Legislativo n.º 18, de 1968
D.O. de 26-3-1968

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º
339, de 19-12-1967.

Decreto n.º 61.980, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Regulamenta êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 66 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.316, de 14-9-1967
D.O. de 18 e ret. nos de 22 e 27-9-1967

— Integra o seguro de acidentes do
trabalho na Previdência Social, e
dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 67 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.203, de 22-8-1967
D.O. de 24-8 e ret. no **D.O.** de 1-9-1967

— Dispõe sôbre a liquidação de divi-
das das extintas autarquias fe-
derais de navegação, e dá outras
providências.

Decreto n.º 62.479, de 28-3-1968
D.O. de 29-3-1968

— Regulamenta o art. 36 e seu pará-
grafo único dêsse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.434, de 14-5-1968
D.O. de 15-5-1968

— Dá nova redação ao § 3.º do art. 21
dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 69 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.818, de 6-6-1967
D.O. de 9 e ret. no **D.O.** de 15-6-1967

— **Art. 3.º** — Dispõe sôbre o que men-
ciona o art. 1.º, § 1.º, dêsse Decreto-
Lei.

Decreto n.º 62.154, de 19-1-1968
D.O. de 24-1-1968

— **Art. 1.º** — Dá nova redação ao art.
16 e seus parágrafos, do Decreto

n.º 2, de 21-9-1961 (2), que passa a citar êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 72 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.413, de 15-3-1968
D.O. de 18-3-1968

— Aprova o Regulamento do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 73 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.867, de 7-12-1967
D.O. de 11-12-1967

— Regulamenta os seguros obrigatórios, previstos no art. 20 dêsse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.391, de 23-2-1968

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 20, alínea b, dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 74 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.629, de 3-11-1967
D.O. de 7 e ret. no **D.O.** de 10-11-1967

— Abre crédito suplementar para o custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o art. 2.º, letra a, dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 75 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.032, de 17-7-1967
D.O. de 18-7-1967

— Regulamenta a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, de que trata êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 76 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.863, de 6-12-1967
D.O. de 8-12-1967

— Regulamenta êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 79 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.158, de 16-8-1967
D.O. de 16-8-1967

— **Art. 1.º** — Fica assegurada ao arroz, das Regiões Central e Meridional, da safra 1967-68, a garantia de preços mínimos, nos termos dêsse Decreto-Lei.

2) DECRETO N.º 2, DE 21-9-1961

“Aprova o Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.”

.....
Art. 16 — O Diplomata pertencente às Classes de Primeiro, Segundo e Terceiro-Secretário, deverá servir efetivamente, no mínimo, dois anos em cada posto, e, no máximo, seis anos consecutivos no exterior.

§ 1.º — A Secretaria de Estado é considerada posto para os efeitos deste artigo.

§ 2.º — Excepcionalmente poderá o prazo de permanência ser reduzido, a critério da Administração, de acordo com a conveniência do serviço.

.....
D.O. de 21, ret. no de 25 e rep. no de 29-9-1961

Decreto n.º 61.163, de 16-8-1967
D.O. de 17-8-1967

— **Art. 1.º** — Fica assegurada ao Amendoim, farinha de mandioca, feijão, girassol, milho e soja, das Regiões Central e Meridional, da safra 1967-68, a garantia de preços mínimos, nos termos desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.164, de 16-8-1967
D.O. de 17-8-1967

— **Art. 1.º** — Fica assegurado ao algodão das Regiões Central e Meridional, da safra 1967-68, a garantia de preços mínimos básicos para as operações de financiamento ou aquisição do produto, nos termos desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.677, de 13-11-1967
D.O. de 14 e ret. no D.O. de 20-11-1967

— Fixa os preços mínimos básicos relativos à safra do próximo ano de 1968, para a juta e malva da Região Amazônica.

DECRETO-LEI N.º 81 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.791, de 1-6-1967
D.O. de 8-6-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre os cargos criados pelo art. 28, desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.817, de 6-6-1967
D.O. de 13 e ret. no D.O. de 19-6-1967

— **Art. 5.º** — Os valores dos níveis de vencimentos, são reajustados de acordo com esse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.229, de 23-6-1967
D.O. de 26-6-1967

— **Art. 1.º** — Exclui do limite de vencimentos fixados no art. 35 desse Decreto-Lei, os contratos de pessoal técnico especializado para os Serviços da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Decreto n.º 60.917, de 30-6-1967
D.O. de 13 e ret. no D.O. de 25-7-1967

— **Art. 4.º** — Reajusta os valores dos níveis de vencimentos, de acordo com esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.935, de 4-7-1967
D.O. de 5-7-1967

— Abre crédito suplementar, segundo autorização contida no art. 37 desse Decreto-Lei, ao Ministério do Interior.

Decreto n.º 60.936, de 4-7-1967
D.O. de 5-7-1967

— Abre crédito suplementar, conforme autorização contida no art. 37 desse Decreto-Lei, ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 60.937, de 4-7-1967
D.O. de 5-7-1967

Decreto n.º 60.944, de 5-7-1967
D.O. de 6 e ret. no **D.O.** de 12-7-1967

Decreto n.º 61.003, de 13-7-1967
D.O. de 14-7-1967

Decreto n.º 61.005, de 13-7-1967
D.O. de 14 e ret. no **D.O.** de 19-7-1967

Decreto n.º 61.030, de 17-7-1967
D.O. de 18-7-1967

Decreto n.º 61.085, de 27-7-1967
D.O. de 28-7-1967

Decreto n.º 61.089, de 27-7-1967
D.O. de 28-7-1967

Decreto n.º 61.099, de 28-7-1967
D.O. de 4 e ret. no **D.O.** de 10-8-1967

Decreto n.º 61.144, de 8-8-1967
D.O. de 9-8-1967

Decreto n.º 61.174, de 18-8-1967
D.O. de 22-8-1967

Decreto n.º 61.175, de 18-8-1967
D.O. de 21-8-1967

Decreto n.º 61.222, de 22-8-1967
D.O. de 24-8-1967 e ret. no **D.O.** de 4-9-1967

Decreto n.º 61.223, de 22-8-1967
D.O. de 25-8-1967

Decreto n.º 61.224, de 22-8-1967
D.O. de 25-8 e ret. no **D.O.** de 4-9-1967

Decreto n.º 61.256, de 30-8-1967
D.O. de 31-8-1967

Decreto n.º 61.257, de 30-8-1967
D.O. de 31-8-1967

Decreto n.º 61.260, de 31-8-1967
D.O. de 1 e ret. no **D.O.** de 8-9-1967

Decreto n.º 61.261, de 31-8-1967
D.O. de 1-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

— Abre crédito suplementar ao Supremo Tribunal Federal.

— Abre crédito suplementar ao Supremo Tribunal Federal.

— Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1967.

— Abre crédito suplementar à Presidência da República.

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Saúde.

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

— **Art. 4.º** — Dispõe sobre valores dos níveis de vencimentos reajustados, por êsse Decreto-Lei.

— Abre crédito suplementar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

— Abre crédito suplementar ao Tribunal de Contas da União.

— Abre crédito suplementar ao Poder Judiciário — Justiça Militar.

— Abre crédito suplementar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

— Abre crédito suplementar ao Tribunal Superior do Trabalho.

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

— Abre crédito suplementar ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral.

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Justiça — Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Decreto n.º 61.303, de 8-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.304, de 8-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 61.306, de 8-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Decreto n.º 61.307, de 8-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Educação e Cultura.

Decreto n.º 61.308, de 8-9-1967
D.O. de 8-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério das Minas e Energia.

Decreto n.º 61.309, de 8-9-1967
D.O. de 8-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decreto n.º 61.316, de 11-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 61.317, de 11-9-1967
D.O. de 11-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Justiça.

Decreto n.º 61.325, de 11-9-1967
D.O. de 12-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho.

Decreto n.º 61.346, de 15-9-1967
D.O. de 18-9-1967

— Dispõe sobre a aplicação do reajustamento salarial previsto no art. 10 desse Decreto-Lei, ao pessoal temporário da Campanha da Erradicação da Malária.

Decreto n.º 61.379, de 18-9-1967
D.O. de 19-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho.

Decreto n.º 61.409, de 28-9-1967
D.O. de 29-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.411, de 28-9-1967
D.O. de 29-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério do Interior.

Decreto n.º 61.413, de 28-9-1967
D.O. de 29-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Marinha.

Decreto n.º 61.417, de 29-9-1967
D.O. de 2-10-1967

— Institui Grupo de Trabalho, junto ao Estado-Maior das Forças Armadas, para dirimir as dúvidas suscitadas com a execução desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.427, de 2-10-1967
D.O. de 3-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.436, de 3-10-1967
D.O. de 4-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.460, de 4-10-1967
D.O. de 5-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério das Comunicações.

Decreto n.º 61.462, de 4-10-1967
D.O. de 5-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério das Minas e Energia.

Lei n.º 5.344, de 31-10-1967
D.O. de 31-10-1967

— Altera o Fundo de Reserva criado por êsse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.623, de 3-11-1967
D.O. de 7-11-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério do Interior — Parque Nacional do Xingu.

Lei n.º 5.368, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no **D.O.** de 7-12-1967

— Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.110, de 11-1-1968
D.O. de 16-1-1968

— Dispõe sobre os novos valores dos padrões, símbolos e retribuições dos servidores civis e militares da União.

Decreto n.º 62.512, de 9-4-1968
D.O. de 15 e ret. no **D.O.** de 19-4-1968

— Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, no exercício financeiro de 1968, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.585, de 23-4-1968
D.O. de 24 e ret. no **D.O.** de 30-4-1968

— Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho Deliberativo da SUDECO.

Lei n.º 5.421, de 25-4-1968
D.O. de 26-4-1968

— Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.759, de 22-5-1968
D.O. de 23-5-1968

— Dispõe sobre a estrutura básica da SUDEPE.

Art. 3.º, § 4.º — Os membros do Conselho Deliberativo perceberão gratificação, na conformidade do art. 36 desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 82 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.358, de 17-11-1967
D.O. de 24-11-1967 (Supl.)

— Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para 1968.

Art. 6.º — A receita será arrecadada de acôrdo com o disposto nesse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 83 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.645, de 7-11-1967

D.O. de 10-11-1967

— **Art 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a taxa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, efetuada pela empresa CAJUBRAZ, de Pacajus, Estado do Ceará.

Decreto n.º 61.648, de 7-11-1967

D.O. de 10-11-1967

— **Art. 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a taxa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, consignados à empresa "ARTOL", de Olinda (PE).

Decreto n.º 61.649, de 7-11-1967

D.O. de 10 e ret. no D.O. de 16-11-1967

— **Art. 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a taxa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, consignados à empresa "RODEMA S.A.", de Salvador (BA).

Decreto n.º 61.650, de 7-11-1967

D.O. de 10-11-1967

— **Art. 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a taxa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, consignados à empresa "Salinas Guanabara S.A.", de Mossoró (RN).

Decreto n.º 61.651, de 7-11-1967

D.O. de 10-11-1967

— **Art. 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a ta-

Decreto n.º 61.652, de 7-11-1967
D.O. de 10-11-1967

Lei n.º 5.395, de 23-2-1968
D.O. de 28-2-1968

DECRETO-LEI N.º 96 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.005, de 13-7-1967
D.O. de 14 e ret. no **D.O.** de 19-7-1967

Lei n.º 5.344, de 31-10-1967
D.O. de 31-10-1967

Lei n.º 5.373, de 6-12-1967
D.O. de 18-12-1967

Decreto n.º 62.102, de 11-1-1968
D.O. de 15 e ret. no **D.O.** de 18-1-1968

Decreto n.º 62.762, de 23-5-1968
D.O. de 24-5-1968

DECRETO-LEI N.º 111 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 351, de 7-2-1968
D.O. de 8-2-1968

Decreto Legislativo n.º 22, de 1968
D.O. de 8-4-1968

xa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, consignados à empresa “Termoligas Metalúrgicas Ltda.”, de Salvador (BA).

- **Art. 1.º** — Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, exceto a taxa prevista no art. 9.º dêsse Decreto-Lei, a importação de equipamentos novos, sem similar nacional, consignados à empresa “Malaífa Indústria e Comércio S.A.”, de Recife (PE).
- Dispõe sobre os “cofres de carga” e altera o art. 9.º dêsse Decreto-Lei.

— Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1967.

— **Art. 3.º — Parágrafo único** — Dispõe sobre o que menciona o § 2.º do art. 7.º dêsse Decreto-Lei.

— Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968.

— Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a liberação das Cotas Trimestrais, e dá outras providências.

— Utilização da via bancária pelos órgãos da Administração Pública.

— Dá nova redação ao art. 3.º dêsse Decreto-Lei.

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 351, de 7-2-1968, que dá nova redação ao art. 3.º dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 112 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.936, de 4-7-1967

D.O. de 5-7-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 61.005, de 13-7-1967

D.O. de 14 e ret. no **D.O.** de 19-7-1967

— Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1967.

Decreto n.º 61.089, de 27-7-1967

D.O. de 28-7-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.346, de 15-9-1967

D.O. de 18-9-1967

— Dispõe sobre a aplicação, ao pessoal temporário da Campanha de Erradicação da Malária, do reajustamento salarial previsto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66, modificado por esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.409, de 28-9-1967

D.O. de 29-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.411, de 28-9-1967

D.O. de 29-9-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério do Interior.

Decreto n.º 61.427, de 2-10-1967

D.O. de 3-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

Decreto n.º 61.436, de 3-10-1967

D.O. de 4-10-1967

— Abre crédito suplementar ao Ministério dos Transportes.

DECRETO-LEI N.º 116-A — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967

D.O. de 20-10 (Supl.) e ret. no **D.O.** de 20-11-1967

— Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI N.º 132 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.398, de 4-3-1968

D.O. de 5-3-1968

— Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 138 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.237, de 24-8-1967

D.O. de 28-8 e ret. no **D.O.** de 5-9-1967

— Regulamenta esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 142 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.356, de 17-11-1967

D.O. de 20-11-1967

— Revoga esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 144 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.037, de 29-12-1967

D.O. de 3-1-1968

— Aprova o Regulamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 146 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.368, de 1-12-1967

D.O. de 4 e ret. no **D.O.** de 7-12-1967

— Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei, excetuado o seu art. 4.º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo art. 1.º dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 147 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.421, de 25-4-1968

D.O. de 26-4-1968

— Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 10 — Dá nova redação ao item VI do art. 13 dêsse Decreto-Lei.

Art. 12 — Revigora o art. 32 e seus parágrafos dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 151 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.851, de 6-12-1967

D.O. de 7 e ret. no **D.O.** de 13-12-1967

— **Art. 12** — Dispõe sobre o depósito bancário na forma do estabelecido nesse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 152 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.203, de 22-8-1967

D.O. de 24-8 e ret. no **D.O.** de 1-9-1967

— Dispõe sobre a liquidação de dividas das extintas autarquias federais de navegação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 154 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.203, de 22-8-1967

D.O. de 24-8 e ret. no **D.O.** de 1-9-1967

— Dispõe sobre a liquidação de dividas das extintas autarquias federais de navegação, e dá outras providências.

Decreto n.º 61.988, de 28-12-1967

D.O. de 29-12-1967 e ret. no **D.O.** de 9-1-1968

— Dispõe sobre a execução do art. 23, § 1.º dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 155 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.203, de 22-8-1967

D.O. de 24-8 e ret. no **D.O.** de 1-9-1967

— Dispõe sobre a liquidação de dividas das extintas autarquias federais de navegação, e dá outras providências.

Decreto n.º 61.918, de 18-12-1967

D.O. de 19 e ret. no **D.O.** de 22-12-1967

— Dispõe sobre a execução do art. 26, § 1.º, dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 157 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.308, de 7-7-1967

D.O. de 11-7-1967

— Altera o art. 15 dêsse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-1967

D.O. de 20-12-1967

— Dá nova redação ao art. 12 e seu parágrafo 1.º, dêsse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-1967

D.O. de 22-12-1967

— Prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dêsse Decreto-Lei. (Rejeitado)

Lei n.º 5.409, de 9-4-1968

D.O. de 10-4-1968

— **Art. 10** — Prorroga para o exercício de 1968 a vigência do art. 4.º dêsse Decreto-Lei, com a redação dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 238, de 28-2-1967.

DECRETO-LEI N.º 161 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.126, de 2-8-1967

D.O. de 7-8-1967

— Aprova o Estatuto da Fundação IBGE, elaborado de acordo com o disposto nesse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.127, de 2-8-1967

D.O. de 7-8-1967

— Estabelece normas disciplinadoras da instalação da “Fundação IBGE”, autorizada por esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.439, de 20-3-1968

D.O. de 25-3-1968

— **Art. 3.º** — Dispõe sobre o pagamento das gratificações reajustadas por este Decreto, de acordo com o artigo 29 dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 164 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967

D.O. de 20-10 (Supl.) e ret. no **D.O.** de 20-11-1967

— Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI N.º 167 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.132, de 3-8-1967

D.O. de 17-8-1967

— **Art. 2.º** — Acrescenta o art. 196-A ao Decreto número 4.857, de 9-11-1939 (3), que passa a citar esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.124, de 16-1-1968

D.O. de 18-1-1968

— Institui novo modelo do Livro 9.º, destinado ao Registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata esse Decreto-Lei.

3) DECRETO N.º 4.847, DE 9-11-1939

“Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.”

Leis do Brasil — 1939 — Vol. VII

Decreto n.º 62.141, de 18-1-1968
D.O. de 19-1-1968

— Dispõe sobre modalidades de garantias instituídas por esse Decreto-Lei; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos artigos 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 169 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.596, de 24-4-1968
D.O. de 20-5-1968 (SUPL)

— **Art. 4.º** — Dispõe sobre a redução de 20% prevista no parágrafo único do art. 1.º desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 176 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.791, de 1-6-1967
D.O. de 8-6-1967

— Dispõe sobre a localização dos Agentes Fiscais de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 177 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.368, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no de 7-11-1967

— Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

Lei n.º 5.421, de 25-4-1968
D.O. de 26-4-1968

— **Art. 9.º** — Dispõe sobre o que menciona o § 2.º do art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21.12.1966, com a nova redação dada pelo art. 1.º desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 178 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.698, de 14-5-1968
D.O. de 14-5-1968 (SUPL)

— Dispõe sobre a cessão do domínio pleno de imóveis da União Federal ao Banco Nacional da Habitação, sobre a venda de terrenos de propriedade do INPS aos Agentes do Sistema Financeiro do BNH, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 179 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.431, de 3-10-1967
D.O. de 4-10-1967

— Abre ao Ministério do Interior, Fundação Interestadual para o De-

envolvimento dos Vales do Tocantins, Araguaia e Paragua-Culabá (FIRTOP), o crédito especial de NCr\$ 125.000,00, para o fim que especifica.

DECRETO-LEI N.º 185 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.608, de 24-10-1967
D.O. de 30-10 e ret. no de 7.11.1967

— Dispõe sobre aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento dos Portos, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.129, de 16-1-1968
D.O. de 17-1-1968

— Art. 1.º — Delega competência ao Ministro da Agricultura para aprovar projetos, especificações e orçamentos de obras de construção ou de reforma, obedecidas as prescrições desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 194 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.406, de 9-4-1968
D.O. de 10-4-1968

— Revigora, por 30 dias, dispositivo que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

DECRETO-LEI N.º 199 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.305, de 4-7-1967
D.O. de 5-7-1967

— Art. 2.º — Dispõe sobre medidas legais a serem adotadas pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 36, item I, desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.055, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

— Art. 3.º — O crédito especial de que trata o presente Decreto será registrado pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, item I, desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.084, de 27-7-1967
D.O. de 28-7-1967

— Abre crédito especial ao Tribunal de Contas da União, para atender despesas de qualquer natureza com a implantação do sistema de controle externo da administração financeira e orçamentária da União, instituído por esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.102, de 11-1-1968
D.O. de 15 e ret. no de 18-1-1968

- Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a liberação das cotas Trimestrais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 200 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.824, de 7-6-1967
D.O. de 9-6-1967

- Define o Sistema Nacional de Eletrificação e estabelece suas áreas de competência, cria as Comissões Regionais de Eletrificação e define suas atribuições, e dá outras providências.

Decreto n.º 60.876, de 20-6-1967
D.O. de 21-6-1967

- Adota providências relativas à organização do Ministério das Comunicações.

Decreto n.º 60.888, de 22-6-1967
D.O. de 23-6-1967

- Dispõe sobre as despesas miúdas e de pronto pagamento que passam a figurar entre as de que trata o art. 126, §§ 1.º e 2.º, letra l desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.941, de 4-7-1967
D.O. de 5-7-1967

- Dispõe sobre o prazo de prestação de serviços de natureza eventual em órgãos que não disponham de quadro próprio de pessoal.

Decreto n.º 60.958, de 6-7-1967
D.O. de 10-7-1967

- Altera funções gratificadas da extinta Comissão de Classificação de Cargos, tendo em vista o disposto no art. 106 desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.005, de 13-7-1967
D.O. de 14 e ret. no de 19-7-1967

- Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1967, tendo em vista o que dispõe o art. 17 desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.015, de 14-7-1967
D.O. de 17-7-1967

- Transfere para o Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista nesse Decreto-Lei, órgãos vinculados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Decreto n.º 61.049, de 21-7-1967
D.O. de 24 e ret. no de 28-7-1967

Decreto n.º 61.053, de 24-7-1967
D.O. de 25 e ret. no de 28-7-1967

Decreto n.º 61.054, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

Decreto n.º 61.055, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

Decreto n.º 61.056, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

Decreto n.º 61.127, de 2-8-1967
D.O. de 7-8-1967

— Altera o inciso III do art. 1.º do Decreto n.º 59.835, de 21.12.1966 (4), que passa a mencionar êsse Decreto-Lei.

— Art. 5.º, parágrafo único — Dispõe sobre utilização, pelo Grupo Executivo de Pesquisas Domiciliares, de pesquisadores eventuais, observado o disposto no § 5.º do artigo 99 dêsse Decreto-Lei.

— Dá nova redação aos Estatutos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada, tendo em vista o disposto no art. 190 dêsse Decreto-Lei.

— Abre crédito especial ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral para atender à integralização do capital inicial da Empresa Pública, cuja criação foi autorizada no art. 191 dêsse Decreto-Lei.

— Regulamenta o art. 191 dêsse Decreto-Lei.

— Art. 3.º — Dispõe sobre o encerramento das contas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na forma da letra “e”, do parágrafo único do art. 26 dêsse Decreto-Lei.

4) DECRETO N.º 59.835, DE 21-12-1966

“Dispõe sobre a concessão de gratificação pela representação de gabinete, e dá outras providências.”

Art. 1.º — A gratificação pela representação de gabinete, prevista no art. 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 (8), ou em Leis especiais será concedida pelo exercício:

I —

II —

III — Em Gabinete de dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou de dirigente de autarquia.

D.O. de 22 e ret. no de 23-12-1966

8) LEI N.º 1.711, DE 28-10-1952

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.”

Art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

I —

II —

III —

IV — pela representação de gabinete;

D.O. de 1 e ret. nos de 4-11 e 26-12-1952

Decreto n.º 61.138, de 7-8-1967
D.O. de 7-8-1967

Decreto n.º 61.150, de 10-8-1967
D.O. de 11-8-1967

Decreto n.º 61.244, de 28-8-1967
D.O. de 30.8 e ret. no de 5-9-1967

Decreto n.º 61.383, de 19-7-1967
D.O. de 20-9-1967

Decreto n.º 61.386, de 19-9-1967
D.O. de 20 e ret. no de 26-9-1967

Decreto n.º 61.390, de 20-9-1967
D.O. de 21 e ret. no de 25-9-1967

Decreto n.º 61.415, de 28-9-1967
D.O. de 29-9-1967

Decreto n.º 61.608, de 24-10-1967
D.O. de 30.10 e ret. no de 7-11-1967

Decreto n.º 61.777, de 24-11-1967
D.O. de 27-11-1967

- Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 60.741, de 23.5.1967, (5), que cita êsse Decreto-Lei.
- Provê sobre a transferência do sistema educacional dos Territórios para o Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista o que dispõe êsse Decreto-Lei.
- Cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.
- Regulamenta os arts. 148, § 2.º e 153 dêsse Decreto-Lei.
- Dispõe sobre a implantação dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria; instala as Inspetorias Gerais de Finanças e fixa sua estrutura e atribuições de acôrdo com o disposto nos arts. 22, 23 e 30 dêsse Decreto-Lei.
- Dispõe sobre as providências iniciais e imediatas para a implantação da Reforma Administrativa no Ministério da Agricultura.
- Fixa normas para a utilização de créditos orçamentários e adicionais ao exercício de 1967, tendo em vista o que dispõe o art. 17 dêsse Decreto-Lei.
- Dispõe sobre aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento dos Portos, e dá outras providências.
- Ajusta a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool ao disposto no art. 177 dêsse Decreto-Lei.

5) DECRETO N.º 60.741, DE 23-5-1967

“Abre ao Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, o crédito especial de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica.”
Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, o crédito especial de NCr\$ 5.000.000,00, autorizado no artigo 148 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967 (9), para atender às despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa.

D.O. de 24-5-1967

9) DECRETO-LEI N.º 200, DE 25-2-1967

— Citado no Vol. III, desta obra pág. 1188

Lei n.º 5.363, de 30-11-1967
D.O. de 1-12-1967

Decreto n.º 61.798, de 30-11-1967
D.O. de 1 e ret. no de 6-12-1967

Lei n.º 5.365, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no de 7-12-1967

Lei n.º 5.368, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no de 7-12-1967

Decreto n.º 61.930, de 21-12-1967
D.O. de 22-12-1967

Decreto n.º 62.067, de 5-1-1968
D.O. de 9 retificado no de 11-1-1968

Decreto n.º 62.102, de 11-1-1968
D.O. de 15 e ret. no de 18-1-1968

Decreto n.º 62.113, de 12-1-1968
D.O. de 16-1-1968

- Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências.
- Dispõe sobre os Fundos de Estímulo extintos pelo item V, do art. 104, desse Decreto-Lei.
- Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, e dá outras providências.
- Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

.....
Art. 7.º — Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21.12.66, e do Decreto-Lei n.º 177, de 16.2.67, ressalvado o disposto nesta Lei e nesse Decreto-Lei.

- **Art. 1.º** — Enquanto se processam os trabalhos e estudos a que se refere o art. 151 desse Decreto-Lei, fica delegada competência ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral para exercer a Supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), de que trata o art. 19 do mesmo Decreto-Lei.
- Aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva do Sal.
- Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a liberação das cotas trimestrais, e dá outras providências.
- Dispõe sobre a estruturação da Comissão do Plano do Carvão Nacio-

Decreto n.º 62.129, de 16-1-1968
D.O. de 17-1-1968

Decreto n.º 62.163, de 23-1-1968
D.O. de 24 e ret. no de 30-1-1968

Decreto n.º 62.214, de 1-2-1968
D.O. de 2-2-1968

Decreto n.º 62.236, de 5-2-1968
D.O. de 9 e ret. no de 15-2-1968

Lei n.º 5.396, de 26-2-1968
D.O. de 29-2-1968

Decreto n.º 62.316, de 23-2-1968
D.O. de 29-2 e ret. no de 5-3-1968

Decreto n.º 62.362, de 7-3-1968
D.O. de 8-3-1968

Decreto n.º 62.382, de 11-3-1968
D.O. de 12-3-1968

Decreto n.º 62.460, de 25-3-1968
D.O. de 26-3-1968

nal, sobre a importação, consumo e produção de carvão mineral, e dá outras providências.

- Delega competência ao Ministro da Agricultura para aprovar projetos, especificações e orçamentos de obras de construção ou de reforma, obedecidas as prescrições desse Decreto-Lei, no tocante ao processo de licitação.
- Define a estrutura básica do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.
- Dispõe sobre as atividades do DNOCS e do DNOS, e dá outras providências.
- Estabelece a estrutura básica do Ministério das Comunicações, define áreas de competência dos órgãos que a integram, e dá outras providências.
- Acrescenta itens ao art. 165 desse Decreto-Lei.
- Fixa normas para execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1968, cria “Fundo de Contenção”, e dá outras providências.
- Dispõe sobre redistribuição de pessoal, enquanto não forem instalados os Centros de Redistribuição e Aproveitamento de Pessoal, a que se refere o art. 99, § 1.º desse Decreto-Lei.
- Dispõe sobre o Regulamento da SUDECO, cuja organização e funcionamento dos serviços obedecerão aos princípios e normas estabelecidas nesse Decreto-Lei.
- Regulamenta o Capítulo IV, do Título II, desse Decreto-Lei, referente à delegação de competência.

Decreto n.º 62.463, de 25-3-1968
D.O. de 27-3-1968

Lei n.º 5.402, de 29-3-1968
D.O. de 1 e ret. no de 3-4-1968

Decreto n.º 62.512, de 9-4-1968
D.O. de 15 e ret. no de 19-4-1968

Decreto n.º 62.534, de 16-4-1968
D.O. de 17 e ret. no de 23-4-1968

Decreto n.º 62.536, de 16-4-1968
D.O. de 17-4-1968

Lei n.º 5.421, de 25-4-1968
D.O. de 26-4-1968

Decreto n.º 62.605, de 25-4-1968
D.O. de 26-4-1968

Decreto n.º 62.759, de 22-5-1968
D.O. de 23 e ret. no de 29-5-1968

Decreto n.º 62.796, de 30-5-1968
D.O. de 31-5-1968

DECRETO-LEI N.º 204 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.012, de 14-7-1967
D.O. de 17-7-1967

DECRETO-LEI N.º 205 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.404, de 29-3-1968
D.O. de 1 e ret. no de 3-4-1968

- Dispõe sobre a vinculação do Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 4.º, § 2.º desse Decreto-Lei.
- Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00, para atender programa especial de migrações internas.
- Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, no exercício de 1968, e dá outras providências.
- Aprova, em caráter provisório, a estrutura básica do Serviço Nacional de Telex, e dá outras providências.
- Dispõe sobre a situação das Tesourarias junto a órgãos aduaneiros, e dá outras providências.
- **Art. 12** — Revoga o item IV do art. 104 desse Decreto-Lei.
- Provê sobre os sistemas educacionais nos Territórios Federais, e dá outras providências.
- Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), e dá outras providências.
- Elaboração do Orçamento Monetário.

- Regulamenta a aplicação, pelo Ministério da Saúde, do Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica (FEFAM), criado pelo art. 28, item I, desse Decreto-Lei.

- Altera o parágrafo único do art. 5.º que passa a constituir o § 1.º, fi-

cando acrescentado o § 2.º e revoga o parágrafo único do art. 11, dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 208 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Decreto-Lei n.º 335**, de 18-10-1967 — **Art. 1.º** — Ficam revogados os arts. 6.º, 7.º e 8.º, dêsse Decreto-Lei.
D.O. de 19 e ret. no de 25-10-1967
- Decreto-Lei n.º 343**, de 28-12-1967 — **Art. 7.º** — Fica revogado êsse Decreto-Lei.
D.O. de 29-12-1967
- Resolução n.º 60**, de 1968, da Câmara — **Artigo único** — É declarado rejeitado o Decreto-Lei n.º 335, de 18.10.1967, que altera êsse Decreto-Lei.
D.O. de 8-4-1968

DECRETO-LEI N.º 210 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Lei n.º 5.420**, de 18-4-1968 — **Dá nova redação ao art. 3.º.**
D.O. de 19-4-1968

DECRETO-LEI N.º 211 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Decreto n.º 60.969**, de 7-7-1967 — **Regulamenta disposições dêsse Decreto-Lei.**
D.O. de 10-7-1967

DECRETO-LEI N.º 212 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Lei n.º 5.348**, de 3-11-1967 — **Revoga o art. 3.º dêsse Decreto-Lei.**
D.O. de 7-11-1967

DECRETO-LEI N.º 221 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Decreto n.º 61.514**, de 12-10-1967 — **Aprova o Regulamento do Impôsto sobre Produtos Industrializados.**
D.O. de 20.10 (SUPL) e ret. no de 20-11-1967
- Decreto n.º 62.458**, de 25-3-1968 — **Regulamenta o Capítulo VIII (Títulos I e II), dêsse Decreto-Lei.**
D.O. de 26-3-1968
- Lei n.º 5.438**, de 20-5-1968 — **Altera o art. 4.º dêsse Decreto-Lei.**
D.O. de 21-5-1968
- Decreto n.º 62.759**, de 22-5-1968 — **Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), e dá outras providências.**
D.O. de 23 e ret. no de 29-5-1968

DECRETO-LEI N.º 223 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

- Decreto n.º 61.863**, de 6-12-1967 — **Estabelece normas para a alienação, a ocupação e o uso de unidades residenciais em Brasília.**
D.O. de 8-12-1967

DECRETO-LEI N.º 224 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.815, de 6-6-1967
D.O. de 8 e ret. no de 13-6-1967

— Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do IBRA o acervo a que se refere o item III do art. 1.º desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.015, de 14-7-1967
D.O. de 17-7-1967

— Transfere para o Ministério da Educação e Cultura órgãos vinculados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Decreto n.º 61.975, de 27-12-1967
D.O. de 28.12.1967

— Declara extinto o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), cria Comissão Liquidante do órgão, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.251, de 9-2-1968
D.O. de 28.2 e ret. nos de 11 e 27-3-68

— Dispõe sobre o enquadramento de servidores do extinto Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 227 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.322, de 11-9-1967
D.O. de 13-9-1967

— Constitui Grupo de Trabalho Especial para elaborar anteprojeto de Decreto regulamentando o disposto no art. 89 desse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-1967
D.O. de 14-9-1967

— Revoga os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 90 desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 228 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.841, de 9-6-1967
D.O. de 15-6-1967

— Provê sobre a duração mínima do trabalho escolar nos estabelecimentos de ensino superior, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 236 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.285, de 5-9-1967
D.O. de 8 e ret. no de 13-9-1967

— Outorga concessão ao Governo do Estado da Bahia para, nos termos do art. 14 desse Decreto-Lei, estabelecer na cidade de Salvador uma Estação de Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão) para fins educativos.

Lei n.º 5.397, de 28-2-1968
D.O. de 29-2-1968

— Altera o § 4.º do art. 12 desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 238 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-1967
D.O. de 22-12-1967

— Prorroga, para o exercício de 1968, o benefício concedido pelo art. 4.º dêsse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-1968
D.O. de 25-1-1968

— Altera dispositivos dêsse Decreto-Lei.

Decreto Legislativo n.º 16, de 1968
D.O. de 26-3-1968

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 349, de 24.1.1968, que alterou êsse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.409, de 9-4-1968
D.O. de 10-4-1968

— **Art. 10** — Fica prorrogada para o exercício de 1968 a vigência do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10.2.67, com a nova redação dada pelo art. 2.º dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 240 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.292, de 22-2-1968
D.O. de 29-2-1968

— Regulamenta êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 241 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.925, de 30-6-1967
D.O. de 4-7-1967

— Dispõe sôbre o registro profissional dos graduados em cursos de Engenharia-de-Operação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 244 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.883, de 21-6-1967
D.O. de 23-6-1967

— Regulamenta o art. 5.º e seus parágrafos, dêsse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967
D.O. de 20.10 (SUPL) e ret. no de 20-11-1967

— Aprova o Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI N.º 245 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.867, de 16-6-1967
D.O. de 20 e ret. no de 28-6-1967

— Cria um cargo em comissão de Diretor no Colégio Pedro II, unidade Externato.

DECRETO-LEI N.º 248 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.318, de 26-9-1967
D.O. de 27-9-1967

— **Art. 13** — Revoga êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 252 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.091, de 9-1-1968
D.O. de 11 e ret. no de 16-1-1968

— Dá nova estrutura à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 62.758, de 22-5-1968
D.O. de 23 e ret. no de 29-5-1968

— Dispõe sobre a instalação da Fundação Universidade Federal de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 253 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.313, de 4-9-1967
D.O. de 6-9-1967

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00, para a instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 257 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.492, de 9-10-1967
D.O. de 10 e ret. no de 16-10-1967

— Cria, no Ministério da Indústria e do Comércio, Comissão Especial com a incumbência de promover estudos e adotar medidas executivas para cumprimento de disposições desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.990, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Dispõe sobre o pagamento dos aposentados do extinto Instituto Brasileiro do Sal.

Decreto n.º 61.992, de 28-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Transfere bens patrimoniais do extinto Instituto Brasileiro do Sal a órgão da Administração Federal e Governos Estaduais, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.066, de 5-1-1968
D.O. de 9-1-1968

— **Art. 1.º** — Fica incluída nas disposições do Decreto n.º 55.090, de 28 de novembro de 1964 (6), na forma do Anexo I deste Decreto, a Comissão Executiva do Sal, criada por esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.067, de 5-1-1968
D.O. de 9 e ret. no de 11-1-1968

— Aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva do Sal.

DECRETO-LEI N.º 263 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.962, de 22-12-1967
D.O. de 26-12-1967

— **Art. 1.º** — É declarada extinta a Caixa de Amortização do Ministério da Fazenda, incorporando-se os

6) **DECRETO N.º 55.090, DE 28-11-1964**

“Dispõe sobre a revisão das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e das autarquias, e dá outras providências.”

.....
D.O. de 2 e ret. no de 14-12-1964

seus bens ao Banco Central do Brasil, na forma prescrita no art. 10 dêsse Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-1968
D.O. de 25-1-1968

— **Art. 1.º** — Substitui o art. 6.º e seu § 1.º dêsse Decreto-Lei.

Decreto Legislativo n.º 16, de 1968
D.O. de 26-3-1968

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 349, de 24.1.1968, que altera êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 264 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.596, de 24-4-1968
D.O. de 20-5-1968 (SUPL)

— Dispõe sobre a execução do resultado da sétima série anual de negociações para a formação da Zona de Livre Comércio instituída pelo Tratado de Montevideu.

DECRETO-LEI N.º 265 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-1967
D.O. de 22-9-1967

— Prorroga a vigência dêsse Decreto-Lei.

Lei n.º 5.325, de 2-10-1967
D.O. de 4-10-1967

— Institui a duplicata fiscal.

Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-1967
D.O. de 20-12-1967

— Prorroga por mais 120 dias a entrada em vigor dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 270 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.332, de 11-10-1967
D.O. de 12-10-1967

— Dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas.

Decreto n.º 62.105, de 11-1-1968
D.O. de 17-1-1968

— Regulamenta êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 276 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.554, de 17-10-1967
D.O. de 19 e ret. no de 26-10-67

— Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 277 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-1967
D.O. de 2-1-1968

— **Art. 6.º** — Revoga êsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 280 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.326, de 2-10-1967

D.O. de 2 e ret. no de 9-10-1967

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 15.000.000,00 para atendimento do disposto no § 2.º do art. 2.º desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 281 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.831, de 8-6-1967

D.O. de 12-6-1967

— Inclui os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Mate, extinto por esse Decreto-Lei, na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto n.º 61.031, de 17-7-1967

D.O. de 18 e ret. no de 25-7-1967

— Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de NCr\$... 487.987,29, para ocorrer com as despesas resultantes da aplicação desse Decreto-Lei e do Decreto n.º 60.831, de 8.6.1967.

DECRETO-LEI N.º 288 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.244, de 28-8-1967

D.O. de 30.8 e ret. no de 5-9-1967

— Regulamenta esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967

D.O. de 20.10 (SUPL) e ret. no de 20-11-1967

— Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-1967

D.O. de 22-12-1967

— Acrescenta disposições disciplinadoras a esse Decreto-Lei.

Decreto Legislativo n.º 21, de 1968

D.O. de 1 e de 16-4-1968

— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 340, de 22.12.1967, que acrescenta disposições disciplinadoras a esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 289 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.207, de 22-8-1967

D.O. de 24-8-1967

— Abre ao Ministério da Agricultura o Crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00, em favor do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, criado por esse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.680, de 13-11-1967

D.O. de 14 e ret. no de 22-11-1967

— Transfere para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

as atribuições do extinto Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências.

Decreto n.º 62.018, de 29-12-1967
D.O. de 29-12-1967

— Aprova o Regimento do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF).

DECRETO-LEI N.º 292 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.544, de 17-10-1967
D.O. de 20 e ret. nos de 30.10 e 7-11-1967

— Aprova o Regulamento dêsse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 295 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.109, de 28-7-1967
D.O. de 1-8-1967

— **Art. 1.º** — São estabelecidas, nos termos dêste Decreto, as normas de que trata a letra e do art. 1.º dêsse Decreto-Lei, relativas à liquidação do Conselho Nacional de Economia.

DECRETO-LEI N.º 298 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.055, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

— Abre ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00, de que trata o art. 1.º dêsse Decreto-Lei.

Decreto n.º 61.056, de 24-7-1967
D.O. de 25-7-1967

— Regulamenta o art. 191 do Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967, constitui a Financiadora de Estudos de Projetos S.A. (FINEP), segundo o disposto nesse Decreto-Lei, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 299 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.957, de 6-7-1967
D.O. de 10-7-1967

— Aplica o disposto nesse Decreto-Lei aos cargos de Assistente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Ministério da Indústria e do Comércio.

Decreto n.º 61.002, de 13-7-1967
D.O. de 17-7-1967

— Aplica o disposto nesse Decreto-Lei aos cargos de Auxiliar de Enfermagem da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Decreto n.º 61.019, de 17-7-1967
D.O. de 19-7-1967

— Altera o enquadramento nas séries de classes e classes integrantes do Grupo Ocupacional P.1700 — Medi-

Decreto n.º 61.358, de 15-9-1967
D.O. de 22-9-1967

Decreto n.º 61.620, de 3-11-1967
D.O. de 10 e ret. no de 16-11-1967

Decreto n.º 61.698, de 13-11-1967
D.O. de 16 e ret. no de 27-11-1967

DECRETO-LEI N.º 301 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.365, de 1-12-1967
D.O. de 4 e ret. no de 7-12-1967

DECRETO-LEI N.º 302 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.722, de 12-5-1967
D.O. de 17-5-1967

Lei n.º 5.363, de 30-11-1967
D.O. de 1-12-1967

Decreto n.º 61.863, de 6-12-1967
D.O. de 8-12-1967

DECRETO-LEI N.º 303 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.318, de 26-9-1967
D.O. de 27-9-1967

DECRETO-LEI N.º 305 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.452, de 13-3-1967
D.O. de 20-3-1967

cina, Farmácia e Odontologia, do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

- Altera o enquadramento dos cargos, funções e empregos do Quadro de Pessoal da antiga Comissão do Vale do São Francisco para fins de aplicação do disposto nesse Decreto-Lei.
- Aplica o disposto nesse Decreto-Lei aos cargos do Hospital dos Servidores do Estado, componentes do Grupo Ocupacional P-1700 — Medicina, Farmácia e Odontologia.
- Dispõe sobre o enquadramento de servidores do Ministério do Exército, e dá outras providências.

- Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

Art. 20 — Dá nova redação ao art. 2.º desse Decreto-Lei.

- Aprova o Regulamento da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), e dá outras providências.

- **Art. 7.º** — Dispõe sobre o que menciona o item I do art. 2.º desse Decreto-Lei.

- Estabelece normas para a alienação, a ocupação e o uso de unidades residenciais em Brasília.

- **Art. 13** — Revoga esse Decreto-Lei.

- **Art. 5.º** — Dispõe sobre os livros mercantis mencionados nesse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 308 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 62.388, de 12-3-1968

D.O. de 13-3-1968

— Dispõe sobre o processo de apuração das infrações à legislação açucareira, por falta de recolhimento das contribuições referidas nesse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 309 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.302, de 3-7-1967

D.O. de 3-7-1967

— Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 4.448, de 29.10.1964, alterada por esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 312 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967

D.O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

— Aprova a nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social.

DECRETO-LEI N.º 313 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Lei n.º 5.343, de 28-10-1967

D.O. de 31-10 e ret. no de 7-11-1967

— Altera a redação de artigos desse Decreto-Lei.

Decreto n.º 62.219, de 2-2-1968

D.O. de 5 e ret. no de 12-2-1968

— Regulamenta esse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 314 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Resolução n.º 35, de 1968, do Senado Federal

D.O. de 23-5-68

— Suspende a execução, em parte, do art. 48 e seus parágrafos, desse Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 317 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto n.º 61.245, de 28-8-1967

D.O. de 29.8 e ret. no de 5-9-1967

— Aprova o Regulamento para a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (R-187).

DECRETO-LEI N.º 318 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-1967

D.O. de 14-9-1967

— Revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28.2.1967, alterado por esse Decreto-Lei.

Além dos decretos-leis citados na introdução do 1.º Volume, páginas XI e XII, foram baixados mais os seguintes decretos-leis:

DECRETO-LEI N.º 330, DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

“Revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-1967 (Código de Minas) e restaura a vigência do art. 33, da Lei n.º 4.118, de 27-8-1962”

D.O. de 14-9-1967 — pág. 9423

DECRETO-LEI N.º 331, DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

“Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28-2-1967”

D.O. de 22-9-1967 — pág. 9727

DECRETO-LEI N.º 332, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

"Dispõe sobre estímulos ao aumento de produtividade dos artigos que especifica."

D.O. de 13-10-1967 — pág. 10384

DECRETO-LEI N.º 333, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

"Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências."

D.O. de 13-10-67 e rep. no de 18-10-67 — pág. 10543

DECRETO-LEI N.º 334, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

"Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8-10-1964, e dá outras providências."

D.O. de 13-10-1967 — pág. 10384

DECRETO-LEI N.º 335, DE 18 DE OUTUBRO DE 1967

"Altera o Decreto-Lei n.º 208, de 27-2-1967, e dá outras providências."

D.O. de 19-10-1967 — pág. 10583 e ret. no de 25-10-1967 — pág. 10801

DECRETO-LEI N.º 336, DE 24 DE OUTUBRO DE 1967

"Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências."

D.O. de 30-10-1967 — pág. 10967

DECRETO-LEI N.º 337, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

"Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265, de 28-2-1968."

D.O. de 20-12-1967 — pág. 12791

DECRETO-LEI N.º 338, DE 19-12-1967

"Dá nova redação ao art. 12 e seu parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-1967."

D.O. de 20-12-1967 — pág. 12791

DECRETO-LEI N.º 339, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

"Exclui da obrigação do art. 10 do Decreto-Lei n.º 62, de 21-11-1966, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

D.O. de 20-12-1967 — pág. 12791 e ret. no 27-12-1967 — pág. 13021

DECRETO-LEI N.º 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

"Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei n.º 288, de 28-2-1967."

D.O. de 22-12-1967 — pág. 12903

DECRETO-LEI N.º 341, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

"Prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 10 e 28-2-1967."

D.O. de 22-12-1967 — pág. 12903

DECRETO-LEI N.º 342, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

"Prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-1967."

D.O. de 26-12-1967 — pág. 12951

DECRETO-LEI N.º 343, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

"Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências."

D.O. de 29-12-1967 — pág. 13127 e ret. no 5-1-1968 — pág. 155

DECRETO-LEI N.º 344, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

"Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados."

D.O. de 29-12-1967 — pág. 13127

DECRETO-LEI N.º 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

“Modifica a Lei n.º 5.325, de 2-10-1967, que institui a duplicata fiscal e dá outras providências.”

D.O. de 29-12-1967 — pág. 13128

DECRETO-LEI N.º 346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

“Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes aduaneiros, altera a redação dos artigos 48 e 53 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.”

D.O. de 2-1-1968 — pág. 1

DECRETO-LEI N.º 347, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

“Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.”

D.O. de 29-12-1967 — pág. 13128 e ret. no 5-1-1968 — pág. 156

DECRETO-LEI N.º 348, DE 4 DE JANEIRO DE 1968

“Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências.”

D.O. de 8, ret. no de 11 e rep. no de 12-1-1968 — pág. 385

DECRETO-LEI N.º 349, DE 24 DE JANEIRO DE 1968

“Altera dispositivos dos Decretos-Leis n.º 238, de 28-2-1967 e 263, da mesma data.”

D.O. de 25-1-1968 — pág. 825

DECRETO-LEI N.º 350, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968

“Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.”

D.O. de 5-2-1968 — pág. 1137

DECRETO-LEI N.º 351, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

“Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111, de 24-4-1967.”

D.O. de 8-2-1968 — pág. 1258

* * *

Esta obra foi executada e revisada por:

Adolfo Eric de Toledo
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar
Antônio César Ferraz
Celso de Castro Filho
Fernando Gluberti Nogueira
Francisco Sampaio de Carvalho
Henrique Júlio de Carvalho Ferreira
Humberto Haydt de Souza Mello
Jesse de Azevedo Barquero
Leda Maria Cardoso Naud
Lenine de Barros Pinto
Norma Izabel Ribeiro Martins
Rogério Costa Rodrigues
Sara Ramos de Figueirêdo
Tito Mondim

Direção: Leyla Castello Branco Rangel

Terminada em junho de 1967

Adendo de atualização (até maio de 1968) da legislação posterior: Fernando Gluberti Nogueira

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — D. F.